

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

RAQUEL ELIAS FERREIRA DODGE

Procuradora-Geral da República

LUCIANO MARIZ MAIA

Vice-Procurador-Geral da República

ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS

Secretário-Geral

**DIÁRIO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
ELETRÔNICO**

SAF/SUL QUADRA 04 LOTE 03

CEP: 70050-900 - Brasília/DF

Telefone: (61) 3105-5100

<http://www.pgr.mpf.mp.br>**SUMÁRIO**

	Página
Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão.....	1
Conselho Institucional	5
4ª Câmara de Coordenação e Revisão.....	10
6ª Câmara de Coordenação e Revisão.....	72
Procuradoria Regional da República da 4ª Região	72
Procuradoria da República no Estado do Amapá	80
Procuradoria da República no Estado do Amazonas.....	81
Procuradoria da República no Estado do Ceará	83
Procuradoria da República no Estado do Mato Grosso	86
Procuradoria da República no Estado de Minas Gerais	94
Procuradoria da República no Estado do Pará	95
Procuradoria da República no Estado do Paraíba.....	96
Procuradoria da República no Estado do Paraná.....	97
Procuradoria da República no Estado de Pernambuco	97
Procuradoria da República no Estado do Rio de Janeiro.....	100
Procuradoria da República no Estado do Rio Grande do Norte	101
Procuradoria da República no Estado do Rio Grande do Sul	101
Procuradoria da República no Estado de Rondônia	104
Procuradoria da República no Estado de Roraima	106
Procuradoria da República no Estado de Santa Catarina.....	106
Procuradoria da República no Estado de São Paulo.....	108
Procuradoria da República no Estado de Sergipe.....	114
Procuradoria da República no Estado do Tocantins.....	116
Expediente	118

PROCURADORIA FEDERAL DOS DIREITOS DO CIDADÃO

##-ÚNICO-##

DECISÃO Nº 333, DE 8 DE MAIO DE 2018

Referência: IC MPF/PRAM 1.13.000.000018/2014-10

1. Ciente da decisão do NAOP da 1ª Região, que não conheceu da promoção de arquivamento.
2. Considerando que a questão exposta nos autos diz respeito a controle de atos da Administração, a análise da promoção de arquivamento cabe à 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF, sendo necessária a redistribuição do feito.
3. Remetam-se os autos à 1ª CCR.
4. À Assessoria de Administração da PFDC, para cumprimento.

DEBORAH DUPRAT

Procuradora Federal dos Direitos do Cidadão

##-ÚNICO-##

DECISÃO Nº 336, DE 7 DE JUNHO DE 2018

Referência: NF MPF/PRM – São Gonçalo/RJ 1.30.020.000319/2017-69

1. Ciente da decisão do NAOP da 2ª Região, que não conheceu do declínio de atribuição.
2. Considerando que a questão exposta nos autos diz respeito a direito do consumidor, a análise do declínio de atribuição cabe à 3ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF, sendo necessária a redistribuição do feito.
3. Remetam-se os autos à 3ª CCR.
4. À Assessoria de Administração da PFDC, para cumprimento.

DEBORAH DUPRAT

Procuradora Federal dos Direitos do Cidadão

##--ÚNICO--##

DECISÃO Nº 337, DE 8 DE MAIO DE 2018

Referência: PP MPF/PRRR 1.32.000.000475/2017-93

1. Ciente da decisão do NAOP da 1ª Região, que não conheceu da promoção de arquivamento.
2. Considerando que a questão exposta nos autos diz respeito a direitos e interesses de povo indígena, a análise da promoção de arquivamento é de competência da 6ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF, sendo necessária a redistribuição do feito.
3. Remetam-se os autos à 6ª CCR.
4. À Assessoria de Administração da PFDC, para cumprimento.

DEBORAH DUPRAT
Procuradora Federal dos Direitos do Cidadão

##--ÚNICO--##

DECISÃO Nº 338, DE 9 DE MAIO DE 2018

Referência: IC MPF/PRM – Campinas/SP 1.34.004.001808/2012-82

1. Ciente da decisão do NAOP da 3ª Região, que não conheceu da promoção de arquivamento.
2. Considerando que a questão exposta nos autos diz respeito a controle de atos da Administração, a análise da promoção de arquivamento cabe à 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF, sendo necessária a redistribuição do feito.
3. Remetam-se os autos à 1ª CCR.
4. À Assessoria de Administração da PFDC, para cumprimento.

DEBORAH DUPRAT
Procuradora Federal dos Direitos do Cidadão

##--ÚNICO--##

DECISÃO Nº 340, DE 1º DE JUNHO DE 2018

Referência: IC MPF/PRM - 1.18.002.000147/2012-31

1. Ciente da decisão do NAOP da 1ª Região, que não conheceu do declínio de atribuição.
2. Considerando que a questão exposta nos autos diz respeito a controle de atos da Administração, a análise do declínio de atribuição cabe à 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF, sendo necessária a redistribuição do feito.
3. Remetam-se os autos à 1ª CCR.
4. À Assessoria de Administração da PFDC, para cumprimento.

DEBORAH DUPRAT
Procuradora Federal dos Direitos do Cidadão

##--ÚNICO--##

DECISÃO Nº 341, DE 8 DE MAIO DE 2018

Referência: IC MPF/PRM – Tucuruí/PA 1.23.007.000098/2013-16

1. Ciente da decisão do NAOP da 1ª Região, que não conheceu da promoção de arquivamento.
2. Considerando que a questão exposta nos autos diz respeito a controle de atos da Administração, a análise da promoção de arquivamento cabe à 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF, sendo necessária a redistribuição do feito.
3. Remetam-se os autos à 1ª CCR.
4. À Assessoria de Administração da PFDC, para cumprimento.

DEBORAH DUPRAT
Procuradora Federal dos Direitos do Cidadão

##--ÚNICO--##

DECISÃO Nº 342, DE 7 DE MAIO DE 2018

Referência: PP MPF/PRES 1.17.000.001528/2016-19

1. Ciente da decisão do NAOP da 2ª Região, que não conheceu da promoção de arquivamento.
2. Considerando que a questão exposta nos autos diz respeito a controle de atos da Administração, a análise da promoção de arquivamento cabe à 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF, sendo necessária a redistribuição do feito.
3. Remetam-se os autos à 1ª CCR.
4. À Assessoria de Administração da PFDC, para cumprimento.

DEBORAH DUPRAT
Procuradora Federal dos Direitos do Cidadão

##--ÚNICO--##

DECISÃO Nº 345, DE 8 DE MAIO DE 2018

Referência:IC MPF/PRGO 1.19.005.000209/2016-71

1. Ciente da decisão do NAOP da 1ª Região, que não conheceu do declínio de atribuição.
2. Considerando que a questão exposta nos autos diz respeito a controle de atos da Administração, a análise do declínio de atribuição cabe à 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF, sendo necessária a redistribuição do feito.
3. Remetam-se os autos à 1ª CCR.
4. À Assessoria de Administração da PFDC, para cumprimento.

DEBORAH DUPRAT
Procuradora Federal dos Direitos do Cidadão

##--ÚNICO--##

DECISÃO Nº 346, DE 8 DE MAIO DE 2018

Referência:IC MPF/PRES 1.17.000.002044/2014-25

1. Ciente da decisão do NAOP da 2ª Região, que não conheceu da promoção de arquivamento.
2. Considerando que a questão exposta nos autos diz respeito a controle de atos da Administração, a análise da promoção de arquivamento cabe à 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF, sendo necessária a redistribuição do feito.
3. Remetam-se os autos à 1ª CCR.
4. À Assessoria de Administração da PFDC, para cumprimento.

DEBORAH DUPRAT
Procuradora Federal dos Direitos do Cidadão

##--ÚNICO--##

DECISÃO Nº 347, DE 4 DE JUNHO DE 2018

Referência: IC MPF/PRM – Petrópolis/RJ 1.30.007.000174/2016-93

1. Ciente da decisão do NAOP da 2ª Região, que não conheceu da promoção de arquivamento.
2. Considerando que a questão exposta nos autos diz respeito a controle de atos da Administração, a análise da decisão de arquivamento cabe à 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF, sendo necessária a redistribuição do feito.
3. Remetam-se os autos à 1ª CCR.
4. À Assessoria de Administração da PFDC, para cumprimento.

DEBORAH DUPRAT
Procuradora Federal dos Direitos do Cidadão

##--ÚNICO--##

DECISÃO Nº 348, DE 4 DE JUNHO DE 2018

Referência:IC MPF/PRM – Petrópolis/RJ - 1.30.007.000125/2017-31

1. Ciente da decisão do NAOP da 2ª Região, que não conheceu do declínio de atribuição.
2. Considerando que a questão exposta nos autos diz respeito a controle de atos da Administração, a análise do declínio de atribuição cabe à 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF, sendo necessária a redistribuição do feito.
3. Remetam-se os autos à 1ª CCR.
4. À Assessoria de Administração da PFDC, para cumprimento.

DEBORAH DUPRAT
Procuradora Federal dos Direitos do Cidadão

##--ÚNICO--##

DECISÃO Nº 350, DE 30 DE MAIO DE 2018

Referência: PP MPF/PRM – Cruzeiro do Sul/AC 1.10.001.000115/2017-49

1. Ciente da decisão do NAOP da 1ª Região, que não conheceu da promoção de arquivamento.
2. Considerando que a questão exposta nos autos diz respeito a controle de atos da Administração, a análise da decisão de arquivamento cabe à 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF, sendo necessária a redistribuição do feito.
3. Remetam-se os autos à 1ª CCR.
4. À Assessoria de Administração da PFDC, para cumprimento.

DEBORAH DUPRAT
Procuradora Federal dos Direitos do Cidadão

##--ÚNICO--##

DECISÃO Nº 351, DE 4 DE JUNHO DE 2018

Referência: NF MPF/PRDF - 1.16.000.003246/2017-74

1. Ciente da decisão do NAOP da 1ª Região, que não conheceu da promoção de arquivamento.
2. Considerando que a questão exposta nos autos diz respeito a controle de atos da Administração, a análise da decisão de arquivamento cabe à 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF, sendo necessária a redistribuição do feito.
3. Remetam-se os autos à 1ª CCR.
4. À Assessoria de Administração da PFDC, para cumprimento.

DEBORAH DUPRAT
Procuradora Federal dos Direitos do Cidadão

##--ÚNICO--##

DECISÃO Nº 352, DE 4 DE JUNHO DE 2018

Referência: IC MPF/PRRR - 1.32.000.000560/2017-51

1. Ciente da decisão do NAOP da 1ª Região, que não conheceu da promoção de arquivamento.
2. Considerando que a questão exposta nos autos diz respeito a controle de atos da Administração, a análise da decisão de arquivamento cabe à 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF, sendo necessária a redistribuição do feito.
3. Remetam-se os autos à 1ª CCR.
4. À Assessoria de Administração da PFDC, para cumprimento.

DEBORAH DUPRAT
Procuradora Federal dos Direitos do Cidadão

##--ÚNICO--##

DECISÃO Nº 353, DE 25 DE JUNHO DE 2018

Referência: PP MPF/PRAM - 1.13.000.001009/2017-81

1. Ciente da decisão do NAOP da 1ª Região, que não conheceu da promoção de arquivamento.
2. Considerando que a questão exposta nos autos diz respeito a controle de atos da Administração, a análise da decisão de arquivamento cabe à 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF, sendo necessária a redistribuição do feito.
3. Remetam-se os autos à 1ª CCR.
4. À Assessoria de Administração da PFDC, para cumprimento.

DEBORAH DUPRAT
Procuradora Federal dos Direitos do Cidadão

##--ÚNICO--##

DECISÃO Nº 354, DE 9 DE MAIO DE 2018

Referência: IC MPF/PRPA 1.23.000.000307/2017-15

1. Ciente da decisão do NAOP da 1ª Região, que não conheceu da promoção de arquivamento.
2. Considerando que a questão exposta nos autos diz respeito a controle de atos da Administração, a análise da promoção de arquivamento cabe à 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF, sendo necessária a redistribuição do feito.
3. Remetam-se os autos à 1ª CCR.
4. À Assessoria de Administração da PFDC, para cumprimento.

DEBORAH DUPRAT
Procuradora Federal dos Direitos do Cidadão

##--ÚNICO--##

DECISÃO Nº 355, DE 7 DE MAIO DE 2018

Referência: PP MPF/PRRJ 1.30.001.001056/2017-33

1. Ciente da decisão do NAOP da 2ª Região, que não conheceu da promoção de arquivamento.
2. Considerando que a questão exposta nos autos diz respeito a controle de atos da Administração, a análise da promoção de arquivamento cabe à 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF, sendo necessária a redistribuição do feito.
3. Remetam-se os autos à 1ª CCR.
4. À Assessoria de Administração da PFDC, para cumprimento.

DEBORAH DUPRAT
Procuradora Federal dos Direitos do Cidadão

CONSELHO INSTITUCIONAL

##--ÚNICO--##

SESSÃO: 9 DATA: 04/07/2018 12:36:38 PERÍODO: 04/06/2018 A 04/07/2018

PROCESSOS DISTRIBUÍDOS AUTOMATICAMENTE

Processo: DPF/BG-00043/2016-INQ
Assunto: RECURSO SOBRE O ARQUIVAMENTO
Origem: PR-MT
Relator: ROBERTO LUIS OPPERMANN THOME (CIMPF)
Data: 25/06/2018

Processo: SPF/RR-INQ-0378/2014
Assunto: PROMOÇÃO DE CONFLITO
Origem: PR-RR
Relator: ROBERTO LUIS OPPERMANN THOME (CIMPF)
Data: 25/06/2018

Processo: JF-DF-0041553-85.2016.4.01.3400-PIMP
Assunto: RECURSO SOBRE O ARQUIVAMENTO
Origem: PR-DF
Relator: DOMINGOS SAVIO DRESCH DA SILVEIRA (CIMPF)
Data: 25/06/2018

Processo: JF/PR/CUR-5031634-67.2016.4.04.7000-IP - Eletrônico
Assunto: RECURSO SOBRE O ARQUIVAMENTO
Origem: PR-PR
Relator: SANDRA VERONICA CUREAU (CIMPF)
Data: 25/06/2018

Processo: PRM/MAR-3410.2017.000081-4-INQ
Assunto: RECURSO SOBRE O DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO
Origem: PRM-MARÍLIA-SP
Relator: MARIO LUIZ BONSAGLIA (CIMPF)
Data: 25/06/2018

Processo: JF/SP-0008535-86.2014.4.03.6181-INQ
Assunto: RECURSO SOBRE O CONFLITO DE ATRIBUIÇÃO
Origem: PR-PR
Relator: LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN (CIMPF)
Data: 25/06/2018

Processo: JF-RJ-INQ-0012760-89.2012.4.02.5101
Assunto: PROMOÇÃO DE CONFLITO
Origem: PR-RJ
Relator: NIVIO DE FREITAS SILVA FILHO (CIMPF)
Data: 25/06/2018

Processo: PRM/MAR-3410.2016.000283-8-INQ
Assunto: RECURSO SOBRE O DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO
Origem: PRM-MARÍLIA-SP
Relator: ALCIDES MARTINS (CIMPF)
Data: 25/06/2018

Processo: SPF/BA-00155/2018-INQ
Assunto: PROMOÇÃO DE CONFLITO
Origem: PR-BA
Relator: ALCIDES MARTINS (CIMPF)
Data: 25/06/2018

Processo: DPF-TAB/AM-00101/2015-INQ
Assunto: PROMOÇÃO DE CONFLITO
Origem: PR-AM
Relator: MARIA IRANEIDE OLINDA SANTORO FACCHINI (CIMPF)

Data: 25/06/2018

TOTAL: 10 PROCESSOS JUDICIAIS

ELIZETA MARIA DE PAIVA RAMOS
Presidente do CIMPF

##-ÚNICO-##

SESSÃO: 10 DATA: 04/07/2018 12:40:56 PERÍODO: 04/06/2018 A 04/07/2018

PROCESSOS DISTRIBUÍDOS AUTOMATICAMENTE

Processo: 1.34.025.000272/2013-11
Assunto: RECURSO SOBRE O DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO
Origem: PRM-S.J.B.VISTA-SP
Relator: ANTONIO CARLOS ALPINO BIGONHA (CIMPF)
Data: 25/06/2018

Processo: 1.11.001.000188/2012-99
Assunto: RECURSO SOBRE O DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO
Origem: PRM-ARAPIRACA-AL
Relator: JOSE ELAERES MARQUES TEIXEIRA (CIMPF)
Data: 25/06/2018

Processo: 1.23.000.000575/2017-29
Assunto: PROMOÇÃO DE CONFLITO
Origem: PR-PA
Relator: JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO AS (CIMPF)
Data: 25/06/2018

Processo: 1.22.003.000018/2017-15
Assunto: RECURSO SOBRE O ARQUIVAMENTO
Origem: PRM-UBERLANDIA-MG
Relator: ROBERTO LUIS OPPERMANN THOME (CIMPF)
Data: 25/06/2018

Processo: 1.23.000.000008/2017-72
Assunto: RECURSO SOBRE O ARQUIVAMENTO
Origem: PR-PA
Relator: MARIO LUIZ BONSAGLIA (CIMPF)
Data: 25/06/2018

Processo: 1.24.001.000306/2016-34
Assunto: RECURSO SOBRE O ARQUIVAMENTO
Origem: PRM-C.GRANDE-PB
Relator: MARIA IRANEIDE OLINDA SANTORO FACCHINI (CIMPF)
Data: 25/06/2018

Processo: 1.25.000.000714/2014-05
Assunto: RECURSO SOBRE O ARQUIVAMENTO
Origem: PR-DF
Relator: ALCIDES MARTINS (CIMPF)
Data: 25/06/2018

Processo: 1.29.000.002642/2013-01
Assunto: PROMOÇÃO DE CONFLITO
Origem: PR-RS
Relator: JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO (CIMPF)
Data: 25/06/2018

Processo: 1.35.003.000020/2017-36
Assunto: RECURSO SOBRE O ARQUIVAMENTO
Origem: PRM-PROPRÍÁ-SE
Relator: DOMINGOS SAVIO DRESCH DA SILVEIRA (CIMPF)
Data: 25/06/2018

Processo: 1.00.000.009761/2018-17 - Eletrônico
Assunto: CONSULTA

Origem: PGR

Relator: DARCY SANTANA VITOBELLO (CIMPF)

Data: 25/06/2018

Processo: 1.00.000.010969/2018-71 - Eletrônico

Assunto: RECURSO SOBRE O DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO

Origem: PRM-MARÍLIA-SP

Relator: NIVIO DE FREITAS SILVA FILHO (CIMPF)

Data: 26/06/2018

Processo: 1.00.000.004775/2018-36 - Eletrônico

Assunto: RECURSO SOBRE O ARQUIVAMENTO

Origem: PGR

Relator: NIVIO DE FREITAS SILVA FILHO (CIMPF)

Data: 26/06/2018

Processo: 1.22.003.000353/2017-13

Assunto: RECURSO SOBRE O DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO

Origem: PRM-UBERLANDIA-MG

Relator: LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN (CIMPF)

Data: 26/06/2018

Processo: 1.26.005.000047/2014-75

Assunto: RECURSO SOBRE O DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO

Origem: PRM-GARANHUNS-PE

Relator: ANTONIO AUGUSTO BRANDAO DE ARAS (CIMPF)

Data: 26/06/2018

Processo: 1.22.000.000341/2014-76

Assunto: RECURSO SOBRE O CONFLITO DE ATRIBUIÇÃO

Origem: PR-DF

Relator: ANTONIO CARLOS ALPINO BIGONHA (CIMPF)

Data: 26/06/2018

Processo: 1.30.001.000067/2018-87

Assunto: PROMOÇÃO DE CONFLITO

Origem: PR-RJ

Relator: FRANCISCO RODRIGUES DOS SANTOS SOBRINHO (CIMPF)

Data: 26/06/2018

Processo: 1.33.010.000106/2015-82

Assunto: RECURSO SOBRE O ARQUIVAMENTO

Origem: PRM-CONCORDIA-SC

Relator: HINDEMBURGO CHATEAUBRIAND PEREIRA DINIZ FILHO (CIMPF)

Data: 26/06/2018

Processo: 1.20.000.001547/2011-45

Assunto: RECURSO SOBRE O ARQUIVAMENTO

Origem: PR-MT

Relator: NICOLAO DINO DE CASTRO E COSTA NETO (CIMPF)

Data: 26/06/2018

Processo: 1.11.001.000264/2010-02

Assunto: RECURSO SOBRE O DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO

Origem: PRM-ARAPIRACA-AL

Relator: DARCY SANTANA VITOBELLO (CIMPF)

Data: 26/06/2018

Processo: 1.17.000.000576/2017-71

Assunto: PROMOÇÃO DE CONFLITO

Origem: PR-ES

Relator: NICOLAO DINO DE CASTRO E COSTA NETO (CIMPF)

Data: 26/06/2018

Processo: 1.34.001.000781/2017-45

Assunto: PROMOÇÃO DE CONFLITO

Origem: PR-SP

Relator: LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN (CIMPF)

Data: 26/06/2018

Processo: 1.12.000.000166/2015-44
Assunto: PROMOÇÃO DE CONFLITO
Origem: PR-AP
Relator: JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO AS (CIMPF)
Data: 26/06/2018

Processo: 1.22.000.000182/2018-33
Assunto: PROMOÇÃO DE CONFLITO
Origem: PR-MG
Relator: MARCELO DE FIGUEIREDO FREIRE (CIMPF)
Data: 26/06/2018

Processo: 1.34.006.000062/2018-65
Assunto: PROMOÇÃO DE CONFLITO
Origem: PRM-GUARULHOS-SP
Relator: CELIA REGINA SOUZA DELGADO (CIMPF)
Data: 26/06/2018

Processo: 1.34.006.000595/2017-66
Assunto: PROMOÇÃO DE CONFLITO
Origem: PRM-GUARULHOS-SP
Relator: JOSE ELAERES MARQUES TEIXEIRA (CIMPF)
Data: 26/06/2018

Processo: 1.34.006.000573/2017-04
Assunto: PROMOÇÃO DE CONFLITO
Origem: PRM-GUARULHOS-SP
Relator: JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO (CIMPF)
Data: 26/06/2018

Processo: 1.34.006.000102/2018-79
Assunto: PROMOÇÃO DE CONFLITO
Origem: PRM-GUARULHOS-SP
Relator: ANTONIO AUGUSTO BRANDAO DE ARAS (CIMPF)
Data: 26/06/2018

Processo: 1.25.000.001445/2015-77
Assunto: PROMOÇÃO DE CONFLITO
Origem: PR-PR
Relator: DARCY SANTANA VITOBELLO (CIMPF)
Data: 26/06/2018

Processo: 1.22.021.000003/2017-39
Assunto: RECURSO SOBRE O ARQUIVAMENTO
Origem: PRM-PARACATU-MG
Relator: MARIA IRANEIDE OLINDA SANTORO FACCHINI (CIMPF)
Data: 26/06/2018

Processo: 1.34.004.001029/2017-91
Assunto: PROMOÇÃO DE CONFLITO
Origem: PRM-CAMPINAS-SP
Relator: MARIO LUIZ BONSAGLIA (CIMPF)
Data: 26/06/2018

Processo: 1.34.001.005853/2016-60
Assunto: PROMOÇÃO DE CONFLITO
Origem: PR-SP
Relator: FRANCISCO RODRIGUES DOS SANTOS SOBRINHO (CIMPF)
Data: 26/06/2018

Processo: 1.11.001.000176/2012-64
Assunto: RECURSO SOBRE O DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO
Origem: PRM-ARAPIRACA-AL
Relator: LINDORA MARIA ARAUJO (CIMPF)
Data: 26/06/2018

Processo: 1.22.003.000290/2014-52
Assunto: RECURSO SOBRE O ARQUIVAMENTO
Origem: PR-SP
Relator: DOMINGOS SAVIO DRESCH DA SILVEIRA (CIMPF)

Data: 26/06/2018
Processo: 1.27.000.001805/2017-28
Assunto: PROMOÇÃO DE CONFLITO
Origem: PR-PI
Relator: ALCIDES MARTINS (CIMPF)
Data: 26/06/2018

Processo: 1.22.000.000465/2018-85 - Eletrônico
Assunto: PROMOÇÃO DE CONFLITO
Origem: PR-MG
Relator: MARCELO DE FIGUEIREDO FREIRE (CIMPF)
Data: 03/07/2018

Processo: 1.22.000.003681/2017-00 - Eletrônico
Assunto: PROMOÇÃO DE CONFLITO
Origem: PR-MG
Relator: ROBERTO LUIS OPPERMANN THOME (CIMPF)
Data: 03/07/2018

Processo: 1.25.000.003469/2018-11 - Eletrônico
Assunto: PROMOÇÃO DE CONFLITO
Origem: PR-PR
Relator: JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO (CIMPF)
Data: 03/07/2018

Processo: 1.34.003.000198/2013-91
Assunto: PROMOÇÃO DE CONFLITO
Origem: PRM-BAURU-SP
Relator: NICOLAO DINO DE CASTRO E COSTA NETO (CIMPF)
Data: 03/07/2018

Processo: 1.16.000.001703/2012-81
Assunto: RECURSO SOBRE O ARQUIVAMENTO
Origem: PR-DF
Relator: ROBERTO LUIS OPPERMANN THOME (CIMPF)
Data: 03/07/2018

Processo: 1.14.009.000075/2017-16
Assunto: RECURSO SOBRE O DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO
Origem: PRM-GUANAMBI-BA
Relator: ANTONIO CARLOS ALPINO BIGONHA (CIMPF)
Data: 03/07/2018

Processo: 1.23.000.003181/2016-41
Assunto: RECURSO SOBRE O DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO
Origem: PR-PA
Relator: SANDRA VERONICA CUREAU (CIMPF)
Data: 03/07/2018

Processo: 1.14.000.001000/2017-32
Assunto: RECURSO SOBRE O ARQUIVAMENTO
Origem: PR-BA
Relator: JOSE ELAERES MARQUES TEIXEIRA (CIMPF)
Data: 03/07/2018

Processo: 1.16.000.000717/2017-92
Assunto: RECURSO SOBRE O ARQUIVAMENTO
Origem: PR-DF
Relator: JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO AS (CIMPF)
Data: 03/07/2018

TOTAL: 43 PROCESSOS EXTRAJUDICIAIS

ELIZETA MARIA DE PAIVA RAMOS
Presidente do CIMPF

4ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO

##--ÚNICO--##

ATA DA QUINGENTÉSIMA VIGÉSIMA OITAVA SESSÃO ORDINÁRIA DE MAIO DE 2018

Aos nove dias do mês de maio do ano de dois mil e dezoito, às 14h30, na sala de reunião da 4ª CCR, teve início a 528ª Sessão Ordinária. Presentes os Membros, Mario José Gisi, Membro Titular, Julieta Fajardo Cavalcanti de Albuquerque, Membro Suplente, Subprocuradores-gerais da República, e, por videoconferência, Fátima Aparecida de Souza Borghi, Membro Suplente, Procuradora Regional da República. Ausentes justificadamente os Membros, Nívio de Freitas Silva Filho, Coordenador, Sandra Verônica Cureau, Membro Titular, e Darcy Santana Vitobello, Membro Suplente, Subprocuradores-gerais da República. Secretariados pelo Secretário Executivo Dr. Daniel César Azeredo Avelino, Procurador da República e pela Assessora-chefe de Revisão, Cristiane Almeida, julgaram, nessa sessão, os seguintes procedimentos:

1) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE TABATINGA-AM Nº. DPF-TAB/AM-00162/2015-INQ - Relatado por: Dr(a) FATIMA APARECIDA DE SOUZA BORGHI – Nº do Voto Vencedor: 1638 – Ementa: INQUÉRITO POLICIAL. ARQUIVAMENTO. MEIO AMBIENTE. COMÉRCIO E TRANSPORTE DE PRODUTO PERIGOSO. COMBUSTÍVEL. CONTRABANDO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE. 1. Não é cabível o arquivamento de inquérito policial, instaurado para apurar possível prática dos delitos tipificados no artigo 334-A do Código Penal, artigo 56 da Lei nº 9.605/98 e artigo 1º, I, da Lei nº 8.176/91, no Município de Benjamim Constant/AM, tendo em vista a impossibilidade de aplicação do princípio da insignificância ao crime de contrabando de combustível, bem como a necessidade de responsabilização pelos delitos e o Princípio da Obrigatoriedade da Ação Penal. 2. Voto pela não homologação do arquivamento. - Deliberação: Retirado de pauta pelo relator. 2) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE PASSOS/S.S.PARAISO Nº. 08112.002677/98-50 - Relatado por: Dr(a) FATIMA APARECIDA DE SOUZA BORGHI – Nº do Voto Vencedor: 1712 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL. ARQUIVAMENTO. MEIO AMBIENTE. UNIDADE DE CONSERVAÇÃO. PARQUE NACIONAL DA SERRA DA CANASTRA. PESQUISA DE DIAMANTES. SUSPENSÃO DOS TÍTULOS MINERÁRIOS. AGÊNCIA NACIONAL DE MINERAÇÃO (ANM/DNPM). 1. É cabível o arquivamento de inquérito civil instaurado, a partir de representação, no ano de 1998, para apurar possíveis danos ambientais em fazenda localizada no Município de São Roque de Minas/MG, decorrentes de pesquisa de diamantes por empresa de mineração, tendo em vista que: (i) se apurou que a pesquisa era realizada em área no interior do PARNA da Serra da Canastra, unidade de conservação de proteção integral; (ii) em face da vedação de extração de recursos minerais nesta área, a ANM/DNPM suspendeu todos os títulos minerários, e (iii) não se verificou atividade de exploração minerária e tampouco dano ambiental, não havendo, portanto, outras diligências a serem adotadas neste procedimento. 2. O representante foi comunicado acerca da promoção de arquivamento, nos termos do artigo 17, parágrafo 1º, da Resolução nº 87/2010 do CSMPF. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 3) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - ALAGOAS/UNIÃO DOS PALMARES Nº. 1.11.000.000001/2017-71 - Relatado por: Dr(a) FATIMA APARECIDA DE SOUZA BORGHI – Nº do Voto Vencedor: 2266 – Ementa: NOTÍCIA DE FATO. CAPTURA DE CARANGUEJO-UÇÁ. PERÍODO DE DEFESO. INTERESSE LOCAL. DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÕES. 1. Não é cabível o declínio de atribuições, em favor do Ministério Público Estadual, de notícia de fato, autuada, a partir de auto de infração lavrado pelo IBAMA em face de particular, para apurar suposta prática do crime tipificado no art. 34, caput, da Lei nº 9.605/98, consistente na captura e comercialização de 11 (onze) quilos de caranguejo-uçá, durante o período de defeso (Andada), em Maceió/AL, quando a espécie provém de área que sofre influência de marés, o que caracteriza terreno de marinha, bem da União, a teor do art. 20, VII, da CF. 2. Voto pela não homologação do declínio de atribuições, com retorno dos autos à origem. - Deliberação: Retirado de pauta pelo relator. 4) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - ALAGOAS/UNIÃO DOS PALMARES Nº. 1.11.000.000313/2017-85 - Relatado por: Dr(a) FATIMA APARECIDA DE SOUZA BORGHI – Nº do Voto Vencedor: 2216 – Ementa: NOTÍCIA DE FATO. DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÕES. MEIO AMBIENTE. FAUNA SILVESTRE. AVES. SISTEMA DE CADASTRO DE CRIADORES AMADORISTAS DE PASSERIFORMES (SISPASS). AUSÊNCIA DE ATUALIZAÇÃO DO REGISTRO. 1. Tem atribuição o Ministério Público Federal para atuar em notícia de fato autuada com a finalidade de apurar possível infração ambiental, resultante da ausência de atualização do registro faunístico de criadouro amadorista passeriforme no SISPASS, tendo em vista que existe interesse federal no monitoramento da atividade de criador amador no País, sendo que o sistema para o controle da criação de pássaros silvestres por cidadão foi concebido pelo IBAMA, possibilitando o controle pelo órgão federal. 2. Voto pela não homologação do declínio de atribuições. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 5) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAZONAS Nº. 1.13.000.001917/2015-11 - Relatado por: Dr(a) FATIMA APARECIDA DE SOUZA BORGHI – Nº do Voto Vencedor: 640 – Ementa: PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO CRIMINAL. ARQUIVAMENTO. MEIO AMBIENTE. FLORA. SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO. PRESCRIÇÃO. REPARAÇÃO CIVIL. 1. Não é cabível o arquivamento de Procedimento Investigatório Criminal instaurado com o intuito de apurar possível ocorrência de crimes ambientais em área de aproximadamente 200 (duzentos) hectares, na Comunidade de Cachoeiro do Castanho, situada no PIC Bela Vista (Lote 51, Gleba 5), tendo em vista que apesar de verificada a prescrição da pretensão punitiva do crime ambiental, restarem ausentes as medidas cabíveis na esfera cível para reparação ambiental, ou justificativa razoável para não o fazer. 2. Voto pela não homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 6) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE VIT. CONQUISTA- BA Nº. 1.14.007.000116/2018-75 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) FATIMA APARECIDA DE SOUZA BORGHI – Nº do Voto Vencedor: 2704 – Ementa: O Colegiado da 4ª CCR, conforme orientação nº 2 aprovada em sua 509ª Sessão Ordinária, de 23 de agosto de 2017, deliberou pela aplicação imediata da Resolução nº 174/2017 do CNMP. Desta forma, não será necessário o encaminhamento de notícia de fato e de procedimento administrativo para homologação desta Câmara, com exceção dos casos em que houver interposição de recurso. Ressalte-se, nos casos previstos, há necessidade de cientificação do notificante da decisão de arquivamento. Assim, voto pelo não conhecimento da promoção de arquivamento no âmbito da 4ª CCR, com retorno dos autos à unidade de origem para cumprimento da referida resolução. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo não conhecimento do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 7) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE ALAGOINHAS-BA Nº. 1.14.014.000014/2014-37 - Relatado por: Dr(a) FATIMA APARECIDA DE SOUZA BORGHI – Nº do Voto Vencedor: 2740 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL. ARQUIVAMENTO. MEIO AMBIENTE. MINERAÇÃO. EXTRAÇÃO IRREGULAR DE MINÉRIO. PROJETOS DE ASSENTAMENTO. INSTITUTO DE MEIO AMBIENTE E RECURSOS HÍDRICOS (INEMA). DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUÇÃO MINERAL (DNPM). INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA (INCRA). 1. É cabível o arquivamento de inquérito civil instaurado para apurar suposta extração irregular de minério, nos projetos de assentamento das Fazendas Reunidas e da Fazenda Boa Vista de Esplanada, no período compreendido entre 2010 e 2014, no Município de Esplanada/BA, pois: (i) em que pese o INEMA e o DNPM terem confirmado a ocorrência de extração irregular pretérita, não logram êxito em identificar os possíveis autores do dano, estando a extração clandestina nas áreas há muito paralisada e, (ii) responsabilizar objetivamente os beneficiários dos projetos de assentamento do INCRA é medida desproporcional, considerando, sobretudo, o tempo transcorrido do fato apurado. 2. Voto pela homologação

do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 8) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE LIMOIEIRO/QUIXADÁ Nº. 1.15.001.000072/2017-15 - Relatado por: Dr(a) FATIMA APARECIDA DE SOUZA BORGHI – Nº do Voto Vencedor: 2158 – Ementa: PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO CRIMINAL. DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÕES. MEIO AMBIENTE. ATIVIDADE POTENCIALMENTE POLUIDORA. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. RIO FEDERAL. DANO AMBIENTAL. TERRENO DE MARINHA. INFLUÊNCIA DE MARÉ. 1. Tem atribuição o Ministério Público Federal para atuar em procedimento investigatório criminal instaurado para apurar possível prática do crime previsto no art. 60 da Lei nº 9.605/1998, consistente no funcionamento de atividade potencialmente poluidora (carcinicultura) sem autorização/licença do órgão ambiental competente, quando verificado que os fatos ocorreram na margem de rio federal, com presença de manguezais e influência de maré. 2. Voto pela não homologação do declínio de atribuições. - Deliberação: Retirado de pauta pelo relator. 9) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE LIMOIEIRO/QUIXADÁ Nº. 1.15.001.000136/2017-88 - Relatado por: Dr(a) FATIMA APARECIDA DE SOUZA BORGHI – Nº do Voto Vencedor: 2554 – Ementa: PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO CRIMINAL. ARQUIVAMENTO. MEIO AMBIENTE. LICENÇA AMBIENTAL. CARCINICULTURA. ÍNFIMA LESIVIDADE. ORIENTAÇÃO Nº 1/2017 - 4ª CCR. 1. É cabível o arquivamento de procedimento investigatório criminal destinado a apurar possível prática do delito previsto no artigo 60 da Lei nº 9.605/98, decorrente da construção de empreendimento de carcinicultura, às margens do Rio Pirangi, na localidade do Barro Vermelho, no Município de Fortim/CE, sem autorização ou licença do órgão ambiental competente, tendo em vista que: (i) no Relatório de Apuração de Infração Administrativa Ambiental consta que a área em análise perfaz 2,1 (dois vírgula um) hectares, sendo que apenas 0,66 (zero vírgula sessenta e seis) hectares coincidem com a área de preservação permanente (APP) do Rio Pirangi; (ii) o empreendimento já se encontra devidamente embargado, não tendo sido verificado impacto ambiental de grau significativo, e (iii) diante da ínfima lesividade ao meio ambiente, não é necessária a repreensão penal da conduta, em face do princípio da intervenção mínima do Direito Penal (ultima ratio) e das medidas administrativas adotadas pela Superintendência Estadual do Meio Ambiente, que inclusive aplicou multa no valor de R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais), que se demonstra suficiente para a repreensão da conduta, aplicando-se ao caso os princípios da fragmentariedade e da intervenção mínima em matéria penal, consoante precedentes do Superior Tribunal de Justiça e a Orientação nº 1/2017 da 4ª CCR. 2. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 10) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE LIMOIEIRO/QUIXADÁ Nº. 1.15.001.000226/2017-79 - Relatado por: Dr(a) FATIMA APARECIDA DE SOUZA BORGHI – Nº do Voto Vencedor: 2295 – Ementa: PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO CRIMINAL. DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÕES. MEIO AMBIENTE. ATIVIDADE POTENCIALMENTE POLUIDORA. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. RIO FEDERAL. DANO AMBIENTAL. TERRENO DE MARINHA. INFLUÊNCIA DE MARÉ. 1. Tem atribuição o Ministério Público Federal para atuar em procedimento investigatório criminal instaurado para apurar possível prática do crime previsto no art. 60 da Lei nº 9.605/1998, consistente no funcionamento de atividade potencialmente poluidora (carcinicultura) sem autorização/licença do órgão ambiental competente, quando verificado que os fatos ocorreram na margem de rio federal, com presença de manguezais e influência de maré. 2. Voto pela não homologação do declínio de atribuições. - Deliberação: Retirado de pauta pelo relator. 11) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE SOBRAL-CE Nº. 1.15.003.000235/2015-88 - Relatado por: Dr(a) FATIMA APARECIDA DE SOUZA BORGHI – Nº do Voto Vencedor: 2634 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL. MEIO AMBIENTE. DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÕES. MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL (MPE). UNIDADES DE CONSERVAÇÃO DA NATUREZA. ÁREA DE PROTEÇÃO AMBIENTAL DA SERRA DA MERUOCA. LOTEAMENTO IRREGULAR. 1. Tem atribuição o MPE para atuar em inquérito civil instaurado para apurar a regularidade ambiental de loteamento supostamente situado nas proximidades da Serra da Meruoca, no Município de Sobral/CE, tendo em vista a informação do ICMBio de que o referido empreendimento encontra-se fora da APA da Serra da Meruoca, não havendo, portanto, interesse federal na questão. 2. Voto pela homologação do declínio de atribuições. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 12) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - CEARÁ/MARACANAÚ Nº. 1.15.004.000014/2016-81 - Relatado por: Dr(a) FATIMA APARECIDA DE SOUZA BORGHI – Nº do Voto Vencedor: 1481 – Ementa: PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO CRIMINAL. SUPOSTO CRIME AMBIENTAL. DEPÓSITO IRREGULAR DE MINÉRIO. VISTORIA DO DNPM. AUSÊNCIA DE MATERIALIDADE. ARQUIVAMENTO. 1. É cabível o arquivamento de procedimento investigatório criminal, instaurado para apurar possível depósito irregular de materiais, decorrentes do processo de mineração, pela empresa GLOBEST, na Serra do Besouro, em Quiterianópolis/CE, às margens do Rio Poty, tendo em vista que, em vistoria efetuada no local, o DNPM constatou a existência de poucas pilhas de minério que não tem aplicação econômica que ainda restam na área, não havendo indícios que apontem para a ocorrência de fatos geradores de impactos ambientais negativos para o leito fluvial, o que descaracteriza a eventual prática de crime ambiental. 2. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 13) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - ESPÍRITO SANTO/SERRA Nº. 1.17.000.000323/2014-54 - Relatado por: Dr(a) FATIMA APARECIDA DE SOUZA BORGHI – Nº do Voto Vencedor: 2638 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL. ARQUIVAMENTO. LICENCIAMENTO AMBIENTAL. ATIVIDADES NUCLEARES E RADIOATIVAS. REGULARIDADE. INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS (IBAMA). COMISSÃO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR (CNEN). INSTRUÇÃO NORMATIVA (IN) 01/2016-IBAMA. 1. É cabível o arquivamento de inquérito civil instaurado para apurar a regularidade do licenciamento ambiental de empresas que exercem atividades nucleares e radioativas, no Estado do Espírito Santo, tendo em vista que, conforme informações do IBAMA, não é exigível a obrigatoriedade de licenciamento ambiental das empresas autorizadas pela CNEN, pois encontra-se sob tratativas entre os dois órgãos possível revisão da IN 01/2016-IBAMA, para isentar de licenciamento ambiental os grupos de empreendimentos nos quais as empresas se encontram enquadradas, até conclusão e publicação da revisão da IN no Diário Oficial. 2. Voto pela homologação da promoção de arquivamento. - Deliberação: Retirado de pauta pelo relator. 14) PROCURADORIA DA REPUBLICA - MINAS GERAIS Nº. 1.17.000.001176/2016-00 - Relatado por: Dr(a) FATIMA APARECIDA DE SOUZA BORGHI – Nº do Voto Vencedor: 2471 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL. ARQUIVAMENTO. MINERAÇÃO. ZONA COSTEIRA. ROMPIMENTO DA BARRAGEM DE FUNDÃO. EFEITOS SOBRE O ECOSISTEMA MARINHO. SOLICITAÇÃO. MUNICÍPIO DE VITÓRIA/ES. SISTEMA DE MONITORAMENTO PERMANENTE. 1. É cabível o arquivamento de inquérito civil instaurado a partir de solicitação do Município de Vitória/ES para que fosse implementado um sistema de monitoramento permanente apto a avaliar os efeitos da pluma de sedimentos trazida pelo rompimento da barragem de Fundão sobre o ecossistema marinho do mar territorial de Vitória e região metropolitana, uma vez que os temas relativos às medidas de compensação e mitigação dos danos na zona costeira do Estado do Espírito Santo, decorrentes do rompimento da barragem de Fundão, encontram-se abarcados na ACP n.º 23863-07.2016.4.01.3800, ajuizada pelo MPF, em 2/5/2016, por meio dos Procuradores da República integrantes da Força Tarefa criada, em desfavor das empresas SAMARCO MINERAÇÃO, VALE S.A. BHP BILLITON e outros, perante a 12ª Vara da Seção Judiciária de Minas Gerais, visando a reparação total dos danos sociais, ambientais e econômicos advindos do acidente. 2. Voto pela homologação da promoção de arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 15) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE LINHARES-ES Nº. 1.17.004.000037/2013-78 - Relatado por: Dr(a) FATIMA APARECIDA DE SOUZA BORGHI – Nº do Voto

Vencedor: 2485 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL. ARQUIVAMENTO. MEIO AMBIENTE. LICENCIAMENTO AMBIENTAL. INSTALAÇÃO DE USINA DE BENEFICIAMENTO DE PESCADO E CAMARÃO. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE (APP). AÇÕES JUDICIAIS EM CURSO. 1. É cabível o arquivamento de inquérito civil instaurado, a partir de representação, para acompanhar o processo de licenciamento ambiental da atividade de beneficiamento de pescado e camarão, na localidade de Barra do Riacho, no Município de Aracruz/ES, bem como acompanhar as providências empreendidas pela Prefeitura Municipal de Aracruz/ES para a instalação de usina em local não sobreposto a APPs, tendo em vista que: (i) o Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (IBAMA) manifestou-se em sentido contrário à regularização da licença ambiental da usina no local onde se encontrava, daí a necessidade de mudança de local; (ii) a Prefeitura está empreendendo os esforços para instalação da usina em área fora da APP, no entanto, está enfrentando dificuldade para reaver o terreno designado para esse fim, que fora anteriormente doado, razão pela qual ingressou com duas ações judiciais visando à revogação dessa doação (0009325-94.2014.8.08.0006 e 0005467-21.2015.8.08.0006); (iii) em cumprimento à diligência determinada na 516ª Sessão Ordinária da 4ª Câmara de Coordenação e Revisão, foram juntadas aos autos as petições iniciais das referidas ações judiciais, e (iv) os órgãos incumbidos da realização do objeto tratado nos autos estão realizando todas as intervenções necessárias, o procedimento sucede conforme os ditames legais, não se vislumbrando, portanto, a necessidade de acompanhamento deste órgão ministerial. 2. O representante foi comunicado acerca da promoção de arquivamento, nos termos do artigo 17, parágrafo 1º, da Resolução nº 87/2010 do CSMPE. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 16) PROCURADORIA DA REPUBLICA - GOIAS/APARECIDA DE GOIÂNIA Nº. 1.18.000.000161/2014-17 - Relatado por: Dr(a) FATIMA APARECIDA DE SOUZA BORGHI – Nº do Voto Vencedor: 2743 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL. ARQUIVAMENTO. MEIO AMBIENTE. RESERVA LEGAL. PROJETO DE ASSENTAMENTO. INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA (INCRA). RECOMPOSIÇÃO AMBIENTAL. RESERVA LEGAL EXTRAPROPRIEDADE. CADASTRO AMBIENTAL RURAL (CAR). 1. É cabível o arquivamento de inquérito civil instaurado para apurar as medidas adotadas pelo INCRA para a recomposição ambiental do Projeto de Assentamento Santa Anna, no Município de Araguapaz/GO, uma vez que: (i) considerando a elevada antropização da área, entendeu-se que a alocação de reserva legal extrapropriedade seria a melhor opção do ponto de vista ambiental, social e financeiro (parecer técnico 255/2013-4ª CCR), restando decidido, pois, que a reserva legal extrapropriedade do PA Santa Anna seria em área verde do PA Serra Verde, situado no mesmo Município, e (ii) o INCRA comprovou nos autos a inscrição no CAR e averbação da área de reserva legal extrapropriedade do PA Santa Anna. 2. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 17) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE RIO VERDE/JATAI-GO Nº. 1.18.003.000009/2015-95 - Relatado por: Dr(a) FATIMA APARECIDA DE SOUZA BORGHI – Nº do Voto Vencedor: 1396 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL. SUPOSTA FRAUDE NA DELIMITAÇÃO E AVERBAÇÃO DE ÁREA DE RESERVA LEGAL. NÃO OCORRÊNCIA. ERRO SOBRE OS LIMITES DA ÁREA CONTROVERTIDA. PRONUNCIAMENTO JUDICIAL. ESGOTAMENTO DO OBJETO. ARQUIVAMENTO. 1. É cabível o arquivamento de inquérito civil, instaurado para apurar suposta fraude em averbação da delimitação da área de reserva legal de duas propriedades privadas, situadas no entorno do Parque Nacional das Emas, que estariam sobrepostas na mesma área, fato que motivou diversos litígios entre os proprietários, tendo em vista que: (i) houve pronunciamento judicial reconhecendo a delimitação da área de reserva legal em favor de um dos proprietários; (ii) constatou-se não ter havido fraude, mas erro acerca dos limites da área por parte de um dos proprietários, e (iii) a propriedade vizinha fora posteriormente adquirida por um dos litigantes, que passou a ser único proprietário da área que motivou a divergência. 2. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 18) PROCURADORIA DA REPUBLICA - MATO GROSSO/DIAMANTINO Nº. 1.20.000.000388/2003-51 - Relatado por: Dr(a) FATIMA APARECIDA DE SOUZA BORGHI – Nº do Voto Vencedor: 2254 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL (IC). ARQUIVAMENTO. MEIO AMBIENTE. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE (APP). RIO CUIABÁ. OCUPAÇÃO ILEGAL. MINERAÇÃO. 1. É cabível o arquivamento de IC instaurado para apurar supostos danos ambientais decorrentes de eventual ocupação ilegal de área do Porto Lampião, no Município de Santo Antônio do Leverger/MT, com construção de um restaurante, muro e aterro na APP do Rio Cuiabá e extração de areia mediante draga pelo representado, uma vez que: (i) as intervenções realizadas em APP, para construção de restaurante, residência, garagem, rampa para barcos e muro de contenção de barranco foram precedidas de autorizações emitidas na década de 1980 por órgãos públicos, tais como o Ministério da Marinha do Brasil e a Coordenaria de Defesa do Meio Ambiente, tratando-se de construções consolidadas, conforme já apurado no IC n.º 000575-002/2008, que tramitou no Ministério Público Estadual; (ii) de acordo com a SPU, o Porto Lampião já se encontra submerso no Rio Cuiabá há mais de um século; (iii) a SPU informou que a faixa de domínio da União não havia sido demarcada no Município de Santo Antônio Leverger, para fins de emissão de certidão de ocupação, à época da representação, mas que está trabalhando para realizar a referida regularização, já tendo efetuado reunião conjunta com o Município e o representado, para tal fim; (iv) a Prefeitura de Santo Antônio Leverger informou que o muro que impedia o acesso ao rio Cuiabá foi removido no ano de 2010, possibilitando, assim, o livre acesso ao rio; (v) segundo a Secretaria Estadual do Meio Ambiente, a atividade de mineração mediante draga ocorreu até o ano de 1999 e contou com licença de operação, expedida pelo órgão ambiental estadual; (vi) o DNPM, por sua vez, não identificou autorização expedida em favor do representado, podendo-se concluir que a extração ocorreu sem sua autorização; todavia, o crime correspondente a essa conduta (artigo 2º da Lei n.º 8.176/91 encontra-se prescrito, nos termos do art. 109, III, do Código Penal e; (vii) houve notificação ao representante. 2. Voto pela homologação do arquivamento, com determinação de ciência à AGU acerca da extração mineral realizada sem autorização do DNPM. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 19) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE SINOP-MT Nº. 1.20.002.000022/2017-68 - Relatado por: Dr(a) FATIMA APARECIDA DE SOUZA BORGHI – Nº do Voto Vencedor: 2534 – Ementa: PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÕES. MEIO AMBIENTE. INSTALAÇÃO DE HIDRELÉTRICA. LICENCIAMENTO. IMPACTO DIRETO NA EXTRAÇÃO DE ARGILA. EMPRESAS DO RAMO DE CERÂMICA. FISCALIZAÇÃO DE CONDICIONANTES. CUMPRIMENTO DE SUBPROGRAMA. AUSÊNCIA DE INTERESSE FEDERAL. NOTIFICAÇÃO DO REPRESENTANTE. ENUNCIADO 9/4ª CCR. 1. Tem atribuição o Ministério Público Estadual para atuar em procedimento preparatório instaurado, a partir de representação de empresas produtoras de cerâmica no Município de Sinop/MT, para verificar o descumprimento de Subprograma de Projeto Básico Ambiental, para fins de concessão da Licença de Instalação (LI) da Usina Hidrelétrica de Sinop, tendo em vista que a atribuição para o licenciamento ambiental e fiscalização de medidas condicionantes é de competência do órgão ambiental estadual - Secretaria Estadual de Meio Ambiente do Estado de Mato Grosso, não se verificando, portanto, prejuízo a bens, serviços ou interesse direto da União, suas entidades autárquicas ou empresas públicas, nos termos do artigo 109, inciso IV, da Constituição Federal. 2. Representantes comunicados acerca do declínio de atribuições, nos termos do Enunciado nº 9 desta 4ª Câmara de Coordenação e Revisão. 3. Voto pela homologação do declínio de atribuições. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 20) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE SINOP-MT Nº. 1.20.002.000122/2015-22 - Relatado por: Dr(a) FATIMA APARECIDA DE SOUZA BORGHI – Nº do Voto Vencedor: 1091 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL. IRREGULARIDADES EM PROJETO DE DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL. ARQUIVAMENTO. 1. É cabível o arquivamento inquérito civil instaurado para apurar irregularidades

concernentes à condição e ao desenvolvimento de Projeto de Desenvolvimento Sustentável (PDS Keno), quanto à realização de georreferenciamento, supervisão ocupacional e PRAD, tendo em vista que: (i) cabe à própria Administração Pública atuar na supervisão de seus atos administrativos; (ii) refoge ao escopo do inquérito civil público acompanhar a execução de políticas públicas quando não há indícios de omissão da Administração, e (iii) existe TAC firmado entre a PR/MT e o INCRA objetivando à gestão de assentamentos com passivo ambiental localizados na Amazônia Legal, o qual abrange o PDS em questão; 2. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 21) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE ANÁPOLIS/URUAÇU-GO Nº. 1.20.004.000191/2017-88 - Relatado por: Dr(a) FATIMA APARECIDA DE SOUZA BORGHI – Nº do Voto Vencedor: 2349 – Ementa: NOTÍCIA DE FATO. CONFLITO DE ATRIBUIÇÃO. MEMBRO SUSCITANTE: PRM/ANAPÓLIS. MEMBRO SUSCITADO: PRM/BARRA DO GARÇAS. MEIO AMBIENTE. UNIDADE DE CONSERVAÇÃO. FAUNA. CAÇA. LOCAL DO CRIME IDENTIFICADO POR COORDENADAS GEOGRÁFICAS. 1. Tem atribuição a Procuradoria da República no Município de Barra do Garças para atuar em Notícia de Fato instaurada para apurar eventual prática do delito tipificado no artigo 92 do Decreto Federal nº 6514/08, tendo em vista que a infração ocorreu em local preciso e identificado por coordenadas geográficas, pelos agentes fiscais em exercício, situado no interior do Estado do Mato Grosso. 2. Voto pelo conhecimento do conflito e pela atribuição do procedimento ao membro suscitado (PRM/BARRA DO GARÇAS). - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela atribuição do suscitado, nos termos do voto do(a) relator(a). 22) PROCURADORIA DA REPUBLICA - MATO GROSSO DO SUL Nº. 1.21.000.000992/2015-84 - Relatado por: Dr(a) FATIMA APARECIDA DE SOUZA BORGHI – Nº do Voto Vencedor: 2249 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MEIO AMBIENTE. MINERAÇÃO. EXTRAÇÃO DE CASCALHO. DEGRADAÇÃO AMBIENTAL. INEXISTÊNCIA DE INTERESSE FEDERAL. 1. Tem atribuição o Ministério Público Estadual para atuar em Inquérito Civil instaurado com o escopo de apurar a suposta ocorrência de dano ambiental na porção de terra remanescente da Fazenda Felicidade ç Gleba 2, em Camapuã/MS, decorrente da extração de minério (cascalho) pela Agência Estadual de Gestão de Empreendimentos (AGESUL), para a recuperação de rodovia, possivelmente sem a adoção de medidas protetivas e corretivas, tendo em vista que: (i) a irregularidade refere-se unicamente a delito ambiental de âmbito local, e (ii) a competência para a emissão da licença é do órgão ambiental estadual (IMASUL/MS). 2. Voto pela homologação do declínio de atribuições ao MPE/MS. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 23) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE TRES LAGOAS-MS Nº. 1.21.002.000311/2016-49 - Relatado por: Dr(a) FATIMA APARECIDA DE SOUZA BORGHI – Nº do Voto Vencedor: 2397 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL. ARQUIVAMENTO. MEIO AMBIENTE. DANO AMBIENTAL DECORRENTE DE ACIDENTE FERROVIÁRIO. POLÍCIA FEDERAL. 1. É cabível o arquivamento de inquérito civil instaurado para apurar o dano ambiental decorrente de acidente ferroviário, em linha administrada pela América Latina Logística (ALL), ocorrido em 25/2/2016, no Município de Inocência/MS, considerando que, segundo os peritos da Polícia Federal, o dano ambiental decorrente do acidente se restringe, atualmente, aos locais onde as concentrações de derivados do petróleo são superiores ao estabelecido pelas normas vigentes (conforme o documento çInvestigação Ambiental Confirmatóriaç anexado), de área relativamente reduzida e sem riscos à biota adjacente, sendo que a adoção de técnicas de biorremediação/remediação ambiental é suficiente para minimizá-lo. 2. Voto pela homologação da promoção de arquivamento, determinando-se que essa decisão de arquivamento seja anexada ao expediente criminal ora mencionado, a fim de que seja buscado naqueles autos a adoção de medidas cíveis de recomposição. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 24) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE VIÇOSA/PONTE NOVA Nº. 1.22.000.001086/2012-17 - Relatado por: Dr(a) FATIMA APARECIDA DE SOUZA BORGHI – Nº do Voto Vencedor: 39 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL. PATRIMÔNIO CULTURAL. ESTAÇÃO FERROVIÁRIA. PROCESSO DE TOMBAMENTO. INSTITUTO DO PATRIMÔNIO HISTÓRICO E ARTÍSTICO NACIONAL (IPHAN). 1. Não é cabível o arquivamento de inquérito civil instaurado para apurar possível situação precária em que se encontra a Estação Ferroviária de Castro, situada no Município de Barra Longa/MG quando, não obstante a manifestação do IPHAN no sentido de que o referido bem não se reveste de valor histórico e cultural que justifique sua proteção, observar-se que a respectiva peça informativa veio desacompanhada de qualquer documento que aponte de forma técnica as razões para o não tombamento do bem, sendo necessário, portanto, que a Secretaria de Apoio Pericial se manifeste nos autos a respeito da presença de características que possam atribuir valor artístico ao imóvel em questão. 2. Voto pela remessa dos autos à Secretaria de Apoio Pericial. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 25) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE PASSOS/S.S.PARAISO Nº. 1.22.004.000286/2016-46 - Relatado por: Dr(a) FATIMA APARECIDA DE SOUZA BORGHI – Nº do Voto Vencedor: 2181 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL. DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÕES. ARQUIVAMENTO. MEIO AMBIENTE. MINERAÇÃO. EXTRAÇÃO IRREGULAR. AÇÃO PENAL. REMESSA 5ª CCR. 1. É cabível o conhecimento da promoção de declínio de atribuições como promoção de arquivamento, com o conseqüente arquivamento do inquérito civil, instaurado para apurar o suposto dano ambiental decorrente de extração mineral ilícita praticada por empresa no Município de Passos/MG, tendo em vista a propositura da Ação Penal nº 0001500-77.2017.4.01.3804, em curso perante a 1ª Vara Federal de Passos/MG, na qual é abarcada a parte civil no âmbito criminal, sendo possível o encerramento deste procedimento sem prejuízo da adoção de medidas cíveis de recomposição, com fulcro nos Princípios da Eficiência e da Economicidade, ressaltando-se que essa decisão de arquivamento deve ser anexada na ação penal para a devida instrução do feito. 2. Voto pela homologação do arquivamento, com a remessa dos autos à 5ª CCR para o exercício de sua função revisional. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento no âmbito deste Colegiado, remetendo-se os autos à PGR/5A.CAM - 5A.CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO para análise, nos termos do voto do(a) relator(a). 26) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE JANAÚBA-MG Nº. 1.22.005.000247/2011-24 - Relatado por: Dr(a) FATIMA APARECIDA DE SOUZA BORGHI – Nº do Voto Vencedor: 2625 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL. ARQUIVAMENTO. MEIO AMBIENTE. PATRIMÔNIO ESPELEOLÓGICO NACIONAL. SÍTIO ARQUEOLÓGICO LAPA HIDRA. MINERAÇÃO. EXTRAÇÃO DE CASCALHO. MUNICÍPIO DE JUVENÍLIA/MG. AJUZAMENTO DE ICP. MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL/MONTALVÂNIA/MG. 1. É cabível o arquivamento de Inquérito Civil instaurado para apurar eventuais danos ambientais ao patrimônio espeleológico nacional, no Sítio Arqueológico Lapa da Hidra, situado no Município de Juvenília/MG, em decorrência da extração de cascalhos e minérios por empresa de mineração, tendo em vista que: (i) as medidas de acompanhamento do empreendimento já foram tomadas no âmbito do Ministério Público do Estado de Minas Gerais (nº 0427.11.000009-3, instaurado na Promotoria de Justiça de Montalvânia/MG, fls. 26/71), e (ii) a averiguação criminal dos fatos tem sido devidamente realizada com a instauração do Inquérito Policial nº 0337/2013, para averiguação da repercussão dos fatos objeto deste inquérito civil, portanto, não se justifica a continuidade do presente feito. 2. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 27) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE PATOS DE MINAS-MG Nº. 1.22.006.000067/2017-28 - Relatado por: Dr(a) FATIMA APARECIDA DE SOUZA BORGHI – Nº do Voto Vencedor: 2392 – Ementa: PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO CRIMINAL. ARQUIVAMENTO. APROPRIAÇÃO INDÉBITA PREVIDENCIÁRIA. DEPÓSITOS DO FGTS. TEMÁTICA AFETA À 2ª CCR. 1. Não tem atribuição a 4ª Câmara de Coordenação e Revisão para análise de inquérito civil instaurado para apurar possível ocorrência do delito de apropriação indébita previdenciária, bem como ausência de depósito do

FGTS junto a conta vinculada dos empregados terceirizados que prestam serviços junto à Justiça Federal de Patos de Minas, por se tratar de matéria referente à temática da 2ª Câmara de Coordenação e Revisão. 2. Não conheço da homologação de arquivamento no âmbito da 4ª CCR e determino a remessa dos autos à 2ª CCR. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo não conhecimento do arquivamento no âmbito deste Colegiado, remetendo-se os autos à PGR/2A.CAM - 2A.CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO DO MPF para análise, nos termos do voto do(a) relator(a). 28) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE POUSO ALEGRE-MG Nº. 1.22.013.000088/2011-69 - Relatado por: Dr(a) FATIMA APARECIDA DE SOUZA BORGHI – Nº do Voto Vencedor: 2538 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. RECEBIMENTO COMO DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÕES. PATRIMÔNIO FERROVIÁRIO. RFFSA. ESTAÇÃO. CONSERVAÇÃO PRECÁRIA. PRÉDIOS RÚSTICOS. AUSENTE DECLARAÇÃO DE VALOR CULTURAL. 1. Tem atribuição o Ministério Público Estadual para atuar em inquérito civil, instaurado para apurar e tomar providências com relação ao suposto descaso e à falta de fiscalização por parte da União com o patrimônio da extinta Rede Ferroviária Federal S/A em Brasópolis/MG, tendo em vista que não se verifica qualquer ofensa a bens, serviços ou interesses da União, autarquia e/ou empresa pública federal, pois o imóvel foi alienado pela RFFSA ao Município de Brasópolis antes da Lei n. 11.483/2007, não constando como bem da extinta RFFSA (fl. 68), não constando do rol do IPHAN para preservação (Atlas Ferroviário de Minas Gerais, fls. 167/190), e se trata de prédio rústico, do qual não se extraem elementos relevantes que contribuam com a manutenção da história nacional. 2. Não restou evidenciada a existência de eventual interesse do ente federativo Municipal ou Estadual para a proteção do referido imóvel como patrimônio histórico-cultural. 3. Recebo a promoção de arquivamento como declínio de atribuições e voto pela sua homologação em prol do MPE. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 29) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE PARACATU/UNAI-MG Nº. 1.22.021.000026/2017-43 - Relatado por: Dr(a) FATIMA APARECIDA DE SOUZA BORGHI – Nº do Voto Vencedor: 2651 – Ementa: NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÕES. MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL (MPE). CONTROLE DE ESPÉCIE EXÓTICA. JAVALI. 1. Tem atribuição o MPE para atuar em notícia de fato criminal autuada para apurar possível crime ambiental de atividade de controle de espécie exótica (javali), em desacordo com a legislação, em fazenda localizada no Município de Paracatu/MG, tendo em vista que: i) a infração descrita foi praticada no interior de propriedade particular; ii) o fato da fiscalização ter sido efetuada por agentes do IBAMA, por si só, não atrai a competência para o processamento do feito à Justiça Federal, não havendo, portanto, interesse federal na questão. 2. Voto pela homologação do declínio de atribuições. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 30) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE VIÇOSA/PONTE NOVA Nº. 1.22.024.000070/2015-61 - Relatado por: Dr(a) FATIMA APARECIDA DE SOUZA BORGHI – Nº do Voto Vencedor: 1277 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL. ARQUIVAMENTO. NÃO CONHECIMENTO. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. ENVIO DO FEITO À 5ª CCR. 1. Não se conhece da promoção de arquivamento cujo objeto é investigar supostos atos de improbidade administrativa na execução de contratos de repasse celebrados pelo Ministério do Turismo e relativos a projetos de infraestrutura turística com dois municípios mineiros, Viçosa/MG e Ouro Preto/MG, pois se trata de matéria à 5ª CCR. 2. Voto pelo não conhecimento da promoção de arquivamento, com envio do feito à 5ª CCR. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo não conhecimento do arquivamento no âmbito deste Colegiado, remetendo-se os autos à PGR/5A.CAM - 5A.CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO para análise, nos termos do voto do(a) relator(a). 31) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE TUCURUI-PA Nº. 1.23.007.000017/2017-01 - Relatado por: Dr(a) FATIMA APARECIDA DE SOUZA BORGHI – Nº do Voto Vencedor: 2451 – Ementa: PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO CRIMINAL. ARQUIVAMENTO. FLORA. SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO. AUSÊNCIA DE LICENÇA AMBIENTAL. REGIÃO AMAZÔNICA. PROJETO DE ASSENTAMENTO. INCRA. AUTORIA E MATERIALIDADE. 1. Não é cabível o arquivamento de procedimento investigatório criminal instaurado para apurar a suposta ocorrência do crime do artigo 50-A da Lei nº 9.605/1998, consistente no desmatamento da extensa área de 52,06 (cinquenta e dois vírgula zero seis) hectares, sem autorização do órgão ambiental competente, no Projeto de Assentamento Rio Gelado, no município de Novo Repartimento/PA, tendo em vista que há nos autos indícios de autoria e materialidade suficientes ao oferecimento de denúncia. 2. Voto pela não homologação do arquivamento. - Deliberação: Retirado de pauta pelo relator. 32) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE TUCURUI-PA Nº. 1.23.007.000170/2015-69 - Relatado por: Dr(a) FATIMA APARECIDA DE SOUZA BORGHI – Nº do Voto Vencedor: 2420 – Ementa: PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO CRIMINAL. ARQUIVAMENTO. FLORA. SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO. AUSÊNCIA DE LICENÇA AMBIENTAL. PROJETO DE ASSENTAMENTO. INCRA. REGIÃO AMAZÔNICA. AUTORIA E MATERIALIDADE. 1. Não é cabível o arquivamento de procedimento investigatório criminal instaurado para apurar a suposta ocorrência do crime do artigo 50-A da Lei nº 9.605/1998, consistente no desmatamento da extensa área de 56,11 (cinquenta e seis vírgula onze) hectares, sem autorização do órgão ambiental competente, no Projeto de Desenvolvimento Sustentável Liberdade I, no município de Pacajá/PA, tendo em vista que há nos autos indícios de autoria e materialidade suficientes ao oferecimento de denúncia. 2. Voto pela não homologação do arquivamento. - Deliberação: Retirado de pauta pelo relator. 33) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE TUCURUI-PA Nº. 1.23.007.000777/2017-19 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) FATIMA APARECIDA DE SOUZA BORGHI – Nº do Voto Vencedor: 2541 – Ementa: O Colegiado da 4ª CCR, conforme orientação nº 2 aprovada em sua 509ª Sessão Ordinária, de 23 de agosto de 2017, deliberou pela aplicação imediata da Resolução nº 174/2017 do CNMP. Desta forma, não será necessário o encaminhamento de notícia de fato e de procedimento administrativo para homologação desta Câmara, com exceção dos casos em que houver interposição de recurso. Ressalte-se, nos casos previstos, há necessidade de cientificação do noticiante da decisão de arquivamento. Assim, voto pelo não conhecimento da promoção de arquivamento no âmbito da 4ª CCR, com retorno dos autos à unidade de origem para cumprimento da referida resolução. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo não conhecimento do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 34) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE GUARABIRA-PB Nº. 1.24.000.000880/2014-31 - Relatado por: Dr(a) FATIMA APARECIDA DE SOUZA BORGHI – Nº do Voto Vencedor: 2407 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL. ARQUIVAMENTO. MINERAÇÃO. RECUPERAÇÃO DE ÁREA DEGRADADA. EXTRAÇÃO IRREGULAR DE MINÉRIO. RESPONSABILIZAÇÃO CÍVEL. IMPRESCRITIBILIDADE. 1. Não é cabível o arquivamento de inquérito civil instaurado para apurar atividade irregular de extração de minério, sem a devida autorização da autarquia minerária e licença do órgão ambiental competente, pois é necessário que sejam adotadas providências cíveis para a recuperação do meio ambiente degradado, ou que se apresente justificativa razoável para não o fazer, considerando que a responsabilização cível para a reparação do dano ambiental perpetrado, no direito ambiental brasileiro, é imprescritível. 2. Voto pela não homologação da promoção de arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 35) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARANA Nº. 1.25.000.001242/2018-23 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) FATIMA APARECIDA DE SOUZA BORGHI – Nº do Voto Vencedor: 2703 – Ementa: O Colegiado da 4ª CCR, conforme orientação nº 2 aprovada em sua 509ª Sessão Ordinária, de 23 de agosto de 2017, deliberou pela aplicação imediata da Resolução nº 174/2017 do CNMP. Desta forma, não será necessário o encaminhamento de notícia de fato e de procedimento administrativo para homologação desta Câmara, com exceção dos casos em que houver interposição de recurso. Ressalte-se, nos casos previstos, há necessidade de cientificação do noticiante da decisão de arquivamento. Assim, voto pelo não conhecimento da promoção de arquivamento no âmbito da 4ª CCR, com retorno dos autos à unidade de origem para cumprimento da referida resolução. - Deliberação:

Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo não conhecimento do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 36) PROCURADORIA DA REPUBLICA - PARANA Nº. 1.25.000.002922/2017-83 - Relatado por: Dr(a) FATIMA APARECIDA DE SOUZA BORGHI – Nº do Voto Vencedor: 2262 – Ementa: NOTÍCIA DE FATO CÍVEL. MEIO AMBIENTE. DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÕES. MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL (MPE). CONSTRUÇÃO IRREGULAR E POLUIÇÃO SONORA EM ILHA. BEM DA UNIÃO. AFORAMENTO. 1. Tem atribuição o MPE para atuar em notícia de fato atuada para apurar possíveis construções irregulares e poluição sonora na Ilha do Mel (bem da União), em Paranaguá/PR, tendo em vista que a citada ilha foi aforada ao Estado do Paraná, o qual possui o domínio útil sobre o bem e a responsabilidade pela sua administração, inclusive no que diz respeito à utilização da área por terceiros, inexistindo, assim, lesão ou ameaça de lesão a bens, serviços ou interesse da União, nos moldes do art. 109, inciso IV, da Constituição Federal. 2. Voto pela homologação do declínio de atribuições. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 37) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE PARANAGUA-PR Nº. 1.25.007.000151/2017-20 - Relatado por: Dr(a) FATIMA APARECIDA DE SOUZA BORGHI – Nº do Voto Vencedor: 937 – Ementa: NOTÍCIA DE FATO. ARQUIVAMENTO. MINERAÇÃO. EXTRAÇÃO ILEGAL DE AREIA. TÍTULO PRECÁRIO GUIA DE UTILIZAÇÃO. RENOVAÇÃO DA LICENÇA DE OPERAÇÃO PROTOCOLADO TEMPESTIVAMENTE. INSTITUTO AMBIENTAL DO PARANÁ - IAP. 1. É cabível o arquivamento de Notícia de Fato instaurada para apurar extração de areia ocorrida no interior da poligonal do Processo Minerário nº 826.001/2007, tendo em vista que: (i) atualmente a extração de areia no local se encontra temporariamente regularizada por meio do título precário da Guia de Utilização nº 26/2007, que autoriza a extração de quantidade limitada de areia por tempo determinado (50.000 toneladas até a data de 19/05/2018); e (ii) o requerimento de renovação da L.O. foi protocolado tempestivamente no Instituto Ambiental do Paraná e IAP -, o que garante os efeitos da licença anteriormente emitida até a manifestação final do órgão, de acordo com o § 4º, art. 14 da Lei Complementar nº 140/2011. 2. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 38) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE PARANAVAI-PR Nº. 1.25.011.000150/2017-16 - Relatado por: Dr(a) FATIMA APARECIDA DE SOUZA BORGHI – Nº do Voto Vencedor: 2379 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL. ARQUIVAMENTO. MEIO AMBIENTE. CONSTRUÇÃO. OCUPAÇÃO IRREGULAR. IMPACTO AMBIENTAL. ILHA MUTUM. RIO PARANÁ. TERMO DE AJUSTAMENTO E CONDUTA. ACOMPANHAMENTO. 1. É cabível o arquivamento de inquérito civil, instaurado para apurar e tomar providências com relação à eventuais danos ao meio ambiente decorrentes de construção e ocupação irregular em área de proteção ambiental permanente e de propriedade da União, na Ilha Mutum, no Município de Porto Rico/PR, tendo em vista que: (i) foi celebrado Termo de Ajustamento de Conduta com os responsáveis pela construção irregular, firmando-se o compromisso de regularização ambiental da área com a demolição das obras de alvenaria e retirada de todo o entulho do local, bem como o excesso de areia/pedra depositado no terreno ou outros materiais existentes, restaurando-se o local ao seu estado de origem, conforme as indicações do órgão ambiental; e (ii) foi instaurado o Procedimento Administrativo nº 1.25.011.000029/2018-75, para acompanhar o integral cumprimento das obrigações assumidas no TAC acima indicado. 2. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 39) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE PARANAVAI-PR Nº. 1.25.011.000196/2017-35 - Relatado por: Dr(a) FATIMA APARECIDA DE SOUZA BORGHI – Nº do Voto Vencedor: 2444 – Ementa: PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO CRIMINAL. PESCA. LOCAL PROIBIDO. ESPÉCIES NATIVAS. DENÚNCIA. OFERECIMENTO. ARQUIVAMENTO. 1. É cabível arquivamento de procedimento investigatório criminal, instaurado para apurar o crime previsto no art. 34, caput, c/c art. 36, da Lei nº 9.605/98, consistente na pesca e captura de 50 kg de espécies nativas, em local proibido (menos de 1.000 metros da Barragem Hidroelétrica Rosana), no município de Diamante do Norte/PR, quando já oferecida a denúncia em face do infrator, esgotando-se, assim, o objeto deste feito. 2. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 40) PROCURADORIA DA REPUBLICA - RIO GRANDE DO NORTE/CEARÁ-MIRIM Nº. 1.28.000.002250/2016-13 - Relatado por: Dr(a) FATIMA APARECIDA DE SOUZA BORGHI – Nº do Voto Vencedor: 1427 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL. ALTERAÇÃO E AMPLIAÇÃO IRREGULAR DE PROJETO DE VIVEIROS DE CARCINICULTURA. ARQUIVAMENTO. ÁREA DE DOMÍNIO DA UNIÃO. NECESSIDADE DE REGULARIZAÇÃO. EVENTUAL RESPONSABILIZAÇÃO DO OCUPANTE. DILIGÊNCIAS. 1. Não é cabível o arquivamento de inquérito civil, instaurado para apurar irregularidades na alteração e ampliação, sem prévia comunicação ao órgão ambiental competente, de projeto de viveiros de carcinicultura, em empreendimento denominado "Sítio Miranda", inserido na APA Bonfim-Guarairas, em Natal/RN, tendo em vista que: (i) a SPU/RN informou que o local encontra-se em área de domínio da União, não constando em sua base cadastral a identificação do ocupante, subsistindo, assim, interesse federal quanto à regularização do empreendimento junto àquele órgão, e (ii) embora não tenha sido constatada nova alteração dos limites da propriedade, subsiste a necessidade de apuração e eventual responsabilização do ocupante em relação à conduta descrita no auto de infração 2012-057980/TEC/AIDM-0179, que motivou a instauração deste procedimento. 2. Voto pela não homologação do arquivamento, com retorno dos autos à origem para diligências. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 41) PROCURADORIA DA REPUBLICA - RIO GRANDE DO SUL Nº. 1.29.000.002464/2016-52 - Relatado por: Dr(a) FATIMA APARECIDA DE SOUZA BORGHI – Nº do Voto Vencedor: 632 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL. ARQUIVAMENTO. MEIO AMBIENTE. SANEAMENTO. ADEQUAÇÃO E APERFEIÇOAMENTO. ESGOTO SANITÁRIO. MUNICÍPIO DE ARROIO DO SAL/RS. AJUIZAMENTO PELO MPF/RS DE ACP Nº 5038412-10.2017.4.04.7100. 1. É cabível o arquivamento de Inquérito Civil instaurado para verificar as providências necessárias à adequação e ao aperfeiçoamento do sistema de esgotamento sanitário do Município de Arroio do Sal/RS, tendo em vista que foi ajuizada ação civil pública versando integralmente sobre o objeto do presente feito (Processo nº 5038412-10.2017.4.04.7100, 9ª Vara Federal de Porto Alegre e cópia de petição inicial fls. 145/161), conforme previsto no Enunciado 17, da 4ª CCR. 2. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 42) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE P.FUNDO/CARAZINHO Nº. 1.29.004.000285/2013-06 - Relatado por: Dr(a) FATIMA APARECIDA DE SOUZA BORGHI – Nº do Voto Vencedor: 2446 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL. MINERAÇÃO. BASALTO. DENÚNCIA. OFERECIMENTO. TRANSAÇÃO PENAL. COMPOSIÇÃO CIVIL. RECUPERAÇÃO DA ÁREA. ARQUIVAMENTO. 1. É cabível arquivamento de inquérito civil, instaurado para apurar danos ambientais decorrentes da extração não autorizada de basalto, por particular, no Município de Passo Fundo/RS, tendo em vista que: (i) foi oferecida denúncia pela prática do crime tipificado no art. 55, caput, da Lei nº 9.605/98, em desfavor do autor dos fatos (ação penal nº 5001999-83.2017.404.7104), perante a Justiça Federal em Passo Fundo/RS, e (ii) o acusado aceitou proposta de transação penal, bem como a proposta de composição civil do dano ambiental, consistente, essencialmente, na recuperação integral da área degradada, implementação de medidas emergenciais de contenção dos danos, elaboração de PRAD, entre outras medidas reparatórias, esgotando-se o objeto destes autos. 2. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 43) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE URUGUAIANA-RS Nº. 1.29.011.000066/2018-34 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) FATIMA APARECIDA DE SOUZA BORGHI – Nº do Voto Vencedor: 2706 – Ementa: O Colegiado da 4ª CCR, conforme orientação nº 2 aprovada em sua 509ª Sessão Ordinária, de 23 de agosto de 2017, deliberou pela aplicação imediata da Resolução nº 174/2017

do CNMP. Desta forma, não será necessário o encaminhamento de notícia de fato e de procedimento administrativo para homologação desta Câmara, com exceção dos casos em que houver interposição de recurso. Ressalte-se, nos casos previstos, há necessidade de cientificação do noticiante da decisão de arquivamento. Assim, voto pelo não conhecimento da promoção de arquivamento no âmbito da 4ª CCR, com retorno dos autos à unidade de origem para cumprimento da referida resolução. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo não conhecimento do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 44) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE URUGUAIANA-RS Nº. 1.29.011.000154/2013-21 - Relatado por: Dr(a) FATIMA APARECIDA DE SOUZA BORGHI – Nº do Voto Vencedor: 1185 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL. ARQUIVAMENTO. MEIO AMBIENTE. RIZICULTURA. CAPTAÇÃO D'ÁGUA EM RIOS. MORTANDADE DE ALEVINOS. TELAS DE PROTEÇÃO. BOMBAS DE SUÇÃO. IRREGULARIDADES. PORTARIA Nº 12/82 - SUDENE. 1. É cabível o arquivamento de inquérito civil instaurado para apurar supostas irregularidades na captação de água nos rios Uruguai e Quaraí, por orizicultores (cultivadores de arroz), utilizando bombas de sucção em desacordo com a Portaria SUDENE nº 12/82, que teriam causado mortandade de alevinos, referentes a empreendimentos das cidades de Uruguaiana/SC, Barra do Quaraí/SC e Itaqui/RS, tendo em vista que: (i) dos 13(treze) empreendimentos vistoriados, 8 (oito) estavam regulares quanto ao uso de telas protetoras nas bombas e 4(quatro) desativados; (ii) todos os respectivos 13 (treze) inquéritos policiais, instaurados para apurar as irregularidades, foram arquivados; (iii) no empreendimento Granja Chocolate, objeto do IPL nº 5001661-49.2016.4.04.7103, em que se constataram irregularidades, a competência foi declinada em favor da Justiça Estadual, em virtude de o Rio Cambaí, afluente do Rio Uruguai, onde a água estava sendo captada com tela de proteção irregular, não ser curso d'água pertencente à União, e (iv) no empreendimento Granja Eucalipto, a eficiência da tela utilizada na bomba de sucção ter sido demonstrada por meio de laudo descritivo de instalação de filtro contra sucção de alevinos, bem como constatada a regularidade da licença de operação expedida. 2. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 45) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE ERECHIM-RS Nº. 1.29.018.000365/2016-47 - Relatado por: Dr(a) FATIMA APARECIDA DE SOUZA BORGHI – Nº do Voto Vencedor: 1371 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL. SUPUSTA EXTRAÇÃO IRREGULAR DE CASCALHO. APRESENTAÇÃO DE LICENÇA EXPEDIDA PELO DNPM E DA LICENÇA DE OPERAÇÃO DE CASCALHEIRA. ESGOTAMENTO DO OBJETO. ARQUIVAMENTO. 1. É cabível o arquivamento de inquérito civil, instaurado para apurar eventuais irregularidades na extração de cascalho, pelo Município de Gaurama/RS, tendo em vista que: (i) foi apresentada, ainda que extemporaneamente, licença de extração mineral expedida pelo DNPM, indicando a regularidade da atividade; (ii) o Município comprovou ter atendido às disposições da licença de operação da cascalheira (Licença de Operação 5/2015), e (iii) não se observou supressão ou prejuízo à vegetação nativa além do previsto. 2. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 46) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE PALM. DAS MISSÕES Nº. 1.29.019.000160/2008-41 - Relatado por: Dr(a) FATIMA APARECIDA DE SOUZA BORGHI – Nº do Voto Vencedor: 869 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL. MEIO AMBIENTE. ARQUIVAMENTO. INSTALAÇÃO DE USINA HIDRELÉTRICA. IMPACTO SOCIOAMBIENTAL. 1. Não é cabível o arquivamento de inquérito civil instaurado para acompanhar e fiscalizar o processo de instalação da Usina Hidrelétrica Iraí, a ser construída no Rio Uruguai, em área abrangida pelos Municípios de Dutra/RS e Caibi/SC, quando, apesar da não constatação de irregularidades pertinentes ao empreendimento no bojo do presente inquérito, revelar-se imperiosa a atuação do MPF no caso, com instauração de PA de acompanhamento para fiscalizar o referido processo de instalação, haja vista tratar-se de empreendimento de grande monta, sujeito ao ocasionamento de uma série de impactos socioambientais em sua área de abrangência, podendo repercutir inclusive em território indígena. 2. Voto pela não homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 47) PROCURADORIA DA REPUBLICA - RIO DE JANEIRO Nº. 1.30.001.000133/2016-57 - Relatado por: Dr(a) FATIMA APARECIDA DE SOUZA BORGHI – Nº do Voto Vencedor: 1692 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL. ARQUIVAMENTO. MEIO AMBIENTE. INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS (IBAMA). SERVIDORES. READMISSÃO. MATÉRIA SUJEITA À REVISÃO DA 1ª CCR. NÃO CONHECIMENTO. 1. A promoção de arquivamento limitou-se à matéria relacionada ao poder revisional da 1ª CCR, uma vez que o feito visa apurar possíveis irregularidades na readmissão de dois servidores públicos do IBAMA após afastamentos por períodos prolongados. 2. Voto pelo não conhecimento, com remessa dos autos à 1ª CCR, para o exercício de sua função revisional. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo não conhecimento do arquivamento no âmbito deste Colegiado, remetendo-se os autos à PGR/1A.CAM - 1A.CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO DO MPF para análise, nos termos do voto do(a) relator(a). 48) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE RESENDE-RJ Nº. 1.30.008.000129/2015-48 - Relatado por: Dr(a) FATIMA APARECIDA DE SOUZA BORGHI – Nº do Voto Vencedor: 484 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL. DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÕES. MEIO AMBIENTE. MINERAÇÃO. EXTRAÇÃO IRREGULAR DE MINÉRIO (SAIBRO). DANO AMBIENTAL. 1. Não é cabível o declínio de atribuições de inquérito civil destinado à apuração de eventuais danos ambientais causados por atividade de extração mineral de saibro, desenvolvida irregularmente no Município de Resende/RJ, tendo em vista a necessidade de se diligenciar o Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade - ICMBio, o Instituto Nacional de Reforma Agrária - INCRA e a Secretaria de Patrimônio da União - SPU, pois não restou esclarecido se os danos ambientais, efetivos ou potenciais, atingiram a bem de domínio federal, sob gestão/proteção federal ou sítio arqueológico. 2. Voto pela não homologação do declínio de atribuições. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 49) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE RESENDE-RJ Nº. 1.30.008.000185/2017-44 - Relatado por: Dr(a) FATIMA APARECIDA DE SOUZA BORGHI – Nº do Voto Vencedor: 2294 – Ementa: NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÕES. MEIO AMBIENTE. TRANSPORTE DE PRODUTO PERIGOSO. 1. Tem atribuição o MPE para atuar em notícia de fato criminal autuada para apurar o crime de transporte de produto perigoso (óleo residual), em desacordo com as exigências estabelecidas em leis ou nos seus regulamentos (art. 56 da Lei nº 9.605/98), tendo em vista que: (i) segundo o IBAMA e o INEA, não se verificou impacto a bens, serviços ou interesse da União ou de suas entidades autárquicas ou empresas públicas, a teor do disposto no artigo 109, IV, da Constituição Federal, e (ii) não restou configurada a transnacionalidade da conduta, condição necessária para a caracterização da competência federal, conforme orientação sedimentada na jurisprudência pátria. 2. Voto pela homologação do declínio de atribuições. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 50) PROCURADORIA DA REPUBLICA - RIO DE JANEIRO Nº. 1.30.012.000243/2008-80 - Relatado por: Dr(a) FATIMA APARECIDA DE SOUZA BORGHI – Nº do Voto Vencedor: 2072 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL. ARQUIVAMENTO. MEIO AMBIENTE. MINERAÇÃO. EXTRAÇÃO DE AREIA. DANO AMBIENTAL. EXISTÊNCIA DE LICENÇA DE OPERAÇÃO FORNECIDA PELO DNPM. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO DO DNPM. 1. É cabível o arquivamento de Inquérito Civil instaurado para verificar a existência de licenciamento ambiental para o desempenho de atividades de extração mineral de areia e eventual dano ambiental na área explorada, tendo em vista que: (i) a atividade minerária consistente na extração de areia e, segundo informações prestadas nos autos pelo DNPM (fls. 382), a lavra está inserida dentro da poligonal do processo nº 890.417/2004, no qual já se encontrava vigente a necessária licença, e (ii) não ocorreu segundo os elementos constantes dos autos, omissão dos órgãos federais no dever de fiscalizar (DNPM). 2. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a)

relator(a). 51) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE MACAE-RJ Nº. 1.30.015.000208/2017-21 - Relatado por: Dr(a) FATIMA APARECIDA DE SOUZA BORGHI – Nº do Voto Vencedor: 2389 – Ementa: PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. ARQUIVAMENTO. MEIO AMBIENTE. LICENCIAMENTO AMBIENTAL. REMESSA DE RELATÓRIO DE IMPACTO AMBIENTAL (RIMA). AUSENTE IRREGULARIDADES. 1. É cabível o arquivamento de procedimento preparatório cível, instaurado a partir de Ofício Circular encaminhado pelo IBAMA ao MPF com o fim de garantir a ampla divulgação e participação da sociedade no processo de licenciamento ambiental da Atividade de Produção e Escoamento de Petróleo e Gás Natural do Polo Pré-Sal da Bacia de Santos, Etapa 3, Processo IBAMA nº 02001.007928/2014-44, tendo em vista que se trata de mera divulgação do EIA/RIMA de empreendimento, não se vislumbrando quaisquer danos ou irregularidades concretas a ensejar a atuação do Ministério Público Federal. 2. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 52) PROCURADORIA DA REPUBLICA - SANTA CATARINA Nº. 1.33.000.001393/2017-29 - Relatado por: Dr(a) FATIMA APARECIDA DE SOUZA BORGHI – Nº do Voto Vencedor: 1263 – Ementa: PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. MEIO AMBIENTE. SUPRESSÃO VEGETAL EM ÁREA NÃO PERTENCENTE À UNIÃO. DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO AO MPE. 1. Tem atribuição o Ministério Público Estadual para atuar em procedimento administrativo, autuado para apurar a suposta prática dos delitos previstos nos artigos 38-A e 40, ambos da Lei 9.605/98, consistente na supressão vegetal em área pertencente à UFSC, em Florianópolis/SC, tendo em vista que: (i) o ICMBio informou que a área se encontra fora dos limites da ESEC Carijó, não tendo o instituto atribuição para emissão de autorização de corte de vegetação no local, e (ii) a SPU informou que a área não consiste em propriedade da União, não se verificando, portanto, qualquer ofensa a bens, serviços ou interesses da União, autarquia e/ou empresa pública federal, pelo que não há atribuição do Ministério Público Federal para atuar no feito. 2. Voto pela homologação do declínio de atribuições. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 53) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE BLUMENAU-SC Nº. 1.33.001.000720/2016-34 - Relatado por: Dr(a) FATIMA APARECIDA DE SOUZA BORGHI – Nº do Voto Vencedor: 668 – Ementa: NOTÍCIA FATO. CONFLITO DE ATRIBUIÇÕES E DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÕES. MEIO AMBIENTE. DANO AMBIENTAL. CONSTRUÇÃO IRREGULAR. MARGENS DO RIO ITAJAÍ-AÇU. TERRENOS DE MARINHA. INFLUÊNCIA DE MARÉ. INEXISTÊNCIA. 1. É competente o Ministério Público Estadual para atuar em Notícia de Fato instaurada a partir do encaminhamento, pela Promotoria de Justiça da Comarca de Blumenau, do Inquérito Civil nº 06.2016.00004984-5, tendo por objeto a apuração de possível construção irregular localizada na Rua Dom Pedro II, no Bairro Salto Weissbach, às margens do Rio Itajaí-Açu, bem como possível depósito irregular de resíduos de construção civil, escavação de terra e queima de bambuzal, tendo em vista as informações exaradas nos autos pela SPU (fls. 439/440), onde se concluiu influência que não existe das marés sobre o imóvel situado na Rua Dom Pedro II, nº 947, Bairro Salto Weissbach, Blumenau/SC. 2. Voto pela homologação do declínio de atribuição ao MPE e Blumenau/SC. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 54) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE CRICIUMA-SC Nº. 1.33.003.000201/2015-75 - Relatado por: Dr(a) FATIMA APARECIDA DE SOUZA BORGHI – Nº do Voto Vencedor: 1639 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL. FISCALIZAÇÃO DE EXTRAÇÃO DE MINÉRIO POR ENTE MUNICIPAL. DISPENSA DE AUTORIZAÇÃO PREVISTA EM LEI ESTADUAL. ATENDIMENTO DAS CONDIÇÕES ESTIPULADAS PELO ÓRGÃO AMBIENTAL. ARQUIVAMENTO. 1. É cabível o arquivamento de inquérito civil público, instaurado para fiscalizar a legalidade da extração de seixos rolados, pelo Município de Nova Veneza/SC, no Rio São Bento, tendo em vista que (i) o Município obteve dispensa de licenciamento ambiental pela Fundação do Meio Ambiente do Estado de Santa Catarina (FATMA) com base na Lei estadual nº 17.083/2017, que dispensa o licenciamento ambiental para as atividades de lavra a céu aberto, destinada exclusivamente à construção, manutenção e melhorias de estradas municipais, estaduais, entre outras, e (ii) a FATMA estipulou as condicionantes para a extração mineral, cabendo-lhe a fiscalização e o acompanhamento da atividade. 2. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 55) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE CRICIUMA-SC Nº. 1.33.003.000353/2010-63 - Relatado por: Dr(a) FATIMA APARECIDA DE SOUZA BORGHI – Nº do Voto Vencedor: 933 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL. ARQUIVAMENTO. MEIO AMBIENTE. CRIME CONTRA O MEIO AMBIENTE. OCUPAÇÕES IRREGULARES NO CORDÃO DE DUNAS E FAIXA DE PRAIA. ACOMPANHAMENTO DE PROVIDÊNCIAS ADOTADAS PELO MUNICÍPIO DE BALNEÁRIO GAIVOTA. SITUAÇÃO REGULARIZADA. 1. É cabível o arquivamento de Inquérito Civil instaurado visando acompanhar as providências adotadas pelo Município de Balneário Gaivota para conter as ocupações irregulares no cordão de dunas e faixa de praia do Município, tendo em vista que: (i) o Município de Balneário Gaivota (fls. 70) informou que concedeu licença para os comerciantes; (ii) a FATMA/SC (fls. 89) expediu anuência para a atividade comercial, esclarecendo que o local utilizado para instalação do comércio ambulante é somente constituído de areia, não havendo nenhum prejuízo à restinga ou às dunas, e (iii) conclui-se, que não há mais razão para a atuação do MPF, salvo se futuras informações indicarem que novos danos estão sendo promovidos. 2. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 56) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE ITAJAI/BRUSQUE Nº. 1.33.008.000211/2012-18 - Relatado por: Dr(a) FATIMA APARECIDA DE SOUZA BORGHI – Nº do Voto Vencedor: 2462 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL. MEIO AMBIENTE. ARQUIVAMENTO. FLORA. SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO. QUEIMADA. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. DANO AMBIENTAL. REGENERAÇÃO DA ÁREA. 1. É cabível o arquivamento de inquérito civil instaurado, em 28/5/2012, na Procuradoria da República nos Municípios de Itajaí e Brusque/SC, a partir de representação, para apurar a ocorrência de queimada de vegetação nativa em área de preservação permanente (APP), às margens do canal que deságua na Lagoa do Perequê, no Município de Porto Belo/SC, tendo em vista que, após a realização da diligência determinada na 408ª Sessão Ordinária da 4ª Câmara de Coordenação e Revisão, com a realização de perícia, verificou-se que: (i) a área encontra-se naturalmente regenerada, tanto com espécies nativas como exóticas, da mesma forma que ocorria antes da queimada; (ii) a área de escavação objeto de dúvida perante a 4ª CCR não corresponde a área queimada referida na denúncia; (iii) não remanesce qualquer dano ambiental; (iv) em razão do longo tempo decorrido, não é cabível a responsabilização criminal dos possíveis infratores, em face da prescrição penal; e (v) não há possibilidade de imputação de responsabilidade civil, uma vez que o dano é de pequena monta e não impediu a regeneração natural da APP. 2. A representante foi comunicada acerca da promoção de arquivamento, nos termos do artigo 17, parágrafo 1º, da Resolução nº 87/2010 do CSMF. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 57) PROCURADORIA DA REPUBLICA - SÃO PAULO Nº. 1.34.001.005982/2007-67 - Relatado por: Dr(a) FATIMA APARECIDA DE SOUZA BORGHI – Nº do Voto Vencedor: 1346 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL. ARQUIVAMENTO E DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÕES. MEIO AMBIENTE. INSTALAÇÃO DE ESTAÇÃO RÁDIO. ERB. OPERADORA VIVO. LICENCIAMENTO AMBIENTAL. COMPETÊNCIA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO/SP. 1. Tem competência o Ministério Público Estadual para atuar em inquérito civil instaurado para apurar a regularidade da instalação de uma estação rádio base (ERB), em imóvel localizado na Rua Luis Delpi, altura do nº 360, bairro Vila Verde, na cidade de São Paulo/SP, em prejuízo à saúde dos moradores do entorno, tendo em vista: (i) não ser da ANATEL a competência para fiscalizar a regularidade das concessões e licenciamentos das ERBs nos municípios, e que a questão ora analisada se resume à atitude negligente da Secretaria de Licenciamento do Município de São Paulo/SP, e (ii) que a competência do ente municipal para a expedição de

licença e para a fiscalização do empreendimento atraindo a atribuição do Ministério Público do Estado de São Paulo/SP para o feito. 2. Conheço da promoção de arquivamento como Declínio de Atribuições e voto pela sua homologação. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 58) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE SANTOS-SP Nº. 1.34.012.000561/2014-40 - Relatado por: Dr(a) FATIMA APARECIDA DE SOUZA BORGHI – Nº do Voto Vencedor: 1157 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL. DESCARRILAMENTO DE LOCOMOTIVA. VAZAMENTO DE ÓLEO. IMPACTOS AMBIENTAIS MINORADOS. ACOMPANHAMENTO PELO ÓRGÃO AMBIENTAL. ÁREA REABILITADA PARA USO DECLARADO. ARQUIVAMENTO. 1. É cabível o arquivamento de inquérito civil instaurado para apurar vazamento de 17.000 (dezesete mil) litros de óleo diesel ocorrido em descarrilamento, por erro de operação, de locomotivas pertencentes à empresa ALL América Latina Logística Malha Paulista S.A., em trecho operado pela empresa MRS Logística S.A, no Município de Santos/SP, tendo em vista que: (i) após o acidente, os técnicos das empresas envolvidas adotaram medidas de controle, minimizando os impactos ambientais; (ii) a Companhia Ambiental do Estado de São Paulo (CETESB) exigiu das empresas a realização de investigação detalhada sobre as causas do acidente e plano de intervenção da área atingida; (iii) o órgão ambiental monitorou e constatou progressos na remediação da área, classificando a área atingida como Área Reabilitada para Uso Declarado, emitindo-se respectivo termo, e (iv) instaurou-se, na Procuradoria da República no Município de Santos, Procedimento Administrativo de Acompanhamento objetivando o acompanhamento da plena recuperação ambiental da área. 2. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 59) PROCURADORIA DA REPUBLICA - SERGIPE/ESTANCIA/ITABAIANA Nº. 1.35.000.001170/2017-97 - Relatado por: Dr(a) FATIMA APARECIDA DE SOUZA BORGHI – Nº do Voto Vencedor: 2474 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL. PESCA. LOCAL PROIBIDO. MULTA ADMINISTRATIVA. INVESTIGAÇÃO CRIMINAL. ARQUIVAMENTO. 1. É cabível arquivamento de inquérito civil instaurado mediante comunicação do IBAMA, para apurar notícia de pesca de camarão, com utilização de método de arrasto motorizado, a menos de duas milhas náuticas do litoral do Estado de Sergipe, por particular, em afronta ao estabelecido pelo art. 7º da Instrução Normativa nº 14/2004, do Ministério do Meio Ambiente, tendo em vista que: (i) o IBAMA lavrou multa administrativa no valor de R\$ 15.700,00 em desfavor do infrator, mostrando-se a providência apta a inibir futuras práticas lesivas ao meio ambiente, e (ii) remeteram-se cópias dos autos à Coordenação Criminal da PR/SE para instauração de investigação criminal visando à responsabilização do autor pelos danos ambientais causados, bem como pelo eventual descumprimento de embargos administrativos. 2. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 60) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAZONAS Nº. DPF/AM-00553/2015-INQ - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE – Nº do Voto Vencedor: 534 – Ementa: Em que pesem os argumentos invocados pelo Procurador da República oficiante, não é cabível o declínio de atribuições ao MPE, tendo em vista o entendimento já consolidado nesta 4ª Câmara de Revisão por meio do Enunciado nº 57-4ª CCR1. Assim, voto pela não homologação do declínio de atribuições, nos termos do art. 62, IV, da Lei Complementar nº 75/93. Devolvam-se os autos à origem para continuidade do feito no âmbito do Ministério Público Federal. Devolvam-se os autos à origem. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 61) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE ALTAMIRA-PA Nº. DPF/ATM/PA-00044/2017-INQ - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE – Nº do Voto Vencedor: 7529 – Ementa: INQUÉRITO POLICIAL. ARQUIVAMENTO. MEIO AMBIENTE. MINERAÇÃO. EXTRAÇÃO ILEGAL DE MINÉRIO. 1. É cabível o arquivamento de inquérito policial instaurado para apurar suposta prática de crime consistente na execução de extração ilegal de minério, tendo em vista a ausência de elementos mínimos de materialidade delitiva, após esgotadas as diligências investigatórias, recomendando-se o atendimento, em futuras promoções de arquivamento, do Enunciado nº 56 desta 4ª CCR, para adoção das medidas cíveis de recomposição ambiental no procedimento criminal ou apresentação de justificativa razoável para não o fazer. 2. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 62) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE JI-PARANÁ-RO Nº. JF-JPA-0003645-25.2016.4.01.4101-INQ - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE – Nº do Voto Vencedor: 3168 – Ementa: INQUÉRITO POLICIAL. DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÕES. CONVERSÃO EM ARQUIVAMENTO. SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO. EXTRAÇÃO DE MADEIRA. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. AUSÊNCIA DE INTERESSE DA UNIÃO. AUTORIA NÃO IDENTIFICADA. 1. É cabível o arquivamento de Inquérito Policial instaurado para apurar possível prática de crime ambiental, extração ilegal de madeira em reserva de preservação permanente, Reserva Biológica do Guaporé, por pessoas não identificadas, após conversão do declínio de atribuições em promoção de arquivamento, tendo em vista que: (i) a Informação Técnica nº 001/2015-UTEC/DPF/VLA/RO afirma que a área florestal objeto de denúncia não pertence à União; e (ii) na Informação Técnica que instrui os autos, não há indícios de autoria e materialidade do delito investigado, tendo resultado inócua a investigação empreendida; 2. Conheço da Promoção de Declínio de Atribuições como Promoção de Arquivamento e voto pela sua homologação. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 63) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE MONTES CLAROS-MG Nº. JF/MOC-0007144-26.2016.4.01.3807-INQ - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE – Nº do Voto Vencedor: 5960 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL. ARQUIVAMENTO. MEIO AMBIENTE. DOCUMENTO DE ORIGEM FLORESTAL (DOF). FRAUDE. 1. É cabível a promoção de arquivamento de inquérito civil instaurado para apurar eventual prática de crime tipificado no art. 46, § único, da Lei nº 9.605/98 art. 299 e art. 304 do CPB, devido a apresentação de DOF fraudado durante a condução de carga de carvão vegetal, tendo em vista a ocorrência de prescrição em relação ao crime ambiental e a demonstração de que os transportadores da carga desconheciam a fraude, não havendo elementos mínimos de autoria delitiva, após esgotadas as diligências investigatórias, a ensejar a adoção de medida judicial pelo MPF. 2. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 64) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE OURINHOS-SP Nº. JF-OUR-0000850-94.2017.4.03.6125-INQ - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE – Nº do Voto Vencedor: 1505 – Ementa: INQUÉRITO POLICIAL. DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÕES. MEIO AMBIENTE. FAUNA SILVESTRE. AVES. SISTEMA DE CONTROLE E MONITORAMENTO DA ATIVIDADE DE CRIAÇÃO AMADORA DE PÁSSAROS (SISPASS). ADULTERAÇÃO DE ANILHAS. 1. Tem atribuição o Ministério Público Federal para atuar em inquérito policial, instaurado para apurar a prática do delito de adulteração de anilhas, pois existe interesse federal no monitoramento da atividade de criador amador no país, tendo sido concebido, pelo Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (IBAMA), sistema para o controle da criação de pássaros silvestres por cidadãos, que possibilita a expedição de anilhas de controle pelo órgão ambiental federal. 2. Voto pela não homologação do declínio de atribuições. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 65) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE JALES-SP Nº. PRM/JAL-3427.2017.000055-3-INQ - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE – Nº do Voto Vencedor: 1444 – Ementa: INQUÉRITO POLICIAL. ARQUIVAMENTO. MEIO AMBIENTE. RELATÓRIO DO CADASTRO TÉCNICO FEDERAL (CTF). INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA. 1. É cabível o arquivamento de inquérito policial instaurado para apurar infração cometida por empresa que

não realizou registro no Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras e/ou Utilizadoras de Recursos Ambientais (CTF/APP), tendo em vista que: (i) se trata de irregularidade formal, caracterizada como infração administrativa, nos termos dos arts. 70, § 1º, e 72, inc. II, da Lei nº 9.605/98, bem como dos arts. 3º, inc. II, e 81, caput, ambos do Decreto nº 6.514/2008; (ii) a conduta em análise foi coibida administrativamente pelo Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (IBAMA), mostrando-se suficiente e proporcional para a repressão do ilícito, e (iii) não há notícia de dano ambiental em decorrência da infração cometida. 2. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 66) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO S.J.DO R.PRETO/CATAND Nº. PRM/SJR-INQ-3409.2015.000325-0 - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE – Nº do Voto Vencedor: 1613 – Ementa: INQUÉRITO POLICIAL. ARQUIVAMENTO. MEIO AMBIENTE. FAUNA SILVESTRE. PELES DE JACARÉ E PIRARUCU. ORIGEM NÃO IDENTIFICADA. AUSÊNCIA DE NOCIVIDADE. INEXPRESSIVA LESÃO. 1. É cabível o arquivamento de inquérito policial, instaurado para investigar a prática, em tese, do crime previsto no artigo 29, §1º, inciso III, da Lei nº 9.605/98, consistente na localização de 450 (quatrocentos e cinquenta) peles de jacaré do pantanal e 4 (quatro) peles de pirarucu, em estabelecimento comercial, tendo em vista que: (i) restou comprovada a origem das peles de jacaré, a partir da Nota Fiscal Eletrônica certificando a veracidade e idoneidade da documentação apresentada pelo investigado, e (ii) com relação às quatro peles de pirarucu, está demonstrada a ínfima lesividade ao meio ambiente, de modo que não é necessária a repressão penal da conduta, em face do princípio da intervenção mínima do Direito Penal (ultima ratio) e das medidas administrativas adotadas pelo IBAMA, que foram suficientes para a repressão da conduta, devendo ser aplicado ao caso os princípios da fragmentariedade e da intervenção mínima em matéria penal, consoante precedentes do Superior Tribunal de Justiça e a Orientação nº 1 da 4ª CCR. 2. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 67) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAPÁ Nº. SRPF-AP-00039/2014-INQ - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE – Nº do Voto Vencedor: 1620 – Ementa: INQUÉRITO POLICIAL. ARQUIVAMENTO. MEIO AMBIENTE. FLORA. SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO. ALIENAÇÃO DE TERRAS. PROPRIEDADE DA UNIÃO. INTERESSE FEDERAL. 1. Não é cabível o arquivamento parcial de inquérito policial instaurado para apurar suposto crime ambiental de destruição ou danificação de 10 (dez) hectares de floresta considerada de preservação permanente, previsto no art. 38 da Lei nº 9.605/98, na Vila Amazonas, em Santana/AP, em decorrência de desordenada invasão de famílias na região, tendo em vista a ausência de informações das ações adotadas no âmbito civil, em razão da gravidade dos fatos relatados, nos moldes do Enunciado nº 56/4ª CCR1. 2. Tem atribuição o Ministério Público Federal para atuar em inquérito policial instaurado para apurar o suposto delito de vender e dar em pagamento terras da União, tipificado no art. 171, § 2º, inc. I do Código Penal, tendo em vista que a titularidade do bem é da União, existindo, assim, nítido interesse federal a atrair a competência jurisdicional da Justiça Federal no que tange à tutela dos bens elencados como bens de domínio da União. 3. Voto pela não homologação do arquivamento parcial e pela não homologação do declínio parcial de atribuições. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 68) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAPÁ Nº. SRPF-AP-00176/2017-INQ - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE – Nº do Voto Vencedor: 1041 – Ementa: Acolhendo os fundamentos invocados pelo Procurador da República oficiante às fls. 73/74, voto pela homologação do arquivamento, nos termos do art. 62, IV, da Lei Complementar nº 75/93. Devolvam-se os autos à origem. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 69) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE RIO GRANDE-RS Nº. 08119.000081/92-51 - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE – Nº do Voto Vencedor: 830 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL. ARQUIVAMENTO. MEIO AMBIENTE. FAUNA. ANIMAIS SILVESTRES. COMBATE AO ATROPELAMENTO. ESTAÇÃO ECOLÓGICA DO TAIM. AJUIZAMENTO DE AÇÃO CIVIL PÚBLICA. 1. É cabível o arquivamento de inquérito civil, instaurado para acompanhar a adoção, pelos órgãos competentes, das medidas necessárias ao combate dos atropelamentos de animais silvestres na rodovia BR 471, no trecho em que corta/margeia a Estação Ecológica do Taim, tendo em vista a judicialização da questão por intermédio do ajuizamento da Ação Civil Pública nº 5005183-56.2017.4.04.7101, proposta pelo Ministério Público Federal, em tramitação na 1ª Vara Federal de Rio Grande. 2. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 70) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE ANGRA DOS REIS-RJ Nº. 08120.000337/97-22 - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE – Nº do Voto Vencedor: 1863 – Ementa: Acolhendo os fundamentos invocados pela Procuradora da República oficiante às fls. 285/287, voto pela homologação do arquivamento, nos termos do art. 62, IV, da Lei Complementar nº 75/93. Devolvam-se os autos à origem. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 71) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - ACRE Nº. 1.10.000.000132/2014-43 - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE – Nº do Voto Vencedor: 2001 – Ementa: Acolhendo os fundamentos invocados pelo Procurador da República oficiante às fls.152/157, voto pela homologação do arquivamento, nos termos do art. 62, IV, da Lei Complementar nº 75/93. Devolvam-se os autos à origem. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 72) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - ALAGOAS/UNIÃO DOS PALMARES Nº. 1.11.000.000326/2017-54 - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE – Nº do Voto Vencedor: 2224 – Ementa: Acolhendo os fundamentos invocados pelo(a) Procurador(a) da República oficiante à fl. 211, voto pela homologação do arquivamento, nos termos do art. 62, IV, da Lei Complementar nº 75/93. Devolvam-se os autos à origem. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 73) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - ALAGOAS/UNIÃO DOS PALMARES Nº. 1.11.000.000413/2008-11 - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE – Nº do Voto Vencedor: 858 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL. EXPEDIÇÃO DE RECOMENDAÇÃO. RESTAURAÇÃO DE ÁREA DA MARINHA. ACATAMENTO. ARQUIVAMENTO PARCIAL. 1. É cabível o arquivamento parcial de inquérito civil instaurado, a partir de expediente oriundo do IBAMA, para apurar notícias de desmatamento e ocupação irregular de manguezais do povoado de Pescaria e na foz do Rio Meirim, no município de Maceió/AL, tendo em vista que: (i) a Recomendação nº 27/GNK/PRAL/2008, dirigida ao Estado de Alagoas, foi integralmente acatada, havendo comprovação nos autos acerca das medidas adotadas; (ii) as Recomendações nº 25/GNK/PRAL/2008, dirigida ao Clube dos Magistrados, e nº 26/GNK/PRAL/2008, dirigida à Associação Atlética da CEAL, não foram atendidas e serão objeto de ação civil pública, a ser ajuizada pelo 9º ofício da Procuradoria da República em Alagoas, afeito à matéria ambiental. 2. Voto pela homologação do arquivamento dos autos com relação à Recomendação nº 27/GNK/PRAL/2008, integralmente cumprida, e pela remessa dos autos ao 9º Ofício da PR/AL para prosseguimento do feito com relação às Recomendações nº 25/GNK/PRAL/2008 e nº 26/GNK/PRAL/2008. - Deliberação: Retirado de pauta pelo relator. 74) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE ARAPIRACA/S IPANEM Nº. 1.11.001.000245/2017-44 - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE – Nº do Voto Vencedor: 859 – Ementa: NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÕES. INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS (IBAMA). FAUNA. PESCA. PETRECHO PROIBIDO. RIO

FEDERAL. 1. Tem atribuição o Ministério Público Federal para atuar em notícia de fato criminal destinada a apurar possível perpetração do delito previsto no art. 34, parágrafo único, II, da Lei 9.605/98, decorrente de pesca irregular ocorrida em período de defeso, mediante utilização de petrecho não permitido, quando praticado em rio federal, tendo em vista o teor do Enunciado nº 46-4^oCCR. 2. Voto pela não homologação do declínio de atribuições. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação do declínio de atribuições, nos termos do voto do(a) relator(a). 75) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAPÁ Nº. 1.12.000.000041/2014-33 - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE – Nº do Voto Vencedor: 1830 – Ementa: Acolhendo os fundamentos invocados pelo Procurador da República oficiante às fls. 137/138, voto pela homologação do arquivamento, nos termos do art. 62, IV, da Lei Complementar nº 75/93. Devolvam-se os autos à origem. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 76) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAPÁ Nº. 1.12.000.000253/2017-63 - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE – Nº do Voto Vencedor: 1662 – Ementa: Acolhendo os fundamentos invocados pelo Procurador da República oficiante às fls. 123/v, voto pela homologação do arquivamento, nos termos do art. 62, IV, da Lei Complementar nº 75/93. Devolvam-se os autos à origem. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 77) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAPÁ Nº. 1.12.000.000255/2017-52 - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE – Nº do Voto Vencedor: 1362 – Ementa: Acolhendo os fundamentos invocados pelo Procurador da República oficiante às fls. 22/22v, voto pela homologação do arquivamento, nos termos do art. 62, IV, da Lei Complementar nº 75/93. Devolvam-se os autos à origem. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 78) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAPÁ Nº. 1.12.000.000325/2016-91 - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE – Nº do Voto Vencedor: 4 – Ementa: PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO CRIMINAL. ARQUIVAMENTO. MEIO AMBIENTE. UNIDADE DE CONSERVAÇÃO DA NATUREZA. PARQUE NACIONAL (PARNA) MONTANHAS DE TUMUCUMAQUE. CONSTRUÇÃO IRREGULAR. ESTEIOS DE MADEIRA E LONA. DILIGÊNCIA. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA RETIRADA DO IMÓVEL. 1. Não é cabível o arquivamento de procedimento investigatório criminal, instaurado a partir de representação do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (IBAMA), para apurar suposto dano ambiental decorrente da construção irregular de edificação de pequeno porte, feita de esteios de madeira e lona, no interior do PARNÁ Montanhas de Tumucumaque, pois, em que pese a informação prestada pelo Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade (ICMBio), demonstrando ser pequeno o grau de lesividade da conduta praticada contra o bem ambiental tutelado, revela-se necessária a realização de diligência a fim de se comprovar a efetiva retirada do imóvel, em razão de se tratar de unidade de proteção integral. 2. Voto pela não homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 79) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAPÁ Nº. 1.12.000.000447/2016-88 - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE – Nº do Voto Vencedor: 5 – Ementa: PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO CRIMINAL. ARQUIVAMENTO. MEIO AMBIENTE. UNIDADE DE CONSERVAÇÃO DA NATUREZA. PARQUE NACIONAL (PARNA) MONTANHAS DE TUMUCUMAQUE. CONSTRUÇÃO IRREGULAR. ESTEIOS DE MADEIRA E LONA. DILIGÊNCIA. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA RETIRADA DO IMÓVEL. 1. Não é cabível o arquivamento de procedimento investigatório criminal, instaurado a partir de representação do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (IBAMA), para apurar suposto dano ambiental decorrente da construção irregular de edificação de pequeno porte, feita de esteios de madeira e lona, no interior do PARNÁ Montanhas de Tumucumaque, pois, em que pese a informação prestada pelo Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade (ICMBio), demonstrando ser pequeno o grau de lesividade da conduta praticada contra o bem ambiental tutelado, revela-se necessária a realização de diligência a fim de se comprovar a efetiva retirada do imóvel, em razão de se tratar de unidade de proteção integral. 2. Voto pela não homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 80) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAPÁ Nº. 1.12.000.000842/2015-80 - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE – Nº do Voto Vencedor: 7382 – Ementa: PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. D MINERAÇÃO ECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO. MEIO AMBIENTE. MINERAÇÃO. POSSÍVEL CONCESSÃO DE TÍTULO MINERÁRIO IRREGULAR. DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUÇÃO MINERAL (DNPM). 1. Não é cabível o declínio de atribuições de procedimento preparatório instaurado para apurar notícia de concessão irregular de título mineral pelo DNPM, uma vez que o DNPM ainda não se manifestou nos autos e considerando que o interesse federal não pode ser afastado no caso, antes de se comprovar a inexistência de irregularidade na atuação da autarquia federal. 2. Voto pela não homologação do declínio de atribuições. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 81) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE BOM JESUS DA LAPA Nº. 1.14.000.000072/2006-18 - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE – Nº do Voto Vencedor: 2667 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL. ARQUIVAMENTO. MEIO AMBIENTE. FLORA. DESMATAMENTO. ANTIGUIDADE DOS FATOS. ESGOTAMENTO DE DILIGÊNCIAS. ORIENTAÇÃO Nº 1/2017-4^a CCR. 1. É cabível o arquivamento de inquérito civil destinado a apurar possíveis danos ambientais descritos em recomendações de relatório de autoria do Escritório Regional do IBAMA no Município de Bom Jesus da Lapa/BA, referentes, basicamente, a irregularidades verificadas em áreas desmatadas, tendo em vista que, diante da antiguidade dos fatos investigados, ocorridos há mais de 13 (treze) anos, do lapso temporal de tramitação do inquérito e do esgotamento das diligências investigatórias razoavelmente exigíveis, deve ser aplicado o disposto na Orientação nº 1/2017-4^a CCR. 2. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 82) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - BAHIA Nº. 1.14.000.000580/2010-74 - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE – Nº do Voto Vencedor: 1832 – Ementa: Acolhendo os fundamentos invocados pela Procuradora da República oficiante às fls. 486/486v, voto pela homologação do arquivamento, nos termos do art. 62, IV, da Lei Complementar nº 75/93. Devolvam-se os autos à origem. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 83) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - BAHIA Nº. 1.14.000.000885/2007-81 - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE – Nº do Voto Vencedor: 1767 – Ementa: Acolhendo os fundamentos invocados pela Procuradora da República oficiante às fls. 418/420, voto pela homologação do arquivamento, nos termos do art. 62, IV, da Lei Complementar nº 75/93. Devolvam-se os autos à origem. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 84) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICIPIO DE T. DE FREITAS-BA Nº. 1.14.001.000013/2004-60 - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE – Nº do Voto Vencedor: 2635 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL. ARQUIVAMENTO. MEIO AMBIENTE. EVENTUAIS DANOS AMBIENTAIS. MONITORAMENTO DE PROCESSO DE LICENCIAMENTO AMBIENTAL. ATIVIDADE DE LEVANTAMENTO DE DADOS SISMICOS MARÍTIMOS 3D. BACIA DO JEQUITINHONHA E CUMURUXATIBA. LITORAL DO EXTREMO SUL DA BAHIA. EXISTÊNCIA DE LICENÇA DE OPERAÇÃO. IBAMA. 1. É cabível o arquivamento de Inquérito Civil instaurado para acompanhar a regularidade de licenciamento realizado junto ao IBAMA para atividades de levantamento

de dados sísmicos marítimos na Bacia do Jequitinhonha/Cumuruxatiba, no litoral do extremo sul da Bahia, tendo em vista que: (i) conforme informações exaradas nos autos fornecidas pelo IBAMA, entre os anos de 2002 e 2004, referente à Bacia de Cumuruxatiba e à Bacia de Mucuri, o IBAMA concedeu licenças de operação para realização de atividades de levantamento de dados sísmicos marítimos 3D não exclusivos, para as pessoas jurídicas WesternGeco Serviços de Sísmica Ltda (fls. 15/16), Veritas do Brasil Ltda (fls. 20/22) e PGS Investigação Petrolífera Ltda (fls. 23/24), e (ii) no ano de 2005, a autarquia ambiental expediu licença de pesquisa sísmica à pessoa jurídica PGS Investigação Petrolífera Ltda (fls. 25/26).

2. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

85) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE ILHÉUS/ITABUNA Nº. 1.14.001.000113/2008-10 - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE – Nº do Voto Vencedor: 1642 – Ementa: Acolhendo os fundamentos invocados pelo Procurador da República oficiante às fls. 88, voto pela homologação de arquivamento, nos termos do art. 62, IV, da Lei Complementar nº 75/93. Devolvam-se os autos à origem. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

86) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICÍPIO DE CAMPO FORMOSO-BA Nº. 1.14.002.000214/2017-71 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE – Nº do Voto Vencedor: 673 – Ementa: PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. ARQUIVAMENTO. EXECUÇÃO DE CONVÊNIO. IRREGULARIDADE. 1. Não possui a 4ª CCR atribuição para a análise do arquivamento de procedimento preparatório instaurado para apurar eventual irregularidade na execução de convênio, celebrado pelo Município de Nova Fátima/BA com o Ministério do Turismo, visando a realização do 2º Encontro de Vaqueiros e Fazendeiros de Nova Fátima, tendo em vista tratar-se de possível ato de improbidade administrativa, matéria alheia à temática da 4ª CCR. 2. Voto pelo não conhecimento da promoção de arquivamento, com encaminhamento dos autos para a 5ª CCR, com atribuição sobre a matéria. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo não conhecimento do arquivamento no âmbito deste Colegiado, remetendo-se os autos à PGR/5A.CAM - 5A.CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO para análise, nos termos do voto do(a) relator(a).

87) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE PAULO AFONSO - BA Nº. 1.14.006.000022/2017-25 - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE – Nº do Voto Vencedor: 1833 – Ementa: Acolhendo os fundamentos invocados pela Procuradora da República oficiante às fls. 40/41, voto pela homologação do arquivamento, nos termos do art. 62, IV, da Lei Complementar nº 75/93. Devolvam-se os autos à origem. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

88) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE VIT. CONQUISTA- BA Nº. 1.14.007.000593/2015-98 - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE – Nº do Voto Vencedor: 1388 – Ementa: Acolhendo os fundamentos invocados pelo Procurador da República oficiante às fls. 98, voto pela homologação do arquivamento, nos termos do art. 62, IV, da Lei Complementar nº 75/93. Devolvam-se os autos à origem. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

89) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE IRECÊ-BA Nº. 1.14.012.000004/2018-45 - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE – Nº do Voto Vencedor: 2220 – Ementa: Acolhendo os fundamentos invocados pelo(a) Procurador(a) da República oficiante à fl. 11, voto pela homologação do declínio de atribuições, nos termos do art. 62, IV, da Lei Complementar nº 75/93. Devolvam-se os autos à origem. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a).

90) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - CEARÁ/MARACANAÚ Nº. 1.15.000.002836/2014-74 - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE – Nº do Voto Vencedor: 2345 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL. DECISÃO JUDICIAL. DESCUMPRIMENTO. IBAMA. NÃO OCORRÊNCIA. TERMO DE VISTORIA. LICENCIAMENTO. COMPETÊNCIA ESTADUAL. ARQUIVAMENTO. 1. É cabível o arquivamento de inquérito civil público, instaurado para apurar eventual desídia do IBAMA ao descumprir, em tese, decisão do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, consistente ausência de emissão de parecer, nos autos de processo judicial em que se discute a desapropriação realizada pelo município de Missão Velha/CE, para implantação de distrito industrial naquela municipalidade, tendo em vista que (i) há, no bojo do processo judicial termo de vistoria elaborado pela autarquia, adunado aos autos pelo embargante, e (ii) o licenciamento ambiental e a fiscalização do empreendimento para implantação do pretenso polo industrial cabe à Secretária do Meio Ambiente do Estado do Ceará (SEMACE), nos termos da Lei complementar nº 140/2011. 2. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

91) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE LIMOEIRO/QUIXADÁ Nº. 1.15.001.000509/2014-78 - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE – Nº do Voto Vencedor: 1845 – Ementa: Acolhendo os fundamentos invocados pelo Procurador da República oficiante às fls. 68/71, voto pela homologação do arquivamento, nos termos do art. 62, IV, da Lei Complementar nº 75/93. Devolvam-se os autos à origem. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

92) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE J. NORTE/IGUATU-CE Nº. 1.15.002.000116/2017-05 - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE – Nº do Voto Vencedor: 2267 – Ementa: PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO CRIMINAL (PIC). MEIO AMBIENTE. UNIDADES DE CONSERVAÇÃO DA NATUREZA. FLORESTA NACIONAL (FLONA) ARARIPE-APODI. ENTORNO. CONSTRUÇÃO. 1. Não é cabível o arquivamento de procedimento instaurado com vistas a apurar possível crime ambiental, tipificado no artigo 40 da Lei 9.605/98, consistente em construir, sem licença outorgada pela autoridade ambiental competente, no entorno da FLONA Araripe-Apodi, uma vez que: (i) o arquivamento dos autos foi promovido em data anterior à definida pelo ICMBio para ouvir as testemunhas e colher as provas documentais a serem apresentadas pelo representado, as quais poderão, segundo o próprio ICMBio, ajudar na elucidação da autoria da obra e (ii) é necessária a comprovação das medidas cíveis adotadas para a reparação do dano ambiental, ou justificativa razoável para não o fazer, em observância do Enunciado 56-4ª CCR. 2. Voto pela não homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

93) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE SOBRAL-CE Nº. 1.15.003.000222/2012-66 - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE – Nº do Voto Vencedor: 988 – Ementa: Acolhendo os fundamentos invocados pelo Procurador da República oficiante às fls. 65, voto pela homologação do arquivamento, nos termos do art. 62, IV, da Lei Complementar nº 75/93. Devolvam-se os autos à origem. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

94) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE ITAPIPOCA-CE Nº. 1.15.005.000155/2015-11 - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE – Nº do Voto Vencedor: 1379 – Ementa: Acolhendo os fundamentos invocados pelo Procurador da República oficiante às fls.23/24, voto pela homologação do arquivamento, nos termos do art. 62, IV, da Lei Complementar nº 75/93. Devolvam-se os autos à origem. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

95) PROCURADORIA DA REPUBLICA - DISTRITO FEDERAL Nº. 1.16.000.001852/2017-55 - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE – Nº do Voto Vencedor: 1923 – Ementa: Acolhendo os fundamentos invocados pela Procuradora da República oficiante às fls. 30/31, voto pela homologação do arquivamento, nos termos do art. 62, IV, da Lei Complementar nº 75/93. Devolvam-se os autos à origem. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data,

o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 96) PROCURADORIA DA REPUBLICA - DISTRITO FEDERAL Nº. 1.16.000.002960/2017-45 - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE - Nº do Voto Vencedor: 1856 - Ementa: Acolhendo os fundamentos invocados pela Procuradora da República oficiante às fls. 7275v, voto pela homologação do arquivamento, nos termos do art. 62, IV, da Lei Complementar nº 75/93. Devolvam-se os autos à origem. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 97) PROCURADORIA DA REPUBLICA - DISTRITO FEDERAL Nº. 1.16.000.004245/2016-66 - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE - Nº do Voto Vencedor: 1100 - Ementa: Acolhendo os fundamentos invocados pelo Procurador da República oficiante às fls.117, voto pela homologação do arquivamento, nos termos do art. 62, IV, da Lei Complementar nº 75/93. Devolvam-se os autos à origem. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 98) PROCURADORIA DA REPUBLICA - DISTRITO FEDERAL Nº. 1.16.000.006100/2010-12 - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE - Nº do Voto Vencedor: 1271 - Ementa: Acolhendo os fundamentos invocados pela Procuradora da República oficiante às fls. 384/386, voto pela homologação do arquivamento, nos termos do art. 62, IV, da Lei Complementar nº 75/93. Devolvam-se os autos à origem. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 99) PROCURADORIA DA REPUBLICA - ESPÍRITO SANTO/SERRA Nº. 1.17.000.000312/2017-17 - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE - Nº do Voto Vencedor: 1870 - Ementa: Acolhendo os fundamentos invocados pelo Procurador da República oficiante às fls. 112/113, voto pela homologação do arquivamento, nos termos do art. 62, IV, da Lei Complementar nº 75/93. Devolvam-se os autos à origem. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 100) PROCURADORIA DA REPUBLICA - ESPÍRITO SANTO/SERRA Nº. 1.17.002.000055/2013-70 - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE - Nº do Voto Vencedor: 2154 - Ementa: Acolhendo os fundamentos invocados pelo Procurador da República oficiante às fls. 201/203, voto pela homologação do arquivamento, nos termos do art. 62, IV, da Lei Complementar nº 75/93. Devolvam-se os autos à origem. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 101) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE SAO MATEUS-ES Nº. 1.17.003.000078/2014-55 - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE - Nº do Voto Vencedor: 2252 - Ementa: INQUÉRITO CIVIL. ARQUIVAMENTO. FAUNA. CRIADOURO. DEPÓSITOS DE ANIMAIS SILVESTRES APREENDIDOS. 1. É cabível o arquivamento de inquérito civil instaurado com o objetivo de averiguar as condições dos depósitos de animais silvestres apreendidos, na área de atribuição da PRM/São Mateus, tendo em vista que no que diz respeito aos dois depósitos situados na circunscrição da PRM/São Mateus, i) AMAR e FLONA do Rio Preto, (i) o primeiro está em via de regularização junto ao órgão ambiental competente e conta com o acompanhamento dos órgãos técnicos do IBAMA e do IEMA para a construção de nova unidade, e (ii) o segundo, a despeito de funcionar precariamente, utilizando-se de recursos da própria FLONA, trata-se de importante centro de recebimento de animais silvestres apreendidos pela Polícia Militar no norte do Estado, sendo que obrigar a FLONA a abrir o processo de licenciamento junto ao IEMA implicaria no fechamento da estrutura, uma vez que a central do ICBMio oficialmente não tem autorizado a manutenção de CETAS nas unidades de conservação federais, em virtude das restrições orçamentárias do instituto. 2. Voto pela homologação da promoção de arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 102) PROCURADORIA DA REPUBLICA - GOIAS/APARECIDA DE GOIÂNIA Nº. 1.18.000.000469/2012-09 - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE - Nº do Voto Vencedor: 2529 - Ementa: Acolhendo os fundamentos invocados pelo(a) Procurador(a) da República oficiante às fls. 123/124, voto pela homologação do arquivamento, nos termos do art. 62, IV, da Lei Complementar nº 75/93. Devolvam-se os autos à origem. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 103) PROCURADORIA DA REPUBLICA - GOIAS/APARECIDA DE GOIÂNIA Nº. 1.18.000.003390/2017-36 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE - Nº do Voto Vencedor: 1440 - Ementa: Acolhendo os fundamentos invocados pelo Procurador da República oficiante às fls. 12/13, voto pela homologação do declínio de atribuições, nos termos do art. 62, IV, da Lei Complementar nº 75/93, recomendando-se seja comunicado o autor da representação, nos termos do Enunciado nº 9-4ºCCR. Devolvam-se os autos à origem. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 104) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE ANÁPOLIS/URUAÇU-GO Nº. 1.18.001.000044/2016-13 - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE - Nº do Voto Vencedor: 2185 - Ementa: Acolhendo os fundamentos invocados pelo Procurador da República oficiante às fls. 401/402, voto pela homologação do arquivamento, nos termos do art. 62, IV, da Lei Complementar nº 75/93. Devolvam-se os autos à origem. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 105) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE ANÁPOLIS/URUAÇU-GO Nº. 1.18.001.000197/2015-71 - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE - Nº do Voto Vencedor: 1811 - Ementa: Acolhendo os fundamentos invocados pelo Procurador da República oficiante às fls. 57/59, voto pela homologação do arquivamento, nos termos do art. 62, IV, da Lei Complementar nº 75/93. Devolvam-se os autos à origem. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 106) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE LUZIANIA/FORMOSA-G Nº. 1.18.002.000066/2013-12 - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE - Nº do Voto Vencedor: 1806 - Ementa: Acolhendo os fundamentos invocados pela Procuradora da República oficiante às fls. 152/156, voto pela homologação do declínio de atribuições, nos termos do art. 62, IV, da Lei Complementar nº 75/93. Devolvam-se os autos à origem. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 107) PROCURADORIA DA REPUBLICA - MATO GROSSO/DIAMANTINO Nº. 1.20.000.000282/2004-39 - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE - Nº do Voto Vencedor: 2156 - Ementa: Acolhendo os fundamentos invocados pelo Procurador da República oficiante às fls. 394/394v, voto pela homologação do arquivamento, nos termos do art. 62, IV, da Lei Complementar nº 75/93. Devolvam-se os autos à origem. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 108) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE RONDONOPOLIS-MT Nº. 1.20.000.000700/2010-36 - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE - Nº do Voto Vencedor: 1837 - Ementa: Acolhendo os fundamentos invocados pelo Procurador da República oficiante às fls. 311/313, voto pela homologação do arquivamento, nos termos do art. 62, IV, da Lei Complementar nº 75/93. Devolvam-se os autos à origem. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 109) PROCURADORIA DA REPUBLICA - MATO GROSSO/DIAMANTINO Nº. 1.20.000.001648/2016-21 - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE - Nº do Voto Vencedor: 1844 - Ementa: Acolhendo os fundamentos invocados pela Procuradora da República oficiante às fls. 29/31, voto pela homologação do arquivamento, nos termos do art. 62, IV, da Lei Complementar nº 75/93. Devolvam-se os

autos à origem. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 110) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE CACERES-MT Nº. 1.20.001.000007/2017-20 - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE – Nº do Voto Vencedor: 1835 – Ementa: Acolhendo os fundamentos invocados pelo Procurador da República oficiante às fls. 51/52, voto pela homologação do arquivamento, nos termos do art. 62, IV, da Lei Complementar nº 75/93. Devolvam-se os autos à origem. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 111) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE CACERES-MT Nº. 1.20.001.000088/2008-77 - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE – Nº do Voto Vencedor: 2167 – Ementa: Acolhendo os fundamentos invocados pelo Procurador da República oficiante às fls. 136/157, voto pela homologação do arquivamento, nos termos do art. 62, IV, da Lei Complementar nº 75/93. Devolvam-se os autos à origem. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 112) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE BARRA DO GARÇAS-MT Nº. 1.20.004.000146/2013-08 - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE – Nº do Voto Vencedor: 1408 – Ementa: Acolhendo os fundamentos invocados pelo Procurador da República oficiante às fls. 68, voto pela homologação do arquivamento, nos termos do art. 62, IV, da Lei Complementar nº 75/93. Devolvam-se os autos à origem. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 113) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE BARRA DO GARÇAS-MT Nº. 1.20.004.000164/2016-24 - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE – Nº do Voto Vencedor: 7012 – Ementa: NOTÍCIA DE FATO CÍVEL. MEIO AMBIENTE. ARQUIVAMENTO. DANO AMBIENTAL. REGENERAÇÃO DE FLORESTA. CRIME AMBIENTAL. INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS (IBAMA). 1. É cabível o arquivamento de notícia de fato cível autuada a partir de auto de infração encaminhado pelo IBAMA, da qual se aduz que o infrator teria dificultado a regeneração de cerca de 474,00 (quatrocentos e setenta e quatro) hectares de floresta, sem autorização do órgão ambiental competente, no interior da Terra Indígena Urubu Branco, quando verificada a existência de expediente criminal pertinente ao caso, com posterior deflagração de ação penal, determinando-se que seja abarcada a parte civil no âmbito criminal, para que esse procedimento seja finalizado sem prejuízo da adoção de medidas cíveis de recomposição, com fulcro no Princípio da Eficiência e no Princípio da Economicidade, ressaltando que essa decisão de arquivamento deve ser anexada ao expediente criminal ora mencionado, para a devida instrução do feito. 2. Voto pela homologação do arquivamento no âmbito da 4ª CCR, com remessa dos autos à 6ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF, para análise da matéria que lhe pertine. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento no âmbito deste Colegiado, remetendo-se os autos à PGR/6A.CAM - 6A.CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO para análise, nos termos do voto do(a) relator(a). 114) PROCURADORIA DA REPUBLICA - MATO GROSSO DO SUL Nº. 1.21.000.000993/2015-29 - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE – Nº do Voto Vencedor: 1978 – Ementa: Acolhendo os fundamentos invocados pelo Procurador da República oficiante às fls. 134/135/136/137/138/139, voto pela homologação do arquivamento, nos termos do art. 62, IV, da Lei Complementar nº 75/93. Devolvam-se os autos à origem. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 115) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE P. PORA/BELA VISTA Nº. 1.21.005.000332/2015-53 - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE – Nº do Voto Vencedor: 2290 – Ementa: NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÕES. MEIO AMBIENTE. SUBSTÂNCIA PERIGOSA. ARMAZENAMENTO. 1. Tem atribuição o Ministério Público Estadual para atuar em procedimento instaurado para apurar possível crime de transporte ou armazenamento de produto ou substância tóxica, perigosa ou nociva à saúde humana ou ao meio ambiente, em desacordo com as exigências estabelecidas em leis ou nos seus regulamentos (art. 56 da Lei nº 9.605/98) por não se verificar impacto a bens, serviços ou interesse da União ou de suas entidades autárquicas ou empresas públicas, a teor do disposto no artigo 109, IV, da Constituição Federal. 2. Voto pela homologação do declínio de atribuições. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 116) PROCURADORIA DA REPUBLICA - MINAS GERAIS Nº. 1.22.000.002311/2014-02 - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE – Nº do Voto Vencedor: 1922 – Ementa: Acolhendo os fundamentos invocados pelo Procurador da República oficiante às fls. 114, voto pela homologação do arquivamento, nos termos do art. 62, IV, da Lei Complementar nº 75/93. Devolvam-se os autos à origem. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 117) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE ITUIUTABA-MG Nº. 1.22.003.000758/2014-17 - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE – Nº do Voto Vencedor: 1892 – Ementa: Acolhendo os fundamentos invocados pelo Procurador da República oficiante às fls. 77v], voto pela homologação do arquivamento, nos termos do art. 62, IV, da Lei Complementar nº 75/93. Devolvam-se os autos à origem. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 118) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE VARGINHA-MG Nº. 1.22.007.000008/2017-40 - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE – Nº do Voto Vencedor: 2413 – Ementa: Acolhendo os fundamentos invocados pelo(a) Procurador(a) da República oficiante às fls. 26/28, voto pela homologação do arquivamento, nos termos do art. 62, IV, da Lei Complementar nº 75/93. Devolvam-se os autos à origem. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 119) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUN DE SÃO JOÃO DEL REI/LAVRAS Nº. 1.22.014.000043/2011-84 - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE – Nº do Voto Vencedor: 1700 – Ementa: Acolhendo os fundamentos invocados pelo Procurador da República oficiante às fls. 161/163, voto pela homologação do declínio de atribuições, nos termos do art. 62, IV, da Lei Complementar nº 75/93. Devolvam-se os autos à origem. - Deliberação: Retirado de pauta pelo relator. 120) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUN DE SÃO JOÃO DEL REI/LAVRAS Nº. 1.22.014.000220/2010-41 - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE – Nº do Voto Vencedor: 1684 – Ementa: Acolhendo os fundamentos invocados pelo Procurador da República oficiante às fls. 166/168, voto pela homologação do arquivamento, nos termos do art. 62, IV, da Lei Complementar nº 75/93. Devolvam-se os autos à origem. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 121) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE PATOS DE MINAS-MG Nº. 1.22.021.000079/2016-83 - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE – Nº do Voto Vencedor: 1666 – Ementa: Acolhendo os fundamentos invocados pelo Procurador da República oficiante às fls. 47/49, voto pela homologação do arquivamento, nos termos do art. 62, IV, da Lei Complementar nº 75/93. Devolvam-se os autos à origem. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 122) PROCURADORIA DA REPUBLICA - PARA/CASTANHAL Nº. 1.23.000.000580/2017-31 - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE – Nº do Voto Vencedor: 642 – Ementa: PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO CRIMINAL. ARQUIVAMENTO. MEIO AMBIENTE. FLORA. SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO. PRESCRIÇÃO. 1. É cabível o arquivamento de Procedimento Investigatório Criminal instaurado a partir de comunicação encaminhada pelo IBAMA, onde relata a prática de suposta

infração criminal relativa à destruição 202,00 (duzentos e dois) hectares de floresta nativa na Região Amazônica, em área de interesse federal, crime tipificado no art. 50. da Lei nº 9.605/98, tendo em vista que a pretensão punitiva do Estado encontra-se fulminada pela prescrição, nos moldes do artigo 109 do Código Penal, ressalvando-se a necessidade de observância, em futuras promoções de arquivamento, do disposto no Enunciado 56-4ª CCR. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 123) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE TUCURUI-PA Nº. 1.23.001.000215/2017-17 - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE – Nº do Voto Vencedor: 2104 – Ementa: Acolhendo os fundamentos invocados pelo Procurador da República oficiante às fls. 10/10-v, voto pela homologação do arquivamento, nos termos do art. 62, IV, da Lei Complementar nº 75/93. Devolvam-se os autos à origem. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 124) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE SANTAREM-PA Nº. 1.23.002.000064/2018-78 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE – Nº do Voto Vencedor: 2263 – Ementa: Acolhendo os fundamentos invocados pelo(a) Procurador(a) da República oficiante às fls. 75/79 dos autos eletrônicos, voto pela homologação do declínio de atribuições, nos termos do art. 62, IV, da Lei Complementar nº 75/93. Devolvam-se os autos à origem. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 125) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE REDENÇÃO-PA Nº. 1.23.005.000221/2016-53 - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE – Nº do Voto Vencedor: 91 – Ementa: NOTÍCIA DE FATO. DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÕES. MEIO AMBIENTE. FLORA. SUPRESSÃO VEGETAÇÃO. INTERESSE FEDERAL. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO NOS AUTOS. 1. Não é cabível o declínio de atribuições ao MP Estadual para atuar em Notícia de Fato instaurada a partir de encaminhamento de Auto de Infração pelo IBAMA, que noticiou infração ambiental, concernente ao desmatamento de 09 (nove) hectares de floresta nativa do bioma amazônico, objeto de especial preservação, em área denominada Sítio Tranquilidade, localizado no Município de São Félix do Xingu/PA, tendo em vista a necessidade de diligência do Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade - ICMBio, o Instituto Nacional de Reforma Agrária e INCRA, Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais e a Secretaria de Patrimônio da União e SPU, uma vez que não restou esclarecido se os danos ambientais se sobrepuseram em área pertencente ou protegida pela União. 2. Voto pela não homologação do declínio de atribuições. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 126) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE PARAGOMINAS-PA Nº. 1.23.006.000032/2013-28 - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE – Nº do Voto Vencedor: 674 – Ementa: MEIO AMBIENTE. ARQUIVAMENTO. LICENCIAMENTO AMBIENTAL. CARVOARIA. DANO INDIRETO. REPOSIÇÃO FLORESTAL OBRIGATÓRIA. RECOMENDAÇÕES DO IBAMA PARA RECUPERAÇÃO AMBIENTAL. 1. Não é cabível o arquivamento de inquérito civil instaurado para apurar dano ao meio ambiente em razão do funcionamento de 18 (dezoito) fornos para a produção de carvão vegetal sem a devida licença, no município de Paragominas/PA, quando constatado a ocorrência de dano indireto e houver sugestão do IBAMA para que a reparação do dano ambiental seja realizada por meio da implantação de um plantio florestal de 458,96 ha, cujo projeto de recuperação em área degradada deverá ser norteado pela IN 04/2011 do IBAMA, quantificação realizada considerando, por analogia, o índice estabelecido no artigo 9º, item I, "b", da Instrução Normativa - MMA nº 06, de 15 de dezembro de 2006, em Unidade de Conservação Federal (Floresta Nacional). 2. Voto pela não homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 127) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE PARAGOMINAS-PA Nº. 1.23.006.000168/2017-61 - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE – Nº do Voto Vencedor: 448 – Ementa: NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. FLORA. INSERÇÃO DE DADOS FALSOS. SISTEMA OFICIAL DE CONTROLE. SISFLORA. DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÕES. 1. Tem atribuição o Ministério Público Estadual, para atuar em notícia de fato criminal destinada a apurar crime consistente em apresentar informações falsas nos sistemas oficiais de controle referente ao recebimento de Guia Florestal ideologicamente falsa para crédito de 30.000m³ de toretes, no Município de Paragominas, quando não há indícios de que a madeira irregularmente comercializada fora extraída de área federal ou esteja incluída no rol de espécies ameaçadas de extinção, bem como porque os dados falsos foram inseridos em sistema estadual, gerido e operacionalizado por órgão público estadual ambiental, não caracterizando, assim, interesse federal. 2. Voto pela homologação do declínio de atribuições. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 128) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE TUCURUI-PA Nº. 1.23.007.000029/2018-17 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE – Nº do Voto vencedor: 2209 – Ementa: Acolhendo os fundamentos invocados pela Procuradora da República oficiante às fls. 227/228 dos autos eletrônicos, voto pela homologação do arquivamento, nos termos do art. 62, IV, da Lei Complementar nº 75/93. Devolvam-se os autos à origem. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 129) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE ITAITUBA-PA Nº. 1.23.008.000267/2016-42 - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE – Nº do Voto Vencedor: 2395 – Ementa: Acolhendo os fundamentos invocados pelo(a) Procurador(a) da República oficiante à fl. 44, voto pela homologação do arquivamento, nos termos do art. 62, IV, da Lei Complementar nº 75/93. Devolvam-se os autos à origem. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 130) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE CAMPINA GRANDE-PB Nº. 1.24.001.000165/2017-31 - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE – Nº do Voto Vencedor: 1925 – Ementa: Acolhendo os fundamentos invocados pela Procuradora da República oficiante às fls. 146/153, voto pela homologação do arquivamento, nos termos do art. 62, IV, da Lei Complementar nº 75/93. Devolvam-se os autos à origem. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 131) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA Nº. 1.25.000.001947/2017-60 - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE – Nº do Voto Vencedor: 2293 – Ementa: NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÕES. MEIO AMBIENTE. FLORA. SUPRESSÃO VEGETAL. ÁREA PARTICULAR. 1. Tem atribuição o Ministério Público Estadual para atuar em Notícia de Fato criminal, instaurado para apurar a suposta prática dos delitos dos artigos 38 e 40, ambos da Lei 9.605/98, consistente na supressão vegetal de 20,35 (vinte vírgula trinta e cinco) hectares de floresta nativa secundária em estágio de regeneração natural, pertencente ao bioma mata atlântica, sem prévia autorização do órgão ambiental competente, tendo em vista que, segundo o IBAMA, o fato ocorreu em área particular, não acarretando danos em unidade de conservação federal, terra indígena ou assentamento federal, não havendo lesão a bens, serviços ou interesse direto e específico da União, capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal, nos termos do Enunciado nº 49 e 4ª CCR. 2. Voto pela homologação do declínio de atribuições. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 132) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARANA Nº. 1.25.000.002899/2015-65 - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE – Nº do Voto Vencedor: 1337 – Ementa: Acolhendo os fundamentos invocados pelo Procurador da República oficiante às fls. 63/65, voto pela homologação do arquivamento,

nos termos do art. 62, IV, da Lei Complementar nº 75/93. Devolvam-se os autos à origem. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 133) PROCURADORIA DA REPUBLICA - PARANA Nº. 1.25.000.004570/2016-10 - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE – Nº do Voto Vencedor: 463 – Ementa: PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO CRIMINAL. ARQUIVAMENTO. MEIO AMBIENTE. FAUNA. PETRECHOS. CAÇA. COMERCIALIZAÇÃO. REGULARIDADE. ATIPICIDADE. 1. É cabível o arquivamento de procedimento investigatório criminal instaurado para apurar suposta prática do crime previsto no artigo 3º, combinado com o artigo 27, ambos da Lei 5.197/67, em razão do comércio de produtos e objetos que impliquem na caça, perseguição, destruição ou apanha de espécimes da fauna silvestre, em Curitiba/PR, tendo em vista que, após empreendidas as diligências constantes dos autos, verificou-se que a pessoa jurídica investigada comercializaria os seus produtos apenas quando há autorização do órgão ambiental em favor do interessado, por exemplo, para fins de pesquisa científica, restando atípica a conduta descrita. 2. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 134) PROCURADORIA DA REPUBLICA - PARANA Nº. 1.25.007.000055/2016-09 - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE – Nº do Voto Vencedor: 998 – Ementa: Acolhendo os fundamentos invocados pelo Procurador da República oficiante às fls. 74/78, voto pela homologação do arquivamento, nos termos do art. 62, IV, da Lei Complementar nº 75/93. Devolvam-se os autos à origem. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 135) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE PARANAGUA-PR Nº. 1.25.007.000092/2017-90 - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE – Nº do Voto Vencedor: 1847 – Ementa: Acolhendo os fundamentos invocados pelo Procurador da República oficiante às fls. 36/37, voto pela homologação do arquivamento], nos termos do art. 62, IV, da Lei Complementar nº 75/93. Devolvam-se os autos à origem. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 136) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE PARANAÍ-PR Nº. 1.25.011.000089/2017-15 - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE – Nº do Voto Vencedor: 634 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL. ARQUIVAMENTO. MEIO AMBIENTE. FLORA. SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO. CONSTRUÇÕES IRREGULARES. APA. TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA (TAC). AÇÃO CIVIL PÚBLICA (ACP). 1. É cabível o arquivamento de Inquérito Civil instaurado através do desdobramento das informações colhidas no Inquérito Civil nº 1.25.011.000139/2016-75 (que tem por objeto a fiscalização e repressão às construções irregulares, em área de proteção ambiental federal, localizadas nas ilhas existentes no Rio Paraná, no âmbito territorial de atuação da PRM-Paranaíba), para apurar e adotar medidas acerca de eventuais danos ao meio ambiente advindos de edificação/manutenção irregular de imóvel localizado na Ilha Mutum, no Município de Porto Rico/PR, tendo em vista, a celebração de Termo de Ajustamento de Conduta, TAC nº 32/2017 firmado entre o representado e o MPF/PR, que por sua vez será executado e acompanhado por meio de procedimento próprio, bem assim para atender ao disposto na Diretriz nº 2 da Corregedoria do Ministério Público Federal. 2. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 137) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE C.DE S.AG./PALMARE Nº. 1.26.000.000278/2017-71 - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE – Nº do Voto Vencedor: 2730 – Ementa: Acolhendo os fundamentos invocados pelo(a) Procurador(a) da República oficiante às fls. 524/526, voto pela homologação do arquivamento, nos termos do art. 62, IV, da Lei Complementar nº 75/93. Devolvam-se os autos à origem. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 138) PROCURADORIA DA REPUBLICA - PERNAMBUCO Nº. 1.26.000.001676/2011-10 - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE – Nº do Voto Vencedor: 2153 – Ementa: Acolhendo os fundamentos invocados pelo Procurador da República oficiante às fls. 240/241, voto pela homologação do arquivamento, nos termos do art. 62, IV, da Lei Complementar nº 75/93. Devolvam-se os autos à origem. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 139) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE PETROLINA/JUAZEIRO Nº. 1.26.001.000146/2017-30 - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE – Nº do Voto Vencedor: 1785 – Ementa: Acolhendo os fundamentos invocados pela Procuradora da República oficiante às fls. 93/95, voto pela homologação do arquivamento, nos termos do art. 62, IV, da Lei Complementar nº 75/93. Devolvam-se os autos à origem. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 140) PROCURADORIA DA REPUBLICA - RIO GRANDE DO NORTE/CEARÁ-MIRIM Nº. 1.28.000.000089/2015-62 - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE – Nº do Voto Vencedor: 1804 – Ementa: Acolhendo os fundamentos invocados pelo Procurador da República oficiante às fls. 199/201, voto pela homologação do declínio de atribuições, nos termos do art. 62, IV, da Lei Complementar nº 75/93. Devolvam-se os autos à origem. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 141) PROCURADORIA DA REPUBLICA - RIO GRANDE DO NORTE/CEARÁ-MIRIM Nº. 1.28.000.000914/2013-67 - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE – Nº do Voto Vencedor: 1095 – Ementa: Acolhendo os fundamentos invocados pelo Procurador da República oficiante às fls. 69/73, voto pela homologação do arquivamento, nos termos do art. 62, IV, da Lei Complementar nº 75/93. Devolvam-se os autos à origem. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 142) PROCURADORIA DA REPUBLICA - RIO GRANDE DO NORTE/CEARÁ-MIRIM Nº. 1.28.000.001494/2015-06 - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE – Nº do Voto Vencedor: 625 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL. ARQUIVAMENTO. MEIO AMBIENTE. DANO AMBIENTAL. POLUIÇÃO. PROGRAMA DE POLUIÇÃO DE AR POR VEÍCULOS AUTOMOTORES; PROCONVE. SUPOSTO USO DE MICROCHIPS E DISPOSITIVOS PARA ADULTERAR O SISTEMA DE AUTODIAGNOSE ODB E SCR. FISCALIZAÇÃO PELA PRF. RESOLUÇÃO CONTRAN Nº 666/2017. 1. É cabível o arquivamento de Inquérito Civil instaurado com o objetivo de verificar a execução de fiscalização no estado do Rio Grande do Norte, dos veículos automotores, especificamente caminhões, fabricados a partir de 2012 e que, por determinação legal, devem utilizar a substância ARLA 32 para redução da emissão de NOX (Óxido de Nitrogênio) na atmosfera, tendo em vista que não há um fato específico a ser investigado, tratando-se o objeto, na verdade, de acompanhamento do cumprimento das atribuições fiscalizatórias já estipuladas pelo IBAMA e pela Polícia Rodoviária Federal e que estão ocorrendo de forma coordenada e sistemática, uma vez que o CONTRAN através da Resolução nº 666, de 18 de maio de 2017 regulamentou a fiscalização do sistema de controle de emissão de poluentes de veículos diesel pesados. 2. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 143) PROCURADORIA DA REPUBLICA - RIO GRANDE DO NORTE/CEARÁ-MIRIM Nº. 1.28.000.001781/2011-84 - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE – Nº do Voto Vencedor: 2177 – Ementa: Acolhendo os fundamentos invocados pelo Procurador da República oficiante às fls. 170/173, voto pela homologação do declínio de atribuições, nos termos do art. 62, IV, da Lei Complementar nº 75/93. Devolvam-se os autos à origem. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 144) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE ASSU-RN Nº.

1.28.100.000150/2007-33 - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE – Nº do Voto Vencedor: 1672 – Ementa: Acolhendo os fundamentos invocados pelo Procurador da República oficiante às fls. 249/256, voto pela homologação do arquivamento, nos termos do art. 62, IV, da Lei Complementar nº 75/93. Devolvam-se os autos à origem. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 145) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE CAICÓ-RN Nº. 1.28.200.000198/2015-23 - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE – Nº do Voto Vencedor: 1180 – Ementa: Acolhendo os fundamentos invocados pelo Procurador da República oficiante às fls. 318/319, voto pela homologação do arquivamento, nos termos do art. 62, IV, da Lei Complementar nº 75/93. Devolvam-se os autos à origem. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 146) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE CAICÓ-RN Nº. 1.28.200.000203/2015-06 - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE – Nº do Voto Vencedor: 1490 – Ementa: Acolhendo os fundamentos invocados pelo Procurador da República oficiante às fls. 52/53, voto pela homologação do arquivamento, nos termos do art. 62, IV, da Lei Complementar nº 75/93. Devolvam-se os autos à origem. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 147) PROCURADORIA DA REPUBLICA - RIO GRANDE DO SUL Nº. 1.29.000.000032/2017-98 - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE – Nº do Voto Vencedor: 283 – Ementa: NOTÍCIA DE FATO. ARQUIVAMENTO. MEIO AMBIENTE. EXTRAÇÃO MINERAL. AREIA. DUNAS MÓVEIS. PARQUE NACIONAL LAGOA DO PEIXE. JUDICALIZAÇÃO. 1. É cabível o arquivamento de notícia de fato, autuada a partir de auto de infração encaminhado pelo Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade, visando apurar suposta infração ambiental, cometida pela Prefeitura de Tavares/RS, consistente na extração de areia de dunas móveis localizadas no Parque Nacional da Lagoa do Peixe, sem a respectiva autorização da unidade gestora, tendo em vista que a matéria já se encontra judicializada nos autos da Ação Civil Pública 2009.71.00.034287-3, cuja inicial encontra-se acostada à contracapa dos autos, em atendimento ao disposto no Enunciado nº 11/4ª Câmara de Coordenação e Revisão. 2. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 148) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE CAPÃO DA CANOA-RS Nº. 1.29.000.000351/2010-27 - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE – Nº do Voto Vencedor: 1924 – Ementa: Acolhendo os fundamentos invocados pelo Procurador da República oficiante à fl. 75, voto pela homologação do arquivamento, nos termos do art. 62, IV, da Lei Complementar nº 75/93. Devolvam-se os autos à origem. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 149) PROCURADORIA DA REPUBLICA - RIO GRANDE DO SUL Nº. 1.29.000.000398/2015-03 - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE – Nº do Voto Vencedor: 1414 – Ementa: Acolhendo os fundamentos invocados pelo Procurador da República oficiante às fls. 263/266, voto pela homologação do arquivamento, nos termos do art. 62, IV, da Lei Complementar nº 75/93. Devolvam-se os autos à origem. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 150) PROCURADORIA DA REPUBLICA - RIO GRANDE DO SUL Nº. 1.29.000.001815/2015-27 - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE – Nº do Voto Vencedor: 7526 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL. ARQUIVAMENTO. MEIO AMBIENTE. ZONEAMENTO EÓLICO. FEPAM. SINDIEÓLICA. AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADES. 1. É cabível o arquivamento de Inquérito Civil instaurado para apurar possíveis irregularidades no estudo de zoneamento eólico da FEPAM custeados por empresas filiadas ao Sindicato de Energia Eólica e SINDIEÓLICA, tendo em vista que: (i) não foram constatadas irregularidades ambientais, tampouco observado favorecimento das empresas citadas na denúncia; e (ii) conforme a cláusula primeira do Termo de Cooperação Técnica, a SINDIEÓLICA fica responsável por contratar serviços de consultoria para concluir estudo técnico-científico para a elaboração do Zoneamento Ambiental para a implantação de Parques Eólicos no Estado do Rio Grande do Sul, o qual visa definir as áreas possíveis de licenciamento com ou sem restrições, a partir da identificação das principais fragilidades dos meios físicos, biótico e antrópico nas áreas de maior potencial eólico, indicadas no Atlas Eólico do estado do Rio Grande do Sul. 2. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 151) PROCURADORIA DA REPUBLICA - RIO GRANDE DO SUL Nº. 1.29.000.002421/2016-77 - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE – Nº do Voto Vencedor: 1382 – Ementa: Acolhendo os fundamentos invocados pelo Procurador da República oficiante às fls. 109/109v, voto pela homologação do arquivamento, nos termos do art. 62, IV, da Lei Complementar nº 75/93. Devolvam-se os autos à origem. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 152) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE BAGE-RS Nº. 1.29.001.000134/2017-01 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE – Nº do Voto Vencedor: 2273 – Ementa: Acolhendo os fundamentos invocados pelo(a) Procurador(a) da República oficiante às fls. 47/49, voto pela homologação do declínio de atribuições, nos termos do art. 62, IV, da Lei Complementar nº 75/93. Devolvam-se os autos à origem. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 153) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE CAXIAS DO SUL-RS Nº. 1.29.002.000102/2016-15 - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE – Nº do Voto Vencedor: 1121 – Ementa: Acolhendo os fundamentos invocados pelo Procurador da República oficiante às fls. 50, voto pela homologação do arquivamento, nos termos do art. 62, IV, da Lei Complementar nº 75/93. Devolvam-se os autos à origem. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 154) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE CAXIAS DO SUL-RS Nº. 1.29.002.000160/2016-31 - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE – Nº do Voto Vencedor: 103 – Ementa: PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. ARQUIVAMENTO. MEIO AMBIENTE. ACOMPANHAMENTO DE TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA. 1. É cabível o arquivamento de procedimento administrativo de acompanhamento do Termo de Ajustamento de Conduta (TAC) firmado nos autos do Inquérito Civil nº 1.29.002.000039/2005-56, instaurado para apurar possíveis irregularidades na transposição de gasoduto no interior do Parque Estadual do Tainhas, no Estado do Rio Grande do Sul, quando constatado: (i) o efetivo cumprimento das obrigações assumidas no TAC, consistentes na disponibilização de recursos financeiros para a aquisição de imóvel de propriedade cuja área se encontra parcialmente inserida no interior do aludido Parque Estadual, possibilitando, assim, o aumento dos limites da Unidade de Conservação, e (ii) que as cláusulas ajustadas estão em conformidade com os entendimentos sedimentados na 4ª CCR, não afrontando qualquer dispositivo legal. 2. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 155) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE CAXIAS DO SUL-RS Nº. 1.29.002.000333/2010-25 - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE – Nº do Voto Vencedor: 2121 – Ementa: Acolhendo os fundamentos invocados pela Procuradora da República oficiante às fls. 210/211, voto pela homologação do arquivamento, nos termos do art. 62, IV, da Lei Complementar nº 75/93. Devolvam-se os autos à origem. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 156) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE

P.FUNDO/CARAZINHO Nº. 1.29.004.000067/2010-11 - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE – Nº do Voto Vencedor: 2099 – Ementa: Acolhendo os fundamentos invocados pelo Procurador da República oficiante às fl. 254, voto pela homologação do arquivamento, nos termos do art. 62, IV, da Lei Complementar nº 75/93. Devolvam-se os autos à origem. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 157) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE PELOTAS-RS Nº. 1.29.005.000203/2014-96 - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE – Nº do Voto Vencedor: 292 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL. ARQUIVAMENTO. MEIO AMBIENTE. DANO AMBIENTAL. MINERAÇÃO. AREIA. LICENÇA AMBIENTAL DE OPERAÇÃO VÁLIDA. PRAD. AUSÊNCIA DE PENDÊNCIAS. 1. É cabível o arquivamento de inquérito civil, instaurado a partir de notícia veiculada no jornal local Diário Popular, informando a ocorrência de degradação ambiental no Arroio Pelotas, decorrente de extração irregular de areia pela empresa J.A. Silveira, em local situado no 9º Distrito de Pelotas, tendo em vista que as vistorias realizadas pelo órgão ambiental competente não demonstram haver pendências quanto ao plano de recuperação vinculado à LO 6309/2015. 2. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 158) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE RIO GRANDE-RS Nº. 1.29.006.000039/2005-16 - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE – Nº do Voto Vencedor: 310 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL. DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÕES. MEIO AMBIENTE. CONCESSÃO DE LICENCIAMENTO AMBIENTAL. PATRIMÔNIO ARQUITETÔNICO. IRREGULARIDADE EM INSTALAÇÃO DE TORRES DE TELEFONIA CELULAR NO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DO NORTE/RS FISCALIZAÇÃO FEPAM. 1. É cabível o declínio de atribuições de Inquérito Civil instaurado a partir de ofício do IPHAN, noticiando a instalação de torre telefônica da empresa Tim Celular em área de interesse cultural no Município de São José do Norte, instruído com cópia do ofício dirigido por aquele instituto à empresa Tim Celular, instando-a a paralisar as correspondentes obras de construção e elaboração de projetos com alternativas para minimizar o impacto daquela estrutura sobre as edificações históricas do local, tendo em vista que: (i) embora situadas as torres no perímetro do Centro Histórico do Município de São José do Norte, trata-se, este, de conjunto patrimonial tombado como Patrimônio Histórico e Cultural do Estado pelo Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico do Estado e IPHAE, e (ii) o referido centro histórico foi objeto de Inquérito Civil que tramitou sob o n.º 1.29.006.000034/2002-41, com declínio de atribuições em favor do Ministério Público Estadual, homologado pela 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF, 488ª Sessão Ordinária, realizada em 01.02.2017, pela ausência de interesse federal. 2. Voto pela homologação do declínio de atribuições para o MPE. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 159) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE URUGUAIANA-RS Nº. 1.29.011.000223/2016-40 - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE – Nº do Voto Vencedor: 1459 – Ementa: Acolhendo os fundamentos invocados pelo Procurador da República oficiante às fls. 90/92, voto pela homologação do arquivamento, nos termos do art. 62, IV, da Lei Complementar nº 75/93. Devolvam-se os autos à origem. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 160) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE LAJEADO-RS Nº. 1.29.014.000081/2014-29 - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE – Nº do Voto Vencedor: 287 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL. ARQUIVAMENTO. MEIO AMBIENTE. MINERAÇÃO. CASCALHO. CESSAÇÃO DA ATIVIDADE. REGENERAÇÃO NATURAL DA ÁREA. LICENÇA AMBIENTAL DE OPERAÇÃO VÁLIDA. COMUNICAÇÃO DO REPRESENTANTE. 1. É cabível o arquivamento de inquérito civil, instaurado a partir de representação, para apurar denúncia de extração de cascalho, pela Prefeitura Municipal de Estrela/RS, que estaria causando desmoronamento das margens do Rio Taquari, na localidade de Distrito de Costão, no Município de Estrela/RS, tendo em vista que: (i) o relatório elaborado pela FEPAM, no ano de 2016, atesta a cessação da atividade e a ocorrência da recomposição espontânea (regeneração natural) da área; (ii) a municipalidade estava com o alvará de pesquisa e de extração de cascalho regular perante o DNPM/ANM; e (iii) durante a atividade de extração mineral, o Município contava com as licenças ambientais. 2. O representante foi comunicado acerca da promoção de arquivamento, nos termos do artigo 17, parágrafo 1º, da Resolução nº 87/2010 do CSMPF. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 161) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE SANTA ROSA-RS Nº. 1.29.015.000002/2013-99 - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE – Nº do Voto Vencedor: 536 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL. ARQUIVAMENTO. MEIO AMBIENTE. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE (APP). MARGEM DE RIO. OCUPAÇÃO IRREGULAR. ACP Nº 5001132-28.2015.4.04.7115. 1. É cabível o arquivamento de Inquérito Civil instaurado para acompanhar a regularização da Área de Preservação Permanente e Áreas Consolidadas junto ao Município de Porto Mauá/RS, o qual terá os perímetros urbanos e rural atingidos pela instalação dos aproveitamentos hídricos de Garabi e Pamambi, no Rio Uruguai, tendo em vista o ajuizamento de Ação Civil Pública (ACP Nº 5001132-28.2015.4.04.7115) pelo MPF, objetivando provimento jurisdicional compelindo a União, através da Secretaria de Patrimônio da União e SPU, o procedimento de demarcação dos terrenos marginais e de seus acrescidos do Rio Uruguai, nos municípios abrangidos pela Subseção Judiciária de Santa Rosa/RS. Atualmente encontra-se no TRF da 4ª Região, para apreciação do recurso de apelação interposto pelo MPF contra a sentença de improcedência da demanda, portanto atendido o Enunciado n.º 11-4ª CCR. 2. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 162) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE ERECHIM-RS Nº. 1.29.018.000713/2017-67 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE – Nº do Voto Vencedor: 644 – Ementa: NOTÍCIA DE FATO. DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÕES. MEIO AMBIENTE. MINERAÇÃO. EXTRAÇÃO IRREGULAR DE MINÉRIO (CASCALHO). FISCALIZAÇÃO. ÓRGÃO RESPONSÁVEL. DNPM/ANM. INQUÉRITO POLICIAL (POLÍCIA FEDERAL). 1. Tem atribuição o Ministério Público Federal para atuar em notícia de fato cível autuada com a finalidade de apurar o dano ambiental decorrente da lavra irregular de cascalho, sem título autorizativo, na Linha Chato Gaúcho, interior do Município de Carlos Gomes/RS, tendo em vista que: (i) há prova dos danos ambientais decorrentes da lavra irregular de minério, pelo investigado, no Município de Carlos Gomes/RS; (ii) há possibilidade de responsabilização civil da pessoa jurídica responsável pelo empreendimento de mineração e do DNPM/Agência Nacional de Mineração, por eventual omissão na fiscalização, pois o controle ambiental relativo à exploração mineral é desempenhado por autarquia federal, nos termos dos arts. 109, inciso I, art. 20, inciso IX e art. 176, ambos da Constituição Federal; do Código de Mineração e do art. 4º, XI, da Medida Provisória nº 791, de 25/07/2017; e (iii) houve solicitação, pelo Procurador da República oficiante, de instauração de Inquérito Policial junto à Delegacia de Polícia Federal em Passo Fundo/RS, em decorrência da possível perpetração dos crimes do art. 55 da Lei nº 9.605/98 (lavra ilegal) e art. 2º da Lei nº 8.176/91 (usurpação de bens da União). 2. Voto pela não homologação do declínio de atribuições. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 163) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE CAPÃO DA CANOA-RS Nº. 1.29.023.000012/2015-97 - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE – Nº do Voto Vencedor: 2148 – Ementa: Acolhendo os fundamentos invocados pelo Procurador da República oficiante às fls. 36/v, voto pela homologação do arquivamento, nos termos do art. 62, IV, da Lei Complementar nº 75/93. Devolvam-se os autos à origem. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do

arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 164) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE CAPÃO DA CANOA-RS Nº. 1.29.023.000213/2014-11 - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE – Nº do Voto Vencedor: 1734 – Ementa: Acolhendo os fundamentos invocados pelo Procurador da República oficiante às fls. 215/216, voto pela homologação do declínio de atribuições, nos termos do art. 62, IV, da Lei Complementar nº 75/93. Devolvam-se os autos à origem. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 165) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE CAPÃO DA CANOA-RS Nº. 1.29.023.000327/2016-15 - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE – Nº do Voto Vencedor: 1265 – Ementa: Acolhendo os fundamentos invocados pelo Procurador da República oficiante às fls.62/64, voto pela homologação do arquivamento, nos termos do art. 62, IV, da Lei Complementar nº 75/93. Devolvam-se os autos à origem. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 166) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE PALM. DAS MISSÕES Nº. 1.29.024.000049/2017-77 - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE – Nº do Voto Vencedor: 1945 – Ementa: Acolhendo os fundamentos invocados pelo Procurador da República oficiante às fls.55/55v, voto pela homologação do arquivamento, nos termos do art. 62, IV, da Lei Complementar nº 75/93. Devolvam-se os autos à origem. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 167) PROCURADORIA DA REPUBLICA - RIO DE JANEIRO Nº. 1.30.001.001836/2016-01 - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE – Nº do Voto Vencedor: 1865 – Ementa: Acolhendo os fundamentos invocados pelo Procurador da República oficiante às fls. 78/78v, voto pela homologação do arquivamento, nos termos do art. 62, IV, da Lei Complementar nº 75/93. Devolvam-se os autos à origem. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 168) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE ITAPERUNA-RJ Nº. 1.30.004.000122/2017-28 - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE – Nº do Voto Vencedor: 2291 – Ementa: NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÕES. MEIO AMBIENTE. REVOGAÇÃO/CONCESSÃO DE LICENCIAMENTO AMBIENTAL. ÓRGÃO ESTADUAL. POSTO DE COMBUSTÍVEL. 1. Tem atribuição o Ministério Público Estadual para atuar em Notícia de Fato criminal, instaurado para apurar possíveis irregularidades praticadas por rede de postos de combustíveis com conivência de fiscais do INEA, órgão estadual, para concessão de licença de operação e falta de fiscalização, tendo em vista a ausência de lesão a bens, serviços ou interesse direto e específico da União, capaz de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. 2. Voto pela homologação do declínio de atribuições. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 169) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE PETROPOLIS/TRES RI Nº. 1.30.007.000244/2017-94 - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE – Nº do Voto Vencedor: 6629 – Ementa: PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. ARQUIVAMENTO. PATRIMÔNIO ARQUITETÔNICO. TOMBAMENTO. AUSÊNCIA DE NOTIFICAÇÃO DO REPRESENTANTE. INSTITUTO DO PATRIMÔNIO HISTÓRICO E ARTÍSTICO NACIONAL - IPHAN. 1. Não é cabível o arquivamento de procedimento preparatório, instaurado para apurar a ausência de conclusão no processo do IPHAN/RJ nº 884-T-1973, referente ao tombamento do Museu do Colono, localizado no Município de Petrópolis/RJ, quando não restar comprovada a cientificação do representante, com fulcro no art. 17, § 1º da Res. 87/2006 do CSMPF. 2. Voto pela não homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 170) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE RESENDE-RJ Nº. 1.30.008.000088/2007-80 - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE – Nº do Voto Vencedor: 2134 – Ementa: Acolhendo os fundamentos invocados pelo Procurador da República oficiante às fls. 236/237, voto pela homologação do arquivamento, nos termos do art. 62, IV, da Lei Complementar nº 75/93. Devolvam-se os autos à origem. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 171) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE RESENDE-RJ Nº. 1.30.008.000121/2015-81 - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE – Nº do Voto Vencedor: 2008 – Ementa: Acolhendo os fundamentos invocados pelo Procuradora da República oficiante às fls.123/14/125, voto pela homologação do arquivamento, nos termos do art. 62, IV, da Lei Complementar nº 75/93. Devolvam-se os autos à origem. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 172) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE RESENDE-RJ Nº. 1.30.008.000180/2017-11 - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE – Nº do Voto Vencedor: 1857 – Ementa: Acolhendo os fundamentos invocados pela Procuradora da República oficiante às fls. 26/29, voto pela homologação do arquivamento, nos termos do art. 62, IV, da Lei Complementar nº 75/93. Devolvam-se os autos à origem. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 173) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE RESENDE-RJ Nº. 1.30.008.000282/2013-11 - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE – Nº do Voto Vencedor: 1816 – Ementa: Acolhendo os fundamentos invocados pela Procuradora da República oficiante às fls. 332/340, voto pela homologação do arquivamento, nos termos do art. 62, IV, da Lei Complementar nº 75/93. Devolvam-se os autos à origem. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 174) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE S PEDRO DA ALDEIA Nº. 1.30.009.000004/2012-65 - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE – Nº do Voto Vencedor: 1764 – Ementa: Acolhendo os fundamentos invocados pelo Procurador da República oficiante às fls. 369/373, voto pela homologação do arquivamento, nos termos do art. 62, IV, da Lei Complementar nº 75/93. Devolvam-se os autos à origem. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 175) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE ANGRA DOS REIS-RJ Nº. 1.30.014.000224/2014-81 - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE – Nº do Voto Vencedor: 1777 – Ementa: Acolhendo os fundamentos invocados pela Procuradora da República oficiante à fl. 34, voto pela homologação do [arquivamento, nos termos do art. 62, IV, da Lei Complementar nº 75/93. Devolvam-se os autos à origem. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 176) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE ANGRA DOS REIS-RJ Nº. 1.30.014.000270/2013-08 - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE – Nº do Voto Vencedor: 1722 – Ementa: Acolhendo os fundamentos invocados pelo Procurador da República oficiante às fls. 55/56, voto pela homologação do arquivamento, nos termos do art. 62, IV, da Lei Complementar nº 75/93. Devolvam-se os autos à origem. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 177) PROCURADORIA DA REPUBLICA - RONDONIA Nº. 1.31.000.001252/2016-08 - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE – Nº do Voto Vencedor: 5108 – Ementa: PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO CRIMINAL. ARQUIVAMENTO. MEIO AMBIENTE. MINERAÇÃO. EXTRAÇÃO IRREGULAR DE MINÉRIO (OURO). FISCALIZAÇÃO. ÓRGÃO RESPONSÁVEL. DNPM/ANM. AUTORIA E MATERIALIDADE NÃO COMPROVADA. 1. É cabível o arquivamento de Procedimento investigatório Criminal, instaurado com o objetivo de apurar a extração irregular de

ouro realizada nas proximidades da ponte sobre o Rio Madeiras, localizada no Município de Porto Velho/RO, tendo em vista que não foram comprovadas à autoria e a materialidade do fato denunciado. 2. Voto pela homologação do arquivamento - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 178) PROCURADORIA DA REPUBLICA - RORAIMA Nº. 1.32.000.000155/2010-67 - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE – Nº do Voto Vencedor: 1851 – Ementa: Acolhendo os fundamentos invocados pela Procuradora da República oficiante às fls. 168/171, voto pela homologação do arquivamento, nos termos do art. 62, IV, da Lei Complementar nº 75/93. Devolvam-se os autos à origem. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 179) PROCURADORIA DA REPUBLICA - SANTA CATARINA Nº. 1.33.000.000521/2017-17 - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE – Nº do Voto Vencedor: 1737 – Ementa: Acolhendo os fundamentos invocados pelo Procurador da República oficiante à fl. 27, voto pela homologação do declínio de atribuições, nos termos do art. 62, IV, da Lei Complementar nº 75/93. Devolvam-se os autos à origem. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 180) PROCURADORIA DA REPUBLICA - SANTA CATARINA Nº. 1.33.000.000608/2015-22 - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE – Nº do Voto Vencedor: 1500 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL. ARQUIVAMENTO. MEIO AMBIENTE. ZONA COSTEIRA. GESTÃO AMBIENTAL. PRAIA DO FORTE. AUSÊNCIA DE FISCALIZAÇÃO. CIRCULAÇÃO DE VEÍCULOS. DEPREDACÃO AMBIENTAL. 1. Não é cabível o arquivamento de inquérito civil instaurado para apurar possível situação de abandono e omissão dos órgãos competentes, em virtude da ausência de fiscalização quanto à circulação de veículos e depredação ambiental na Praia do Forte, no Município de Florianópolis/SC, em que pesem as últimas informações prestadas pelo órgão ambiental competente no sentido de terem sido adotadas medidas de fiscalização e instalação de lixeiras, banheiros químicos e mourões para evitar o acesso de veículos em local proibido, tendo em vista a necessidade de notificação do representante. 2. Voto pela não homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 181) PROCURADORIA DA REPUBLICA - SANTA CATARINA Nº. 1.33.000.000856/2016-54 - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE – Nº do Voto Vencedor: 1997 – Ementa: Acolhendo os fundamentos invocados pelo Procurador da República oficiante às fls. 125/125v, voto pela homologação do arquivamento, nos termos do art. 62, IV, da Lei Complementar nº 75/93. Devolvam-se os autos à origem. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 182) PROCURADORIA DA REPUBLICA - SANTA CATARINA Nº. 1.33.000.001031/2011-42 - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE – Nº do Voto Vencedor: 1827 – Ementa: Acolhendo os fundamentos invocados pelo Procurador da República oficiante às fls. 84/88, voto pela homologação do arquivamento, nos termos do art. 62, IV, da Lei Complementar nº 75/93. Devolvam-se os autos à origem. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 183) PROCURADORIA DA REPUBLICA - SANTA CATARINA Nº. 1.33.000.001473/2017-84 - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE – Nº do Voto Vencedor: 1919 – Ementa: Acolhendo os fundamentos invocados pela Procuradora da República oficiante à fl. 10, voto pela homologação do arquivamento, nos termos do art. 62, IV, da Lei Complementar nº 75/93. Devolvam-se os autos à origem. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 184) PROCURADORIA DA REPUBLICA - SANTA CATARINA Nº. 1.33.000.001475/2017-73 - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE – Nº do Voto Vencedor: 1918 – Ementa: Acolhendo os fundamentos invocados pela Procuradora da República oficiante à fl. 15, voto pela homologação do arquivamento, nos termos do art. 62, IV, da Lei Complementar nº 75/93. Devolvam-se os autos à origem. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 185) PROCURADORIA DA REPUBLICA - SANTA CATARINA Nº. 1.33.000.001827/2016-18 - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE – Nº do Voto Vencedor: 2005 – Ementa: Acolhendo os fundamentos invocados pela Procuradora da República oficiante às fls. 17, voto pela homologação do arquivamento, nos termos do art. 62, IV, da Lei Complementar nº 75/93. Devolvam-se os autos à origem. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 186) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE CRICIUMA-SC Nº. 1.33.003.000015/2017-06 - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE – Nº do Voto Vencedor: 1985 – Ementa: Acolhendo os fundamentos invocados pela Procuradora da República oficiante às fls. 58/59, voto pela homologação do arquivamento, nos termos do art. 62, IV, da Lei Complementar nº 75/93. Devolvam-se os autos à origem. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 187) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE CRICIUMA-SC Nº. 1.33.003.000273/2013-51 - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE – Nº do Voto Vencedor: 990 – Ementa: Acolhendo os fundamentos invocados pelo Procurador da República oficiante às fls. 63/64, voto pela homologação do arquivamento, nos termos do art. 62, IV, da Lei Complementar nº 75/93. Devolvam-se os autos à origem. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 188) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE JOINVILLE-SC Nº. 1.33.005.000257/2016-91 - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE – Nº do Voto Vencedor: 1770 – Ementa: Acolhendo os fundamentos invocados pelo Procurador da República oficiante às fls. 113/114v, voto pela homologação do arquivamento, nos termos do art. 62, IV, da Lei Complementar nº 75/93. Devolvam-se os autos à origem. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 189) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE JOINVILLE-SC Nº. 1.33.005.000565/2017-05 - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE – Nº do Voto Vencedor: 1920 – Ementa: Acolhendo os fundamentos invocados pelo Procurador da República oficiante às fls. 43/44, voto pela homologação do arquivamento, nos termos do art. 62, IV, da Lei Complementar nº 75/93. Devolvam-se os autos à origem. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 190) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE JOINVILLE-SC Nº. 1.33.005.000848/2017-49 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE – Nº do Voto Vencedor: 2210 – Ementa: Acolhendo os fundamentos invocados pelo Procurador da República oficiante às fls. 824/827 dos autos eletrônicos, voto pela homologação do arquivamento, nos termos do art. 62, IV, da Lei Complementar nº 75/93. Devolvam-se os autos à origem. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 191) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE TUBARAO/LAGUNA Nº. 1.33.007.000020/2016-90 - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE – Nº do Voto Vencedor: 1102 – Ementa: Acolhendo os fundamentos invocados pelo Procurador da República oficiante às fls. 36/38, voto pela homologação do arquivamento, nos termos do art. 62, IV, da Lei Complementar nº 75/93. Devolvam-se os autos à origem. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 192) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE ITAJAI/BRUSQUE Nº. 1.33.008.000043/2016-

94 - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE – Nº do Voto Vencedor: 1334 – Ementa: Acolhendo os fundamentos invocados pela Procuradora da República oficiante às fls. 46/47, voto pela homologação do arquivamento, nos termos do art. 62, IV, da Lei Complementar nº 75/93. Devolvam-se os autos à origem. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 193) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE ITAJAI/BRUSQUE Nº. 1.33.008.000586/2017-92 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE – Nº do Voto Vencedor: 2211 – Ementa: Acolhendo os fundamentos invocados pelo Procurador da República oficiante às fls. 358/361 dos autos eletrônicos, voto pela homologação do arquivamento, nos termos do art. 62, IV, da Lei Complementar nº 75/93. Devolvam-se os autos à origem. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 194) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SÃO PAULO Nº. 1.34.001.002859/2016-85 - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE – Nº do Voto Vencedor: 1028 – Ementa: Acolhendo os fundamentos invocados pelo Procurador da República oficiante às fls. 89/93, voto pela homologação do arquivamento, nos termos do art. 62, IV, da Lei Complementar nº 75/93. Devolvam-se os autos à origem. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 195) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SÃO PAULO Nº. 1.34.001.004161/2009-75 - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE – Nº do Voto Vencedor: 1461 – Ementa: Acolhendo os fundamentos invocados pelo Procurador da República oficiante às fls. 280/285, voto pela homologação do arquivamento, nos termos do art. 62, IV, da Lei Complementar nº 75/93. Devolvam-se os autos à origem. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 196) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SÃO PAULO Nº. 1.34.001.006602/2015-11 - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE – Nº do Voto Vencedor: 2103 – Ementa: Acolhendo os fundamentos invocados pelo Procurador da República oficiante às fls. 24/27, voto pela homologação do arquivamento], nos termos do art. 62, IV, da Lei Complementar nº 75/93. Devolvam-se os autos à origem. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 197) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE ANDRADINA-SP Nº. 1.34.002.000246/2014-31 - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE – Nº do Voto Vencedor: 2240 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL. DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÕES. MEIO AMBIENTE. SUPOSTO DANO AMBIENTAL. SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO. CONSTRUÇÃO DE RANCHOS. RESERVATÓRIO DA UHE JUPIÁ. ITAPURA/SP. CONJUNTO INSULAR DENOMINADO CINCO ILHAS. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. 1. Tem atribuições o Ministério Público Estadual para atuar em Inquérito Civil instaurado para identificar os proprietários dos ranchos localizados no conjunto insular denominado Cinco Ilhas, localizado no Rio Paraná, reservatório da UHE Jupiá, Município de Itapura/SP, e definir a atual situação das áreas de preservação permanente ali localizadas em face do regime adotado pelo IBAMA no PACUERA tendo em vista que: (i) a competência federal para as demandas que tutelam o meio ambiente firma-se quando o bem lesado pertencer à União ou entidade pública federal ou, ainda, na identificação de algum interesse federal, conforme informações prestadas nos autos pela SPU (fls. 14/15), e (ii) não ocorrendo essas hipóteses, a competência firma-se na esfera estadual do local do dano, conforme entendimento da 4ª CCR, em decisões proferidas nos autos nº 1.18.000.002117/2016-11 (484ª Sessão Ordinária, de 19.10.2016), 1.30.010.000192/2016-16 (477ª Sessão Ordinária, de 03.08.2016) e 1.31.001.000183/2014-35 (461ª Sessão Ordinária, de 15.03.2016). 2. Voto pela homologação do declínio de atribuições em favor do MPE. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 198) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE ANDRADINA-SP Nº. 1.34.009.000313/2013-77 - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE – Nº do Voto Vencedor: 1940 – Ementa: Acolhendo os fundamentos invocados pelo Procurador da República oficiante às fls. 98/99, voto pela homologação do arquivamento, nos termos do art. 62, IV, da Lei Complementar nº 75/93. Devolvam-se os autos à origem. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 199) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE SANTOS-SP Nº. 1.34.012.000305/2016-14 - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE – Nº do Voto Vencedor: 1111 – Ementa: Acolhendo os fundamentos invocados pelo Procurador da República oficiante às fls. 438/439, voto pela homologação do arquivamento, nos termos do art. 62, IV, da Lei Complementar nº 75/93. Devolvam-se os autos à origem. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 200) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE SAO CARLOS-SP Nº. 1.34.023.000124/2017-40 - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE – Nº do Voto Vencedor: 1921 – Ementa: Acolhendo os fundamentos invocados pelo Procurador da República oficiante à fl. 25, voto pela homologação do arquivamento, nos termos do art. 62, IV, da Lei Complementar nº 75/93. Devolvam-se os autos à origem. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 201) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE JALES-SP Nº. 1.34.030.000148/2014-67 - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE – Nº do Voto Vencedor: 1888 – Ementa: Acolhendo os fundamentos invocados pelo Procurador da República oficiante às fls. 268/270, voto pela homologação do arquivamento, nos termos do art. 62, IV, da Lei Complementar nº 75/93. Devolvam-se os autos à origem. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 202) PROCURADORIA DA REPUBLICA - SERGIPE/ESTANCIA/ITABAIANA Nº. 1.35.000.000605/2017-86 - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE – Nº do Voto Vencedor: 1365 – Ementa: Acolhendo os fundamentos invocados pela Procuradora da República oficiante às fls. 34/35v, voto pela homologação do arquivamento, nos termos do art. 62, IV, da Lei Complementar nº 75/93. Devolvam-se os autos à origem. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 203) PROCURADORIA DA REPUBLICA - SERGIPE/ESTANCIA/ITABAIANA Nº. 1.35.000.000990/2017-61 - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE – Nº do Voto Vencedor: 1959 – Ementa: Acolhendo os fundamentos invocados pelo Procuradora da República oficiante às fls. 285/286, voto pela homologação do arquivamento, nos termos do art. 62, IV, da Lei Complementar nº 75/93. Devolvam-se os autos à origem. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 204) PROCURADORIA DA REPUBLICA - TOCANTINS Nº. 1.36.000.000796/2011-53 - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE – Nº do Voto Vencedor: 1407 – Ementa: Acolhendo os fundamentos invocados pelo Procurador da República oficiante às fls. 179, voto pela homologação do arquivamento, nos termos do art. 62, IV, da Lei Complementar nº 75/93. Devolvam-se os autos à origem. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 205) PROCURADORIA DA REPUBLICA - RONDONIA Nº. DPF/RO-0270/2017-INQ - Relatado por: Dr(a) MARIO JOSE GISI – Nº do Voto Vencedor: 2789 – Ementa: INQUÉRITO POLICIAL. MEIO AMBIENTE. ARQUIVAMENTO. DOCUMENTO DE ORIGEM FLORESTAL (DOF). INSERÇÃO DE INFORMAÇÕES FALSAS. FALSIDADE IDEOLÓGICA. 1. Não é cabível o arquivamento de inquérito policial instaurado para apurar a prática de possível crime de falsidade ideológica (art. 299 do Código Penal), em razão da inserção de informações falsas no Sistema DOF, no Município de Porto

Velho/RO, tendo em vista a necessidade de se comprovar que os autos de infração constantes deste inquérito foram, de fato, inseridos em investigação conjunta da Polícia Federal (Registro Especial nº 27/2017) para o combate a organizações criminosas responsáveis pela concepção e instrumentalização das citadas fraudes, bem como na base de dados atinentes ao Projeto Curupira, no intuito de verificar a continuidade desta apuração criminal no âmbito do procedimento instaurado pela Polícia Federal. 2. Voto pela não homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 206) PROCURADORIA DA REPUBLICA - DISTRITO FEDERAL Nº. JF-DF-0027996-94.2017.4.01.3400-RPCR - Relatado por: Dr(a) MARIO JOSE GISI – Nº do Voto Vencedor: 2484 – Ementa: NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. ARQUIVAMENTO. MEIO AMBIENTE. UNIDADES DE CONSERVAÇÃO DA NATUREZA. EMPREENDIMENTO URBANO. ASSENTAMENTO. IRREGULARIDADE. 1. Não é cabível o arquivamento de notícia de fato criminal autuada para apurar construção ilegal no Assentamento 26 de Setembro, no interior da Floresta Nacional de Brasília, em Taguatinga/DF, tendo em vista que, mesmo consciente da proibição de novas construções no local, o investigado o fez, mantendo-se forte o indício do cometimento de delito ambiental. 2. Voto pela não homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 207) PROCURADORIA DA REPUBLICA - RIO DE JANEIRO Nº. 08120.001142/99-71 - Relatado por: Dr(a) MARIO JOSE GISI – Nº do Voto Vencedor: 849 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL. ARQUIVAMENTO. MEIO AMBIENTE. SANEAMENTO. DANO AMBIENTAL. ESGOTO DOMÉSTICO. EFLUENTES LANÇANDOS NO MAR. BARRA DA TIJUCA E NO COMPLEXO LAGUNAR DE JACAREPAGUÁ. RIO DE JANEIRO/RJ. AJUIZAMENTO DE ACPs. 1. É cabível o arquivamento de Inquérito Civil instaurado com o objetivo de apurar o lançamento de esgoto doméstico e os consequentes danos ambientais provocados pela disposição de efluentes domésticos no Estado Rio de Janeiro de modo genérico, tendo em vista o ajuizamento de 02 (duas) Ações Cíveis Públicas 2000.51.01.033688-4 e 2000.51.01.013392-4 em face do CEDAE, e seu objeto atual consiste, portanto, no mero acompanhamento de tais ACP's. 2. Registra-se a extração de cópias da ACP 2000.51.01.033688-4, encaminhada ao ofício do Procurador da República natural da ACP, ou seja, o 15º Ofício, para fins de acompanhamento mais efetivo da ação e extração de cópias da ACP nº 2000.51.01.013392-4, vinculada a PR/RJ para a instauração de Procedimento Administrativo de Acompanhamento. 2. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 208) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE FEIRA DE SANTANA-B Nº. 1.14.004.001348/2016-17 - Relatado por: Dr(a) MARIO JOSE GISI – Nº do Voto Vencedor: 1335 – Ementa: Acolhendo os fundamentos invocados pelo Procurador da República oficiante às fls. 112/118, voto pela homologação do arquivamento, nos termos do art. 62, IV, da Lei Complementar nº 75/93. Devolvam-se os autos à origem. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 209) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE ALAGOINHAS-BA Nº. 1.14.014.000006/2014-91 - Relatado por: Dr(a) MARIO JOSE GISI – Nº do Voto Vencedor: 1970 – Ementa: Acolhendo os fundamentos invocados pelo Procurador da República oficiante às fls. 191, voto pela homologação do arquivamento, nos termos do art. 62, IV, da Lei Complementar nº 75/93. Devolvam-se os autos à origem. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 210) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE BOM JESUS DA LAPA Nº. 1.14.015.000194/2017-90 - Relatado por: Dr(a) MARIO JOSE GISI – Nº do Voto Vencedor: 2497 – Ementa: NOTÍCIA DE FATO. CONFLITO DE ATRIBUIÇÕES. MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA. MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. CONHECIMENTO DO DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÕES COMO ARQUIVAMENTO. MEIO AMBIENTE. MINERAÇÃO. LAVRA IRREGULAR. QUARTZITO. RESPONSABILIZAÇÃO CIVIL. RECUPERAÇÃO AMBIENTAL. OBJETO DE AÇÃO CIVIL PÚBLICA. RESPONSABILIZAÇÃO CRIMINAL. OBJETO DE AÇÃO PENAL. 1. É cabível o arquivamento de notícia de fato autuada para apurar a responsabilidade civil, penal e administrativa de empreendimento minerário e seus representantes legais em razão de dano ambiental decorrente da lavra irregular de minério de quartzito, no local denominado 'Fazendinha', no Município de Oliveira dos Brejinhos/BA, a partir do Auto de Paralisação DNPM n. SK007/2005, lavrado em 24/11/2005, tendo em vista que a responsabilização civil e criminal pelos fatos em apreço já são objeto das seguintes ações: (i) Ação Civil Pública n. 6387.81.2010.4.01.3309, proposta em 29/10/2009, pela Procuradora da União no Estado da Bahia em desfavor do empreendimento minerário; e (ii) Ação Penal n. 1429-47.2013.4.01.3309, proposta em 10/04/2012 pela Procuradoria da República no Município de Guanambi em desfavor das pessoas físicas, responsáveis pela administração do empreendimento minerário. 2. Voto pelo não conhecimento do conflito de atribuições e pelo conhecimento da promoção de declínio de atribuições como promoção de arquivamento, e respectiva homologação. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 211) PROCURADORIA DA REPUBLICA - DISTRITO FEDERAL Nº. 1.16.000.001048/2005-32 - Relatado por: Dr(a) MARIO JOSE GISI – Nº do Voto Vencedor: 1488 – Ementa: Acolhendo os fundamentos invocados pelo Procurador da República oficiante às fls. 55-v, voto pela homologação do arquivamento, nos termos do art. 62, IV, da Lei Complementar nº 75/93. Devolvam-se os autos à origem. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, remetendo-se os autos ao Procurador-Chefe para análise e providências, nos termos do voto do(a) relator(a). 212) PROCURADORIA DA REPUBLICA - DISTRITO FEDERAL Nº. 1.16.000.002973/2017-14 - Relatado por: Dr(a) ANA PAULA MANTOVANI SIQUEIRA – Nº do Voto Vencedor: 2532 – Ementa: NOTÍCIA DE FATO. CÍVEL. CONFLITO DE ATRIBUIÇÕES. PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM SÃO PAULO (PR/SP) - SUSCITADO. PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO DISTRITO FEDERAL (PR/DF) - SUSCITANTE. MEIO AMBIENTE. RECOMENDAÇÃO TCU. ACOMPANHAMENTO. 1. Tem atribuição o Membro Suscitado (PR/SP) para atuar em notícia de fato destinada a acompanhar a recomendação do Tribunal de Contas da União à TCU feita à Casa Civil da Presidência da República, nos autos do TC 001.554/2015-8, referente ao incorreto investimento de recursos federais na implementação de uma política ou estratégia nacional para a o enfrentamento da seca baseada na gestão de riscos, pois o fato da sede do órgão público investigado situar-se no Distrito Federal, ou a matéria tratada possuir possíveis efeitos nacionais, não possuem o condão de, por si só, atrair a atribuição da Procuradoria da República no Distrito Federal, porquanto a melhor interpretação do disposto no CDC é no sentido de que a ação contra a União (e as pessoas jurídicas a ela vinculadas) pode ser proposta em qualquer capital de Estado-membro (artigo 93, inciso II, do CDC). 2. Voto pelo conhecimento do conflito e pela remessa dos autos ao membro suscitado na Procuradoria da República no Estado de São Paulo (PR/SP). - Deliberação: Retirado de pauta pelo relator. 213) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE LINHARES-ES Nº. 1.17.004.000039/2015-29 - Relatado por: Dr(a) MARIO JOSE GISI – Nº do Voto Vencedor: 1312 – Ementa: Acolhendo os fundamentos invocados pelo Procurador da República oficiante às fls. 80/81, voto pela homologação do arquivamento, nos termos do art. 62, IV, da Lei Complementar nº 75/93. Devolvam-se os autos à origem. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 214) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE LUZIANIA/FORMOSA-G Nº. 1.18.002.000050/2013-18 - Relatado por: Dr(a) MARIO JOSE GISI – Nº do Voto Vencedor: 5915 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL. MEIO AMBIENTE. DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÕES. MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL (MPF). MINERAÇÃO. DANO AMBIENTAL. DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUÇÃO MINERAL (DNPM). AGÊNCIA NACIONAL DE MINERAÇÃO (ANM). 1. Tem atribuição o MPF para atuar em inquérito civil instaurado para apurar extração ilegal de 4.480m³ (quatro mil quatrocentos e oitenta metros cúbicos) de manganês, em São João D'Aliança/GO, tendo em vista que: (i) há prova dos danos ambientais decorrentes da lavra irregular de minério, pelo investigado,

no Município de São João D'Aliança/GO; (ii) há possibilidade de responsabilização civil da pessoa jurídica responsável pelo empreendimento de mineração e do DNP/Agência Nacional de Mineração, por eventual omissão na fiscalização, pois o controle ambiental relativo à exploração mineral é desempenhado pela referida autarquia federal, nos termos dos arts. 109, inciso I, art. 20, inciso IX e art. 176, ambos da Constituição Federal; do Código de Mineração e art. 3º, VI da Lei 8.876/94 (atual art. 2º, XI, da Lei nº 13.575/2017); e (iii) houve oferecimento de denúncia pelo MPF em face do infrator pela prática do delito previsto no art. 2º da Lei nº 8.176/91. 2. Voto pela não homologação do declínio de atribuições. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 215) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE LUZIANIA/FORMOSA-G Nº. 1.18.002.000140/2014-81 - Relatado por: Dr(a) MARIO JOSE GISI – Nº do Voto Vencedor: 1114 – Ementa: Acolhendo os fundamentos invocados pelo Procurador da República oficiante às fls. 317/321, voto pela homologação do arquivamento, nos termos do art. 62, IV, da Lei Complementar nº 75/93. Devolvam-se os autos à origem. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 216) PROCURADORIA DA REPUBLICA - MATO GROSSO/DIAMANTINO Nº. 1.20.000.000111/2017-24 - Relatado por: Dr(a) MARIO JOSE GISI – Nº do Voto Vencedor: 2672 – Ementa: NOTÍCIA DE FATO. DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÕES. MEIO AMBIENTE. SANEANTE. HERBICIDA PARA JARDINAGEM AMADORA. PRODUZIDO EM DESACORDO COM A LEGISLAÇÃO E FÓRMULA CONSTANTE DE REGISTROS DA AGÊNCIA DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA (ANVISA). AUSÊNCIA DE INTERNACIONALIDADE. MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL (MPE). 1. Tem atribuição o MPE para atuar em notícia de fato autuada para apurar a prática, em tese, do crime previsto no art. 273, §1º e/ou §1º-B do Código Penal, pela produção e comercialização de herbicida para jardinagem amadora (saneante), em desacordo com o registro no órgão regulador ANVISA, tendo em vista que: (i) não restaram verificados os elementos necessários à configuração da internacionalidade do suposto delito, e (ii), a produção e comercialização do produto, em desacordo com o registro no órgão regulador ANVISA, não é suficiente, por si só, para atrair a competência federal, não havendo, portanto, lesão a bens, interesses e serviços da União, suas autarquias e empresas públicas. 2. Voto pela homologação do declínio de atribuições. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 217) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE SINOP-MT Nº. 1.20.002.000118/2015-64 - Relatado por: Dr(a) MARIO JOSE GISI – Nº do Voto Vencedor: 2645 – Ementa: NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÕES. MEIO AMBIENTE. MINERAÇÃO. EXTRAÇÃO IRREGULAR DE OURO. FISCALIZAÇÃO. ÓRGÃO RESPONSÁVEL. DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUÇÃO MINERAL (DNP/ANM). ATUAL AGÊNCIA NACIONAL DE MINERAÇÃO (ANM). OFERECIMENTO DE DENÚNCIA PELO MPF. AÇÃO PENAL. 1. Tem atribuição o Ministério Público Federal para atuar em inquérito civil instaurado para apurar eventuais danos ambientais causados pela exploração mineral (garimpo de ouro) irregular realizada por pessoa física, no Sítio Três Irmãos, Travessão II, Distrito de União do Norte, Município de Peixoto de Azevedo/MT, tendo em vista: (i) a possível ocorrência de danos ambientais decorrentes da lavra irregular de minério pelo investigado; (ii) a possibilidade de responsabilização civil do DNP/ANM (atual Agência Nacional de Mineração - ANM) por eventual omissão na fiscalização, pois o controle ambiental relativo à exploração mineral é desempenhado pela referida autarquia federal, nos termos dos arts. 109, inciso I, art. 20, inciso IX e 176, todos da Constituição Federal, Código de Mineração e art. 3º, VI da Lei 8.876/94 (atual art. 2º, XI, da Lei nº 13.575/2017), e (iii) o oferecimento de denúncia pelo MPF/PRM-Sinop em desfavor do investigado junto à Justiça Federal em Sinop/MT, para apurar possível prática dos delitos do art. 55 da Lei nº 9.605/98 (lavra ilegal) e art. 2º da Lei nº 8.176/91 (usurpação de bens da União). 2. Voto pela não homologação do declínio de atribuições. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 218) PROCURADORIA DA REPUBLICA - MATO GROSSO DO SUL Nº. 1.21.000.000706/2017-42 - Relatado por: Dr(a) MARIO JOSE GISI – Nº do Voto Vencedor: 1458 – Ementa: Acolhendo os fundamentos invocados pelo Procurador da República oficiante às fls. 72/74, voto pela homologação do arquivamento, nos termos do art. 62, IV, da Lei Complementar nº 75/93. Devolvam-se os autos à origem. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 219) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE TRES LAGOAS-MS Nº. 1.21.002.000280/2017-15 - Relatado por: Dr(a) MARIO JOSE GISI – Nº do Voto Vencedor: 2516 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL. DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÕES. MEIO AMBIENTE. LICENCIAMENTO AMBIENTAL. INTERESSE FEDERAL. AUSÊNCIA. 1. É cabível o declínio de atribuições de notícia de fato autuada para apurar eventual irregularidade no licenciamento ambiental de empreendimento localizado no município de Água Clara/MS, às margens da BR-262, que teria sido pautado apenas pelo Relatório Ambiental Simplificado (RAS), tendo em vista que não se verifica qualquer ofensa a bens, serviços ou interesses da União, autarquia e/ou empresa pública federal, pois: (i) se trata de empresa privada cujo o licenciamento da atividade não cabe ao IBAMA, haja vista que a execução do empreendimento não se localiza ou vai se desenvolver em dois ou mais unidades da federação, tampouco existem indícios de que os impactos ambientais ultrapassem os limites territoriais de um ou mais estados da federação; e (ii) foi instaurado no âmbito da PRM-Três Lagoas, o Procedimento Preparatório nº 1.21.002.000159/2017-85, para apurar a notícia de péssimas condições de trafegabilidade e segurança da rodovia federal BR-262, no trecho entre Três Lagoas e Água Clara. 2. Voto pela homologação do declínio de atribuições. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 220) PROCURADORIA DA REPUBLICA - MINAS GERAIS Nº. 1.22.009.000058/2010-31 - Relatado por: Dr(a) ANA PAULA MANTOVANI SIQUEIRA – Nº do Voto Vencedor: 2620 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL. ARQUIVAMENTO. MEIO AMBIENTE. DANOS AMBIENTAIS. AVALIAÇÃO DE IMPACTO INTEGRADO DOS EMPREENDIMENTOS HIDRELÉTRICOS. BACIAS HIDROGRÁFICAS. ÁREA DE ATUAÇÃO DA PRM/GOVERNADOR VALADARES/MG. RETORNO PARA DILIGÊNCIAS. 1. Não é cabível o arquivamento de inquérito civil instaurado para avaliar o impacto integrado dos empreendimentos hidrelétricos nas bacias hidrográficas da área de atuação da Procuradoria da República no Município de Governador Valadares/MG, tendo em vista a insuficiência das informações prestadas pelo IBAMA (fls. 251/253), portanto, necessário se faz diligenciar-se junto ao IBAMA para informar se as licenças atendem globalmente o empreendimento no âmbito das bacias hidrográficas de forma integralizada. 2. Voto pela não homologação da promoção de arquivamento. - Deliberação: Retirado de pauta pelo relator. 221) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE POUSO ALEGRE-MG Nº. 1.22.013.000084/2011-81 - Relatado por: Dr(a) MARIO JOSE GISI – Nº do Voto Vencedor: 2202 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL. MINERAÇÃO. PROXIMIDADE COM MONUMENTOS NATURAIS. VISTORIA. DNP/ANM. REGULARIDADE. ARQUIVAMENTO. 1. É cabível o arquivamento de inquérito civil, instaurado para apurar supostos danos ambientais decorrentes de atividade de mineração, em razão da proximidade de monumentos naturais, tendo em vista que o empreendimento encontra-se regular, amparado pelas licenças ambientais pertinentes, e a atividade não impacta os referidos monumentos. 2. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 222) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE PARACATU/UNAI-MG Nº. 1.22.021.000006/2017-72 - Relatado por: Dr(a) MARIO JOSE GISI – Nº do Voto Vencedor: 2652 – Ementa: PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO CRIMINAL (PIC). ARQUIVAMENTO. MEIO AMBIENTE. MINERAÇÃO. 1. É cabível o arquivamento de PIC instaurado para apurar possível extração mineral ilegal e destruição de reservas legais em Paracatu/MG, tendo em vista a informação do extinto Departamento Nacional de Produção Mineral (atual Agência Nacional de Mineração - ANM) que fiscalizou a área e não constatou atividade extrativa ilegal e também não encontrou os supostos infratores, não havendo, portanto, razões para a continuidade do feito. 2. Voto pela homologação do

arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 223) PROCURADORIA DA REPUBLICA - PARA/CASTANHAL Nº. 1.23.000.000334/2017-80 - Relatado por: Dr(a) MARIO JOSE GISI – Nº do Voto Vencedor: 1473 – Ementa: Acolhendo os fundamentos invocados pelo Procurador da República oficiante às fls. 19, voto pela homologação do arquivamento, nos termos do art. 62, IV, da Lei Complementar nº 75/93. Devolvam-se os autos à origem. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 224) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE MARABA-PA Nº. 1.23.001.000320/2015-94 - Relatado por: Dr(a) MARIO JOSE GISI – Nº do Voto Vencedor: 1231 – Ementa: Acolhendo os fundamentos invocados pelo Procurador da República oficiante às fls. 73 voto pela homologação do arquivamento, nos termos do art. 62, IV, da Lei Complementar nº 75/93. Devolvam-se os autos à origem. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 225) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE ITAITUBA-PA Nº. 1.23.002.000086/2009-47 - Relatado por: Dr(a) MARIO JOSE GISI – Nº do Voto Vencedor: 2064 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. ARQUIVAMENTO MEIO AMBIENTE. FLORA. DANO AMBIENTAL. SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO. CASTANHEIRAS. DECONHECIMENTO DA AUTORIA. PRESCRIÇÃO CONSUMADA. 1. É cabível o arquivamento de Inquérito Civil instaurado para analisar comunicação formulada em 2009 pela Comissão Regional de Combate à violência no campo da região da BR- 163- CRVC, noticiando a ocorrência de crime ambiental na Comunidade Riozinho das Arraias, distrito de Novo Progresso/PA, consistente na derrubada de mata, (inclusive castanheiras), figura típica descrita no art. 50-A, da Lei de Crimes Ambientais (Lei nº 9+605/98), tendo em vista que a pretensão punitiva do Estado encontra-se fulminada pela prescrição nos moldes do art. 109, V, do Código Penal, ressalvando-se a necessidade de observância, em futuras promoções de arquivamento, do Enunciado 56-4º CCR. 2. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 226) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE SANTAREM-PA Nº. 1.23.002.000383/2017-01 - Relatado por: Dr(a) MARIO JOSE GISI – Nº do Voto Vencedor: 2659 – Ementa: PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO CRIMINAL (PIC). ARQUIVAMENTO. MEIO AMBIENTE. FLORA. SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO. REPOSIÇÃO FLORESTAL OBRIGATÓRIA. FALECIMENTO DO INFRATOR. 1. Não é cabível o arquivamento de PIC instaurado para apurar possível crime ambiental consistente em deixar de cumprir reposição florestal obrigatória determinada pela autoridade ambiental, no caso, a recomposição ambiental decorrente da supressão vegetal ilegal de 362,95 (trezentos e sessenta e dois vírgula noventa e cinco) hectares de floresta nativa na região amazônica, em Santarém/PA, tendo em vista que, apesar de verificado o óbito do infrator, o qual resultou na extinção da punibilidade, resta comprovar nos autos, ainda, as ações adotadas no âmbito cível com vistas a buscar a recuperação da área degradada, ou justificativa razoável para não o fazer, nos termos do Enunciado nº 56/4ºCCR, mesmo que, para isso, a responsabilidade recaia sobre os herdeiros do representado. 2. Voto pela não homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 227) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE TUCURUI-PA Nº. 1.23.007.000006/2017-13 - Relatado por: Dr(a) MARIO JOSE GISI – Nº do Voto Vencedor: 2422 – Ementa: PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO CRIMINAL. ARQUIVAMENTO. FLORA. SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO. AUSÊNCIA DE LICENÇA AMBIENTAL. PROJETO DE ASSENTAMENTO. INCRA. 1. Não é cabível o arquivamento de procedimento investigatório criminal instaurado para apurar a suposta ocorrência do crime do artigo 50-A da Lei nº 9.605/1998, consistente no desmatamento de 16,88 (dezesesseis vírgula oitenta e oito) hectares, sem autorização do órgão ambiental competente, no Projeto de Assentamento Nova Vida II, no município de Pacajá/PA, tendo em vista a necessidade de se oficialar os órgãos competentes para que sejam prestadas informações acerca de eventual vistoria in loco e adoções de medidas administrativas cabíveis referentes: (i) a preservação da área referente à Reserva Legal (artigo 12 e seguintes da Lei 12.651/2012), e (ii) à existência de possíveis danos ambientais ocasionados e a respectiva necessidade de recuperação do passivo ambiental. 2. Necessidade de obtenção de novos elementos instrutórios para que se possa caracterizar, no caso concreto, a excepcional causa excludente de ilicitude referente à subsistência imediata pessoal do agente ou de sua família (art. 50-A, § 1º, da Lei 9.605/98). 3. Voto pela não homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 228) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE TUCURUI-PA Nº. 1.23.007.000163/2017-29 - Relatado por: Dr(a) MARIO JOSE GISI – Nº do Voto Vencedor: 2421 – Ementa: PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO CRIMINAL. ARQUIVAMENTO. FLORA. SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO. AUSÊNCIA DE LICENÇA AMBIENTAL. PROJETO DE ASSENTAMENTO. INCRA. 1. Não é cabível o arquivamento de procedimento investigatório criminal instaurado para apurar a suposta ocorrência do crime do artigo 50-A da Lei nº 9.605/1998, consistente no desmatamento de 17,78 (dezesete vírgula setenta e oito) hectares, sem autorização do órgão ambiental competente, no Projeto de Assentamento Raio de Sol II, no município de Pacajá/PA, tendo em vista a necessidade de se oficialar os órgãos competentes para que sejam prestadas informações acerca de eventual vistoria in loco e adoções de medidas administrativas cabíveis referentes: (i) a preservação da área referente à Reserva Legal (artigo 12 e seguintes da Lei 12.651/2012), e (ii) à existência de possíveis danos ambientais ocasionados e a respectiva necessidade de recuperação do passivo ambiental. 2. Necessidade de obtenção de novos elementos instrutórios para que se possa caracterizar, no caso concreto, a excepcional causa excludente de ilicitude referente à subsistência imediata pessoal do agente ou de sua família (art. 50-A, § 1º, da Lei 9.605/98). 3. Voto pela não homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 229) PROCURADORIA DA REPUBLICA - PARANA Nº. 1.25.000.002389/2014-15 - Relatado por: Dr(a) MARIO JOSE GISI – Nº do Voto Vencedor: 2528 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL. CARGA PERIGOSA. TRANSPORTE. CADASTRO TÉCNICO FEDERAL. REGULARIZAÇÃO. 1. É cabível o arquivamento de inquérito civil, instaurado para apurar o transporte de carga potencialmente poluidora, quando regularizada a situação da empresa perante o IBAMA, bem como junto ao órgão de proteção ambiental municipal. 2. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 230) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE CAMPO MOURAO-PR Nº. 1.25.001.000172/2017-03 - Relatado por: Dr(a) MARIO JOSE GISI – Nº do Voto Vencedor: 1474 – Ementa: Acolhendo os fundamentos invocados pelo Procurador da República oficiante às fls. 52/53, voto pela homologação do arquivamento, nos termos do art. 62, IV, da Lei Complementar nº 75/93. Devolvam-se os autos à origem. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 231) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE CAMPO MOURAO-PR Nº. 1.25.001.000244/2014-61 - Relatado por: Dr(a) MARIO JOSE GISI – Nº do Voto Vencedor: 1249 – Ementa: Acolhendo os fundamentos invocados pelo Procurador da República oficiante às fls. 24, voto pela homologação do arquivamento, nos termos do art. 62, IV, da Lei Complementar nº 75/93. Devolvam-se os autos à origem. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 232) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE FOZ DO IGUAÇU-PR Nº. 1.25.003.005910/2015-19 - Relatado por: Dr(a) MARIO JOSE GISI – Nº do Voto Vencedor: 2414 – Ementa: PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. CONFLITO DE ATRIBUIÇÕES. SUSCITANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. SUSCITADO: MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL. MINERAÇÃO. BRITA. RIO PARANÁ. RIO FEDERAL. RIO MATHIAS ALMADA. AFLUENTE. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE (APP). DILIGÊNCIA. SECRETARIA DE PATRIMÔNIO DA UNIÃO (SPU). 1. Não é cabível a suscitação de conflito de atribuições

quando ainda existir dúvida acerca da área ocupada pela pessoa jurídica para a exploração de atividade minerária, no Município de Foz do Iguaçu, próxima ao Rio Paraná (rio federal) e de afluente deste, o Rio Mathias Almada, não se podendo afirmar, com os elementos constantes dos autos, se área integra ou não a APP desses rios, o que, em caso positivo, fixaria a atribuição do Ministério Público Federal para atuar no feito. 2. Voto pelo não conhecimento do conflito de atribuições e pelo retorno dos autos em diligência para que a SPU se manifeste acerca da área ocupada pela pessoa jurídica.

- Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo não conhecimento do conflito, nos termos do voto do(a) relator(a). 233) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE FOZ DO IGUAÇU-PR Nº. 1.25.003.006677/2013-20 - Relatado por: Dr(a) MARIO JOSE GISI – Nº do Voto Vencedor: 1332 – Ementa: Acolhendo os fundamentos invocados pela Procuradora da República oficiante às fls. 46/47v, voto pela homologação do arquivamento, nos termos do art. 62, IV, da Lei Complementar nº 75/93. Devolvam-se os autos à origem. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 234) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE FOZ DO IGUAÇU-PR Nº. 1.25.003.014123/2014-87 - Relatado por: Dr(a) MARIO JOSE GISI – Nº do Voto Vencedor: 2616 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL. DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÕES. MEIO AMBIENTE. DANOS AMBIENTAIS. RIO FEDERAL. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE (APP). 1. Não é cabível o declínio de atribuições de inquérito civil, instaurado a partir de ofício nº 1091/2014 ç 9ºPJ/MPE, o qual relata possíveis irregularidades na concessão de licenças ambientais no Município de Foz do Iguaçu/PR para apurar os danos ambientais decorrentes da exploração de basalto m Área de Preservação Permanente do Rio Iguaçu, tendo em vista que, conforme entendimento Colegiado da 4ª Câmara de Coordenação e Revisão, APP em rio federal é área protegida pela União, razão suficiente para se fixar a atribuição do Ministério Público Federal. 2. Voto pela não homologação do declínio de atribuições. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 235) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE PARANAÍ-PR Nº. 1.25.011.000134/2016-42 - Relatado por: Dr(a) MARIO JOSE GISI – Nº do Voto Vencedor: 2340 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL. DANOS AMBIENTAIS. DUPLICAÇÃO DE RODOVIA. ARQUIVAMENTO. RECURSO. PRÉVIA MANIFESTAÇÃO. NECESSIDADE. DEVOLUÇÃO. 1. Não se conhece de promoção de arquivamento de inquérito civil instaurado, a partir de representação de cidadão, para apurar possíveis danos ao meio ambiente, decorrentes da duplicação da BR-376, que liga Paranaíba à Maringá, no Estado do Paraná, quando pendente prévia manifestação do Procurador da República oficiante acerca dos termos do recurso interposto pelo representante, na forma do Enunciado nº 10 da 4ª Câmara de Coordenação e Revisão: ç Quando o representante interpuser recurso em face da promoção de arquivamento o Membro oficiante deverá previamente manifestar-se acerca do seu teorç. 2. Voto pelo não conhecimento da promoção de arquivamento, com retorno dos autos à origem. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo não conhecimento do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 236) PROCURADORIA DA REPUBLICA - RIO GRANDE DO NORTE/CEARÁ-MIRIM Nº. 1.28.000.000304/2007-15 - Relatado por: Dr(a) MARIO JOSE GISI – Nº do Voto Vencedor: 1284 – Ementa: Acolhendo os fundamentos invocados pelo Procurador da República oficiante às fls. 579-581, nos termos do art. 62, IV, da Lei Complementar nº 75/93, voto pela homologação do arquivamento. Devolvam-se os autos à origem. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 237) PROCURADORIA DA REPUBLICA - RIO GRANDE DO SUL Nº. 1.29.000.000223/2015-98 - Relatado por: Dr(a) MARIO JOSE GISI – Nº do Voto Vencedor: 1313 – Ementa: Acolhendo os fundamentos invocados pelo Procurador da República oficiante à fl. 76, voto pela homologação do arquivamento, nos termos do art. 62, IV, da Lei Complementar nº 75/93. Devolvam-se os autos à origem. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 238) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE CAXIAS DO SUL-RS Nº. 1.29.002.000076/2017-06 - Relatado por: Dr(a) MARIO JOSE GISI – Nº do Voto Vencedor: 1761 – Ementa: Acolhendo os fundamentos invocados pela Procuradora da República oficiante às fls. 64/65, voto pela homologação do arquivamento, nos termos do art. 62, IV, da Lei Complementar nº 75/93. Devolvam-se os autos à origem. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 239) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE P.FUNDO/CARAZINHO Nº. 1.29.004.000637/2017-49 - Relatado por: Dr(a) MARIO JOSE GISI – Nº do Voto Vencedor: 2662 – Ementa: NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÕES. MEIO AMBIENTE. MINERAÇÃO. EXTRAÇÃO IRREGULAR DE OURO. FISCALIZAÇÃO. ÓRGÃO RESPONSÁVEL. DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUÇÃO MINERAL (DNPM). ATUAL AGÊNCIA NACIONAL DE MINERAÇÃO (ANM). OFERECIMENTO DE DENÚNCIA PELO MPF. AÇÃO PENAL. 1. Tem atribuição o Ministério Público Federal para atuar em procedimento administrativo instaurado para acompanhar a recuperação do dano ambiental a se realizar no curso da Ação Penal autuada sob o n. 5000801-66.2017.4.04.7118/RS (1ª Vara Federal de Carazinho/TRF4ª), causado pela exploração mineral (garimpo de ouro) irregular realizada por empreendimento minerário no Município de Tunas/RS, tendo em vista: (i) a possível ocorrência de danos ambientais decorrentes da lavra irregular de minério pelo investigado; (ii) a possibilidade de responsabilização civil do DNPM (atual Agência Nacional de Mineração - ANM) por eventual omissão na fiscalização, pois o controle ambiental relativo à exploração mineral é desempenhado pela referida autarquia federal, nos termos dos arts. 109, inciso I, art. 20, inciso IX e 176, todos da Constituição Federal, Código de Mineração e art. 3º, VI da Lei 8.876/94 (atual art. 2º, XI, da Lei nº 13.575/2017), e (iii) a tramitação de ação penal n. 5000801-66.2017.4.04.7118/RS (1ª Vara Federal de Carazinho/TRF4ª) para apurar possível prática dos delitos do art. 55 da Lei nº 9.605/98 (lavra ilegal) e art. 2º da Lei nº 8.176/91 (usurpação de bens da União) em razão dos mesmos fatos ora investigados. 2. Voto pela não homologação do declínio de atribuições, com o retorno dos autos à origem para realização de diligências tendentes à recuperação ambiental da área degradada e com a consequente conversão dos autos em Inquérito Civil. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 240) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE P.FUNDO/CARAZINHO Nº. 1.29.004.000776/2013-49 - Relatado por: Dr(a) MARIO JOSE GISI – Nº do Voto Vencedor: 2665 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL. ARQUIVAMENTO. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. MARGEM DE RESERVATÓRIO ARTIFICIAL. USINA HIDRELÉTRICA (UHE) FOZ DO CHAPECÓ. CRIAÇÃO DE GADO BOVINO. INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS (IBAMA). 1. É cabível o arquivamento de inquérito civil instaurado para apurar a responsabilidade pelo impedimento de regeneração natural de vegetação nativa de APP, às margens do reservatório da UHE Foz do Chapecó, por meio de criação de gado bovino, uma vez que, conforme informação do IBAMA, a responsabilidade pela recuperação da APP do reservatório cabe à empresa Foz do Chapecó Energia, operadora da UHE, sendo que o IBAMA já está exigindo do empreendedor a recuperação ambiental da APP, já tendo, inclusive, enviado à empresa o auto de infração da área objeto dos autos e solicitado que se comunique o término da recuperação dessa área, a fim de que tal informação conste do processo administrativo correspondente à atuação. 2. Voto pela homologação da promoção de arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 241) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE S.MARIA/SANTIAGO Nº. 1.29.008.000615/2002-62 - Relatado por: Dr(a) MARIO JOSE GISI – Nº do Voto Vencedor: 1431 – Ementa: Acolhendo os fundamentos invocados pela Procuradora da República oficiante às fls. 1419/1433, nos termos do art. 62, IV, da Lei Complementar nº 75/93, voto pela homologação do arquivamento. Devolvam-se os autos à origem. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 242) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE ERECHIM-RS Nº. 1.29.018.000133/2011-84 - Relatado por: Dr(a)

MARIO JOSE GISI – Nº do Voto Vencedor: 41 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL. ARQUIVAMENTO. MEIO AMBIENTE. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE (APP). MARGEM DE RESERVATÓRIO ARTIFICIAL. CONCESSÃO DE LICENCIAMENTO AMBIENTAL. USINA HIDRELÉTRICA. 1. É cabível o arquivamento de inquérito civil, instaurado para apurar o cumprimento da licença ambiental quanto ao tamanho da APP do reservatório da UHE Foz do Chapecó, em razão do efeito de remanso, a partir de representação na qual se alega que o lago havia ultrapassado o limite estabelecido e questionando acerca da possibilidade de ampliação da APP, tendo em vista que: (i) o Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (IBAMA) entende não haver necessidade de ampliação da APP, por ausência de motivação ambiental; (ii) o acolhimento do pedido do representante implicaria, em verdade, na redução da faixa de preservação permanente nas propriedades, não havendo, portanto, qualquer irregularidade a ser coibida, esgotando-se a atuação do Ministério Público Federal, e (iii) eventuais prejuízos sofridos por alguns particulares que alegam que tiveram suas terras alagadas em razão da formação do reservatório deverão ser solucionados caso a caso. 2. O representante foi comunicado acerca da promoção de arquivamento, nos termos do artigo 17, parágrafo 1º, da Resolução nº 87/2010 do CSMPF. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 243) PROCURADORIA DA REPUBLICA - RIO DE JANEIRO Nº. 1.30.012.000041/2001-61 - Relatado por: Dr(a) MARIO JOSE GISI – Nº do Voto Vencedor: 1493 – Ementa: Acolhendo os fundamentos invocados pelo Procurador da República oficiante às fls. 557/562, voto pela homologação do arquivamento], nos termos do art. 62, IV, da Lei Complementar nº 75/93. Devolvam-se os autos à origem. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 244) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO SJMERITI/N.IGUA/D.CAX Nº. 1.30.017.000258/2011-01 - Relatado por: Dr(a) MARIO JOSE GISI – Nº do Voto Vencedor: 1215 – Ementa: Acolhendo os fundamentos invocados pelo Procurador da República oficiante, voto pela homologação do arquivamento, nos termos do art. 62, IV, da Lei Complementar nº 75/93. Devolvam-se os autos à origem. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 245) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO SJMERITI/N.IGUA/D.CAX Nº. 1.30.017.001181/2013-41 - Relatado por: Dr(a) MARIO JOSE GISI – Nº do Voto Vencedor: 2382 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL. ARQUIVAMENTO. MEIO AMBIENTE. OBRAS DE INFRAESTRUTURA URBANA. DRENAGEM PLUVIAL. PREVENÇÃO DE ENCHENTES E ALAGAMENTOS. AUSÊNCIA DE COMUNICAÇÃO AO REPRESENTANTE. ENUNCIADO Nº 9 ç 4ª CCR. 1. Não é cabível o arquivamento de procedimento preparatório autuado, a partir de representação, para apurar as medidas adotadas, com possível aplicação de verbas federais nas obras de infraestrutura, no município de Japeri/RJ, para prevenção do assoreamento do Rio dos Poços e Rio D'Ouro e seus afluentes canalizados, bem como a prevenção de enchentes e alagamentos na região dos referidos corpos hídricos, tendo em vista a verificação de que o autor da representação não foi cientificado, nos termos do Enunciado nº 9 - 4ª CCR. 2. Voto pela não homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 246) PROCURADORIA DA REPUBLICA - SANTA CATARINA Nº. 1.33.000.000238/2005-51 - Relatado por: Dr(a) MARIO JOSE GISI – Nº do Voto Vencedor: 2500 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL. GÁS NATURAL. FISCALIZAÇÃO. IBAMA. INMETRO. CAPACITAÇÃO TÉCNICA. RECURSOS HUMANOS E ORÇAMENTÁRIOS INSUFICIENTES. ATO DE IMPROBIDADE. INEXISTÊNCIA. 1. É cabível arquivamento de inquérito civil, instaurado para apurar eventual descumprimento, pelo INMETRO e pelo IBAMA, de obrigações referentes à fiscalização e ao controle da instalação de gás natural veicular, estabelecidas pela Resolução nº 291/2001 do CONAMA, tendo em vista que: (i) a situação não decorre de desídia dos órgãos suprarreferidos, mas de inadequação orçamentária e estrutural, uma vez que não dispõem de servidores técnicos especializados para as ações de fiscalização; (ii) não havendo prática de ato de improbidade administrativa, eventual decisão judicial favorável nos autos de ação civil pública seria inócua, posto que as carências normativas, de pessoal, orçamentárias, de capacitação e estratégia não seriam supridas pelo efeito mandamental da sentença, e (iii) o IBAMA informou que encaminhou expediente ao CONAMA sugerindo a revogação da Resolução nº 291/2001, ante sua patente ineficácia, e a elaboração de normativo substitutivo. 2. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 247) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE ITAJAI/BRUSQUE Nº. 1.33.008.000098/2010-17 - Relatado por: Dr(a) MARIO JOSE GISI – Nº do Voto Vencedor: 1212 – Ementa: Acolhendo os fundamentos invocados pelo Procurador da República oficiante às fls. 292/293, voto pela homologação do arquivamento, nos termos do art. 62, IV, da Lei Complementar nº 75/93. Devolvam-se os autos à origem. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 248) PROCURADORIA DA REPUBLICA - SÃO PAULO Nº. 1.34.001.008252/2017-90 - Relatado por: Dr(a) MARIO JOSE GISI – Nº do Voto Vencedor: 2716 – Ementa: PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO (PP). ARQUIVAMENTO. POLUIÇÃO ELETROMAGNÉTICA. ANTENA. AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES (ANATEL). 1. É cabível o arquivamento de PP instaurado para apurar possível poluição eletromagnética emitida por antenas instaladas na Vila Ida, em São Paulo/SP, tendo em vista que (i) conforme o parecer técnico produzido pelo Centro de Apoio Operacional à Execução do Ministério Público Estadual, as antenas estão instaladas de modo a respeitar as distâncias mínimas definidas em resolução, sendo que estão em área privada, sem acesso população em geral, voltadas para a área interna do terreno e distanciadas suficientemente das divisas com os imóveis lindeiros, e (ii) a ANATEL confirmou que o nível médio das medições efetuadas se encontra abaixo do limite legal de 300 GHz. 2. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 249) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE BAURU/AVARE/BOTUCA Nº. 1.34.003.000427/2016-10 - Relatado por: Dr(a) MARIO JOSE GISI – Nº do Voto Vencedor: 2628 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL. ARQUIVAMENTO. PATRIMÔNIO HISTÓRICO E CULTURAL. IPHAN. TOMBAMENTO. AERoclube DE BAURÚ/SP. AUSÊNCIA DE INTERESSE DO IPHAN. RELEVÂNCIA ESPECÍFICA E LOCALIZADA. 1. É cabível o arquivamento de inquérito civil instaurado objetivando a possibilidade de tombamento do Aeroclube de Bauru/SP, patrimônio imobiliário de relevância histórica estadual e nacional, pelo Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional (IPHAN) e pelo Conselho de Defesa do Patrimônio Histórico, Arqueológico, Artístico e Turístico do Estado de São Paulo (CONDEPHAT), tendo em vista que: (i) em resposta ao ofício 315/2017, o IPHAN informou que o referido órgão não tem interesse no tombamento dos prédios do Aeroclube de Bauru, por se tratar de bem cuja relevância é específica e localizada, fugindo ao escopo do Instituto (fls. 86/87), e (ii) já existe tombamento municipal dos prédios do Aeroclube de Bauru. 2. Considerando a notícia da ocorrência de alterações da fachada do patrimônio tombado pelo Município/CODEPAC, faz-se necessário a extração de cópia dos documentos de fls. 93/151 a ser encaminhado ao Ministério Público do Estado de São Paulo/SB com atribuições na Comarca de Bauru/SP, para ciência e adoção de providências atinentes à espécie. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 250) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE PIRACICABA/AMERICA Nº. 1.34.008.000016/2017-65 - Relatado por: Dr(a) MARIO JOSE GISI – Nº do Voto Vencedor: 1472 – Ementa: Acolhendo os fundamentos invocados pelo Procurador da República oficiante às fls. 143/145, voto pela homologação do arquivamento, nos termos do art. 62, IV, da Lei Complementar nº 75/93. Devolvam-se os autos à origem. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 251) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE CARAGUATATUBA-SP Nº. 1.34.014.000105/2010-56 - Relatado por: Dr(a) MARIO JOSE GISI – Nº do Voto Vencedor: 2714 –

Ementa: INQUÉRITO CIVIL. ARQUIVAMENTO. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. ILHA DO TAMANDUÁ. SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO. ACAMPAMENTO. AÇÃO PENAL. 1. É cabível o arquivamento de inquérito civil instaurado para apurar possível dano ambiental decorrente de supressão de vegetação para implantação de um acampamento em área de preservação permanente, na Ilha do Tamanduá, no Estado de São Paulo, tendo em vista que: (i) o fato foi objeto da Ação Penal n.º 0001484-69.2011.403.6103, na qual foi proposta suspensão condicional do processo, sendo um das condições impostas a reparação do dano ambiental causado, e (ii) a recuperação integral do dano ambiental, quanto às intervenções irregulares realizadas pelo denunciante, restou comprovada por meio de vistoria conjunta realizada pela CETESB e a Polícia Militar Ambiental, no bojo da Ação Penal. 2. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 252) PROCURADORIA DA REPUBLICA - SERGIPE/ESTANCIA/ITABAIANA Nº. 1.35.000.001166/2017-29 - Relatado por: Dr(a) MARIO JOSE GISI – Nº do Voto Vencedor: 2461 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL. PESCA. LOCAL PROIBIDO. MULTA ADMINISTRATIVA. INVESTIGAÇÃO CRIMINAL. ARQUIVAMENTO. 1. É cabível arquivamento de inquérito civil, instaurado, mediante comunicação do IBAMA, para apurar notícia de pesca de camarão, com utilização de método de arrasto motorizado, a menos de duas milhas náuticas do litoral do Estado de Sergipe, por particular, em afronta ao que estabelecido pelo art. 7º da Instrução Normativa nº 14/2004, do Ministério do Meio Ambiente, tendo em vista que: (i) o IBAMA lavrou multa administrativa no valor de R\$ 35.700,00 em desfavor do infrator, mostrando-se a providência apta a inibir futuras práticas lesivas ao meio ambiente, e (ii) remeteu-se cópias dos autos à Coordenação Criminal da PR/SE para instauração de investigação criminal relativa aos danos ambientais noticiados, bem como ao eventual descumprimento de embargos administrativos. 2. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 253) PROCURADORIA DA REPUBLICA - SERGIPE/ESTANCIA/ITABAIANA Nº. 1.35.000.001724/2016-75 - Relatado por: Dr(a) MARIO JOSE GISI – Nº do Voto Vencedor: 2165 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL. ARQUIVAMENTO. MEIO AMBIENTE. LICENCIAMENTO AMBIENTAL. PARCELAMENTO DO SOLO. EMPREENDIMENTO RESIDENCIAL. MINHA CASA MINHA VIDA. ADMINISTRAÇÃO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE (ADEMA). 1. É cabível o arquivamento de inquérito civil instaurado para apurar supostas irregularidades na construção do empreendimento residencial Marcelo Deda, no âmbito do programa Minha Casa Minha Vida, edificado parcialmente em terreno da União, no Município de Barra dos Coqueiros/SE, o qual, segundo os representantes, não obedeceu os limites previstos na legislação em relação aos lotes lindeiros e provocou danos nos alicerces das residências vizinhas, pois: (i) segundo a ADEMA, o empreendimento cumpre todas as condicionantes previstas na Licença Simplificada n.º 651/2013; (ii) a Secretaria Municipal de Obras Públicas de Barra dos Coqueiros informou que a implantação do empreendimento está de acordo com as coordenadas fornecidas na escritura e no levantamento topográfico e que, antes de sua aprovação, foi realizada audiência pública para a apresentação do Relatório de Impacto de Vizinhança (RIV), que foi debatido e aprovado pela comunidade presente; (iii) o parecer técnico formulado por perito em engenharia civil do MPF, a partir de vistoria in loco e análise de documentação, corroborou as informações prestadas pela construtora no sentido de que o descumprimento dos limites em que é permitido erigir se deu por parte das construções lindeiras e não do empreendimento residencial Marcelo Deda e que, quanto à alegação de danos nas casas lindeiras, pode-se constatar a precariedade construtiva da maioria das residenciais lindeiras, de forma que é improvável a correlação direta entre os danos e a obra em análise e, (iv) os representantes foram devidamente notificados. 2. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 254) PROCURADORIA DA REPUBLICA - TOCANTINS Nº. 1.36.000.000988/2014-11 - Relatado por: Dr(a) MARIO JOSE GISI – Nº do Voto Vencedor: 1097 – Ementa: Acolhendo os fundamentos invocados pelo Procurador da República oficiente às fls. 140, voto pela homologação do arquivamento, nos termos do art. 62, IV, da Lei Complementar nº 75/93. Devolvam-se os autos à origem. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

FATIMA APARECIDA DE SOUZA BORGHI
Procurador Regional da Republica
Membro Suplente

JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE
Subprocurador-Geral da Republica
Membro Suplente

MARIO JOSE GISI
Subprocurador-Geral da Republica
Membro Titular

###-ÚNICO-###

ATA DA QUINGENTÉSIMA VIGÉSIMA NONA SESSÃO ORDINÁRIA DE MAIO DE 2018

Aos dezesseis dias do mês de maio do ano de dois mil e dezoito, às 14h30, na sala de reunião da 4ª CCR, teve início a 529ª Sessão Ordinária. Presentes os Membros, Nívio de Freitas Silva Filho, Coordenador, Mario José Gisi, Membro Titular, Julieta Fajardo Cavalcanti de Albuquerque, Membro Suplente, Subprocuradores-gerais da República, e, por videoconferência, Fátima Aparecida de Souza Borghi, Membro Suplente, Procuradora Regional da República. Ausentes justificadamente os Membros, Sandra Verônica Cureau, Membro Titular, e Darcy Santana Vitobello, Membro Suplente. Secretariados pelo Secretário Executivo Dr. Daniel César Azeredo Avelino, Procurador da República e pela Assessora-chefe de Revisão, Cristiane Almeida, julgaram, nessa sessão, os seguintes procedimentos:

1) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE GOV. VALADARES-MG Nº. JF/GVS-0003490-76.2017.4.01.3813-NOTCRI - Relatado por: Dr(a) FATIMA APARECIDA DE SOUZA BORGHI – Nº do Voto Vencedor: 2434 – Ementa: NOTÍCIA DE FATO. OFERECIMENTO DE DENÚNCIA. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL (JEF). MEIO AMBIENTE. MANUTENÇÃO EM CATIVEIRO DE ESPÉCIME DA FAUNA SILVESTRE NATIVA E USO DE SINAL PÚBLICO ADULTERADO/FALSIFICADO. ANILHAS DO IBAMA. NOVA CAPITULAÇÃO JURÍDICA. SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO E PRINCÍPIO DA SUBSUNÇÃO. NÃO APLICAÇÃO. DESCLASSIFICAÇÃO. JUSTIÇA COMUM FEDERAL. 1. Não é cabível a aplicação da suspensão condicional do processo (art. 89 da Lei nº 9.099/95) em denúncia oferecida perante o JEF Criminal, em que o órgão ministerial capitulou os fatos narrados na denúncia, com base apenas no tipo penal do art. 29, §1º, III da Lei nº 9.605/98, tendo em vista: (i) a inclusão de novo delito na capitulação jurídica, referente ao tipo do art. 296, §1º, III do Código Penal, em concurso material com o art. 29, §1º, III da Lei nº 9.605/98, não se aplicando ao caso o princípio da consunção, pois são fatos que tutelam bens jurídicos distintos; (ii) a pena mínima do novo delito capitulado ser superior a 01 (um) ano, requisito para a aplicação do referido instituto despenalizador

da Lei 9.099/95, e (iii) a incompetência absoluta do JEF, em razão de a pena máxima em abstrato prevista para o novo delito capitulado ser superior a 02 (anos), de alto potencial ofensivo, sendo, portanto, incompetente o Juizado Especial Criminal. 2. Voto pela devolução dos autos ao Ilustre Procurador-chefe da Procuradoria da República no Município de Governador Valadares/MG, para a realização de nova capitulação jurídica na denúncia, com a desclassificação do feito à Justiça Comum Federal. - Deliberação: Retirado de pauta pelo relator. 2) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE C.DE S.AG./PALMARE Nº. JF/PE/CBS-0800882-47.2017.4.05.8312-INQ - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) FATIMA APARECIDA DE SOUZA BORGHI – Nº do Voto Vencedor: 1694 – Ementa: INQUÉRITO POLICIAL. ARQUIVAMENTO. MEIO AMBIENTE. FAUNA. PESCA ILEGAL. PERÍODO DE DEFESO. UTILIZAÇÃO DE PETRECHO PROIBIDO. CRIME DE DESOBEDIÊNCIA. FUGA DA EMBARCAÇÃO. AUSÊNCIA DE APREENSÃO DO PESCADO ILEGAL E DOS PETRECHOS. MATERIALIDADE COMPROVADA POR REGISTRO FOTOGRÁFICO E PROVA TESTEMUNHAL. 1. Não é cabível o arquivamento de inquérito policial instaurado para apurar eventual prática dos crimes previstos nos artigos 34 e 35 da Lei nº 9.605/98, relativos à pesca irregular de lagosta em período de defeso, com utilização de petrechos não permitidos, no Município de Ipojuca/PE, tendo em vista que: (i) a materialidade e autoria do crime foram suficientemente comprovadas por meio de registro fotográfico e de depoimento de policiais federais, e (ii) em observância ao princípio da prevenção, a desobediência e eliminação de provas pelos infratores, no momento da atuação fiscalizatória, não podem impedir a tutela ao bem ambiental. 2. Voto pela não homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 3) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE JALES-SP Nº. PRM/JAL-INQ-3427.2017.000070-0 - Relatado por: Dr(a) FATIMA APARECIDA DE SOUZA BORGHI – Nº do Voto Vencedor: 1491 – Ementa: INQUÉRITO POLICIAL. ARQUIVAMENTO. MEIO AMBIENTE. FAUNA. PESCA. UTILIZAÇÃO DE PETRECHOS PROIBIDOS. ÍNFIMA LESIVIDADE. ORIENTAÇÃO Nº 1/2017 - 4ª CCR. 1. É cabível o arquivamento de inquérito policial destinado a apurar possível prática do delito previsto no artigo 34, parágrafo único, inciso II, da Lei nº 9.605/98, consistente na prática de atos de pesca mediante utilização de petrechos proibidos pelo órgão competente (materiais necessários para a prática da pesca subaquática), na Represa Ilha Solteira, no Município de Mira Estrela/SP, uma vez que, considerando a dimensão do dano, representado pela posse dos petrechos proibidos, o índice de desvalor da ação e de desvalor do resultado, bem como as informações prestadas, resta demonstrada a suficiência da medida adotada pelo órgão ambiental, com a aplicação de multa administrativa, de modo que alcançados o caráter retributivo e a finalidade de prevenção geral, dirigidos a todos os destinatários da norma penal, não se impoem a responsabilização pelo crime e a aplicação do princípio da obrigatoriedade da ação penal, nos termos da Orientação nº 1/2017 - 4ª CCR. 2. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 4) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO S.J.DO R.PRETO/CATAND Nº. PRM/SJR-3409.2016.000414-6-INQ - Relatado por: Dr(a) FATIMA APARECIDA DE SOUZA BORGHI – Nº do Voto Vencedor: 1626 – Ementa: INQUÉRITO POLICIAL. ARQUIVAMENTO. MEIO AMBIENTE. FAUNA. SISPASS. ANILHAS. AUSÊNCIA DE MATERIALIDADE. 1. É cabível o arquivamento de inquérito policial, instaurado pela Polícia Federal em São José do Rio Preto/SP, para apurar o possível cometimento dos delitos previstos no artigo 296, §1º, inciso III, do Código Penal e artigo 29, §1º, inciso III, da Lei nº 9.605/98, consistentes na manutenção em cativeiro de 4 (quatro) pássaros silvestres com anilhas do Sistema de Controle e Monitoramento da Atividade de Criação Amadora de Pássaros (SISPASS) supostamente adulteradas, tendo em vista que, o laudo pericial atestou que as anilhas apreendidas não apresentam sinais de irregularidades, não podendo serem consideradas adulteradas ou inautênticas, restando afastada, portanto, a tipicidade dos crimes investigados, ressaltando-se que os pássaros periciados estavam devidamente registrados no plantel. 2. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 5) PROCURADORIA DA REPUBLICA - ACRE Nº. 1.10.000.000259/2012-09 - Relatado por: Dr(a) FATIMA APARECIDA DE SOUZA BORGHI – Nº do Voto Vencedor: 1131 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL. ARQUIVAMENTO. MEIO AMBIENTE. REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA. PROJETO DE DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL. REGULARIZAÇÃO. 1. É cabível o arquivamento de inquérito civil instaurado para apurar possíveis irregularidades na área de reserva legal do Projeto de Assentamento Nova Baixa Verde, localizado na BR-317, km 26, no Estado do Acre, tendo em vista que o INCRA demonstrou estar realizando todos os procedimentos necessários para a resolução dos conflitos existentes entre assentados e posseiros do Projeto de Desenvolvimento Sustentável- PDS Nova Baixa Verde, pois conforme se infere da Audiência Pública realizada em junho/2016, decidiu-se pela aprovação do anteprojeto de reordenamento e demarcação que foi apresentado pelo INCRA aos assentados, inexistindo, qualquer irregularidade por parte da autarquia federal no processo de regularização fundiária. 2. Necessidade de se instaurar procedimento administrativo próprio para que se diligencie aos órgãos competentes a fim de que sejam prestadas informações acerca de eventual vistoria in loco e adoção de medidas administrativas cabíveis para: (i) a preservação da área referente à Reserva Legal (art. 12 e ss. da Lei 12.651/2012), e (ii) à existência de possíveis danos ambientais e a respectiva necessidade de recuperação do passivo ambiental. 3. Voto pela homologação do arquivamento, recomendando-se a instauração de procedimento administrativo próprio para realização das diligências especificadas. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 6) PROCURADORIA DA REPUBLICA - DISTRITO FEDERAL Nº. 1.16.000.001182/2017-77 - Relatado por: Dr(a) FATIMA APARECIDA DE SOUZA BORGHI – Nº do Voto Vencedor: 2258 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL. ARQUIVAMENTO. UNIDADE DE CONSERVAÇÃO DA NATUREZA. LICENCIAMENTO AMBIENTAL. INSTALAÇÃO DE TERRA INDÍGENA. ENTORNO DO PARQUE NACIONAL DE BRASÍLIA. 1. É cabível o arquivamento, no âmbito da 4ª CCR, de inquérito civil instaurado para apurar a instalação da terra indígena Kariri-Xocó no entorno do Parque Nacional de Brasília, tendo em vista manifestação contrária do ICMBio o que impede, atualmente, o licenciamento ambiental para a transferência da comunidade indígena Kariri-Xocó para ao local requerido. Demais disso, além de que a questão acerca da demarcação de terra indígena não se insere na temática afeta às atribuições da 4ª CCR. 2. Voto pela homologação da promoção de arquivamento no âmbito da 4ª CCR, com remessa dos autos à 6ª CCR. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento no âmbito deste Colegiado, remetendo-se os autos à PGR/6A.CAM - 6A.CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO para análise, nos termos do voto do(a) relator(a). 7) PROCURADORIA DA REPUBLICA - DISTRITO FEDERAL Nº. 1.16.000.001400/2013-40 - Relatado por: Dr(a) FATIMA APARECIDA DE SOUZA BORGHI – Nº do Voto Vencedor: 7256 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL. MEIO AMBIENTE. POLUIÇÃO SONORA POR AERONAVES. INCIDÊNCIA DA CLÁUSULA GERAL DE REPARAÇÃO AMBIENTAL. RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA. APLICAÇÃO DA NBR 10151 DA ABNT. PRINCÍPIO DA DEFERÊNCIA NÃO É ABSOLUTO E DEVE SER APLICADO À LUZ DOS DEMAIS QUE REGEM A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. 1- Não é cabível o arquivamento de inquérito civil instaurado para verificar a necessidade de realização de compensação ambiental por parte das empresas aéreas que operam no aeroporto de Brasília/DF, em decorrência da poluição sonora. 2- Voto pela não homologação do arquivamento. - Deliberação: Retirado de pauta pelo relator. 8) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE CAXIAS-MA Nº. 1.19.002.000010/2018-35 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) FATIMA APARECIDA DE SOUZA BORGHI – Nº do Voto Vencedor: 2088 – Ementa: NOTÍCIA DE FATO. DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÕES. MEIO AMBIENTE. DANO AMBIENTAL. SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO. CONSTRUÇÃO DE BARAGEM. DILIGÊNCIA. 1. Não é cabível o declínio de atribuições de Notícia de Fato atuada no âmbito da Procuradoria da República no Município de Caxias/MA, a partir de representação do Sindicato dos Trabalhadores Rurais Agricultores e Agricultoras de Caxias-MA solicitando providências acerca de devastação do Brejo no Povoado Buriti Corrente, 3º de Caxias, consistente

em suposto crime ambiental por desmatar área considerável, bem como a construção uma barragem irregular, tendo em vista a necessidade de: (i) diligências para que se verifique a possibilidade de interesse federal, nos moldes do Enunciado nº 49-4ª CCR, e (ii) verificação quanto ao tamanho da área desmatada, bem como a extensão dos danos ambientais porventura existentes. 2. Voto pela não homologação do declínio de atribuições, com o retorno dos autos à origem. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 9) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE PASSOS/S.S.PARAISO Nº. 1.22.004.000152/2015-44 - Relatado por: Dr(a) FATIMA APARECIDA DE SOUZA BORGHI – Nº do Voto Vencedor: 6598 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL. ARQUIVAMENTO. MEIO AMBIENTE. UNIDADE DE CONSERVAÇÃO. PARQUE NACIONAL DA SERRA DA CANASTRA (PNSC). ÁREA NÃO REGULARIZADA. DECRETO EXPROPRIATÓRIO. EVENTUAL CADUCIDADE. POPULAÇÕES TRADICIONAIS. QUESTÃO JUDICIALIZADA. 1. É cabível o arquivamento de inquérito civil instaurado para apurar a legalidade econômica desenvolvida na Fazenda Lageado, numa área não regularizada do Parque Nacional Serra da Canastra, situada em Vargem Bonita/MG, tendo em vista que (i) o ICMBio informou, por meio de nota técnica, que a proprietária da área está amparada por processo judicial, nº 3478-94.2014.4.01.3804, na qual lhe assegura a possibilidade de usar, gozar e usufruir da propriedade, sem qualquer restrição, ao fundamento de que seu imóvel estaria inserido em área não regularizada do PARNA da Serra da Canastra, e (ii) não há constatação de dano ambiental.. 2. Considerando a realidade fática de criação da Unidade de Conservação e a inviabilidade de reversão à situação anterior, e todo o sistema protetivo do meio ambiente envolvido, necessária a atuação do órgão ministerial no acompanhamento judicial e extrajudicial da regularização fundiária do Parque Nacional da Serra da Canastra, inclusive com a promoção da desapropriação da área ora demandada, ressalvados os direitos territoriais de comunidades tradicionais, nos termos da Orientação n. 05-4ª CCR. 3. Necessidade de acompanhamento da Ação Civil Pública nº 3407-92.2014.4.01.3804, que tramita na Seção Judiciária de Passos/MG, cuja decisão liminar entendeu pela declaração de caducidade do decreto n. 70.355/1972 e dos decretos expropriatórios referentes à região da Serra da Canastra, procedimento em que foi determinado o mapeamento das comunidades tradicionais na região do Parque Nacional da Serra da Canastra, por intermédio de equipe técnica especialmente nomeada. 4. Voto pelo arquivamento do inquérito civil e pela instauração de procedimento cível próprio visando o acompanhamento judicial e extrajudicial da regularização fundiária do Parque Nacional da Serra da Canastra, resguardando-se os direitos territoriais de comunidades tradicionais. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 10) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE PASSOS/S.S.PARAISO Nº. 1.22.004.000165/2011-90 - Relatado por: Dr(a) FATIMA APARECIDA DE SOUZA BORGHI – Nº do Voto Vencedor: 2248 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL. ARQUIVAMENTO. MEIO AMBIENTE. UNIDADE DE CONSERVAÇÃO. PARQUE NACIONAL DA SERRA DA CANASTRA (PNSC). ÁREA NÃO REGULARIZADA. DECRETO EXPROPRIATÓRIO. EVENTUAL CADUCIDADE. POPULAÇÕES TRADICIONAIS. QUESTÃO JUDICIALIZADA. 1. É cabível o arquivamento de inquérito civil instaurado para apurar possível dano ambiental em propriedade rural localizada no Município de Delfinópolis/MG, em área não regularizada do PARNA da Serra da Canastra decorrente da reforma de um ζ barracão ζ , tendo em vista a judicialização da questão por intermédio dos autos de Mandado de Segurança n. 0002118-32.2011.4.01.3804, cuja sentença anulou o Auto de Infração nº 13391-A lavrado pelo ICMBio, decisão que se encontra pendente de julgamento de recurso de apelação no Tribunal Regional Federal da 1ª Região. 2. Considerando a realidade fática de criação da Unidade de Conservação e a inviabilidade de reversão à situação anterior, e todo o sistema protetivo do meio ambiente envolvido, necessária a atuação do órgão ministerial no acompanhamento judicial e extrajudicial da regularização fundiária do Parque Nacional da Serra da Canastra, inclusive com a promoção da desapropriação da área ora demandada, ressalvados os direitos territoriais de comunidades tradicionais, nos termos da Orientação n. 04-4ª CCR. 3. Necessidade de acompanhamento da Ação Civil Pública nº 3407-92.2014.4.01.3804, que tramita na Seção Judiciária de Passos/MG, cuja decisão liminar entendeu pela declaração de caducidade do decreto n. 70.355/1972 e dos decretos expropriatórios referentes à região da Serra da Canastra, procedimento em que foi determinado o mapeamento das comunidades tradicionais na região do Parque Nacional da Serra da Canastra, por intermédio de equipe técnica especialmente nomeada. 4. Voto pelo arquivamento do inquérito civil e pela instauração de procedimento cível próprio visando o acompanhamento judicial e extrajudicial da regularização fundiária do Parque Nacional da Serra da Canastra, resguardando-se os direitos territoriais de comunidades tradicionais. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 11) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE PASSOS/S.S.PARAISO Nº. 1.22.004.000215/2006-71 - Relatado por: Dr(a) FATIMA APARECIDA DE SOUZA BORGHI – Nº do Voto Vencedor: 6599 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL. ARQUIVAMENTO. MEIO AMBIENTE. UNIDADE DE CONSERVAÇÃO. PARQUE NACIONAL DA SERRA DA CANASTRA (PNSC). ÁREA NÃO REGULARIZADA. DECRETO EXPROPRIATÓRIO. EVENTUAL CADUCIDADE. POPULAÇÕES TRADICIONAIS. QUESTÃO JUDICIALIZADA. 1. É cabível o arquivamento de inquérito civil instaurado para apurar a supressão de 0,5 (cinco décimos) hectare de vegetação nativa, situada numa área não regularizada do PARNA da Serra da Canastra, Município de São Roque de Minas/MG, tendo em vista que: (i) a área foi recuperada naturalmente, conforme informações do ICMBio; (ii) se trata de pequena área, e (iii) já transcorrido longo tempo desde a instauração dos autos (11 anos), portanto, a continuidade da apuração, sem a perspectiva de resultado útil, violaria o Princípio Constitucional da Eficiência, uma vez que os gastos de tempo e recursos do MPF poderia ser empregados nas demais investigações com possibilidade de êxito. 2. Considerando a realidade fática de criação da Unidade de Conservação e a inviabilidade de reversão à situação anterior, e todo o sistema protetivo do meio ambiente envolvido, necessária a atuação do órgão ministerial no acompanhamento judicial e extrajudicial da regularização fundiária do Parque Nacional da Serra da Canastra, inclusive com a promoção da desapropriação da área ora demandada, ressalvados os direitos territoriais de comunidades tradicionais, nos termos da Orientação n. 05-4ª CCR. 3. Necessidade de acompanhamento da Ação Civil Pública nº 3407-92.2014.4.01.3804, que tramita na Seção Judiciária de Passos/MG, cuja decisão liminar entendeu pela declaração de caducidade do decreto n. 70.355/1972 e dos decretos expropriatórios referentes à região da Serra da Canastra, procedimento em que foi determinado o mapeamento das comunidades tradicionais na região do Parque Nacional da Serra da Canastra, por intermédio de equipe técnica especialmente nomeada. 4. Voto pelo arquivamento do inquérito civil e pela instauração de procedimento cível próprio visando o acompanhamento judicial e extrajudicial da regularização fundiária do Parque Nacional da Serra da Canastra, resguardando-se os direitos territoriais de comunidades tradicionais. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 12) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE ALTAMIRA-PA Nº. 1.23.003.000257/2006-85 - Relatado por: Dr(a) FATIMA APARECIDA DE SOUZA BORGHI – Nº do Voto Vencedor: 42 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL. ARQUIVAMENTO. MEIO AMBIENTE. FLORA. SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO. EXPLORAÇÃO MADEIREIRA IRREGULAR. FAUNA. PESCA PREDATÓRIA. TERRA INDÍGENA DO BAÚ. INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS (IBAMA). 1. É cabível o arquivamento de inquérito civil, instaurado no ano de 2006, com o objetivo de apurar de forma genérica a exploração madeireira irregular e possível pesca predatória no interior da Terra Indígena do Baú, no Estado do Pará, tendo em vista: (i) a instauração pelo MPF de procedimentos criminais específicos, após operação do IBAMA na Terra Indígena do Baú, que culminou na lavratura de vários autos de infração, em face de cada autuado, e (ii) diante do longo lapso temporal transcorrido desde a instauração do presente inquérito civil, quaisquer diligências atuais serão infrutíferas para o deslinde dos fatos inicialmente investigados, sendo aplicável ao caso o item b da Orientação n.º 1- 4ª CCR. 2. Voto pela homologação do arquivamento, com remessa dos autos à 6ª CCR. - Deliberação: Retirado de pauta pelo relator. 13) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICIPIO DE TUCURUI-

PA Nº. 1.23.007.000187/2018-69 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) FATIMA APARECIDA DE SOUZA BORGHI – Nº do Voto Vencedor: 3241 – Ementa: NOTÍCIA DE FATO. CRIMINAL. ARQUIVAMENTO. MEIO AMBIENTE. DOCUMENTAÇÃO FALSA. VENDA DE MADEIRA. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. 1. Não é cabível o arquivamento de notícia de fato destinada a apurar a prática dos crimes do artigos 299 e 304, ambos do CP e artigo 46, parágrafo único, da Lei n. 9.605/98, em razão de emissão de documentação falsa, em 18.02.2006, 02.03.2006 e 30.08.2006, para realizar a venda de madeiras serradas de diversas espécies (ATPF_{çs} n. 76131916, 7613897 e 8512163), tendo em vista que, em que pese a pretensão punitiva do Estado se encontrar fulminada pela prescrição em relação ao art. 46, parágrafo único da Lei de Crimes Ambientais, nos moldes do artigo 109, incisos V, do Código Penal, com relação aos delitos de falsidade ideológica e uso de documento falso (art. 299 e 304 do Código Penal) ainda não ocorreu a incidência da prescrição, uma vez que a lavratura do último auto de infração ocorreu em 30/08/2006 e a prescrição da pretensão punitiva ocorrerá, portanto, apenas em 30/08/2018. 2. Voto pela não homologação do arquivamento. - Deliberação: Retirado de pauta pelo relator. 14) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE TUCURUI-PA Nº. 1.23.007.000525/2016-09 - Relatado por: Dr(a) FATIMA APARECIDA DE SOUZA BORGHI – Nº do Voto Vencedor: 2452 – Ementa: PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO CRIMINAL. ARQUIVAMENTO. FLORA. SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO. AUSÊNCIA DE LICENÇA AMBIENTAL. REGIÃO AMAZÔNICA. PROJETO DE ASSENTAMENTO. INCRA. AUTORIA E MATERIALIDADE. 1. Não é cabível o arquivamento de procedimento investigatório criminal instaurado para apurar a suposta ocorrência do crime do artigo 50-A da Lei nº 9.605/1998, consistente no desmatamento da extensa área de 21,92 (vinte e um vírgula noventa e dois) hectares, sem autorização do órgão ambiental competente, no Projeto de Assentamento Cupuzal, no município de Novo Repartimento/PA, tendo em vista que há nos autos indícios de autoria e materialidade suficientes ao oferecimento de denúncia. 2. Voto pela não homologação do arquivamento. - Deliberação: Retirado de pauta pelo relator. 15) PROCURADORIA DA REPUBLICA - PARAIBA Nº. 1.24.000.001340/2016-36 - Relatado por: Dr(a) FATIMA APARECIDA DE SOUZA BORGHI – Nº do Voto Vencedor: 2409 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL. DESMATAMENTO. APP. DILIGÊNCIAS. NÃO CONSTATAÇÃO. ARQUIVAMENTO. 1. É cabível arquivamento de inquérito civil, instaurado para apurar notícia de desmatamento em área de proteção ambiental, entre os bairros do Bessa e de Intermares, em João Pessoa/PB, tendo em vista que: (i) instado a fornecer maiores informações sobre o local afetado, o noticiante ficou-se inerte; (ii) o ICMBio informou não haver unidade de conservação federal na localidade ou nas proximidades, e (iii) a Superintendência de Administração do Meio Ambiente (SUDEMA) informou que percorreu toda a extensão da costa limítrofe entre as praias do Bessa e Intermares, não havendo sido encontrado nenhum indício de atividade humana no interior da vegetação existente na área. 2. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 16) PROCURADORIA DA REPUBLICA - PARANA Nº. 1.25.000.001292/2016-49 - Relatado por: Dr(a) FATIMA APARECIDA DE SOUZA BORGHI – Nº do Voto Vencedor: 976 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL. DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÕES. MEIO AMBIENTE. MINERAÇÃO. EXTRAÇÃO IRREGULAR DE MINÉRIO. DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUÇÃO MINERAL (DNPM). 1. Tem atribuição o Ministério Público Estadual para atuar em inquérito civil instaurado para apurar eventuais danos ambientais causados por atividade de extração mineral de areia desenvolvida irregularmente na área dos processos minerários DNPM n.º 826.213/2002, DNPM n.º 302.607/2015, DNPM n.º 826.389/2004 e DNPM n.º 826.424/2010, no Estado do Paraná, tendo em vista que: (i) segundo a informação do ICMBio a atividade não provocou dano, efetivo ou potencial, a bem de domínio federal ou sob gestão/proteção federal; (ii) o licenciamento ambiental está a cargo de órgão estadual (Instituto Ambiental do Paraná), não evidenciando, portanto, interesse federal; (iv) não se amolda o caso vertente a nenhum outro ditame do Enunciado nº 7-4ª CCR, e não houve adoção de medidas de cunho criminal. 2. Voto pela homologação do declínio de atribuições. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuições, nos termos do voto do(a) relator(a). 17) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICÍPIO DE CAMPO MOURAO-PR Nº. 1.25.001.000001/2013-42 - Relatado por: Dr(a) FATIMA APARECIDA DE SOUZA BORGHI – Nº do Voto Vencedor: 1349 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL. ARQUIVAMENTO. MEIO AMBIENTE. GESTÃO AMBIENTAL. VIOLAÇÃO DE NORMAS AMBIENTAIS. INEXISTÊNCIA DE CADASTRO AMBIENTAL RURAL (SICAR). RETORNO. DILIGÊNCIAS. 1. Não é cabível o arquivamento de inquérito civil instaurado a partir de cópia da representação oriunda da Superintendência Regional do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária no Paraná, a qual informa sobre o encaminhamento, ao Instituto Ambiental do Paraná, de informações sobre imóveis vistoriados pela autarquia, nos quais foram constatadas violações à legislação ambiental vigente (fls. 3), tendo em vista a necessidade de diligenciar-se junto à Superintendência Regional do INCRA no Paraná e ao IAP/PR para verificar se os imóveis vistoriados já se encontram regularizados, uma vez que o prazo venceu em 31/12/2017. 2. Voto pela não homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 18) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU-PR Nº. 1.25.003.005239/2014-25 - Relatado por: Dr(a) FATIMA APARECIDA DE SOUZA BORGHI – Nº do Voto Vencedor: 2711 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL. ARQUIVAMENTO. MEIO AMBIENTE. FAUNA. CATIVEIRO. ANIMAIS SILVESTRES APREENDIDOS. INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS (IBAMA). 1. É cabível o arquivamento de inquérito civil instaurado para apurar a correta retirada, transporte e destinação de animais silvestres apreendidos pelo IBAMA no Hotel Carimã, no Município de Foz do Iguaçu/PR, uma vez que: (i) o IBAMA informou que já realizou diversos contatos com instituições autorizadas a receber os animais remanescentes (cerca de quatorze macacos-pregos), os quais permaneceram depositados no hotel até destinação definitiva, porém nenhuma instituição apresentou disponibilidade para recebê-los, e (ii) os animais estão recebendo acompanhamento médico veterinário e alimentação adequados, além de que foram submetidos a controle reprodutivo, conforme se apurou no IPL 5005023-42.2014.404.7002, que investigou possível ocorrência de maus-tratos. 2. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 19) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICÍPIO DE PARANAVAI-PR Nº. 1.25.011.000044/2017-32 - Relatado por: Dr(a) FATIMA APARECIDA DE SOUZA BORGHI – Nº do Voto Vencedor: 2642 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL. ARQUIVAMENTO. LICENCIAMENTO AMBIENTAL. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE (APP). MARGEM DE RIO. POSSÍVEL CONSTRUÇÃO IRREGULAR. RIO PARANAPANEMA. INSTITUTO AMBIENTAL DO PARANÁ (IAP). INSTITUTO BRASILEIRO DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS (IBAMA). 1. É cabível o arquivamento de inquérito civil instaurado para apurar possível construção irregular em APP de rio federal (Rio Paranapanema), no Município de Marilena/PR, uma vez que, conforme concluiu o Membro oficiante, além de ter havido o licenciamento ambiental, pelo IAP/IBAMA, para a construção em APP, é veemente a boa-fé dos ocupantes, que promoveram o reflorestamento e a preservação da área. 2. Voto pela homologação da promoção de arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 20) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICÍPIO DE PARANAVAI-PR Nº. 1.25.011.000076/2016-57 - Relatado por: Dr(a) FATIMA APARECIDA DE SOUZA BORGHI – Nº do Voto Vencedor: 2606 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL. ARQUIVAMENTO. MEIO AMBIENTE. CONSTRUÇÃO. OCUPAÇÃO IRREGULAR. IMPACTO AMBIENTAL. ILHA. RIO PARANÁ. TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA. ACOMPANHAMENTO. 1. É cabível o arquivamento de Inquérito Civil, instaurado no âmbito da PRM/Paranavai/PR, tendo por objeto a fiscalização e repressão às construções irregulares, em área de proteção ambiental federal, localizadas nas ilhas existentes no rio Paraná, tendo em vista a instauração do Procedimento Administrativo de Acompanhamento nº 1.25.011.000035/2018-22 (fls. 40), com o objetivo de acompanhar a execução dos termos firmados nos TACs pelos responsáveis

pelas construções irregulares nas ilhas fluviais existentes no rio Paraná. 2. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 21) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE PARANAVAL-PR Nº. 1.25.011.000097/2017-53 - Relatado por: Dr(a) FATIMA APARECIDA DE SOUZA BORGHI – Nº do Voto Vencedor: 2878 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL. MEIO AMBIENTE. ARQUIVAMENTO. INTERVENÇÃO EM ÁREA DE PROTEÇÃO AMBIENTAL (APA). DANO AMBIENTAL. COMUNIDADE RIBEIRINHA. INSTITUTO CHICO MENDES DE CONSERVAÇÃO DA BIODIVERSIDADE (ICMBIO). 1. Não é cabível o arquivamento de inquérito civil instaurado para apurar possível dano ambiental decorrente de intervenção em área de proteção ambiental, consistente na edificação de casa de madeira (120m²) no interior da APA das Ilhas e Várzeas do Rio Paraná, situada na Ilha Bandeira, no Rio Paraná, no Município de Porto Rico/PR, quando, apesar dos indicativos de que o investigado integra comunidade ribeirinha, não houver nos autos elementos que façam referência à situação de regularidade ambiental do imóvel, mostrando-se necessário, assim, diligenciar ao ICMBio para a obtenção de tais informações, levando em conta, também, a incidência de numerosos casos similares na mesma localidade. 2. Voto pela não homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 22) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE CORRENTE-PI Nº. 1.27.000.000881/2007-44 - Relatado por: Dr(a) FATIMA APARECIDA DE SOUZA BORGHI – Nº do Voto Vencedor: 2629 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL. ARQUIVAMENTO. LICENCIAMENTO AMBIENTAL. MINERAÇÃO. RECUPERAÇÃO DE ÁREA DEGRADADA. EXTRAÇÃO IRREGULAR DE DIAMANTE. COMERCIALIZAÇÃO ILEGAL DE PEDRA PRECIOSA. 1. É cabível o arquivamento de inquérito civil instaurado para apurar possível dano ambiental decorrente de extração irregular de diamante, bem como a suposta comercialização ilegal de pedras preciosas, no Município de Gilbués/PI, pois: (i) a empresa realizava a extração amparada por guia de utilização e licença de operação, emitidos pelos órgãos competentes; (ii) no que tange à recuperação das áreas degradadas, após as vistorias e diversos relatórios acostados pelo IBAMA e pela SUMAR-PI, concluiu o Membro oficante que não há omissão do órgão ambiental estadual, que vem monitorando adequadamente a implementação de medidas reparatórias pela empresa, e (iii) quanto à notícia de comercialização irregular de pedra preciosa pela empresa investigada, sem registro junto ao Fisco Estadual, trata-se de matéria alheia à temática da 4ª CCR. 2. Voto pela homologação da promoção de arquivamento no âmbito da 4ª CCR, com remessa à 3ª CCR. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento no âmbito deste Colegiado, remetendo-se os autos à PGR/3A.CAM - 3A.CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO para análise, nos termos do voto do(a) relator(a). 23) PROCURADORIA DA REPUBLICA - RIO GRANDE DO NORTE/CEARÁ-MIRIM Nº. 1.28.000.000977/2016-66 - Relatado por: Dr(a) FATIMA APARECIDA DE SOUZA BORGHI – Nº do Voto Vencedor: 2633 – Ementa: PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO CRIMINAL. ARQUIVAMENTO. MEIO AMBIENTE. ZONA COSTEIRA. RECIFOS. PARRACHOS DE PIRANGI. ÁREA DE ACESSO RESTRITO. EMBARCAÇÃO. AUTORIZAÇÃO. INEXISTÊNCIA. INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS (IBAMA) 1. É cabível o arquivamento de procedimento investigatório criminal instaurado para apurar a irregularidade de embarcação localizada em área ambiental de acesso restrito, nos Parrachos de Pirangi, na Praia de Pirangi, em Nísia Floresta/RN, tendo em vista: i) a incerteza acerca da autoria do fato, e ii) que, diante da ínfima lesividade ao meio ambiente, não é necessária a repreensão penal da conduta, em face do princípio da intervenção mínima do Direito Penal (ultima ratio) e das medidas administrativas adotadas pelo IBAMA, que lavrou o respectivo auto de infração, com cominação de multa no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), que se demonstrou suficiente à repreensão da conduta, devendo ser aplicados ao caso os princípios da fragmentariedade e da intervenção mínima em matéria penal, consoante precedentes do Superior Tribunal de Justiça e a Orientação nº 1 da 4ª CCR. 2. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 24) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE PELOTAS-RS Nº. 1.29.005.000186/2009-20 - Relatado por: Dr(a) FATIMA APARECIDA DE SOUZA BORGHI – Nº do Voto Vencedor: 2527 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL. ARQUIVAMENTO. PATRIMÔNIO CULTURAL. USO IRREGULAR DE ESPAÇO PÚBLICO PELO ENTE MUNICIPAL. PERÍMETRO. ENTORNO DE BENS TOMBADOS A NÍVEL FEDERAL. CENTRO DE PELOTAS. RESTAURAÇÃO. RECUPERAÇÃO INTEGRAL DA ÁREA DANIFICADA. 1. É cabível o arquivamento do inquérito civil instaurado para apurar ocupação irregular da Travessa Conde de Piratini, espaço público localizado dentro do perímetro de delimitação de entorno de bens tombados em nível federal no Centro de Pelotas/RS (Área de Proteção Rigorosa), restaurado com recursos do Programa Monumenta, por sua importância histórico-cultural, sem autorização do IPHAN, promovida pela Prefeitura para abrigar provisoriamente comerciantes do Mercado Público de Pelotas/RS, tendo em vista a constatação do término da restauração do local com integral recuperação da área danificada pela ocupação provisória, conforme informações prestadas pela Secretaria de Cultura do Municipal de Pelotas/RS. 2. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 25) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE PETROPOLIS/TRES RI Nº. 1.30.007.000163/2014-41 - Relatado por: Dr(a) FATIMA APARECIDA DE SOUZA BORGHI – Nº do Voto Vencedor: 2515 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL. ARQUIVAMENTO. MEIO AMBIENTE. LICENCIAMENTO AMBIENTAL. PEQUENA CENTRAL HIDRELÉTRICA (PCH). 1. É cabível o arquivamento de inquérito civil instaurado para apurar a regularidade do processo de licenciamento ambiental, realizado pelo IBAMA, do empreendimento denominado Pequena Central Hidrelétrica PCH Cabuí, na divisa entre os estados de Minas Gerais e Rio de Janeiro, tendo em vista que a Agência Nacional de Energia Elétrica (ANEEL) indeferiu a outorga de autorização para implantar e explorar a PCH Cabuí, não se concretizando, assim, os possíveis impactos ambientais decorrentes da obra. 2. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 26) PROCURADORIA DA REPUBLICA - RIO DE JANEIRO Nº. 1.30.012.000199/2000-51 - Relatado por: Dr(a) FATIMA APARECIDA DE SOUZA BORGHI – Nº do Voto Vencedor: 2455 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL. ARQUIVAMENTO. MEIO AMBIENTE. MINERAÇÃO. EXTRAÇÃO ILEGAL DE RESÍDUOS MINERAIS. ANTIGUIDADE DOS FATOS. ESGOTAMENTO DE DILIGÊNCIAS. ORIENTAÇÃO Nº 1 e 4ª CCR. 1. É cabível o arquivamento de inquérito civil instaurado para apurar a suposta prática dos delitos previstos nos artigos 55 e 60 da Lei n. 9.605/98, consistente na extração ilegal de resíduos minerais, por empresa que teve a falência decretada no ano de 1999, no Município de Seropédica/RJ, tendo em vista que, apesar dos esforços empreendidos para identificar os responsáveis pelo dano ambiental, considerando a antiguidade dos fatos, o lapso temporal de tramitação do inquérito, e o esgotamento das diligências investigatórias razoavelmente exigíveis, deve ser aplicado o disposto na Orientação nº 1 e 4ª CCR. 2. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 27) PROCURADORIA DA REPUBLICA - SANTA CATARINA Nº. 1.33.000.003113/2015-55 - Relatado por: Dr(a) FATIMA APARECIDA DE SOUZA BORGHI – Nº do Voto Vencedor: 2679 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL. ARQUIVAMENTO. MEIO AMBIENTE. DANO AMBIENTAL. CONSTRUÇÃO IRREGULAR. 1. É cabível o arquivamento de inquérito civil instaurado a partir de representação, para apurar a possível ocorrência de danos ambientais decorrentes de construção irregular e lançamento de esgoto em área próxima a dunas e vegetação nativa, em terreno localizado na região da Lagoa da Conceição, no Município de Florianópolis/SC, tendo em vista que: (i) a Fundação Municipal do Meio Ambiente (FLORAM) informou que o local não é caracterizado como de preservação permanente, não integrando o Parque Municipal das Dunas da Lagoa da Conceição. Além disso não é duna geomorfológica e encontra-se antropizado, com registro vegetação de restinga apenas no entorno; (ii) não haveria risco de lançamento de esgoto

sem o devido tratamento, uma vez que a área possui rede de coleta de esgoto, e (iii) o Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (IBAMA) realizou vistoria e apontou a inocorrência de danos ambientais. 2. A representante foi comunicada acerca da promoção de arquivamento, nos termos do artigo 17, parágrafo 1º, da Resolução nº 87/2010 do CSMPPF. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 28) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE JOAÇABA-SC Nº. 1.33.004.000139/2009-63 - Relatado por: Dr(a) FATIMA APARECIDA DE SOUZA BORGHI – Nº do Voto Vencedor: 2618 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL. ARQUIVAMENTO. MEIO AMBIENTE. CONSERVAÇÃO DE MADEIRA APREENDIDA. IRREGULARIDADE. 1. É cabível o arquivamento de inquérito civil instaurado para apurar possível irregularidade na conservação de madeira apreendida, objeto de atuação ambiental pelo IBAMA, cuja apreensão e multa administrativa imposta foi discutida nos autos da Ação Ordinária nº 2000.72.03.001701-0 (Vara Federal de Joaçaba/SC), tendo em vista que: i) a madeira apreendida, a qual estava no pátio da empresa madeireira investigada e mal condicionada, foi retirada do local pelo Município de Matos Costa/SC, conforme termo de doação do IBAMA; ii) uma parcela da madeira apreendida (100 m³) foi utilizada indevidamente pela madeireira depositária, contudo, a questão restou resolvida no âmbito judicial, posto que o Juízo Federal determinou àquela empresa o depósito judicial do equivalente em dinheiro a 100 m³ de imbuia serrada. 2. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 29) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE PRES. PRUDENTE-SP Nº. 1.34.009.000453/2017-79 - Relatado por: Dr(a) FATIMA APARECIDA DE SOUZA BORGHI – Nº do Voto Vencedor: 2752 – Ementa: NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÕES. MEIO AMBIENTE. FAUNA. CATIVEIRO. CRIME AMBIENTAL. MANUTENÇÃO IRREGULAR DE PÁSSAROS SILVESTRES EM CATIVEIRO. ANILHA POSSIVELMENTE FALSIFICADA. 1. Tem atribuição o Ministério Público Federal para atuar em procedimento instaurado com vistas a investigar suposto crime ambiental consistente na manutenção irregular de pássaros silvestres em cativeiro, sem autorização e com anilha possivelmente adulterada, pois existe interesse federal no monitoramento da atividade de criador amador no país, tendo sido concebido, pelo Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (IBAMA), sistema para o controle da criação de pássaros silvestres por cidadãos, que possibilita a expedição de anilhas de controle pelo órgão ambiental federal. 2. Voto pela não homologação do declínio de atribuições. - Deliberação: Retirado de pauta pelo relator. 30) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE SANTOS-SP Nº. 1.34.012.000401/2010-77 - Relatado por: Dr(a) FATIMA APARECIDA DE SOUZA BORGHI – Nº do Voto Vencedor: 2613 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL. ARQUIVAMENTO. MEIO AMBIENTE. ZONA COSTEIRA. DRAGAGEM. ESTUÁRIO DE SANTOS. COMPANHIA AMBIENTAL DO ESTADO DE SÃO PAULO (CETESB). INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS (IBAMA). 1. É cabível o arquivamento de inquérito civil instaurado para apurar possível poluição das praias de Guarujá (Astúrias, Guaiúba, Pitangueiras e Enseada) em virtude de descarte de sedimentos dragados no Estuário de Santos, em Guarujá/SP, tendo em vista que: i) a CETESB, o IBAMA, a Capitania dos Portos e a Prefeitura Municipal do Guarujá demonstraram estar atuando preventivamente no combate a irregularidades na atividade de dragagem na região; ii) não foi possível comprovar se os sedimentos encontrados em 2009 pela Prefeitura Municipal de Guarujá eram oriundos das operações de dragagem; iii) a Prefeitura Municipal de Guarujá, instada pelo Parquet em 2011, 2012 e 2015, informou que as fiscalizações realizadas nas referidas praias não registraram irregularidades, desconformidade ambiental e/ou denúncias, da presença de material nas praias ou por evidências de descarte das dragas em local incorreto; iv) no que se refere a denúncia da associação de pescadores, acerca de interferências nas atividades pesqueiras pelos sedimentos depositados pela dragagem do Porto de Santos, tal problemática já está sendo apurada no IC nº 1.34.012.000271/2012-34. 2. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 31) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE SANTOS-SP Nº. 1.34.012.000839/2014-89 - Relatado por: Dr(a) FATIMA APARECIDA DE SOUZA BORGHI – Nº do Voto Vencedor: 2632 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL. ARQUIVAMENTO. MEIO AMBIENTE. EVENTUAIS DANOS AMBIENTAIS. EIA/RIMA. OPERAÇÃO DE DRAGAGEM DE APROFUNDAMENTO DO CANAL DO PORTO DE SANTOS. OCORRÊNCIA DE PROCESSOS DE BIOACUMULAÇÃO DE CONTAMINANTES. MONITORAMENTO DE ORGANISMOS DEMERSAIS-BENTÔNICOS. 1. É cabível o arquivamento de Inquérito Civil instaurado para acompanhar o monitoramento de organismos demersais-bentônicos, previstos no EIA/RIMA da operação de Dragagem de Aprofundamento do Canal do Porto de Santos, especificamente em razão da constatação de ocorrência de processos de bioacumulação de contaminantes na comunidade aquática, conforme observado em espécimes amplamente exploradas e consumidas na região, tendo em vista que foi demonstrada nos autos a atuação preventiva e corretiva dos órgãos competentes, conforme informações prestadas pelo IBAMA (fls. 91/91v), pela AVISA (fls. 102) e pelo MAPA (fls. 107). 2. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 32) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE GOIANA-PE Nº. DPF/PE-00091/2017-INQ - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE – Nº do Voto Vencedor: 1636 – Ementa: INQUÉRITO POLICIAL. CAPTURA DE CARANGUEJO-UÇÁ. PERÍODO DE DEFESO. RESERVA EXTRATIVISTA. INTERESSE FEDERAL. 1. Não é cabível o arquivamento de inquérito policial instaurado para apurar possível prática do delito previsto no art. 34, caput, da Lei nº 9.605/98, no caso, na captura de 22 (vinte e dois) quilos de caranguejo-uçá em período vedado pela legislação ambiental, na Reserva Extrativista Acaú-Goiana, no município de Goiana/PE, tendo em vista que: (i) a espécie provém de área que sofre influência de marés, o que caracteriza terreno de marinha, bem da União, a teor do art. 20, VII, da CF, e (ii) 22 (vinte e dois) quilos de caranguejo-uçá - capturados em período de defeso - não podem ser considerados como insignificantes, uma vez que a conduta tem o potencial de comprometer todo o ciclo reprodutivo da espécie, afetando negativamente toda a população humana economicamente dependente da exploração do crustáceo, não havendo, assim, possibilidade de reconhecimento do princípio da bagatela. 2. Voto pela não homologação do arquivamento. - Deliberação: Retirado de pauta pelo relator. 33) PROCURADORIA DA REPUBLICA - GOIAS/APARECIDA DE GOIÂNIA Nº. 1.18.000.003930/2005-48 - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE – Nº do Voto Vencedor: 2235 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL. ARQUIVAMENTO. LICENCIAMENTO AMBIENTAL. USINA HIDRELÉTRICA (UHE) DE EMBORCAÇÃO. LICENÇA DE OPERAÇÃO (LO). INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS (IBAMA). PLANO DE CONSERVAÇÃO E USO DO ENTORNO DO RESERVATÓRIO ARTIFICIAL (PACUERA). 1. É cabível o arquivamento de inquérito civil instaurado para apurar a degradação ambiental do reservatório da UHE de Emborcação, no Rio Paranaíba, tendo em vista: (i) a finalização do licenciamento ambiental da UHE da Emborcação, com a emissão da LO nº 1103/2012, pelo IBAMA, e (ii) a inexistência de indício de omissão por parte do IBAMA no seu dever de fiscalizar e fomentar a implantação adequada do PACUERA, que já fora apresentado pela concessionária e analisado, com diversas adequações propostas pela autarquia ambiental, no transcurso dos presentes autos, que já se encerra em dezoito anos de tramitação. 2. Voto pela homologação da promoção de arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 34) PROCURADORIA DA REPUBLICA - MATO GROSSO/DIAMANTINO Nº. 1.20.000.001038/2016-27 - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE – Nº do Voto Vencedor: 2408 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL. ARQUIVAMENTO. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. MARGEM DE RIO. TERRA INDÍGENA. ZONA DE AMORTECIMENTO. FUNCIONAMENTO IRREGULAR DE EMPREENDIMENTO

HOTELEIRO. 1. É cabível o arquivamento de inquérito civil instaurado para apurar o funcionamento irregular de empreendimento hoteleiro, à margem esquerda do Rio Perigara, na zona de amortecimento da Terra Indígena baía dos Guató, no Município de Barão de Melgaço/MT, tendo em vista que o MPF propôs ação penal em desfavor da representada, cuja inicial contempla requerimento de fixação de valor mínimo para reparação dos danos ambientais causados, no montante de R\$ 110.500,00, equivalente à multa administrativa culminada. 2. Voto pela homologação da promoção de arquivamento no âmbito da 4ª CCR, com remessa dos autos à 6ª CCR. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento no âmbito deste Colegiado, remetendo-se os autos à PGR/6A.CAM - 6A.CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO para análise, nos termos do voto do(a) relator(a). 35) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE SINOP-MT Nº. 1.20.002.000162/2015-74 - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE – Nº do Voto Vencedor: 1518 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL. ARQUIVAMENTO. MEIO AMBIENTE. MINERAÇÃO. DANO AMBIENTAL. EXTRAÇÃO IRREGULAR DE MINÉRIO. 1. É cabível o arquivamento de inquérito civil instaurado para apurar o dano ambiental decorrente de extração irregular de minério em uma área de aproximadamente 6 (seis) hectares, no interior de projeto de assentamento do INCRA, quando verificada a existência de expediente criminal pertinente ao caso, com posterior deflagração de ação penal, determinando-se que seja abarcada a parte cível no âmbito criminal, para que esse procedimento seja finalizado sem prejuízo da adoção de medidas cíveis de recomposição, com fulcro no Princípio da Eficiência e no Princípio da Economicidade, ressaltando que essa decisão de arquivamento deve ser anexada ao expediente criminal ora mencionado, para a devida instrução do feito. 2. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 36) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE SINOP-MT Nº. 1.20.002.000188/2015-12 - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE – Nº do Voto Vencedor: 1519 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL. ARQUIVAMENTO. MEIO AMBIENTE. MINERAÇÃO. DANO AMBIENTAL. EXTRAÇÃO IRREGULAR DE MINÉRIO. 1. É cabível o arquivamento de inquérito civil instaurado para apurar o dano ambiental decorrente de extração irregular de minério em 2,5 (dois vírgula cinco) hectares, quando verificada a existência de expediente criminal pertinente ao caso, com posterior deflagração de ação penal, determinando-se que seja abarcada a parte cível no âmbito criminal, para que esse procedimento seja finalizado sem prejuízo da adoção de medidas cíveis de recomposição, com fulcro no Princípio da Eficiência e no Princípio da Economicidade, ressaltando que essa decisão de arquivamento deve ser anexada ao expediente criminal ora mencionado, para a devida instrução do feito. 2. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 37) PROCURADORIA DA REPUBLICA - MATO GROSSO DO SUL Nº. 1.21.000.001623/2016-90 - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE – Nº do Voto Vencedor: 2508 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL. DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO. MEIO AMBIENTE. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. ASSENTAMENTO RURAL CONSOLIDADO. 1. Tem atribuição o Ministério Público Estadual para atuar em inquérito civil instaurado para apurar possível dano ambiental em decorrência de eventual construção de edificações (piquetes) e criação de animais em área de reserva legal no Assentamento Nova Querência, em Terenos/MS, tendo em vista que segundo informações apresentadas pela Superintendência Regional do INCRA no Mato Grosso do Sul, o Assentamento Rural Nova Querência foi criado pela Portaria INCRA nº 057, de 26/11/1997, cuja consolidação ocorreu por intermédio da Portaria INCRA/SR-16/MS n. 43 de 15/12/2000, a partir do que os assentados detêm o domínio pleno de suas terras, devendo ser imputada a esses, e não mais ao INCRA, a observância da vigente legislação ambiental, considerado cada imóvel individualmente para tais fins. 2. Voto pela homologação do declínio de atribuições. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do(a) relator(a). 38) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE TRES LAGOAS-MS Nº. 1.21.002.000052/2016-56 - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE – Nº do Voto Vencedor: 3328 – Ementa: PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. ARQUIVAMENTO PARCIAL E DECLÍNIO PARCIAL DE ATRIBUIÇÕES. MEIO AMBIENTE. TRANSIÇÃO ENTRE A CESP E A CTG BRASIL. CONDICIONANTES E OBRIGAÇÕES AMBIENTAIS. LICENÇA DE OPERAÇÃO DAS UHES JUPIÁ E ILHA SOLTEIRA. CONDICIONANTES CUMPRIDAS. 1. É cabível o arquivamento parcial de Procedimento Administrativo instaurado com a finalidade de acompanhar a transição entre a CESP e a CTG Brasil no trato das condicionantes e obrigações ambientais decorrentes das licenças de operação das UHes Jupia e Ilha Solteira, tendo em vista que se encontra exaurido o objeto dos autos, inexistindo outras providências passíveis de serem adotadas pelo MPF/Três Lagoas/MS 2. Tem atribuição o Ministério Público Federal no município de Jales/SP para atuar em Procedimento Administrativo instaurado com a finalidade de acompanhar a transição entre a CESP e a CTG Brasil no trato das condicionantes e obrigações ambientais decorrentes das licenças de operação das UHes Jupia e Ilha Solteira, quanto a questão envolvendo a destinação do Centro de Conservação de Fauna Silvestre (CCFS), tendo em vista que a atribuição para atuar na questão da destinação do Centro de Conservação de Fauna Silvestre (CCFS) pertence à Procuradoria da República no Município de Jales/SP, a qual possui abrangência sobre o Município de Ilha Solteira/SP. 3. Voto pela homologação parcial do arquivamento e pelo homologação parcial declínio de atribuições ao MPF/Jales/SP. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação parcial do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 39) PROCURADORIA DA REPUBLICA - MINAS GERAIS Nº. 1.22.000.000882/2012-32 - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE – Nº do Voto Vencedor: 2622 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL. ARQUIVAMENTO. MEIO AMBIENTE. RECURSOS HÍDRICOS. RIO DOCE. RECUPERAÇÃO AMBIENTAL. 1. É cabível o arquivamento de inquérito civil instaurado para apurar a implementação de medidas destinadas à recuperação ambiental do trecho mineiro do Rio Doce, tendo em vista: i) a existência da ACP nº 23863-07.2016.4.01.3800 ajuizada pelo MPF, em decorrência do desastre ambiental ocorrido em Mariana/MG no ano de 2015, visando à reparação dos danos sociais, ambientais e econômicos, incluindo a total reparação da Bacia Hidrográfica do Rio Doce; ii) a existência do P.A. 1.22.000.000307/2017-44, instaurado para acompanhar o desfecho da citada ação civil pública, não havendo razão para a continuidade do presente feito. 2. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 40) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE MANHUAÇU/MURIAÉ-MG Nº. 1.22.000.001336/2008-32 - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE – Nº do Voto Vencedor: 1351 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL. ARQUIVAMENTO. MEIO AMBIENTE. DANOS AO MEIO AMBIENTE. FAUNA. CRIATÓRIO DE PEIXE (TILÁPIA). UTILIZAÇÃO DO HORMÔNIO 17-ALFA-METIL-TESTOSTERONA. INVERSÃO SEXUAL DE TILÁPIAS. DESCARGA DE EFLUENTES DE AQUICULTURA. POSSÍVEIS RISCOS À FAUNA E À SAÚDE PÚBLICA. ASSINATURA DE TAC. Nº 109/2011. INSTAURAÇÃO DE PA PARA FISCALIZAÇÃO DO CUMPRIMENTO DO TAC. 1. É cabível o arquivamento de inquérito civil instaurado com o escopo de apurar a utilização do hormônio 17-Alfa-Metil-Testosterona, sem registro do Ministério da Agricultura, para reprodução e inversão sexual de tilápias, em pisciculturas localizadas no Estado de Minas Gerais, no município de São Francisco de Glória-MG, bem como a descarga de efluentes de aquicultura com possíveis riscos à fauna silvestre e à saúde pública, tendo em vista, a instauração de procedimento administrativo, para fiscalização do cumprimento do TAC nº 109/2001, nos termos do art. 8º, I, da Resolução nº 174/2017 do CNMP. 2. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 41) PROCURADORIA DA REPUBLICA - PARA/CASTANHAL Nº. 1.23.000.001375/2017-93 - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE

– Nº do Voto Vencedor: 864 – Ementa: NOTÍCIA DE FATO. CRIMINAL. DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÕES. MEIO AMBIENTE. FLORA. COMERCIALIZAÇÃO. ESPÉCIE AMEAÇADA DE EXTINÇÃO. PORTARIA 443 DO MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE (MMA). ENUNCIADO Nº 49-4ª CCR. 1. Tem atribuição o Ministério Público Federal para atuar em notícia de fato autuada, a partir de auto de infração lavrado pelo Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (IBAMA), para apurar possível crime ambiental, consistente na comercialização indevida de, aproximadamente, 23m² (vinte e três metros cúbicos) da espécie vegetal apuleia leiocarpa, no Município de Ananindeua/PA, tendo em vista que essa espécie suprimida consta de lista oficial de flora ameaçada de extinção (Portaria nº 443/2014 do MMA), circunstância demonstradora de lesão a bens, serviços ou interesse direto da União, o que é suficiente para atrair a atribuição do MPF para atuar no feito, conforme o Enunciado nº 49-4ª CCR. 2. Voto pela não homologação do declínio de atribuições. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 42) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE MARABA-PA Nº. 1.23.001.000188/2018-63 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE – Nº do Voto Vencedor: 3226 – Ementa: O Colegiado da 4ª CCR, conforme orientação nº 2 aprovada em sua 509ª Sessão Ordinária, de 23 de agosto de 2017, deliberou pela aplicação imediata da Resolução nº 174/2017 do CNMP. Desta forma, não será necessário o encaminhamento de notícia de fato e de procedimento administrativo para homologação desta Câmara, com exceção dos casos em que houver interposição de recurso. Ressalte-se, nos casos previstos, há necessidade de identificação do noticiante da decisão de arquivamento. Assim, voto pelo não conhecimento da promoção de arquivamento no âmbito da 4ª CCR, com retorno dos autos à unidade de origem para cumprimento da referida resolução. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo não conhecimento do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 43) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICIPIO DE TUCURUI-PA Nº. 1.23.001.000403/2016-64 - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE – Nº do Voto Vencedor: 2709 – Ementa: PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO CRIMINAL. ARQUIVAMENTO. FLORA. SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO. RESERVA LEGAL. AUSÊNCIA DE LICENÇA AMBIENTAL. PROJETO DE ASSENTAMENTO (PA). 1. Não é cabível o arquivamento de procedimento investigatório criminal instaurado para apurar o desmatamento de 10,602 (dez vírgula seiscentos e dois) hectares de floresta amazônica, em área de reserva legal, sem autorização do órgão ambiental competente, no interior do PA Montes Belos, no Município de Pacajá/PA, tendo em vista a necessidade de se adotar providências tanto na esfera criminal como cível, sendo indicado que oficie-se os órgãos competentes para que sejam prestadas informações acerca de eventual vistoria in loco e adoção de medidas administrativas referentes a: (i) preservação da área referente à Reserva Legal (artigo 12 e seguintes da Lei nº 12.651/2012); (ii) existência de possíveis danos ambientais ocasionados e a respectiva necessidade de recuperação do passivo ambiental, e (iii) no caso de aplicação da causa excludente de ilicitude referente à subsistência imediata pessoal do agente ou de sua família (artigo 50-A, §1º, da Lei nº 9.605/98), é imprescindível a obtenção de novos elementos que possam caracterizar, de modo incontestado, a excepcional causa de justificação no caso concreto. 2. Voto pela não homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 44) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE SANTAREM-PA Nº. 1.23.002.000265/2017-94 - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE – Nº do Voto Vencedor: 877 – Ementa: NOTÍCIA DE FATO. CRIMINAL. DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÕES. MEIO AMBIENTE. FLORA. INSERÇÃO DE DADOS FALSOS. SISFLORA. CRÉDITOS. NÚMERO ELEVADO. DILIGÊNCIA. ¿ESQUENTAMENTO DE MADEIRA¿. 1. Tem atribuição o Ministério Público Federal para atuar em notícia de fato criminal destinada a apurar a inserção de informações falsas no Sistema de Comercialização e Transporte de Produtos Florestais (SISFLORA), por meio de movimentação indevida de crédito florestal, em razão do seu número elevado, aproximadamente 30.000m³ (trinta mil metros cúbicos), devendo os autos retornarem para diligências, a fim de verificar a cadeia de venda das empresas, pois, se houver transações interestaduais ou para o exterior, estará fixada a competência federal. 2. Voto pela não homologação do declínio de atribuições. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 45) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICIPIO DE TUCURUI-PA Nº. 1.23.007.000047/2013-86 - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE – Nº do Voto Vencedor: 2437 – Ementa: PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO CRIMINAL. FLORESTA NATIVA. DESTRUIÇÃO. PRESCRIÇÃO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. REPARAÇÃO DOS DANOS. ARQUIVAMENTO. 1. É cabível arquivamento de procedimento administrativo criminal, instaurado para apurar a prática do crime tipificado no art. 50-A, da Lei 9.605/98, pelos representantes legais da empresa MADEL ¿ MADEREIRA DOM ELIZEU LTDA., consistente na destruição de 718,95 ha de floresta nativa, localizada no projeto de assentamento Rio Arataú, no município de Dom Elizeu/PA, tendo em vista que: (i) a persecução penal do delito, neste momento, encontra-se fulminada pela prescrição da pretensão punitiva, uma vez que os fatos se deram no ano de 2008 e a pena máxima cominada ao delito é de 4 anos, refletindo em prazo prescricional de 8 anos (art. 109, IV, do Código Penal), e (ii) o MPF ajuizou a ação civil pública nº 1075-20.2012.4.01.3907 em face da empresa perante a Justiça Federal em Altamira/PA, visando a reparação dos prejuízos ambientais constatados pelo IBAMA. 2. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 46) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICIPIO DE TUCURUI-PA Nº. 1.23.007.000100/2017-72 - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE – Nº do Voto Vencedor: 141 – Ementa: NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. FLORA. INSERÇÃO DE DADOS FALSOS. SISTEMA OFICIAL DE CONTROLE. SISFLORA. DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÕES. 1. Tem atribuição o Ministério Público Estadual para atuar em notícia de fato criminal destinada a apurar o suposto delito de venda de 3,001 (três inteiros e um milésimo) m³ de madeira processada de forma ilegal, acobertadas com guias florestais ideologicamente falsas, conforme o Auto de Infração de nº 9106891/E, lavrado pelo IBAMA, mediante a inserção de informações falsas no Sistema Oficial de Controle (SISFLORA), quando não há indícios de que a madeira irregularmente comercializada fora extraída de área federal ou esteja incluída no rol de espécies ameaçadas de extinção, bem como porque os dados falsos foram inseridos em sistema estadual, gerido e operacionalizado por órgão público estadual ambiental, não caracterizando, assim, interesse federal. 2. Voto pela homologação do declínio de atribuições. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 47) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICIPIO DE TUCURUI-PA Nº. 1.23.007.000115/2016-50 - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE – Nº do Voto Vencedor: 3331 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL. DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÕES. INVASÃO IRREGULAR DE IMÓVEL. INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA (INCRA). INSTITUTO CHICO MENDES DE CONSERVAÇÃO DA BIODIVERSIDADE (ICMBIO). 1. É cabível o declínio de atribuições de inquérito civil instaurada para apurar possível invasão irregular de imóvel, na Vila Joana Peres, Município de Baião/PA pois, as informações prestadas pelo INCRA e pelo ICMBio, não se trata de imóvel inserido em projeto de reforma agrária ou unidade de conservação federal, não havendo, pois, que se falar em ofensa a bem ou interesse específico da União no presente caso. 2. Voto pela homologação do declínio de atribuições. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 48) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICIPIO DE TUCURUI-PA Nº. 1.23.007.000166/2017-62 - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE – Nº do Voto Vencedor: 2450 – Ementa: PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO CRIMINAL. ARQUIVAMENTO. FLORA. SUPRESSÃO DE

VEGETAÇÃO. AUSÊNCIA DE LICENÇA AMBIENTAL. PROJETO DE ASSENTAMENTO. INCRA. 1. Não é cabível o arquivamento de procedimento investigatório criminal instaurado para apurar a suposta ocorrência do crime do artigo 50-A da Lei nº 9.605/1998, consistente no desmatamento de 15,4 (quinze vírgula quatro) hectares, sem autorização do órgão ambiental competente, em área do Projeto de Assentamento Rio Gelado, no município de Novo Repartimento/PA, tendo em vista a necessidade de se oficialar os órgãos competentes para que sejam prestadas informações acerca de eventual vistoria in loco e adoções de medidas administrativas cabíveis referentes:

(i) a preservação da área referente à Reserva Legal (artigo 12 e seguintes da Lei 12.651/2012), e (ii) à existência de possíveis danos ambientais ocasionados e a respectiva

necessidade de recuperação do passivo ambiental. 2. Necessidade de obtenção de novos elementos instrutórios para que se possa caracterizar, no caso concreto, a excepcional causa excludente de ilicitude referente à subsistência imediata pessoal do agente ou de sua família (art. 50-A, § 1º, da Lei 9.605/98). 3. Voto pela não homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 49) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE TUCURUI-PA Nº. 1.23.007.000169/2017-04 - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE – Nº do Voto Vencedor: 2427 – Ementa: PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO CRIMINAL. ARQUIVAMENTO. FLORA. SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO. AUSÊNCIA DE LICENÇA AMBIENTAL. PROJETO DE ASSENTAMENTO. INCRA. 1. Não é cabível o arquivamento de

procedimento investigatório criminal instaurado para apurar a suposta ocorrência do crime do artigo 50-A da Lei nº 9.605/1998, consistente no desmatamento de 31,025 (trinta e um vírgula zero vinte e cinco) hectares, sem autorização do órgão ambiental competente, no Projeto de Assentamento Nova Vida II, no município de Pacajá/PA, tendo em vista a necessidade de se oficialar os órgãos competentes para que sejam prestadas informações acerca de eventual vistoria in loco e adoções de medidas administrativas cabíveis referentes: (i) a preservação da área referente à Reserva Legal (artigo 12 e seguintes da Lei 12.651/2012), e (ii) à existência de possíveis danos ambientais ocasionados e a respectiva necessidade de recuperação do passivo ambiental. 2. Necessidade de obtenção de novos elementos instrutórios para que se possa caracterizar, no caso concreto, a excepcional causa excludente de ilicitude referente à subsistência imediata pessoal do agente ou de sua família (art. 50-A, § 1º, da Lei 9.605/98). 3. Voto pela não homologação do

arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 50) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE TUCURUI-PA Nº. 1.23.007.000186/2018-14 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE – Nº do Voto Vencedor: 3220 – Ementa: O Colegiado da 4ª CCR, conforme orientação nº 2 aprovada em sua 509ª Sessão Ordinária, de 23 de agosto de 2017, deliberou pela aplicação imediata da Resolução nº 174/2017 do CNMP. Desta forma, não será necessário o encaminhamento de notícia de fato e de procedimento administrativo para homologação desta Câmara, com exceção dos casos em que houver interposição de recurso. Ressalte-se, nos casos previstos, há necessidade de cientificação do notificante da decisão de arquivamento. Assim, voto pelo não conhecimento da promoção de arquivamento no âmbito da 4ª CCR, com retorno dos autos à unidade de origem para cumprimento da referida resolução. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo não conhecimento do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 51) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE ITAITUBA-PA Nº. 1.23.008.000597/2016-38 - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE – Nº do Voto Vencedor: 1292 – Ementa: PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO CRIMINAL. PORTE DE MOTOSSERRA. ILÍCITO ADMINISTRATIVO. CONDUTA PENALMENTE ATÍPICA. ARQUIVAMENTO. 1. É cabível o arquivamento de procedimento investigatório criminal instaurado para apurar suposto crime ambiental, consistente no transporte de motosserra sem licença da autoridade competente, ocorrido em zona rural do município de Trairão/PA, tendo em vista que a conduta de portar motosserra sem licença ou registro da autoridade ambiental é mero ilícito administrativo, não se enquadrando na conduta penalmente típica descrita no art. 51 da Lei nº 9.605/98, que incrimina a comercialização ou utilização do equipamento em florestas e demais formas de vegetação, sem registro ou licença da autoridade competente. 2. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 52) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE GUARABIRA-PB Nº. 1.24.000.000591/2009-74 - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE – Nº do Voto Vencedor: 884 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL. DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÕES. PATRIMÔNIO HISTÓRICO E CULTURAL. PATRIMÔNIO FERROVIÁRIO. EXTINTA REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A. RFFSA. 1. Tem atribuição o Ministério Público Estadual para atuar em inquérito civil instaurado para apurar a situação e destinação de bens imóveis da antiga Rede Ferroviária Federal Sociedade Anônima, RFFSA, Estação Ferroviária de Guarabira-PB, localizada no Distrito de Cachoeira dos Guedes, e Estação Ferroviária de Antônio Guedes, localizado no Bairro da Esplanada, ambos no município de Guarabira-PB, tendo em vista que não despertam interesse federal, por não haver lesão a qualquer bem, interesse ou serviço da União, pois: (i) a Superintendência do Patrimônio da União no Estado da Paraíba; SPU/PB informou que os referidos imóveis deixaram de ser propriedade da União e passaram ao domínio do DNIT; (ii) foi firmado Termo de Cessão ao Município de Guarabira-PB dos imóveis objeto desse procedimento (publicado no Diário Oficial da União em 21/06/2017); (iii) a Estação Ferroviária de Guarabira-PB possui tombamento pelo Instituto do Patrimônio Histórico Artístico do Estado da Paraíba (IPHAEP), nos termos do Decreto Estadual n. 21.290, de 11/09/2000. 2. Voto pela homologação do declínio de atribuições. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 53) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARANA Nº. 1.25.000.000627/2017-92 - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE – Nº do Voto Vencedor: 1502 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL. ARQUIVAMENTO. MEIO AMBIENTE. MINERAÇÃO. EXTRAÇÃO MINERAL IRREGULAR. 1. É cabível o arquivamento de inquérito civil instaurado para apurar dano ambiental decorrente de extração irregular de minério, quando verificada a existência de expediente criminal pertinente ao caso, com posterior deflagração de ação penal, determinando-se que seja abarcada a parte cível no âmbito criminal, para que esse procedimento seja finalizado sem prejuízo da adoção de medidas cíveis de recomposição, com fulcro no Princípio da Eficiência e no Princípio da Economicidade, ressaltando que essa decisão de arquivamento deve ser anexada ao expediente criminal ora mencionado, para a devida instrução do feito, considerando-se, ainda, que não consta da Ação Civil Pública ajuizada pela Advocacia Geral da União medida cível a ser adotada para a reparação ambiental do dano. 2. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 54) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARANA Nº. 1.25.000.000633/2017-40 - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE – Nº do Voto Vencedor: 2656 – Ementa: PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. ARQUIVAMENTO. MEIO AMBIENTE SUPRESSÃO VEGETAL. SUPOSTO DANO AMBIENTAL. 1. É cabível o arquivamento de procedimento preparatório, instaurado a partir de representação, para investigar a suposta supressão de área verde do imóvel matrícula nº 956, localizado no Município de Pontal do Paraná/PR, que teria contado com a indevida anuência da Prefeitura, tendo em vista que: (i) a Secretaria de Patrimônio da União (SPU), ao ser diligenciada, afirmou não ter elementos suficientes acerca da localização do imóvel para se manifestar; (ii) oficiado para juntar aos elementos adicionais acerca da localização da área, o representante não se manifestou; (iii) não há nos autos qualquer documento relacionado à suposta anuência indevida da Prefeitura Municipal de Pontal do Paraná que teria autorizado a supressão da área verde mencionada, e (iv) não obstante as diligências realizadas, não foi possível obter elementos suficientes à investigação dos fatos denunciado. 2.

Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 55) PROCURADORIA DA REPUBLICA - PARANA Nº. 1.25.000.001291/2016-02 - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE – Nº do Voto Vencedor: 2082 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL. DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÕES. MEIO AMBIENTE. MINERAÇÃO. EXTRAÇÃO DE AREIA. DEGRADAÇÃO AMBIENTAL. AUSÊNCIA DE INTERESSE FEDERAL. 1. Tem atribuição o Ministério Público Estadual para atuar em Inquérito Civil instaurado na Procuradoria da República no Estado do Paraná, através de representação no qual foram solicitadas providências ao Ministério Público Federal, para investigar a suposta ocorrência de lavra irregular de areia no município de Araucária/PR, após o vencimento da Guia de Utilização na poligonal referente ao processo minerário DNPM 826.113/1997 e que a renovação da guia teria sido solicitada fora do prazo, tendo em vista que: (i) no caso em tela o órgão responsável para o licenciamento ambiental é o Instituto Ambiental do Paraná, que realizou as atividades de fiscalização - IAP/PR (fls. 44-51), e (ii) a irregularidade diz respeito unicamente a delito ambiental de âmbito local. 2. Voto pela homologação do declínio de atribuições para o MPE/PR. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 56) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE PONTA GROSSA-PR Nº. 1.25.008.000153/2018-90 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE – Nº do Voto Vencedor: 3377 – Ementa: O Colegiado da 4ª CCR, conforme orientação nº 2 aprovada em sua 509ª Sessão Ordinária, de 23 de agosto de 2017, deliberou pela aplicação imediata da Resolução nº 174/2017 do CNMP. Desta forma, não será necessário o encaminhamento de notícia de fato e de procedimento administrativo para homologação desta Câmara, com exceção dos casos em que houver interposição de recurso. Ressalte-se, nos casos previstos, há necessidade de cientificação do noticiante da decisão de arquivamento. Assim, voto pelo não conhecimento da promoção de arquivamento no âmbito da 4ª CCR, com retorno dos autos à unidade de origem para cumprimento da referida resolução. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo não conhecimento do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 57) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE PARANAÍ-PR Nº. 1.25.011.000045/2017-87 - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE – Nº do Voto Vencedor: 2643 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL. ARQUIVAMENTO. LICENCIAMENTO AMBIENTAL. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE (APP). MARGEM DE RIO. POSSÍVEL CONSTRUÇÃO IRREGULAR. RIO PARANAPANEMA. INSTITUTO AMBIENTAL DO PARANÁ (IAP). INSTITUTO BRASILEIRO DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS (IBAMA). 1. É cabível o arquivamento de inquérito civil instaurado para apurar possível construção irregular em APP de rio federal (Rio Paranapanema), no Município de Marilena/PR, uma vez que, conforme concluiu o Membro oficiante, além de ter havido o licenciamento ambiental, pelo IAP/IBAMA, para a construção em APP, é veemente a boa-fé dos ocupantes, que promoveram o reflorestamento e a preservação da área. 2. Voto pela homologação da promoção de arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 58) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE PARANAÍ-PR Nº. 1.25.011.000269/2017-99 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE – Nº do Voto Vencedor: 3228 – Ementa: O Colegiado da 4ª CCR, conforme orientação nº 2 aprovada em sua 509ª Sessão Ordinária, de 23 de agosto de 2017, deliberou pela aplicação imediata da Resolução nº 174/2017 do CNMP. Desta forma, não será necessário o encaminhamento de notícia de fato e de procedimento administrativo para homologação desta Câmara, com exceção dos casos em que houver interposição de recurso. Ressalte-se, nos casos previstos, há necessidade de cientificação do noticiante da decisão de arquivamento. Assim, voto pelo não conhecimento da promoção de arquivamento no âmbito da 4ª CCR, com retorno dos autos à unidade de origem para cumprimento da referida resolução. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo não conhecimento do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 59) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE PATO BRANCO-PR Nº. 1.25.014.000138/2017-81 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE – Nº do Voto Vencedor: 326 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL. DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÕES. MEIO AMBIENTE. ÁREA DE PROTEÇÃO AMBIENTAL (APA) SÃO BENTO. ATERRAMENTO. INTERESSE FEDERAL. AUSÊNCIA. 1. Tem atribuição o Ministério Público Estadual para atuar em inquérito civil, instaurado para apurar eventual dano ambiental decorrente de poluição de córrego local, por hidrocarbonetos de petróleo e grande quantidade de agentes químicos, em propriedade rural, localizada em Linha Gramadinho, no Município Itapejara d'Oeste/PR, tendo em vista que, segundo ficou consignado na promoção de arquivamento, se trata de ilícito ambiental de impacto local e a propriedade rural em análise não estaria inserida em Unidade de Conservação Federal, não havendo justificativa para a atribuição do Ministério Público Federal. 2. Voto pela homologação do declínio de atribuições. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 60) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA Nº. 1.25.015.000130/2016-24 - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE – Nº do Voto Vencedor: 5812 – Ementa: NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÕES. MEIO AMBIENTE. FLORA. ESPÉCIE EM EXTINÇÃO. LISTA OFICIAL DAS ESPÉCIES DA FLORA BRASILEIRA AMEAÇADAS DE EXTINÇÃO. 1. Tem atribuição o Ministério Público Federal para atuar em notícia de fato destinada a apurar crime contra a flora consistente no corte ilegal de madeira, quando a espécie apreendida encontrar-se na Lista Oficial das Espécies da Flora Brasileira Ameaçadas de Extinção, nos termos da Portaria MMA Nº 443, de 17 de dezembro de 2014. 2. Voto pela não homologação do declínio de atribuições. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 61) PROCURADORIA DA REPUBLICA - PERNAMBUCO Nº. 1.26.000.001094/2004-12 - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE – Nº do Voto Vencedor: 2297 – Ementa: MEIO AMBIENTE. DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÕES. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. SUPOSTO MANGUEZAL. DESTRUÇÃO. INVASÃO. SUPERINTENDÊNCIA DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO (SPU). INSTITUTO DO MEIO AMBIENTE E RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS (IBAMA). 1. Não tem atribuição o Ministério Público Federal para atuar em inquérito civil instaurado com o objetivo de apurar a destruição de suposta área de mangue, em Barra da Jangada, no Município de Jaboatão dos Guararapes/PE, em decorrência de invasão do terreno, pois: (i) conforme a SPU, não foram encontradas linhas, definitivas ou provisórias, na base cartográfica da SPU-PE que delimitem os terrenos de marinha e acrescido, nesse trecho, à margem do Canal Olho d'Água em Barra de Jangada, no Município de Jaboatão dos Guararapes; (ii) a existência de terrenos alagados e vegetação de mangue, por si só, não são suficientes para conceituação da área como manguezal, pois, conforme a informação da SPU às fls. 227/188-252/256 podem existir mangues alimentados por nascentes naturais e que não sofrem influências de maré, e (iii) o IBAMA afirmou que só supletivamente, em caso de omissão do órgão ambiental licenciador, restaria sua atribuição sobre a fiscalização no local. 2. Dispensada a cientificação do representante, por tratar-se de instauração de ofício. 3. Voto pela homologação do declínio de atribuições. - Deliberação: Retirado de pauta pelo relator. 62) PROCURADORIA DA REPUBLICA - PERNAMBUCO Nº. 1.26.000.001257/2018-54 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE – Nº do Voto Vencedor: 3222 – Ementa: O Colegiado da 4ª CCR, conforme orientação nº 2 aprovada em sua 509ª Sessão Ordinária, de 23 de agosto de 2017, deliberou pela aplicação imediata da Resolução nº 174/2017 do CNMP. Desta forma, não será necessário o encaminhamento de notícia de fato e de procedimento administrativo para homologação desta Câmara, com exceção dos casos em que houver interposição de recurso. Ressalte-se, nos casos previstos, há necessidade de cientificação do noticiante da decisão de arquivamento. Assim, voto pelo não conhecimento da promoção de arquivamento no âmbito da

4ª CCR, com retorno dos autos à unidade de origem para cumprimento da referida resolução. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo não conhecimento do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 63) PROCURADORIA DA REPUBLICA - RIO GRANDE DO NORTE/CEARÁ-MIRIM Nº. 1.28.000.001340/2017-78 - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE – Nº do Voto Vencedor: 2241 – Ementa: PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÕES. MEIO AMBIENTE. SUPOSTO DANO AMBIENTAL. SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO. CONSTRUÇÃO DE ESTAÇÃO DE TRATAMENTO DE EFLUENTES ; ETE. PRÓXIMA AO RIO JAGUARIBE. NATAL/RN. ÓRGÃO DE FISCALIZAÇÃO IDEMA/RN. EXISTÊNCIA DE LICENÇA DE INSTALAÇÃO. 1. Tem atribuição o Ministério Público estadual para atuar em Procedimento Preparatório instaurado em razão do encaminhamento de e-mail pelo analista do 12º Ofício da PR/RN, que relata a existência de grande área descampada e presença de máquinas, com fortes indícios de desmatamento na localidade identificada pela Longitude 5º45'39.66"S e Latitude 35º13'26.97"O, tendo em vista que obra obteve licença de instalação, autorização para supressão vegetal e autorização especial para captura, coleta e transporte de material biológico, todas emitidas pelo IDEMA/RN (fls. 19/21). 2. Voto pela homologação do declínio de atribuições em favor do MPE/RN. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 64) PROCURADORIA DA REPUBLICA - RIO GRANDE DO SUL Nº. 1.29.000.001099/2018-21 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE – Nº do Voto Vencedor: 3202 – Ementa: Acolhendo os fundamentos invocados pelo(a) Procurador(a) da República oficiante à fl. 39 dos autos eletrônicos, voto pela homologação do declínio de atribuições, nos termos do art. 62, IV, da Lei Complementar nº 75/93. Devolvam-se os autos à origem. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 65) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE BAGE-RS Nº. 1.29.001.000091/2016-75 - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE – Nº do Voto Vencedor: 1750 – Ementa: MEIO AMBIENTE. DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÕES. FLORA. SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO. BIOMA PAMPA. INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS (IBAMA). 1. Não é cabível o declínio de atribuições de inquérito civil instaurado para apurar o dano ambiental ocasionado por supressão irregular de vegetação do bioma pampa, quando a área estiver inserida em faixa de fronteira, o que enseja a atuação do MPF, considerando tratar-se de domínio da União. 2. Voto pela não homologação do declínio de atribuições. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 66) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE BAGE-RS Nº. 1.29.001.000092/2016-10 - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE – Nº do Voto Vencedor: 1751 – Ementa: MEIO AMBIENTE. DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÕES. FLORA. SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO. BIOMA PAMPA. INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS (IBAMA). 1. Não é cabível o declínio de atribuições de inquérito civil instaurado para apurar o dano ambiental ocasionado por supressão irregular de vegetação do bioma pampa, quando a área estiver inserida em faixa de fronteira, o que enseja a atuação do MPF, considerando tratar-se de domínio da União. 2. Voto pela não homologação do declínio de atribuições. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 67) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE BAGE-RS Nº. 1.29.001.000093/2016-64 - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE – Nº do Voto Vencedor: 1752 – Ementa: MEIO AMBIENTE. DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÕES. FLORA. SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO. BIOMA PAMPA. INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS (IBAMA). 1. Não é cabível o declínio de atribuições de inquérito civil instaurado para apurar o dano ambiental ocasionado por supressão irregular de vegetação do bioma pampa, quando a área estiver inserida em faixa de fronteira, o que enseja a atuação do MPF, considerando tratar-se de domínio da União. 2. Voto pela não homologação do declínio de atribuições. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 68) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE BAGE-RS Nº. 1.29.001.000094/2016-17 - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE – Nº do Voto Vencedor: 1753 – Ementa: MEIO AMBIENTE. DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÕES. FLORA. SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO. BIOMA PAMPA. INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS (IBAMA). 1. Não é cabível o declínio de atribuições de inquérito civil instaurado para apurar o dano ambiental ocasionado por supressão irregular de vegetação do bioma pampa, quando a área estiver inserida em faixa de fronteira, o que enseja a atuação do MPF, considerando tratar-se de domínio da União. 2. Voto pela não homologação do declínio de atribuições. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 69) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE BAGE-RS Nº. 1.29.001.000095/2016-53 - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE – Nº do Voto Vencedor: 1754 – Ementa: MEIO AMBIENTE. DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÕES. FLORA. SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO. BIOMA PAMPA. INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS (IBAMA). 1. Não é cabível o declínio de atribuições de inquérito civil instaurado para apurar o dano ambiental ocasionado por supressão irregular de vegetação do bioma pampa, quando a área estiver inserida em faixa de fronteira, o que enseja a atuação do MPF, considerando tratar-se de domínio da União. 2. Voto pela não homologação do declínio de atribuições. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 70) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE BAGE-RS Nº. 1.29.001.000096/2016-06 - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE – Nº do Voto Vencedor: 1755 – Ementa: MEIO AMBIENTE. DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÕES. FLORA. SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO. BIOMA PAMPA. INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS (IBAMA). 1. Não é cabível o declínio de atribuições de inquérito civil instaurado para apurar o dano ambiental ocasionado por supressão irregular de vegetação do bioma pampa, quando a área estiver inserida em faixa de fronteira, o que enseja a atuação do MPF, considerando tratar-se de domínio da União. 2. Voto pela não homologação do declínio de atribuições. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 71) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE BAGE-RS Nº. 1.29.001.000097/2016-42 - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE – Nº do Voto Vencedor: 1756 – Ementa: MEIO AMBIENTE. DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÕES. FLORA. SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO. BIOMA PAMPA. INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS (IBAMA). 1. Não é cabível o declínio de atribuições de inquérito civil instaurado para apurar o dano ambiental ocasionado por supressão irregular de vegetação do bioma pampa, quando a área estiver inserida em faixa de fronteira, o que enseja a atuação do MPF, considerando tratar-se de domínio da União. 2. Voto pela não homologação do declínio de atribuições. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 72) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE BAGE-RS Nº. 1.29.001.000098/2016-97 - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE – Nº do Voto Vencedor: 1757 – Ementa: MEIO AMBIENTE. DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÕES. FLORA. SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO. BIOMA PAMPA. INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS (IBAMA). 1. Não é cabível o declínio de atribuições de inquérito civil instaurado para apurar o dano

ambiental ocasionado por supressão irregular de vegetação do bioma pampa, quando a área estiver inserida em faixa de fronteira, o que enseja a atuação do MPF, considerando tratar-se de domínio da União. 2. Voto pela não homologação do declínio de atribuições. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 73) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE BAGE-RS Nº. 1.29.001.000099/2016-31 - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE – Nº do Voto Vencedor: 2010 – Ementa: MEIO AMBIENTE. DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÕES. FLORA. SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO. BIOMA PAMPA. INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS (IBAMA). 1. Não é cabível o declínio de atribuições de inquérito civil instaurado para apurar o dano ambiental ocasionado por supressão irregular de vegetação do bioma pampa, quando a área estiver inserida em faixa de fronteira, o que enseja a atuação do MPF, considerando tratar-se de domínio da União. 2. Voto pela não homologação do declínio de atribuições. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 74) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE CAXIAS DO SUL-RS Nº. 1.29.002.000565/2015-98 - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE – Nº do Voto Vencedor: 1429 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL. POSSÍVEIS DANOS AMBIENTAIS DECORRENTES DA LAVRA, ARMAZENAMENTO E TRANSPORTE DE BASALTO. APRESENTAÇÃO DAS LICENÇAS PERTINENTES. INFORMAÇÃO DO DNPM. INEXISTÊNCIA DE COMERCIALIZAÇÃO DO MINÉRIO. ARQUIVAMENTO. 1. É cabível o arquivamento de inquérito civil público, instaurado para apurar possíveis danos ambientais decorrentes da lavra, armazenamento, transporte e destinação de basalto, proveniente de propriedade particular, no município de Gramado/RS, tendo em vista que: (i) foram apresentadas as devidas licenças de instalação e de operação para a extração mineral, emitidas pela Secretaria do Meio Ambiente de Gramado/RS, e (ii) o DNPM informou não ser cabível a abertura de usuração de bens da União, porquanto não houve comercialização do material, que foi doado para ser utilizado na recuperação ambiental da área degradada pela atividade de mineração, com suporte na Autorização nº 07/2015 2. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 75) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE SANTO ANGELO-RS Nº. 1.29.008.000424/2016-04 - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE – Nº do Voto Vencedor: 1345 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL. ARQUIVAMENTO. MEIO AMBIENTE. FLORA. SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO. MARGENS DO RIO URUGUAI. OCORRÊNCIA AMBIENTAL Nº 123/03-162º PELOTÃO AMBIENTAL (3ª BABM). PROCESSO CRIMINAL/TRANSAÇÃO PENAL PROCESSO Nº 122/2.160000388-55. 1. É cabível o arquivamento de Inquérito Civil instaurado para apurar, sob uma perspectiva cível, os danos causados à vegetação de preservação permanente às margens do Rio Uruguai por proprietário e/ou possessor de fração de terra na localidade de Faxinal, zona rural do Município de Garruchos/RS, conforme Comunicação de Ocorrência Ambiental nº 123/26/03-16, do 2º Pelotão Ambiental ç 3º BABM, tendo em vista que: (i) o relatório feito pelo 3º BABM em vistoria in loco, concluiu inexistir irregularidades ou dano ambiental, o que afasta eventual responsabilização cível pela prática das infrações em tese cometidas, e (ii) no processo criminal em tramitação na Justiça Estadual restou assentado, por meio de transação penal, medidas de responsabilização e de recuperação/composição dos danos ambientais apurados, todas cumpridas pelo autuado, o que torna desnecessário o prosseguimento do feito na esfera cível para buscar a composição dos danos anunciada na proposta do Termo de Ajustamento de Conduta. 2. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 76) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE SANTO ANGELO-RS Nº. 1.29.008.000472/2016-94 - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE – Nº do Voto Vencedor: 2552 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL. ARQUIVAMENTO. MEIO AMBIENTE. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE (APP). RIO URUGUAI. CONSTRUÇÕES IRREGULARES, ATIVIDADES AGROPASTORIL E TURISMO RURAL. ÁREA CONSOLIDADA (22/08/2008). PROGRAMA DE REGULARIZAÇÃO AMBIENTAL (PRA). ADESÃO. TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA (TAC). CÓDIGO FLORESTAL. 1. Não é cabível o arquivamento de inquérito civil instaurado para apurar o dano ambiental decorrente de edificação, exercício de atividade agropastoril e turismo rural, entre 50 e 100 metros da margem do Rio Uruguai, área de preservação permanente, na zona rural do Município de Garruchos/RS, tendo em vista que: (i) o cumprimento de proposta de transação penal e consequente extinção da punibilidade na seara penal, não têm o condão de eximir a responsabilidade do autor pela degradação ambiental, considerada a independência das esferas penal e cível em direito ambiental, (ii) é necessário a adoção de providências para constatar a regularidade fundiária da propriedade rural consolidada, nos termos do arts. 59 e 60 da Lei nº 12.651/12 (novo Código Florestal, e/ou recomposição do dano ambiental. 2. Voto pela não homologação da promoção de arquivamento, nos termos do art. 18, I, da Resolução 87 do CSMPF, com o retorno dos autos para diligências, com o objetivo objetivo de adotar providências para constatar a regularidade ambiental da propriedade consolidada ou, se for o caso, recompor o dano ambiental. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 77) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE S.MARIA/SANTIAGO Nº. 1.29.008.000572/2017-00 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE – Nº do Voto Vencedor: 1454 – Ementa: NOTÍCIA DE FATO. CRIMINAL. DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÕES. MEIO AMBIENTE. AGROTÓXICOS. DEPÓSITO E DESCARTE IRREGULAR DE EMBALAGENS. 1. Tem atribuição o Ministério Público Estadual, para apurar possível crime previsto no art. 15 da Lei nº 7.802/89 e/ou art. 56 da Lei nº 9.605/98, em razão da manutenção em depósito e descarte irregular de embalagens de agrotóxicos, em desacordo com as exigências estabelecidas em leis ou nos seus regulamentos, em uma fazenda situada na Fronteira Oeste, zona rural do Município de Itaqui/RS, tendo em vista que o local onde ocorreu o fato não está inserido em área de domínio federal, não tendo sido caracterizada a transnacionalidade da conduta; não havendo, portanto, lesão direta a bens, serviços ou interesses da União, suas autarquias ou empresas públicas, a firmar a competência da Justiça Federal, nos termos da jurisprudência (STJ - CC 127.183/MS). 2. Voto pela homologação do declínio de atribuições. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 78) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE S.MARIA/SANTIAGO Nº. 1.29.008.000608/2017-47 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE – Nº do Voto Vencedor: 2333 – Ementa: NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÕES. MEIO AMBIENTE. GESTÃO AMBIENTAL. DESTINAÇÃO INADEQUADA A RESÍDUOS E EMBALAGENS VAZIAS DE AGROTÓXICOS. 1. Tem atribuição o Ministério Público Estadual para atuar em inquérito civil instaurado para apurar a crime tipificado no art. 56 da Lei n. 9.605/1998, consistente em dar destinação inadequada a resíduos e embalagens vazias de agrotóxicos, em descumprimento às exigências estabelecidas na legislação, crime tipificado no art. 56 da Lei n. 9.605/1998, tendo em vista que não se pode vislumbrar quaisquer elementos fáticos que justifiquem a competência da Justiça Federal e, por conseguinte, a atribuição do MPF, pois a conduta ilícita em apuração não foi praticada em detrimento de bens, serviços ou interesses da União, de suas autarquias ou empresas públicas. 2. Voto pela homologação do declínio de atribuições. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 79) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE SANTO ANGELO-RS Nº. 1.29.010.000068/2011-67 - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE – Nº do Voto Vencedor: 2402 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL. ILHA FLUVIAL. OCUPAÇÃO DESORDENADA. DANOS AMBIENTAIS. REGULARIZAÇÃO. INCRA. ARQUIVAMENTO. 1. É cabível o arquivamento de inquérito civil, instaurado para apurar a ocupação

desordenada, com consequentes danos ambientais, na localidade denominada Ilha Grande, no Rio Uruguai, município de Porto Xavier/RS, tendo em vista que: (i) o IBAMA informou não haver crimes ambientais em consecução, tratando-se de ocupação consolidada, eis que preexistente ao ano de 2008; (ii) provocado, o INCRA iniciou os procedimentos necessários à regularização da área, e (iii) instaurou-se no âmbito do Ministério Público Federal procedimento administrativo (PA nº 1.29.010.000294/2017-33), a fim de acompanhar as medidas a serem adotadas pelo INCRA visando à regularização e recuperação da área. 2. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 80) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE BENTO GONCALVES-RS Nº. 1.29.012.000002/2012-38 - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE – Nº do Voto Vencedor: 1724 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL. ARQUIVAMENTO. PATRIMÔNIO CULTURAL. PATRIMÔNIO FERROVIÁRIO. VIA FÉRREA. INVASÃO. EMPREENDIMENTO IMOBILIÁRIO. LOTEAMENTO GOLDEN GARDEN. AJUIZAMENTO DE AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE Nº 500337293-2015.4.04.7113 (1ª VARA FEDERAL/BENTO GONÇALVES/RS). 1. É cabível o arquivamento de inquérito civil instaurado para apurar a suposta invasão de faixa de domínio ferroviária, no município de Garibaldi/RS, em razão de obra realizada para possibilitar acesso ao empreendimento denominado „Loteamento Golden Garden“, tendo em vista que não há mais nenhuma medida a ser tomada pelo Ministério Público Federal em sede de Inquérito Civil, sobretudo, pelo fato de que a solução referente à invasão da faixa de domínio ferroviária ocorrerá no âmbito da Ação de Reintegração de Posse nº 5003378-93.2015.4.04.7113, na qual o Ministério Público Federal atua como fiscal da ordem jurídica (fl. 120). 2. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 81) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE CAPÃO DA CANOA-RS Nº. 1.29.023.000125/2017-54 - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE – Nº do Voto Vencedor: 973 – Ementa: NOTÍCIA DE FATO CÍVEL. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. DUNAS MÓVEIS. OCUPAÇÃO IRREGULAR. 1. Não é cabível o arquivamento de notícia de fato instaurada para apurar a ocupação irregular sobre dunas frontais por um morador de rua pois, em que pese a remoção da ocupação pela Prefeitura, não houve notificação ao representante. 2. Voto pela não homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 82) PROCURADORIA DA REPUBLICA - RIO DE JANEIRO Nº. 1.30.001.000069/2014-42 - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE – Nº do Voto Vencedor: 728 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL. ARQUIVAMENTO. MEIO AMBIENTE. FAUNA. MAUS TRATOS A ANIMAIS TRANSPORTADOS POR VIA AÉREA. 1. É cabível o arquivamento de inquérito civil instaurado para averiguar possível ocorrência de maus tratos a animais transportados por via aérea, no aeroporto internacional Tom Jobim, quando, embora justificável o arquivamento - diante de informação do IBAMA no sentido de que não constatou indícios de maus tratos aos animais, após inspeção no local, bem como de informação da INFRAERO de que os procedimentos adotados no aeroporto estão de acordo com as instruções normativas que regulamentam o transporte de animal vivo, verificar-se que o representante não foi cientificado, nos termos do Enunciado nº 9 - 4ª CCR. 2. Voto pela não homologação do arquivamento. - Deliberação: Retirado de pauta pelo relator. 83) PROCURADORIA DA REPUBLICA - RONDONIA Nº. 1.31.000.000928/2016-38 - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE – Nº do Voto Vencedor: 866 – Ementa: NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÕES. MEIO AMBIENTE. FLORA. SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO NATIVA. BIOMA AMAZÔNICO. RECOMENDAÇÃO. 1. Não é cabível o declínio de atribuições de notícia de fato criminal autuada para apurar possível prática de crime ambiental, consistente na destruição de 46,22 ha (quarenta e seis vírgula vinte e dois hectares) de floresta, sem autorização legal, em área de especial preservação ambiental, situada no Bioma Amazônico, Bairro União Bandeirantes, no Município de Porto Velho/RO, tendo em vista a necessidade de diligenciar o Instituto Chico Mendes de Conservação Da Biodiversidade (ICMBio), Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (INCRA), Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (IBAMA) e Secretaria de Patrimônio da União (SPU), para verificar se o local de ocorrência do delito está situado em área federal, para fins do disposto no Enunciado nº 49-4ª CCR. 2. Voto pela não homologação do declínio de atribuições. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 84) PRR/4ª REGIÃO - PORTO ALEGRE Nº. 1.33.002.000003/2018-64 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE – Nº do Voto Vencedor: 3224 – Ementa: O Colegiado da 4ª CCR, conforme orientação nº 2 aprovada em sua 509ª Sessão Ordinária, de 23 de agosto de 2017, deliberou pela aplicação imediata da Resolução nº 174/2017 do CNMP. Desta forma, não será necessário o encaminhamento de notícia de fato e de procedimento administrativo para homologação desta Câmara, com exceção dos casos em que houver interposição de recurso. Ressalte-se, nos casos previstos, há necessidade de cientificação do noticiante da decisão de arquivamento. Assim, voto pelo não conhecimento da promoção de arquivamento no âmbito da 4ª CCR, com retorno dos autos à unidade de origem para cumprimento da referida resolução. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo não conhecimento do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 85) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE TUBARAO/LAGUNA Nº. 1.33.007.000150/2018-94 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE – Nº do Voto Vencedor: 3375 – Ementa: O Colegiado da 4ª CCR, conforme orientação nº 2 aprovada em sua 509ª Sessão Ordinária, de 23 de agosto de 2017, deliberou pela aplicação imediata da Resolução nº 174/2017 do CNMP. Desta forma, não será necessário o encaminhamento de notícia de fato e de procedimento administrativo para homologação desta Câmara, com exceção dos casos em que houver interposição de recurso. Ressalte-se, nos casos previstos, há necessidade de cientificação do noticiante da decisão de arquivamento. Assim, voto pelo não conhecimento da promoção de arquivamento no âmbito da 4ª CCR, com retorno dos autos à unidade de origem para cumprimento da referida resolução. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo não conhecimento do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 86) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE MAFRA-SC Nº. 1.33.015.000013/2018-51 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE – Nº do Voto Vencedor: 3204 – Ementa: Acolhendo os fundamentos invocados pelo(a) Procurador(a) da República oficiante às fls. 8/9, voto pela homologação do declínio de atribuições, nos termos do art. 62, IV, da Lei Complementar nº 75/93. Devolvam-se os autos à origem. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 87) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE ALTAMIRA-PA Nº. JF-ATM-0000149-68.2014.4.01.3903-INQ - Relatado por: Dr(a) MARIO JOSE GISI – Nº do Voto Vencedor: 2725 – Ementa: INQUÉRITO POLICIAL. MEIO AMBIENTE. FLORA. SUPRESSÃO VEGETAL. CONFLITOS FUNDIÁRIOS. ANÁLISE MULTITEMPORAL DA ÁREA. IBAMA. 1. É cabível o arquivamento de inquérito policial instaurado para apurar a autoria e a ocorrência de crimes ambientais previstos no artigo 50 da Lei nº 9.605/98, em razão de ter sido constatado pela empresa representante, em meados de setembro de 2009, o desmatamento e a destruição da vegetação na região denominada Fazenda Bom Destino, localizada na Gleba Bacajá, em Anapu-PA, tendo em vista que: (i) a análise multitemporal da área realizada pelo IBAMA, por meio de imagens satélite, apontou que nos anos de 2004 a 2008 e 2011, não foi visualizado extração de madeira aparente no interior dos 4 lotes nos anos analisados (fls. 428/436); (ii) o INCRA esclareceu que o empreendimento autor da representação obteve liminar perante a Vara Agrária de Altamira/PA para ser reintegrada na posse do imóvel, inexistindo eventual delito de invasão de terras da União (fls. 253/256); (iii) com relação ao conflito fundiário na área, verificou-se que a partir dos autos de interceptação telefônica, foi instaurado o inquérito policial nº 520-32.2014.4.01.3903 para apurar a prática de crime previsto no

artigo 158 do Código Penal. 2. Não é cabível o apensamento dos autos de IPL 0076/2014 (Anexo II destes autos n. 0046/2011), pois, embora se trate de análise de eventual crime de supressão vegetal na área ocupada pela empresa autora da representação, o Laudo de Perícia Criminal Federal n. 023/2016-UTEC/DPF/SNM/PA (Anexo II) logrou identificar irregularidades ambientais em polígono diverso dos polígonos analisados nestes autos de IPL 0046/2011 (fls. 428/436). 3. Voto pela homologação do arquivamento, determinando-se sejam desapensados os autos de inquérito policial IPL n. 0076/2014 (atual Anexo II), tendo em vista que não se trata dos mesmos fatos ou de fatos conexos a ensejar análise conjunta. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 88) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - ALAGOAS/UNIÃO DOS PALMARES Nº. 1.11.000.000775/2017-01 - Relatado por: Dr(a) MARIO JOSE GISI - Nº do Voto Vencedor: 2805 - Ementa: PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. ARQUIVAMENTO. MEIO AMBIENTE. FAUNA SILVESTRE. 1. É cabível o arquivamento de procedimento preparatório autuado a partir de auto de infração encaminhado pelo ICMBio, para apurar a manutenção em depósito de espécie de fauna silvestre (4 búzios pequenos tipo corneta), sem a devida licença ambiental do órgão ambiental competente, no município de Barra de Santo Antônio/AL, resultando a aplicação de multa de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), tendo em vista a suficiência das medidas administrativas adotadas pela autoridade administrativa. 2. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 89) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - ALAGOAS/UNIÃO DOS PALMARES Nº. 1.11.000.001272/2017-44 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) MARIO JOSE GISI - Nº do Voto Vencedor: 2977 - Ementa: NOTÍCIA DE FATO. CRIMINAL. DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÕES. MEIO AMBIENTE. FAUNA. CAÇA. ANIMAL SILVESTRE. PORTE ILEGAL DE MUNIÇÃO. AUSÊNCIA DE INTERESSE FEDERAL. 1. Tem atribuição o Ministério Público Estadual para atuar em notícia de fato, instaurada em razão da possível ocorrência de infração ambiental, que poderia vir a subsumir, em tese, aos tipos do art. 29 e/ou art. 40 da Lei 9.605/98, tendo em vista a suposta perseguição de animal silvestre no entorno da ESEC Murici-AL, conduta atribuída, em tese, ao investigado, que portava uma espingarda calibre 32, conforme Auto de infração nº 011615-A (fl. 04), tendo em vista que: (i) o flagrante não se deu no interior da ESEC Murici, nem mesmo há comprovação de que o animal perseguido era oriundo da mesma (Relatório de Fiscalização do ICMBio de fls. 4/6), e (ii) há concurso material com o delito do artigo 14, da Lei nº 10.826/03, devido ao porte de arma de fogo, sem autorização, além de munição e acessórios, no entorno da ESEC Murici/AL. 2. Voto pela homologação do declínio de atribuição a favor do MPE/AL. - Deliberação: Retirado de pauta pelo relator. 90) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - BAHIA Nº. 1.14.000.000301/2010-72 - Relatado por: Dr(a) MARIO JOSE GISI - Nº do Voto Vencedor: 1986 - Ementa: Acolhendo os fundamentos invocados pelo Procurador da República oficiante às fls. 720/722, voto pela homologação do arquivamento, nos termos do art. 62, IV, da Lei Complementar nº 75/93. Devolvam-se os autos à origem. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 91) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE COLATINA-ES Nº. 1.17.002.000103/2018-34 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) MARIO JOSE GISI - Nº do Voto Vencedor: 3243 - Ementa: O Colegiado da 4ª CCR, conforme orientação nº 2 aprovada em sua 509ª Sessão Ordinária, de 23 de agosto de 2017, deliberou pela aplicação imediata da Resolução nº 174/2017 do CNMP. Desta forma, não será necessário o encaminhamento de notícia de fato e de procedimento administrativo para homologação desta Câmara, com exceção dos casos em que houver interposição de recurso. Ressalte-se, nos casos previstos, há necessidade de cientificação do noticiante da decisão de arquivamento. Assim, voto pelo não conhecimento da promoção de arquivamento no âmbito da 4ª CCR, com retorno dos autos à unidade de origem para cumprimento da referida resolução. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo não conhecimento do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 92) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE LINHARES-ES Nº. 1.17.004.000037/2017-00 - Relatado por: Dr(a) ANA PAULA MANTOVANI SIQUEIRA - Nº do Voto Vencedor: 2970 - Ementa: PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. ARQUIVAMENTO. MEIO AMBIENTE. DANO AMBIENTAL. INVASÃO DE APP. DESMATAMENTO. AJUIZADA AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO POSSE NA JUSTIÇA ESTADUAL. RETORNO PARA DILIGÊNCIAS. 1. Não é cabível o arquivamento de Procedimento Preparatório autuado na Procuradoria da República no município de Linhares/ES, a partir de representação sigilosa em que a representante aduz ser proprietária de terreno localizado no distrito de Regência Augusta, município de Linhares/ES, o qual teria sido invadido e posteriormente desmatado por populares em dezembro de 2016, sob o argumento de que se trata de terras devolutas, tendo em vista a necessidade de diligenciar o Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade e ICMBio, o Instituto Nacional de Reforma Agrária e INCRA, Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais e a Secretaria de Patrimônio da União e SPU, uma vez que não restou esclarecido se os danos ambientais se sobrepuseram em área pertencente ou protegida pela União. 2. Voto pela não homologação de arquivamento. - Deliberação: Retirado de pauta pelo relator. 93) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE LINHARES-ES Nº. 1.17.004.000060/2015-24 - Relatado por: Dr(a) MARIO JOSE GISI - Nº do Voto Vencedor: 1056 - Ementa: Acolhendo os fundamentos invocados pelo Procurador da República oficiante às fls.69/71, voto pela homologação do arquivamento, nos termos do art. 62, IV, da Lei Complementar nº 75/93. Devolvam-se os autos à origem. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 94) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE ANÁPOLIS/URUAÇU-GO Nº. 1.18.001.000351/2016-96 - Relatado por: Dr(a) MARIO JOSE GISI - Nº do Voto Vencedor: 2776 - Ementa: INQUÉRITO CIVIL. EROSAO. DANOS AMBIENTAIS. FERROVIA. ÁGUAS PLUVIAIS. EXPANSÃO URBANA. INTERESSE MUNICIPAL. DECLÍNIO. HOMOLOGAÇÃO. CONFLITO DE ATRIBUIÇÕES. 1. É cabível declínio de atribuições, em favor do MPE, de inquérito civil instaurado para apurar o aumento de processo erosivo, no município de Anápolis/GO, quando comprovado que os danos ambientais não decorreram de obras em ferrovia sob concessão de empresa pública federal, mas de ocupação urbana desordenada, aliada à falta de saneamento básico e drenagem inadequada de rodovia estadual, o que configura interesse local. 2. Voto pela homologação do declínio de atribuições, com remessa dos autos à Exma. Procuradora-Geral da República, a quem compete dirimir o conflito negativo de atribuições formado nos autos. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 95) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MATO GROSSO/DIAMANTINO Nº. 1.20.000.000861/2011-19 - Relatado por: Dr(a) ANA PAULA MANTOVANI SIQUEIRA - Nº do Voto Vencedor: 1372 - Ementa: INQUÉRITO CIVIL. ARQUIVAMENTO. MEIO AMBIENTE. CONTRATO DE OBRAS. PARQUE NACIONAL DE CHAPADA DOS GUIMARÃES (PARNA-CG). RECURSOS FEDERAIS. PARALISAÇÃO. TCE/MT. DESCUMPRIMENTO CONTRATUAL. ATRIBUIÇÃO DA 1ª CCR. ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. 1. Não tem atribuição a 4ª CCR para homologar arquivamento de inquérito civil instaurado a partir do termo de declarações nº 43/2011, em 29/06/2011, onde é relatado a suposta ingerência por parte da administração do Parque Nacional de Chapada dos Guimarães (PARNA-CG), tendo em vista a inexistência de indícios de irregularidade atinentes à temática da 4ª Câmara de Coordenação e Revisão. 2. Voto pelo não conhecimento no âmbito da 4ª CCR, com a remessa dos autos à 1ª CCR, para o exercício de sua função revisional. - Deliberação: Retirado de pauta pelo relator. 96) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE CACERES-MT Nº. 1.20.001.000159/2017-22 - Relatado por: Dr(a) MARIO JOSE GISI - Nº do Voto Vencedor: 2944 - Ementa: PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. ARQUIVAMENTO. MEIO AMBIENTE. LICENCIAMENTO AMBIENTAL. HIDROVIA DO PARAGUAI. ESGOTAMENTO DO OBJETO. 1. É cabível o arquivamento de inquérito civil instaurado, tendo o objetivo de avaliar a existência e os termos de licenciamento ambiental do Porto de Morrinhos (Fazenda Santo Antônio das Lendas) para a operação da Hidrovia do Paraguai, tendo em vista que: (i) o IBAMA (fls. 30/30v) informou que o processo n.º 02001.007022/2000-24, cujo empreendedor era a ACBL Hidrovias LTDA. é o único relativo

ao Porto Morrinhos e encontra-se arquivado desde novembro de 2012; (ii) inexistem outros empreendedores e empreendimentos direcionados à construção do Porto de Morrinhos, perante o IBAMA (item 1, fl. 32) ou a SEMA (fl. 25), portanto, não há que se falar em avaliação de seus termos, e (iii) o presente feito atingiu o seu objetivo, uma vez que os órgãos ambientais aptos a licenciar as obras do Porto Morrinhos informaram a inexistência de procedimentos de licenciamento ambiental relativos à construção do Porto de Morrinhos. 2. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 97) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE BARRA DO GARÇAS-MT Nº. 1.20.004.000163/2016-80 - Relatado por: Dr(a) ANA PAULA MANTOVANI SIQUEIRA – Nº do Voto Vencedor: 2990 – Ementa: NOTÍCIA DE FATO CÍVEL. DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÕES. MEIO AMBIENTE. FLORA. SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO NATIVA (BIOMA AMAZÔNICO). 1. Não é cabível o declínio de atribuições de notícia de fato cível, autuada para apurar a prática de crime tipificado no art. 38 da Lei 9.605/98, consistente na destruição de 2.395 ha (dois mil, trezentos e noventa e cinco hectares) de floresta amazônica sem autorização do órgão competente, no Município de Santa Terezinha/MT, tendo em vista que, segundo estudo do Instituto de Pesquisas Jardim Botânico do Rio de Janeiro e Ministério do Meio Ambiente (MMA), há, no bioma amazônico, (setenta e seis) espécies da flora dentro de uma das três categorias de ameaça e o nível de representação das espécies da flora ameaçadas no bioma é de até 65% (sessenta e cinco por cento), fato que, por si só, já indica que a supressão vegetal de dimensão como a do caso em apreço acarreta prejuízo de interesse da União, consubstanciado em dano presumido a espécie da flora incluída nas Listas Oficiais de Espécies Ameaçadas de Extinção. 2. Voto pela não homologação do declínio de atribuições. - Deliberação: Retirado de pauta pelo relator. 98) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE PASSOS/S.S.PARAISO Nº. 1.22.004.000120/2011-15 - Relatado por: Dr(a) MARIO JOSE GISI – Nº do Voto Vencedor: 2883 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL. MEIO AMBIENTE. ARQUIVAMENTO. INTERVENÇÃO EM ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. DANO AMBIENTAL. ÁREA RURAL CONSOLIDADA. 1. Não é cabível o arquivamento de inquérito civil instaurado para apurar eventual intervenção ambiental em área de preservação permanente às margens de rio federal no Município de Lagoa da Prata/MG quando, apesar de informações apresentadas pelo Núcleo Regional de Regularização Ambiental afirmando que na realidade a construção encontra-se fora da APP, restar demonstrado, após manifestação técnica da Secretaria de Apoio Pericial, que parte da intervenção ocorreu dentro dos limites da referida APP, mostrando-se necessário, assim, que o órgão ambiental licenciador se manifeste sobre a regularidade da ocupação, diante do que foi posteriormente verificado. 2. Voto pela não homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 99) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE MONTES CLAROS-MG Nº. 1.22.005.000154/2017-95 - Relatado por: Dr(a) MARIO JOSE GISI – Nº do Voto Vencedor: 989 – Ementa: Acolhendo os fundamentos invocados pelo Procurador da República oficiante às fls. 20v, voto pela homologação do arquivamento, nos termos do art. 62, IV, da Lei Complementar nº 75/93. Devolvam-se os autos à origem. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 100) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE VIÇOSA/PONTE NOVA Nº. 1.22.024.000168/2016-08 - Relatado por: Dr(a) MARIO JOSE GISI – Nº do Voto Vencedor: 992 – Ementa: Acolhendo os fundamentos invocados pelo Procurador da República oficiante às fls. 28/29, voto pelo arquivamento, nos termos do art. 62, IV, da Lei Complementar nº 75/93. Devolvam-se os autos à origem. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 101) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE ALTAMIRA-PA Nº. 1.23.003.000046/2017-03 - Relatado por: Dr(a) MARIO JOSE GISI – Nº do Voto Vencedor: 2960 – Ementa: PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO CRIMINAL. ARQUIVAMENTO. MEIO AMBIENTE. IRREGULARIDADE. RELATÓRIOS ANUAIS DE ATIVIDADE. LEI Nº 10.165/2000. 1. É cabível o arquivamento de procedimento investigatório criminal, destinado a apurar a atuação realizada em virtude de irregularidade consistente em deixar de apresentar ao órgão ambiental competente relatórios anuais de atividade exigidos pela Lei nº 10.165/2000, relativos aos exercícios de 2009/2010, 2010/2011, 2011/2012, 2012/2013 e 2014/2015, tendo em vista que: (i) se trata de irregularidade formal, caracterizada como infração administrativa, nos termos dos arts. 70, §1º, e 72, II, da Lei 9.605/98, bem como dos arts. 3º, II e 81, caput, ambos do Decreto nº 6.514/08; (ii) a conduta em análise foi coibida administrativamente por autarquia ambiental federal, e (iii) não há notícia de dano ambiental em decorrência da infração cometida. 2. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 102) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE REDENÇÃO-PA Nº. 1.23.005.000300/2017-45 - Relatado por: Dr(a) ANA PAULA MANTOVANI SIQUEIRA – Nº do Voto Vencedor: 2964 – Ementa: NOTÍCIA DE FATO. CRIMINAL. DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÕES. MEIO AMBIENTE. SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO. SIGEO (SISTEMA DE INFORMAÇÕES GEORREFERENCIADAS). INSUFICIÊNCIA DE DADOS. COMPROMETIMENTO DA FLORA AMEAÇADA DE EXTINÇÃO. INTERESSE FEDERAL. 1. Não é cabível o declínio de atribuições de notícia de fato criminal, autuada para apurar eventual crime ambiental, consistente na destruição de 517,20 hectares (quinhentos e dezessete vírgula vinte hectares) de floresta nativa, objeto de especial preservação do bioma amazônico, sem licença válida, situada no Município de São Félix do Xingu-PA, tendo em vista: (i) a insuficiência das informações coletadas no sistema de informações georreferenciadas ζ SIGEO; e (ii) segundo estudo do Instituto de Pesquisas Jardim Botânico do Rio de Janeiro e Ministério do Meio Ambiente (MMA) no bioma amazônico há 76 (setenta e seis) espécies da flora dentro de uma das três categorias de ameaça e o nível de representação das espécies da flora ameaçadas no bioma é de até 65% (sessenta e cinco por cento), fato que, por si só, já indica que a supressão vegetal de dimensão como a do caso em apreço acarreta prejuízo de interesse da União, consubstanciado em dano presumido a espécie da flora incluída nas Listas Oficiais de Espécies Ameaçadas de Extinção. 2. Voto pela não homologação do declínio de atribuições. - Deliberação: Retirado de pauta pelo relator. 103) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE REDENÇÃO-PA Nº. 1.23.005.000302/2017-34 - Relatado por: Dr(a) ANA PAULA MANTOVANI SIQUEIRA – Nº do Voto Vencedor: 2892 – Ementa: NOTÍCIA DE FATO. CRIMINAL. DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÕES. MEIO AMBIENTE. SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO. SIGEO (SISTEMA DE INFORMAÇÕES GEORREFERENCIADAS). INSUFICIÊNCIA DE DADOS. COMPROMETIMENTO DA FLORA AMEAÇADA DE EXTINÇÃO. INTERESSE FEDERAL. 1. Não é cabível o declínio de atribuições de notícia de fato criminal, para apurar eventual crime ambiental, consistente na destruição de 92,23 (noventa e dois vírgula vinte e três) hectares de floresta nativa, objeto de especial preservação do bioma amazônico, sem licença válida, situada no Município de São Félix do Xingu-PA, tendo em vista: (i) a insuficiência das informações coletadas no sistema de informações georreferenciadas ζ SIGEO; e (ii) segundo estudo do Instituto de Pesquisas Jardim Botânico do Rio de Janeiro e Ministério do Meio Ambiente (MMA) no bioma amazônico há 76 (setenta e seis) espécies da flora dentro de uma das três categorias de ameaça e o nível de representação das espécies da flora ameaçadas no bioma é de até 65% (sessenta e cinco por cento), fato que, por si só, já indica que a supressão vegetal de dimensão como a do caso em apreço acarreta prejuízo de interesse da União, consubstanciado em dano presumido a espécie da flora incluída nas Listas Oficiais de Espécies Ameaçadas de Extinção. 2. Voto pela não homologação do declínio de atribuições. - Deliberação: Retirado de pauta pelo relator. 104) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE REDENÇÃO-PA Nº. 1.23.005.000375/2017-26 - Relatado por: Dr(a) MARIO JOSE GISI – Nº do Voto Vencedor: 2596 – Ementa: NOTÍCIA DE FATO. CRIMINAL. ARQUIVAMENTO PARCIAL. DECLÍNIO PARCIAL DE ATRIBUIÇÕES. MEIO AMBIENTE. FLORA. DESCUMPRIMENTO DE EMBARGOS E IMPEDIR REGENERAÇÃO DE VEGETAÇÃO. INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA. INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS (IBAMA). ATIPICIDADE (ART. 330 DO CP). OPERAÇÃO CARNE FRIA. 1. É cabível o arquivamento parcial de notícia de fato

criminal instaurada, a partir de auto de infração do IBAMA n. 9116380/E (Operação Carne Fria), para apurar suposto crime do art. 330 do CP, consistente no descumprimento de termos de embargos de área situada na Fazenda Shalon, em Santana do Araguaia/PA, tendo em vista que: (i) inexistente o crime de desobediência se para o descumprimento da ordem legal há previsão legislativa de sanção civil ou administrativa, salvo expressa admissibilidade da cumulação das sanções extrapenal e penal; (ii) verifica-se do Relatório de Análise n. 007/2017-Operação Carne Fria, IBAMA/SUPES-PA que os agentes que descumpriram os embargos foram sancionados como incursores nas infrações administrativas descritas nos artigos 79, 48 e 54, todos do Decreto Federal n. 6.514/2008; (iii) consta do Auto de Infração 9116380/E, lavrado em razão da infração administrativa de impedir a regeneração natural, que as medidas administrativas adotadas pelo IBAMA, multa de R\$ 1.355.000,00 (um milhão e trezentos e cinquenta e cinco de reais), foram suficientes para a repreensão da conduta, de modo que não se faz presente a nocividade necessária para a intervenção penal, e (iv) além do sancionamento administrativo, o agente descumpridor da ordem de embargo, responde pelo crime do art. 48 da Lei n.º 9.605/98. 2. Tem atribuição o Ministério Público Estadual para apurar a suposta prática do crime remanescente, tipificado no art. 48 da Lei 9.605/98, consistente em impedir a regeneração natural em área de 270,21 ha (duzentos e setenta vírgula vinte e um hectares), sem a devida autorização ambiental, em área de especial preservação (Bioma Amazônico), tendo em vista que, segundo as informações fornecidas pelo Procurador da República Oficiante e o que demais dos autos consta, não se verificou prejuízo a área pertencente ou protegida pela União, tais como Unidade de Conservação Federal, reserva indígena, faixa de fronteira, terrenos da marinha ou qualquer área de domínio federal, conforme Enunciado nº 49 da 4ª CCR. 3. Voto pela homologação do arquivamento parcial quanto ao delito do art. 330 do Código Penal e voto pela homologação do declínio parcial de atribuições em prol do MPE com relação ao delito do art. 48 da Lei 9.605/98. - Deliberação: Retirado de pauta pelo relator. 105) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE TUCURUI-PA Nº. 1.23.007.000204/2014-34 - Relatado por: Dr(a) ANA PAULA MANTOVANI SIQUEIRA – Nº do Voto Vencedor: 2950 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL. ARQUIVAMENTO. MEIO AMBIENTE. DANOS AMBIENTAIS. INCRA. OMISSÃO NA FISCALIZAÇÃO E NA GESTÃO DOS PROJETOS DE ASSENTAMENTO. 1. É cabível o arquivamento de inquérito civil instaurado para apurar a omissão do INCRA na fiscalização e na gestão dos Projetos de Assentamento localizados no Municípios de Tucuruí, Breu Branco, Goianésia do Pará, Jacundá, Novo Repartimento, Tailândia

e Pacajá, todos localizados no Estado do Pará/PA, tendo em vista que: (i) o objeto do presente IC não está delimitado, pois as informações oriundas da representação demonstram vários problemas referentes à fiscalização e gestão do INCRA, de forma genérica, sem delimitar qualquer fato específico; (ii) a persecução civil só está autorizada quando verificados fatos minimamente determinados, que permitam a delimitação do objeto a ser investigado, e (iii) necessária a especificação e individualização das supostas irregularidades para eventual instauração de procedimento investigatório com objeto certo. 2. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Retirado de pauta pelo relator. 106) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE TUCURUI-PA Nº. 1.23.007.000401/2017-04 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) MARIO JOSE GISI – Nº do Voto Vencedor: 6765 – Ementa: NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. ARQUIVAMENTO. FLORA. SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO. AUSÊNCIA DE LICENÇA AMBIENTAL. PROJETO DE ASSENTAMENTO. INCRA. 1. Não é cabível o arquivamento de notícia de fato criminal instaurada para apurar a suposta ocorrência do crime do artigo 50-A da Lei nº 9.605/1998, consistente no desmatamento de 32,9 hectares de floresta amazônica, sem autorização do órgão ambiental competente, no Assentamento do Incra PA Anapuzinho, no Município de Pacajá/PA, tendo em vista a necessidade de se oficiar os órgãos competentes para que sejam prestadas informações acerca de eventual vistoria in loco e adoções de medidas administrativas cabíveis referentes: (i) a preservação da área referente à Reserva Legal (art. 12 e ss. da Lei 12.651/2012), e (ii) à existência de possíveis danos ambientais ocasionados e a respectiva necessidade de recuperação do passivo ambiental. 2. Necessidade de obtenção de novos elementos instrutórios para que se possa caracterizar, no caso concreto, a excepcional causa excludente de ilicitude referente à subsistência imediata pessoal do agente ou de sua família (art. 50-A, § 1º, da Lei 9.605/98). 3. Voto pela não homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 107) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE TUCURUI-PA Nº. 1.23.007.000509/2017-99 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) MARIO JOSE GISI – Nº do Voto Vencedor: 6764 – Ementa: NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. ARQUIVAMENTO. FLORA. SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO. AUSÊNCIA DE LICENÇA AMBIENTAL. PROJETO DE ASSENTAMENTO. INCRA. 1. Não é cabível o arquivamento de notícia de fato instaurada para apurar a suposta ocorrência do crime do artigo 50-A da Lei nº 9.605/1998, consistente no desmatamento de 21,21 hectares de floresta amazônica, sem autorização do órgão ambiental competente, no Assentamento do Incra PA Rio Arataú, no Município de Pacajá/PA, tendo em vista a necessidade de se oficiar aos órgãos competentes para que sejam prestadas informações acerca de eventual vistoria in loco e adoções de medidas administrativas cabíveis referentes: (i) a preservação da área referente à Reserva Legal (art. 12 e ss. da Lei 12.651/2012), e (ii) à existência de possíveis danos ambientais ocasionados e a respectiva necessidade de recuperação do passivo ambiental. 2. Necessidade de obtenção de novos elementos instrutórios para que se possa caracterizar, no caso concreto, a excepcional causa excludente de ilicitude referente à subsistência imediata pessoal do agente ou de sua família (art. 50-A, § 1º, da Lei 9.605/98). 3. Voto pela não homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 108) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE TUCURUI-PA Nº. 1.23.007.000609/2016-34 - Relatado por: Dr(a) MARIO JOSE GISI – Nº do Voto Vencedor: 2811 – Ementa: PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO CRIMINAL. ARQUIVAMENTO. FLORA. SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO. AUSÊNCIA DE LICENÇA AMBIENTAL. PROJETO DE ASSENTAMENTO. INCRA. 1. Não é cabível o arquivamento de procedimento investigatório criminal instaurado para apurar a suposta ocorrência do crime do artigo 50-A da Lei nº 9.605/1998, consistente no desmatamento de 14,95 (quatorze vírgula noventa e cinco) hectares, sem autorização do órgão ambiental competente, no Projeto de Assentamento José Martins Pessoa, no município de Novo Repartimento/PA, tendo em vista a necessidade de se oficiar os órgãos competentes para que sejam prestadas informações acerca de eventual vistoria in loco e adoções de medidas administrativas cabíveis referentes: (i) a preservação da área referente à Reserva Legal (artigo 12 e seguintes da Lei 12.651/2012), e (ii) à existência de possíveis danos ambientais ocasionados e a respectiva necessidade de recuperação do passivo ambiental. 2. Necessidade de obtenção de novos elementos instrutórios para que se possa caracterizar, no caso concreto, a excepcional causa excludente de ilicitude referente à subsistência imediata pessoal do agente ou de sua família (art. 50-A, § 1º, da Lei 9.605/98). 3. Voto pela não homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 109) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE PARANAVAI-PR Nº. 1.25.011.000078/2017-27 - Relatado por: Dr(a) MARIO JOSE GISI – Nº do Voto Vencedor: 2979 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL. MEIO AMBIENTE. ARQUIVAMENTO. INTERVENÇÃO EM ÁREA DE PROTEÇÃO AMBIENTAL (APA). DANO AMBIENTAL. TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA (TAC). COMUNIDADE RIBEIRINHA. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE (APP). INSTITUTO CHICO MENDES DE CONSERVAÇÃO DA BIODIVERSIDADE (ICMBIO). 1. Não é cabível o arquivamento de inquérito civil, instaurado para apurar possível dano ambiental decorrente de intervenção ambiental em área de proteção ambiental, consistente na edificação/manutenção de imóveis em área de preservação permanente, no interior da APA das Ilhas e Várzeas do Rio Paraná, às margens do Rio Paraná, na Ilha Mutum, no Município de Porto Rico/PR, quando, apesar da formalização de TAC abrangendo o objeto do presente inquérito, não houver nos autos elementos que façam referência à situação de regularidade ambiental da edificação (casa de alvenaria, 42m²) que foi mantida para fins de moradia de um dos compromissários, mostrando-se necessário, assim, diligenciar o ICMBIO para a obtenção de tais informações, levando em conta também a

incidência de numerosos casos similares na mesma localidade. 2. Voto pela não homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 110) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE PARANAVAI-PR Nº. 1.25.011.000085/2017-29 - Relatado por: Dr(a) MARIO JOSE GISI – Nº do Voto Vencedor: 2912 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL. MEIO AMBIENTE. ARQUIVAMENTO. INTERVENÇÃO EM ÁREA DE PROTEÇÃO AMBIENTAL (APA). DANO AMBIENTAL. COMUNIDADE RIBEIRINHA. INSTITUTO CHICO MENDES DE CONSERVAÇÃO DA BIODIVERSIDADE (ICMBIO). 1. Não é cabível o arquivamento de inquérito civil instaurado para apurar possível dano ambiental decorrente de intervenção ambiental em área de proteção ambiental, consistente na edificação de casa de alvenaria (130m²) no interior da APA das Ilhas e Várzeas do Rio Paraná, situada na Ilha Mutum, no Rio Paraná, no Município de São Pedro do Paraná/PR, quando, apesar dos indicativos de que o investigado integra comunidade ribeirinha, não houver nos autos elementos que façam referência à situação de regularidade ambiental do imóvel, mostrando-se necessário, assim, diligenciar o ICMBio para a obtenção de tais informações, levando em conta também a incidência de numerosos casos similares na mesma localidade. 2. Voto pela não homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 111) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE PARNAIBA-PI Nº. 1.27.003.000042/2018-59 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) MARIO JOSE GISI – Nº do Voto Vencedor: 3242 – Ementa: O Colegiado da 4ª CCR, conforme orientação nº 2 aprovada em sua 509ª Sessão Ordinária, de 23 de agosto de 2017, deliberou pela aplicação imediata da Resolução nº 174/2017 do CNMP. Desta forma, não será necessário o encaminhamento de notícia de fato e de procedimento administrativo para homologação desta Câmara, com exceção dos casos em que houver interposição de recurso. Ressalte-se, nos casos previstos, há necessidade de cientificação do noticiante da decisão de arquivamento. Assim, voto pelo não conhecimento da promoção de arquivamento no âmbito da 4ª CCR, com retorno dos autos à unidade de origem para cumprimento da referida resolução. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo não conhecimento do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 112) PROCURADORIA DA REPUBLICA - RIO GRANDE DO NORTE/CEARÁ-MIRIM Nº. 1.28.000.001903/2016-47 - Relatado por: Dr(a) MARIO JOSE GISI – Nº do Voto Vencedor: 2758 – Ementa: PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO CRIMINAL. ARQUIVAMENTO. MEIO AMBIENTE. LICENCIAMENTO. MINERAÇÃO. EXTRAÇÃO IRREGULAR DE AREIA. INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL E MEIO AMBIENTE ç IDEMA/RN. SECRETARIA MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE E URBANISMO ç SEMURB. 1. É cabível o arquivamento de procedimento investigatório criminal instaurado, a partir de Relatório de Fiscalização do IBAMA, para apurar a prática, em tese, do crime previsto no artigo 55 da Lei nº 9.605/98, por empreendedor que exercia a atividade de mineração, extração de areia sem licença ambiental, ou em desacordo com a obtida, em área localizada no Município de São Gonçalo do Amarante /RN, tendo em vista que: (i) a atividade foi encerrado após a expiração de licença ambiental no ano de 2016, em que foram cumpridas todas suas condicionantes; (ii) o local não está com sinais antrópicos da atividade, mas em processo de regeneração natural, de acordo com Instituto de Desenvolvimento Sustentável e Meio Ambiente ç IDEMA/RN, ressaltando-se a necessidade de observância, em futuras promoções de arquivamento, do Enunciado 56-4ªCCR, com a comprovação das medidas cíveis adotadas para a reparação do dano ambiental, ou justificativa razoável para não o fazer. 2. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 113) PROCURADORIA DA REPUBLICA - RIO GRANDE DO NORTE/CEARÁ-MIRIM Nº. 1.28.000.002414/2014-41 - Relatado por: Dr(a) MARIO JOSE GISI – Nº do Voto Vencedor: 2696 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL. MEIO AMBIENTE. ARQUIVAMENTO. DANO AMBIENTAL. MINERAÇÃO. EXTRAÇÃO IRREGULAR DE MINÉRIO. DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUÇÃO MINERAL (DNPM). 1. É cabível o arquivamento de inquérito civil instaurado para apurar o dano ambiental decorrente de eventual extração irregular de minério, sem autorização do DNPM, às margens do Rio Ceará-Mirim, no Município de Ceará-Mirim, quando verificada a existência de expediente criminal pertinente ao caso (Ipl 00858/2015), determinando-se que seja abarcada a parte civil no âmbito criminal, para que esse procedimento seja finalizado sem prejuízo da adoção de medidas cíveis de recomposição, com fulcro no Princípio da Eficiência e no Princípio da Economicidade, ressaltando que essa decisão de arquivamento deve ser anexada ao expediente criminal ora mencionado, para a devida instrução do feito. 2. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 114) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE CAPÃO DA CANOA-RS Nº. 1.29.000.001395/2009-31 - Relatado por: Dr(a) MARIO JOSE GISI – Nº do Voto Vencedor: 2093 – Ementa: Acolhendo os fundamentos invocados pelo Procurador da República oficante às fls. 31/32, voto pela homologação do arquivamento, nos termos do art. 62, IV, da Lei Complementar nº 75/93. Devolvam-se os autos à origem. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 115) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE S.MARIA/SANTIAGO Nº. 1.29.008.000420/2015-37 - Relatado por: Dr(a) MARIO JOSE GISI – Nº do Voto Vencedor: 2760 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL. ARQUIVAMENTO. MEIO AMBIENTE. MINERAÇÃO. GESTÃO. AUTO LICENCIAMENTO MUNICIPAL. RECOMENDAÇÕES DO MPF. 1. É cabível o arquivamento de inquérito civil instaurado para apurar a regularidade do auto licenciamento ambiental pelo Município de Quevedo/RS, para a extração de basalto/saibro para utilização em obras públicas, bem como a elaboração e execução de respectivos Planos de Controle/Recuperação Ambiental, tendo em vista a constatação de que o ente municipal, na condição de empreendedor e órgão licenciador, manifestou acatamento à Recomendação nº 31/2017 (fls. 35/37), no sentido de cumprir as cláusulas básicas afetas ao licenciamento, como obtenção de licença de operação para a lavra minerária, registrar a atividade no DNPM, inserir cláusulas legais ambientais necessárias para a expedição de licenças ambientais, fiscalizar o cumprimento delas, bem como cumprir medidas recuperação e proteção do meio ambiente, previstas em PRAD. 2. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 116) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE SANTO ANGELO-RS Nº. 1.29.008.000463/2016-01 - Relatado por: Dr(a) ANA PAULA MANTOVANI SIQUEIRA – Nº do Voto Vencedor: 2457 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL. ARQUIVAMENTO. MEIO AMBIENTE. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. MARGEM DE RIO. 1. É cabível o arquivamento de inquérito civil instaurado para apurar os danos ambientais causados à vegetação de preservação permanente, relativos a duas construções em madeira, situadas a 50 metros de distância do rio Uruguai, na zona rural do Município de Garruchos/RS, tendo em vista que: (i) a propriedade está devidamente registrada no CAR, não havendo exploração de atividades agrossilvipastoris, sendo utilizada apenas para lazer familiar; (ii) as intervenções realizadas (construções) são de pequeno porte; (iii) foram implementadas medidas reparatórias, consistentes no plantio de 13 mudas de espécies nativas; (iv) se trata de propriedade de 2.5260ha com área de reserva legal que excede ao mínimo exigido e se encontra bem preservada, conforme demonstram as fotografias acostadas ao expediente, e (v) na esfera penal, o infrator aceitou e cumpriu a transação penal, conforme informação do Procurador oficante. 2. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Retirado de pauta pelo relator. 117) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE BENTO GONCALVES-RS Nº. 1.29.012.000088/2018-94 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) MARIO JOSE GISI – Nº do Voto Vencedor: 3245 – Ementa: O Colegiado da 4ª CCR, conforme orientação nº 2 aprovada em sua 509ª Sessão Ordinária, de 23 de agosto de 2017, deliberou pela aplicação imediata da Resolução nº 174/2017 do CNMP. Desta forma, não será necessário o encaminhamento de notícia de fato e de procedimento administrativo para homologação desta Câmara, com exceção dos casos em que houver interposição de recurso. Ressalte-se, nos casos previstos, há necessidade de cientificação do noticiante da decisão de arquivamento. Assim, voto pelo não conhecimento da promoção de arquivamento

no âmbito da 4ª CCR, com retorno dos autos à unidade de origem para cumprimento da referida resolução. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo não conhecimento do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 118) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE CAPÃO DA CANOA-RS Nº. 1.29.023.000146/2017-70 - Relatado por: Dr(a) MARIO JOSE GISI – Nº do Voto Vencedor: 2841 – Ementa: NOTÍCIA DE FATO. CRIMINAL. DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÕES. MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL. MEIO AMBIENTE. MINERAÇÃO. EXTRAÇÃO DE AREIA. 1. Tem atribuição o Ministério Público Estadual para atuar em notícia de fato criminal destinada a investigar de suposto dano ambiental, decorrente de atividade de extração de areia, no Município de Osório/RS, tendo em vista que: (i) a atividade não provocou dano, efetivo ou potencial, a bem de domínio federal, sob gestão/proteção federal ou sítio arqueológico; (ii) o investigado possuía licença ambiental expedida pelo órgão estadual, e (iii) não ocorreu omissão dos órgãos federais no dever de fiscalizar, não incidindo, portanto, no caso, o Enunciado nº 7, 4ª CCR. 2. Voto pela homologação do declínio de atribuições ao MPE, com a remessa dos autos à Exma. Procuradora-Geral da República, a quem compete dirimir o conflito de atribuições instaurado. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 119) PROCURADORIA DA REPUBLICA - RIO DE JANEIRO Nº. 1.30.001.004653/2016-39 - Relatado por: Dr(a) MARIO JOSE GISI – Nº do Voto Vencedor: 2593 – Ementa: PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. ARQUIVAMENTO. PATRIMÔNIO CULTURAL. REGULARIZAÇÃO DA TRAMITAÇÃO DE PROCESSOS DE TOMBAMENTO. IPHAN. EXISTÊNCIA DE PROCESSO DE TOMBAMENTO ARQUIVADO. NECESSIDADE DE VERIFICAÇÃO DE INFORMAÇÕES. GT PATRIMÔNIO CULTURAL. AÇÃO COORDENADA. 1. Não é cabível o arquivamento de procedimento preparatório instaurado para apurar supostas irregularidades na tramitação de procedimentos de tombamento a cargo do IPHAN, especificamente quanto ao processo de Tombamento nº 766, referente à Cava do antigo Marco, nº2, no Estado do Rio de Janeiro, tendo em vista que a referida autarquia não prestou os esclarecimentos necessários, relativos aos motivos do indeferimento, e consequente arquivamento do processo de tombamento, visto que há necessidade de análise da adequação dos fundamentos invocados, da data na qual se deu a decisão de indeferimento, bem como da verificação sobre a existência de tombamento em nível estadual ou municipal sobre o mesmo bem cultural, nos termos das orientações de atuação proferidas pelo GT Patrimônio Cultural, no âmbito da Ação Coordenada Regularidade dos Processos de Tombamento (Documento PR-RJ-00087423/2017). 2. Voto pela não homologação do arquivamento. - Deliberação: Retirado de pauta pelo relator. 120) PROCURADORIA DA REPUBLICA - RIO DE JANEIRO Nº. 1.30.001.004699/2016-58 - Relatado por: Dr(a) MARIO JOSE GISI – Nº do Voto Vencedor: 2598 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL. ARQUIVAMENTO. PATRIMÔNIO CULTURAL. IPHAN. REGULARIZAÇÃO DA TRAMITAÇÃO DE PROCESSOS DE TOMBAMENTO. PROCESSO ARQUIVADO. NECESSIDADE DE VERIFICAÇÃO DE INFORMAÇÕES. GT PATRIMÔNIO CULTURAL. AÇÃO COORDENADA. 1. Não é cabível o arquivamento de inquérito civil instaurado para apurar supostas irregularidades na tramitação do processo de tombamento nº 1090/1983, referente à Casa na Av. Marechal Floriano, 185 - Caixa de Socorro D.Pedro, Rio de Janeiro/RJ, a cargo do IPHAN, tendo em vista que a referida autarquia não prestou informações necessárias, relativas à data na qual se deu a decisão de indeferimento, aos motivos que embasaram tal decisão e à existência de tombamento em nível estadual ou municipal sobre o mesmo bem cultural, nos termos das orientações de atuação proferidas pelo GT Patrimônio Cultural, no âmbito da Ação Coordenada Regularidade dos Processos de Tombamento (Documento PR-RJ-00087423/2017). 2. Voto pela não homologação do arquivamento. - Deliberação: Retirado de pauta pelo relator. 121) PROCURADORIA DA REPUBLICA - RIO DE JANEIRO Nº. 1.30.001.004732/2016-40 - Relatado por: Dr(a) MARIO JOSE GISI – Nº do Voto Vencedor: 2591 – Ementa: PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. ARQUIVAMENTO. PATRIMÔNIO CULTURAL. REGULARIZAÇÃO DA TRAMITAÇÃO DE PROCESSOS DE TOMBAMENTO. IPHAN. EXISTÊNCIA DE PROCESSO DE TOMBAMENTO ARQUIVADO. NECESSIDADE DE VERIFICAÇÃO DE INFORMAÇÕES. GT PATRIMÔNIO CULTURAL. AÇÃO COORDENADA. 1. Não é cabível o arquivamento de procedimento preparatório instaurado para apurar supostas irregularidades na tramitação de procedimentos de tombamento a cargo do IPHAN, especificamente quanto ao processo de Tombamento nº 871, referente à casa na rua Moncovo Filho (antiga sede do Senado do Império, atual sede da faculdade de direito da UFRJ), tendo em vista que a referida autarquia não prestou os esclarecimentos necessários, relativos aos motivos do indeferimento, e consequente arquivamento do processo de tombamento, visto que há necessidade de análise da adequação dos fundamentos invocados, da data na qual se deu a decisão de indeferimento, bem como da verificação sobre a existência de tombamento em nível estadual ou municipal sobre o mesmo bem cultural, nos termos das orientações de atuação proferidas pelo GT Patrimônio Cultural, no âmbito da Ação Coordenada Regularidade dos Processos de Tombamento (Documento PR-RJ-00087423/2017). 2. Voto pela não homologação do arquivamento. - Deliberação: Retirado de pauta pelo relator. 122) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE CAMPOS-RJ Nº. 1.30.002.000057/2010-84 - Relatado por: Dr(a) MARIO JOSE GISI – Nº do Voto Vencedor: 2800 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. ARQUIVAMENTO. MEIO AMBIENTE. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE (APP). ZONA COSTEIRA. ORLA MARÍTIMA. ÁREA DE RESTINGA. PRAIA DO FAROL DE SÃO TOMÉ. OCUPAÇÃO E CONSTRUÇÕES IRREGULARES. PROJETO ORLA. ENTE MUNICIPAL. AUSÊNCIA DE OMISSÃO. 1. É cabível o arquivamento de inquérito civil instaurado para apurar suposta degradação ambiental decorrente de ocupação e construção desordenada de edificações, em sua maioria quiosques, em área de restinga na orla marítima da Praia do Farol de São Tomé, no Município de Campo de Goytacazes/RJ, sem oposição da Prefeitura municipal, tendo em vista: (i) a constatação de que estão sendo implementadas medidas cabíveis para fins de ordenação e ajustes na ocupação da orla, como o Projeto Orla1, que fiscaliza regularmente as atividades desenvolvidas no local procedendo em conformidade com parâmetros legais, conforme informado pela Secretaria de Desenvolvimento Ambiental Municipal; (ii) os representantes da SPU, órgão responsável pela implementação do Projeto Orla, terem informado que o ente municipal vem cumprindo os principais pontos acordados no referido projeto, além do Plano Municipal de Gerenciamento Costeiro estar padronizando espaços de atendimento, estrutura de saneamento, descarte de resíduos sólidos e da atividade correlacionada aos frequentadores do comércio relacionado ao turismo e à geração de renda. 2. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Retirado de pauta pelo relator. 123) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE RESENDE-RJ Nº. 1.30.008.000126/2015-12 - Relatado por: Dr(a) MARIO JOSE GISI – Nº do Voto Vencedor: 2744 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL. DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÕES. MEIO AMBIENTE. MINERAÇÃO. EXTRAÇÃO IRREGULAR DE MINÉRIO. INSTITUTO ESTADUAL DO AMBIENTE (INEA). 1. Tem atribuição o Ministério Público Estadual para atuar em inquérito civil instaurado para apurar possível extração irregular de minério, no Município de Resende/RJ, tendo em vista que, segundo o INEA, trata-se de atividade de impacto local, em área de domínio estadual, localizada em propriedade particular, no bairro Morada da Colina, em Resende/RJ, não existindo lesão ou ameaça de lesão a bens, serviços ou interesse específico da União no feito. 2. Voto pela homologação do declínio de atribuições. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 124) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE S PEDRO DA ALDEIA Nº. 1.30.009.000167/2015-91 - Relatado por: Dr(a) MARIO JOSE GISI – Nº do Voto Vencedor: 2793 – Ementa: PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO CRIMINAL. ARQUIVAMENTO. MEIO AMBIENTE. MINERAÇÃO. LAVRA DE AREIA. REGULARIDADE. 1. É cabível o arquivamento de procedimento investigatório criminal instaurado para apurar suposta atividade minerária irregular, consistente na extração de areia, sem autorização e licença ambiental, em área do Sítio Estrela do Havaí II, Estrada da Caveira, Bairro Botafogo, no Município de São Pedro da Aldeia/RJ, tendo em visto: (i) o empreendimento estar regularizado por meio de licença ambiental de operação, mas paralisado dentro da poligonal 899.578/2007, segundo o órgão ambiental municipal (fl. 107) e (ii) o Departamento Nacional de Produção Mineral, DNPM, haver informado que a lavra de areia se encontra regular perante aquele

departamento, inexistindo irregularidade a ser sanada (fls. 115). 2. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 125) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE ANGRA DOS REIS-RJ Nº. 1.30.014.000031/2014-21 - Relatado por: Dr(a) MARIO JOSE GISI – Nº do Voto Vencedor: 994 – Ementa: Acolhendo os fundamentos invocados pelo Procurador da República oficiante às fls. 23, voto pela homologação do arquivamento, nos termos do art. 62, IV, da Lei Complementar nº 75/93. Devolvam-se os autos à origem. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 126) PROCURADORIA DA REPUBLICA - SANTA CATARINA Nº. 1.33.000.000475/2016-75 - Relatado por: Dr(a) MARIO JOSE GISI – Nº do Voto Vencedor: 2002 – Ementa: Acolhendo os fundamentos invocados pelo Procuradora da República oficiante à fl. 73, voto pela homologação do arquivamento, nos termos do art. 62, IV, da Lei Complementar nº 75/93. Devolvam-se os autos à origem. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 127) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE JOINVILLE-SC Nº. 1.33.005.000041/2014-63 - Relatado por: Dr(a) MARIO JOSE GISI – Nº do Voto Vencedor: 1768 – Ementa: Acolhendo os fundamentos invocados pelo Procurador da República oficiante, voto pela homologação do arquivamento, nos termos do art. 62, IV, da Lei Complementar nº 75/93. Devolvam-se os autos à origem. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 128) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE ITAJAI/BRUSQUE Nº. 1.33.008.000029/2018-52 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) MARIO JOSE GISI – Nº do Voto Vencedor: 1600 – Ementa: NOTÍCIA DE FATO. CONFLITO DE ATRIBUIÇÃO. MEMBRO SUSCITANTE: PRM/ITAJAÍ. MEMBRO SUSCITADO: PR/SP MEIO AMBIENTE. FAUNA. PESCA. ZONA COSTEIRA. DESRESPEITO À ZONA DE PROIBIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE PRECISAR O LOCAL DO CRIME. UTILIZAÇÃO DO CRITÉRIO DE PREVENÇÃO. 1. Tem atribuição a Procuradoria da República no Estado de São Paulo para atuar em Notícia de Fato instaurada para apurar eventual prática do delito tipificado no artigo 34, caput da Lei 9605/1998, referente à incursão de pesca dentro de área proibida, tendo em vista: (i) a impossibilidade de precisar o local do crime; (ii) ter sido a PR/SP a primeira a tomar ciência dos fatos investigados; (iii) a utilização do critério de prevenção previsto no art.83 do CPP. 2. Voto pelo conhecimento do conflito e pela atribuição do procedimento ao membro suscitado (PR/SP). - Deliberação: Retirado de pauta pelo relator. 129) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE ITAJAI/BRUSQUE Nº. 1.33.008.000197/2012-52 - Relatado por: Dr(a) MARIO JOSE GISI – Nº do Voto Vencedor: 2787 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL. ARQUIVAMENTO. MEIO AMBIENTE. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. PRAIA DE QUATRO ILHAS. SUPOSTA CONSTRUÇÃO IRREGULAR. FUNDAÇÃO MUNICIPAL DO MEIO AMBIENTE DE BOMBINHAS (FAMAD). SUPERINTENDÊNCIA DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO (SPU). PROJETO DE RECUPERAÇÃO DE ÁREA DEGRADADA (PRAD). 1. É cabível o arquivamento de inquérito civil instaurado para apurar suposta construção irregular de um condomínio, em área não edificável, na Avenida Ilha do Arvoredo, Praia de Quatro Ilhas, no Município de Bombinhas/SC, tendo em vista que: (i) a construção foi precedida da expedição dos alvarás para construção civil n.º 429/2010 e n.º 50/2012, pela Prefeitura de Bombinhas; (ii) a FAMAD manifestou-se favoravelmente à construção, desde que cumpridas as condicionantes por ela estabelecidas; (iii) a SPU informou que o imóvel está cadastrado no órgão, por meio do RIP 5537.0000124-06; (iv) os condôminos apresentaram PRAD, subscrito por profissional habilitado, com o propósito de completar a vegetação em dezenove metros a partir da LPM de 1831, com o plantio de espécies nativas típicas de restinga, conforme previsto na autorização, e (v) a FAMAD atestou a integral implantação do PRAD, após vistoria efetuada no local. 2. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 130) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE ITAJAI/BRUSQUE Nº. 1.33.008.000552/2011-11 - Relatado por: Dr(a) MARIO JOSE GISI – Nº do Voto Vencedor: 3444 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL. DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÕES. MEIO AMBIENTE. RESÍDUOS SÓLIDOS. RECUPERAÇÃO DE ÁREA DEGRADADA. AUSÊNCIA DE INTERESSE FEDERAL. 1. Tem atribuição o Ministério Público Estadual para atuar em inquérito civil instaurado para acompanhar a recuperação ambiental de antiga área de deposição de resíduos sólidos no Município de Balneário Piçarras/SC, tendo em vista que o local de recuperação do dano está localizado às margens da BR 101, fora de área de Marinha conforme informações constantes do documento de fls. 270 (mapa do Google Earth), não pertencente à União, tais como Unidade de Conservação Federal, ou qualquer área de domínio federal, nos termos do Enunciado nº 49 da 4ªCCR. 2. Voto pela homologação do declínio de atribuições. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 131) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SÃO PAULO Nº. 1.34.001.003233/2018-58 - Relatado por: Dr(a) MARIO JOSE GISI – Nº do Voto Vencedor: 3211 – Ementa: O Colegiado da 4ª CCR, conforme orientação nº 2 aprovada em sua 509ª Sessão Ordinária, de 23 de agosto de 2017, deliberou pela aplicação imediata da Resolução nº 174/2017 do CNMP. Desta forma, não será necessário o encaminhamento de notícia de fato e de procedimento administrativo para homologação desta Câmara, com exceção dos casos em que houver interposição de recurso. Ressalte-se, nos casos previstos, há necessidade de cientificação do noticiante da decisão de arquivamento. Assim, voto pelo não conhecimento da promoção de arquivamento no âmbito da 4ª CCR, com retorno dos autos à unidade de origem para cumprimento da referida resolução. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo não conhecimento do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 132) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE PRES. PRUDENTE-SP Nº. 1.34.009.000015/2018-91 - Relatado por: Dr(a) MARIO JOSE GISI – Nº do Voto Vencedor: 2673 – Ementa: INQUÉRITO POLICIAL. DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÕES. MEIO AMBIENTE. FAUNA SILVESTRE. AVES. SISTEMA DE CONTROLE E MONITORAMENTO DA ATIVIDADE DE CRIAÇÃO AMADORA DE PÁSSAROS (SISPASS). ADULTERAÇÃO DE ANILHAS. 1. Tem atribuição o Ministério Público Federal para atuar em notícia de fato, instaurado para apurar a prática, em tese, dos delitos de manter em cativeira pássaros da fauna silvestre e adulteração de anilhas, pois existe interesse federal no monitoramento da atividade de criador amador no país, tendo sido concebido, pelo Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (IBAMA), sistema para o controle da criação de pássaros silvestres por cidadãos, que possibilita a expedição de anilhas de controle pelo órgão ambiental federal. 2. Voto pela não homologação do declínio de atribuições. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 133) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE OURINHOS-SP Nº. 1.34.024.000059/2018-23 - Relatado por: Dr(a) MARIO JOSE GISI – Nº do Voto Vencedor: 3365 – Ementa: O Colegiado da 4ª CCR, conforme orientação nº 2 aprovada em sua 509ª Sessão Ordinária, de 23 de agosto de 2017, deliberou pela aplicação imediata da Resolução nº 174/2017 do CNMP. Desta forma, não será necessário o encaminhamento de notícia de fato e de procedimento administrativo para homologação desta Câmara, com exceção dos casos em que houver interposição de recurso. Ressalte-se, nos casos previstos, há necessidade de cientificação do noticiante da decisão de arquivamento. Assim, voto pelo não conhecimento da promoção de arquivamento no âmbito da 4ª CCR, com retorno dos autos à unidade de origem para cumprimento da referida resolução. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo não conhecimento do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 134) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE GUARATING/CRUZEIRO Nº. 1.34.029.000007/2017-26 - Relatado por: Dr(a) MARIO JOSE GISI – Nº do Voto Vencedor: 2833 – Ementa: PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. MEIO AMBIENTE. ARQUIVAMENTO. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. MARGEM DO RIO. LOTEAMENTO. 1. É cabível o arquivamento de procedimento preparatório instaurado para apurar possíveis danos ambientais decorrentes da construção de casa em alvenaria localizada às margens do Rio Parafba do Sul, em Cachoeira Paulista/SP,

tendo em vista que: i) o imóvel em questão encontra-se situado em loteamento irregular, contudo, já estão sendo realizadas medidas para fins de regularizar o conjunto habitacional como um todo, e tais ações estão sendo executadas por meio da ACP nº 0003183-13.2013.8.26.102, de igual objeto, como também no âmbito da Prefeitura Municipal de Cachoeira Paulista/SP, que incluiu o loteamento no Programa Cidade Legal, voltado à regularização fundiária de loteamentos urbanos irregulares; ii) no âmbito das medidas para regularização fundiária, a Prefeitura foi instada a apresentar cronograma para realocação das moradias localizadas em APP; iii) a União Federal esclareceu que não intervirá na questão, posto que o feito encontra-se bastante encaminhado no âmbito da Justiça Estadual, não havendo, portanto, motivos para a continuidade da presente investigação. 2. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 135) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE PETROLINA/JUAZEIRO Nº. DPF/JZO/BA-0112/2013-INQ - Relatado por: Dr(a) NIVIO DE FREITAS SILVA FILHO – Nº do Voto Vencedor: 3205 – Ementa: Em que pesem os argumentos invocados pela Procuradora da República oficiante, não é cabível o declínio de atribuições ao MPE, tendo em vista o entendimento já consolidado nesta 4ª Câmara de Revisão por meio do Enunciado nº 57-4ª CCR1. Assim, voto pela não homologação do declínio de atribuições, nos termos do art. 62, IV, da Lei Complementar nº 75/93. Devolvam-se os autos à origem para continuidade do feito no âmbito do Ministério Público Federal. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 136) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - ALAGOAS/UNIÃO DOS PALMARES Nº. 1.11.000.000025/2018-10 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) NIVIO DE FREITAS SILVA FILHO – Nº do Voto Vencedor: 3203 – Ementa: Acolhendo os fundamentos invocados pelo(a) Procurador(a) da República oficiante às fls. 12/14, voto pela homologação do declínio de atribuições, nos termos do art. 62, IV, da Lei Complementar nº 75/93. Devolvam-se os autos à origem. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 137) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - ALAGOAS/UNIÃO DOS PALMARES Nº. 1.11.000.001226/2016-64 - Relatado por: Dr(a) NIVIO DE FREITAS SILVA FILHO – Nº do Voto Vencedor: 2525 – Ementa: Acolhendo os fundamentos invocados pelo(a) Procurador(a) da República oficiante às fls. 53/54, voto pela homologação do arquivamento, nos termos do art. 62, IV, da Lei Complementar nº 75/93. Devolvam-se os autos à origem. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 138) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE ARAPIRACA/S IPANEM Nº. 1.11.001.000344/2017-26 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) NIVIO DE FREITAS SILVA FILHO – Nº do Voto Vencedor: 2708 – Ementa: Acolhendo os fundamentos invocados pelo(a) Procurador(a) da República oficiante às fls. 102/103, voto pela homologação do arquivamento, nos termos do art. 62, IV, da Lei Complementar nº 75/93. Devolvam-se os autos à origem. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 139) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAPÁ Nº. 1.12.000.000172/2015-00 - Relatado por: Dr(a) NIVIO DE FREITAS SILVA FILHO – Nº do Voto Vencedor: 2867 – Ementa: Acolhendo os fundamentos invocados pelo(a) Procurador(a) da República oficiante às fls. 99/100, voto pela homologação do arquivamento, nos termos do art. 62, IV, da Lei Complementar nº 75/93. Devolvam-se os autos à origem. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 140) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - BAHIA Nº. 1.14.000.001828/2017-91 - Relatado por: Dr(a) NIVIO DE FREITAS SILVA FILHO – Nº do Voto Vencedor: 3364 – Ementa: O Colegiado da 4ª CCR, conforme orientação nº 2 aprovada em sua 509ª Sessão Ordinária, de 23 de agosto de 2017, deliberou pela aplicação imediata da Resolução nº 174/2017 do CNMP. Desta forma, não será necessário o encaminhamento de notícia de fato e de procedimento administrativo para homologação desta Câmara, com exceção dos casos em que houver interposição de recurso. Ressalte-se, nos casos previstos, há necessidade de cientificação do noticiante da decisão de arquivamento. Assim, voto pelo não conhecimento da promoção de arquivamento no âmbito da 4ª CCR, com retorno dos autos à unidade de origem para cumprimento da referida resolução. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo não conhecimento do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 141) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE EUNÁPOLIS - BA Nº. 1.14.010.000042/2018-18 - Relatado por: Dr(a) NIVIO DE FREITAS SILVA FILHO – Nº do Voto Vencedor: 2686 – Ementa: Acolhendo os fundamentos invocados pelo(a) Procurador(a) da República oficiante à fl.7, voto pela homologação do declínio de atribuições, nos termos do art. 62, IV, da Lei Complementar nº 75/93. Devolvam-se os autos à origem. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 142) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE SOBRAL-CE Nº. 1.15.003.000482/2017-46 - Relatado por: Dr(a) NIVIO DE FREITAS SILVA FILHO – Nº do Voto Vencedor: 2489 – Ementa: Acolhendo os fundamentos invocados pelo(a) Procurador(a) da República oficiante à fl. 13, voto pela homologação do declínio de atribuições, nos termos do art. 62, IV, da Lei Complementar nº 75/93. Devolvam-se os autos à origem. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 143) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - ESPÍRITO SANTO/SERRA Nº. 1.17.000.002334/2016-31 - Relatado por: Dr(a) NIVIO DE FREITAS SILVA FILHO – Nº do Voto Vencedor: 2962 – Ementa: NOTÍCIA DE FATO. ARQUIVAMENTO. MEIO AMBIENTE. PATRIMÔNIO HISTÓRICO E CULTURAL. MUSEU DE BIOLOGIA PROFESSOR MELLO LEITÃO. IBRAM. MCTI. 1. É cabível o arquivamento de notícia de fato atuada a partir de relatos provenientes de particular sobre possíveis irregularidades em processo de alternância de vínculo do Museu de Biologia Prof. Mello Leitão- MBML, que passou a ser vinculado ao Ministério da Ciência e Tecnologia, tendo em vista que a transferência de vínculo ocorreu dentro do autorizado legalmente, não sendo verificado indícios de irregularidade. 2. Voto pelo homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 144) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE SAO MATEUS-ES Nº. 1.17.003.000054/2016-68 - Relatado por: Dr(a) NIVIO DE FREITAS SILVA FILHO – Nº do Voto Vencedor: 2896 – Ementa: PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. MINERAÇÃO. EXTRAÇÃO ILEGAL. ARQUIVAMENTO. DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÕES. 1. É cabível o arquivamento de procedimento investigatório criminal instaurado para apurar eventual delito de usurpação de bens da União (art. 2º da Lei 8.176/91), tendo em vista a atipicidade da conduta delitiva. 2. É competente o Ministério Público Estadual para apurar a suposta ocorrência dos delitos de lavra irregular (art. 55 da Lei 9.605/98), falsidade ideológica (art. 299 do Código Penal) e estelionato (art. 171 do CP), tendo em vista a ausência de elementos capazes de ensejar a atribuição federal no feito. 3. Voto pela homologação do arquivamento parcial e declínio de atribuições. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 145) PROCURADORIA DA REPUBLICA - GOIAS/APARECIDA DE GOIÂNIA Nº. 1.18.000.003775/2016-12 - Relatado por: Dr(a) NIVIO DE FREITAS SILVA FILHO – Nº do Voto Vencedor: 2526 – Ementa: Acolhendo os fundamentos invocados pelo(a) Procurador(a) da República oficiante às fls. 105/106, voto pela homologação do arquivamento, nos termos do art. 62, IV, da Lei Complementar nº 75/93. Devolvam-se os autos à origem. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 146) PROCURADORIA DA REPUBLICA - MATO GROSSO/DIAMANTINO Nº. 1.20.000.000890/2010-91 - Relatado por: Dr(a) NIVIO DE FREITAS SILVA FILHO – Nº do Voto Vencedor: 2965 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL. ARQUIVAMENTO. MEIO AMBIENTE. PATRIMÔNIO HISTÓRICO E CULTURAL. TOMBAMENTO. DEMOLIÇÃO. IPHAN. ZONA DE AMORTECIMENTO. 1. É cabível o arquivamento de inquérito civil instaurado para apurar notícia de demolição irregular de imóvel em área possivelmente tombada como patrimônio histórico e cultural, tendo em vista a manifestação do IPHAN

declarando que o imóvel não é tombado, mas situado no interior do Conjunto Arquitetônico, Urbanístico e Paisagístico da Cidade de Cuiabá- CAUP, área de amortecimento entre a área protegida e o restante da cidade, sendo necessária a proteção unicamente para proteger as características complementares devido à proximidade, compatibilidade, leitura especial/ ambiental da área efetivamente tombada, não ensejando, portanto, prejuízo ao patrimônio histórico e cultural. 2. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 147) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE SINOP-MT Nº. 1.20.002.000192/2017-42 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) NIVIO DE FREITAS SILVA FILHO – Nº do Voto Vencedor: 2558 – Ementa: Acolhendo os fundamentos invocados pelo(a) Procurador(a) da República oficiante às fls. 21/23, voto pela homologação do arquivamento, nos termos do art. 62, IV, da Lei Complementar nº 75/93. Devolvam-se os autos à origem. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 148) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE SINOP-MT Nº. 1.20.002.000201/2017-03 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) NIVIO DE FREITAS SILVA FILHO – Nº do Voto Vencedor: 2396 – Ementa: Acolhendo os fundamentos invocados pelo(a) Procurador(a) da República oficiante às fls. 52/53, voto pela homologação do arquivamento, nos termos do art. 62, IV, da Lei Complementar nº 75/93. Devolvam-se os autos à origem. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 149) PROCURADORIA DA REPUBLICA - MATO GROSSO DO SUL Nº. 1.21.000.002150/2016-48 - Relatado por: Dr(a) NIVIO DE FREITAS SILVA FILHO – Nº do Voto Vencedor: 2963 – Ementa: NOTÍCIA DE FATO. ARQUIVAMENTO. MEIO AMBIENTE. FLORA. SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO. TERRA INDÍGENA. FUNAI. 1. É cabível o arquivamento de notícia de fato criminal autuada após representação da Fundação Nacional do Índio- FUNAI, relatando eventual desmatamento, sem autorização do órgão ambiental competente, nas Fazendas Baía da Bugra, 31 de março e Reata, localizadas no interior de área demarcada como terra indígena, tendo em vista que os fatos narrados na representação já constam das ações penais nºs IPL 0311/10-2008.60.5.01373-5, IPL 0728/2007-00000956-58.2008.403.6000, IPL 0312/2010- 0001372-11.2008.403.6005, objetivando a responsabilização do proprietários das áreas objeto da presente notícia de fato, não restando outras providências a serem adotadas no bojo deste procedimento. 2. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 150) PROCURADORIA DA REPUBLICA - MINAS GERAIS Nº. 1.22.000.002308/2014-81 - Relatado por: Dr(a) NIVIO DE FREITAS SILVA FILHO – Nº do Voto Vencedor: 2796 – Ementa: Acolhendo os fundamentos invocados pelo(a) Procurador(a) da República oficiante às fls. 149/150, voto pela homologação do arquivamento, nos termos do art. 62, IV, da Lei Complementar nº 75/93. Devolvam-se os autos à origem. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 151) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE VIÇOSA/PONTE NOVA Nº. 1.22.000.002648/2001-97 - Relatado por: Dr(a) NIVIO DE FREITAS SILVA FILHO – Nº do Voto Vencedor: 2874 – Ementa: Acolhendo os fundamentos invocados pelo(a) Procurador(a) da República oficiante às fls. 723/725, voto pela homologação do declínio de atribuições, nos termos do art. 62, IV, da Lei Complementar nº 75/93. Devolvam-se os autos à origem. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 152) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE ITUIUTABA-MG Nº. 1.22.003.000807/2010-80 - Relatado por: Dr(a) NIVIO DE FREITAS SILVA FILHO – Nº do Voto Vencedor: 2992 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL. ARQUIVAMENTO. MEIO AMBIENTE. LICENCIAMENTO AMBIENTAL. PEQUENA CENTRAL HIDRELÉTRICA. PATRIMÔNIO HISTÓRICO E CULTURAL. SÍTIO ARQUEOLÓGICO. 1. É cabível o arquivamento de inquérito civil público instaurado para apurar eventual construção de uma pequena central hidrelétrica -PCH, denominada Cutia Alto, em área composta por sítios arqueológicos catalogados na região do Rio Tijucu, tendo em vista que: (i) a manifestação da Superintendência Regional de Meio Ambiente Triângulo Mineiro- SUPRAM TMAP, informando que os estudos arqueológicos e o processo de licenciamento ambiental estão em fase de desenvolvimento; (ii) não há nos autos informações de qualquer ilícito específico a ser apurado; (iii) o Membro oficiante determinou o retorno dos autos para fins de instauração de procedimento administrativo de acompanhamento da construção da Pequena Central Hidrelétrica -PCH de Cutia Alto. 2. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 153) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICIPIO DE POUSO ALEGRE-MG Nº. 1.22.013.000272/2016-13 - Relatado por: Dr(a) NIVIO DE FREITAS SILVA FILHO – Nº do Voto Vencedor: 3525 – Ementa: O Colegiado da 4ª CCR, conforme orientação nº 2 aprovada em sua 509ª Sessão Ordinária, de 23 de agosto de 2017, deliberou pela aplicação imediata da Resolução nº 174/2017 do CNMP. Desta forma, não será necessário o encaminhamento de notícia de fato e de procedimento administrativo para homologação desta Câmara, com exceção dos casos em que houver interposição de recurso. Ressalte-se, nos casos previstos, há necessidade de cientificação do noticiante da decisão de arquivamento. Assim, voto pelo não conhecimento da promoção de arquivamento no âmbito da 4ª CCR, com retorno dos autos à unidade de origem para cumprimento da referida resolução. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo não conhecimento do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 154) PROCURADORIA DA REPUBLICA - PARA/CASTANHAL Nº. 1.23.000.002200/2016-12 - Relatado por: Dr(a) NIVIO DE FREITAS SILVA FILHO – Nº do Voto Vencedor: 2925 – Ementa: NOTÍCIA DE FATO. CRIMINAL. ARQUIVAMENTO. MEIO AMBIENTE. FLORA. TRANSPORTE DE MADEIRA. AUSÊNCIA DE AUTORIZAÇÃO. ATPF. PRESCRIÇÃO. 1. É cabível o arquivamento de notícia de fato criminal destinada a apurar a ocorrência do crime ambiental do art. 46, paragrafo único da Lei 9.605/98, consistente em transportar 13 m³ de madeira em toras (toretas) da espécie *Amapá-Amargoso*, sem autorização do órgão ambiental competente, tendo em vista que o delito ocorreu em 07/02/2000, ou seja, já se passaram mais de 17 (dezessete) anos da ocorrência dos fatos, ensejando, assim, a prescrição da pretensão punitiva estatal, nos termos do art. 109, inciso IV do Código Penal. 2. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 155) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE SANTAREM-PA Nº. 1.23.002.000448/2016-29 - Relatado por: Dr(a) NIVIO DE FREITAS SILVA FILHO – Nº do Voto Vencedor: 2842 – Ementa: PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO CRIMINAL. ARQUIVAMENTO. MEIO AMBIENTE. FAUNA. PESCA. PETRECHOS PROIBIDOS. UNIDADE DE CONSERVAÇÃO DE PROTEÇÃO INTEGRAL. RESERVA BIOLÓGICA DO RIO TROMBETAS. AUSÊNCIA DE AUTORIZAÇÃO. INTERVENÇÃO MÍNIMA DO DIREITO PENAL. 1. É cabível o arquivamento de procedimento investigatório criminal instaurado a partir de comunicação do IBAMA, dando conta da lavratura de auto de infração em decorrência da constatação de delito ambiental, consistente no transporte de 09 (nove) tracaçás (*podocnemis unifilis*), espécime silvestre nativa, e porte de apetrechos de caça, no interior da Reserva Biológica do Rio Trombetas, sem autorização do órgão ambiental competente, tendo em vista a pequena quantidade de espécimes apreendida pela autoridade ambiental, demonstrando que é ínfima a lesividade ao meio ambiente, de modo que se faz desnecessária a repressão penal da conduta, tendo em vista o princípio da intervenção mínima do Direito Penal (ultima ratio). 2. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 156) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE ITAITUBA-PA Nº. 1.23.003.000011/2015-02 - Relatado por: Dr(a) NIVIO DE FREITAS SILVA FILHO – Nº do Voto Vencedor: 2739 – Ementa: PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO CRIMINAL. ARQUIVAMENTO. MEIO AMBIENTE. FLORA. DESTRUIÇÃO DE VEGETAÇÃO NATIVA. ASSENTAMENTO DO INCRA. AUSÊNCIA DE AUTORIA. 1. É cabível o arquivamento de procedimento investigatório

criminal instaurado a partir de comunicação do IBAMA, dando conta da destruição de 246,6 (duzentos e quarenta e seis vírgula seis) hectares de vegetação nativa na localidade do Assentamento Santa Júlia, durante fiscalização realizada no âmbito da Operação Onda Verde, realizada pelo IBAMA entre os dias 16.03.2014 e 14.04.2014, tendo em vista que em que pese os esforços empreendidos pelo IBAMA e pelo INCRA, não foi possível desvendar a autoria delitiva dos delitos narrados pela autarquia ambiental. 2. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 157) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE SANTAREM-PA Nº. 1.23.003.000088/2006-83 - Relatado por: Dr(a) NIVIO DE FREITAS SILVA FILHO – Nº do Voto Vencedor: 2988 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL. ARQUIVAMENTO. MEIO AMBIENTE. FLORA. PRODUTO DE ORIGEM FLORESTAL. PRESCRIÇÃO. 1- É cabível o arquivamento de inquérito civil instaurado para apurar a conduta de receber produto florestal, sem autorização do órgão ambiental competente, tendo em vista que a conduta ocorreu em 05/12/2005, estando a pretensão punitiva do Estado fulminada pela prescrição nos moldes do art. 109, V, do Código Penal, ressalvando-se a necessidade de observância, em futuras promoções de arquivamento do Enunciado 56-4ª CCR. 2. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 158) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE ALTAMIRA-PA Nº. 1.23.003.000095/2017-38 - Relatado por: Dr(a) NIVIO DE FREITAS SILVA FILHO – Nº do Voto Vencedor: 2780 – Ementa: PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO CRIMINAL. ARQUIVAMENTO. MEIO AMBIENTE. FAUNA. PESCA. PETRECHOS PROIBIDOS. PRESCRIÇÃO. 1- É cabível o arquivamento de procedimento investigatório criminal instaurado para apurar a conduta de pescar utilizando-se de petrechos proibidos, tendo em vista que a conduta ocorreu em 15/10/1998, estando a pretensão punitiva do Estado fulminada pela prescrição nos moldes do art. 109, IV, do Código Penal, ressalvando-se a necessidade de observância, em futuras promoções de arquivamento do Enunciado 56-4ª CCR. 2. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 159) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE REDENÇÃO-PA Nº. 1.23.005.000261/2016-03 - Relatado por: Dr(a) NIVIO DE FREITAS SILVA FILHO – Nº do Voto Vencedor: 3919 – Ementa: PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO CRIMINAL. ARQUIVAMENTO. MEIO AMBIENTE. MINERAÇÃO. EXTRAÇÃO DE MINÉRIOS. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. 1- É cabível o arquivamento de procedimento investigatório criminal instaurado para apurar a ocorrência de eventual dano ambiental decorrente do cometimento do delito do art. 55 da Lei 9.605/98, consistente na extração irregular de minérios na Tribo Indígena Kayapó, localizada no Município de Ourilândia, tendo em vista o falecimento do investigado e, conseqüentemente, extinção da punibilidade nos termos do art. 107, inciso I, do Código Penal Brasileiro. 2. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 160) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE TUCURUI-PA Nº. 1.23.007.000071/2017-49 - Relatado por: Dr(a) NIVIO DE FREITAS SILVA FILHO – Nº do Voto Vencedor: 2823 – Ementa: PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO CRIMINAL. ARQUIVAMENTO. FLORA. SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO. AUSÊNCIA DE LICENÇA AMBIENTAL. PROJETO DE ASSENTAMENTO. INCRA. 1. Não é cabível o arquivamento de procedimento investigatório criminal instaurado para apurar a suposta ocorrência do crime do artigo 50-A da Lei nº 9.605/1998, consistente no desmatamento de 19,54 (dezenove vírgula cinquenta e quatro) hectares, sem autorização do órgão ambiental competente, no Projeto de Assentamento Raio de Sol, no município de Pacajá/PA, tendo em vista a necessidade de se oficiar os órgãos competentes para que sejam prestadas informações acerca de eventual vistoria in loco e adoções de medidas administrativas cabíveis referentes: (i) a preservação da área referente à Reserva Legal (artigo 12 e seguintes da Lei 12.651/2012), e (ii) à existência de possíveis danos ambientais ocasionados e a respectiva necessidade de recuperação do passivo ambiental. 2. Necessidade de obtenção de novos elementos instrutórios para que se possa caracterizar, no caso concreto, a excepcional causa excludente de ilicitude referente à subsistência imediata pessoal do agente ou de sua família (art. 50-A, § 1º, da Lei 9.605/98). 3. Voto pela não homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 161) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE TUCURUI-PA Nº. 1.23.007.000104/2017-51 - Relatado por: Dr(a) NIVIO DE FREITAS SILVA FILHO – Nº do Voto Vencedor: 2822 – Ementa: PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO CRIMINAL. ARQUIVAMENTO. FLORA. SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO. AUSÊNCIA DE LICENÇA AMBIENTAL. PROJETO DE ASSENTAMENTO. INCRA. 1. Não é cabível o arquivamento de procedimento investigatório criminal instaurado para apurar a suposta ocorrência do crime do artigo 50-A da Lei nº 9.605/1998, consistente no desmatamento de 28,20 (vinte e oito vírgula vinte) hectares, sem autorização do órgão ambiental competente, no Projeto de Assentamento Raio de Sol II, no município de Pacajá/PA, tendo em vista a necessidade de se oficiar os órgãos competentes para que sejam prestadas informações acerca de eventual vistoria in loco e adoções de medidas administrativas cabíveis referentes: (i) a preservação da área referente à Reserva Legal (artigo 12 e seguintes da Lei 12.651/2012), e (ii) à existência de possíveis danos ambientais ocasionados e a respectiva necessidade de recuperação do passivo ambiental. 2. Necessidade de obtenção de novos elementos instrutórios para que se possa caracterizar, no caso concreto, a excepcional causa excludente de ilicitude referente à subsistência imediata pessoal do agente ou de sua família (art. 50-A, § 1º, da Lei 9.605/98). 3. Voto pela não homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 162) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE TUCURUI-PA Nº. 1.23.007.000204/2017-87 - Relatado por: Dr(a) NIVIO DE FREITAS SILVA FILHO – Nº do Voto Vencedor: 3332 – Ementa: O Colegiado da 4ª CCR, conforme orientação nº 2 aprovada em sua 509ª Sessão Ordinária, de 23 de agosto de 2017, deliberou pela aplicação imediata da Resolução nº 174/2017 do CNMP. Desta forma, não será necessário o encaminhamento de notícia de fato e de procedimento administrativo para homologação desta Câmara, com exceção dos casos em que houver interposição de recurso. Ressalte-se, nos casos previstos, há necessidade de cientificação do noticiante da decisão de arquivamento. Assim, voto pelo não conhecimento da promoção de arquivamento no âmbito da 4ª CCR, com retorno dos autos à unidade de origem para cumprimento da referida resolução. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo não conhecimento do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 163) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE TUCURUI-PA Nº. 1.23.007.000289/2017-01 - Relatado por: Dr(a) NIVIO DE FREITAS SILVA FILHO – Nº do Voto Vencedor: 2825 – Ementa: PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO CRIMINAL. ARQUIVAMENTO. FLORA. SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO. AUSÊNCIA DE LICENÇA AMBIENTAL. PROJETO DE ASSENTAMENTO. INCRA. 1. Não é cabível o arquivamento de procedimento investigatório criminal instaurado para apurar a suposta ocorrência do crime do artigo 50-A da Lei nº 9.605/1998, consistente no desmatamento de 8,693 (oito vírgula seiscentos e noventa e três) hectares, sem autorização do órgão ambiental competente, no Projeto de Assentamento Raio de Sol I, no município de Pacajá/PA, tendo em vista a necessidade de se oficiar os órgãos competentes para que sejam prestadas informações acerca de eventual vistoria in loco e adoções de medidas administrativas cabíveis referentes: (i) a preservação da área referente à Reserva Legal (artigo 12 e seguintes da Lei 12.651/2012), e (ii) à existência de possíveis danos ambientais ocasionados e a respectiva necessidade de recuperação do passivo ambiental. 2. Necessidade de obtenção de novos elementos instrutórios para que se possa caracterizar, no caso concreto, a excepcional causa excludente de ilicitude referente à subsistência imediata pessoal do agente ou de sua família (art. 50-A, § 1º, da Lei 9.605/98). 3. Voto pela não homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 164) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE TUCURUI-PA Nº. 1.23.007.000545/2016-71 - Relatado por:

Dr(a) NIVIO DE FREITAS SILVA FILHO – Nº do Voto Vencedor: 2824 – Ementa: PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO CRIMINAL. ARQUIVAMENTO. FLORA. SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO. AUSÊNCIA DE LICENÇA AMBIENTAL. PROJETO DE ASSENTAMENTO. INCRA. 1. Não é cabível o arquivamento de procedimento investigatório criminal instaurado para apurar a suposta ocorrência do crime do artigo 50-A da Lei nº 9.605/1998, consistente no desmatamento de 33,36 (trinta e três vírgula trinta e seis) hectares, sem autorização do órgão ambiental competente, no Projeto de Assentamento Rio Aratau, no município de Pacajá/PA, tendo em vista a necessidade de se oficiar os órgãos competentes para que sejam prestadas informações acerca de eventual vistoria in loco e adoções de medidas administrativas cabíveis referentes: (i) a preservação da área referente à Reserva Legal (artigo 12 e seguintes da Lei 12.651/2012), e (ii) à existência de possíveis danos ambientais ocasionados e a respectiva necessidade de recuperação do passivo ambiental. 2. Necessidade de obtenção de novos elementos instrutórios para que se possa caracterizar, no caso concreto, a excepcional causa excludente de ilicitude referente à subsistência imediata pessoal do agente ou de sua família (art. 50-A, § 1º, da Lei 9.605/98). 3. Voto pela não homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 165) PROCURADORIA DA REPUBLICA - PARAIBA Nº. 1.24.000.001563/2010-16 - Relatado por: Dr(a) NIVIO DE FREITAS SILVA FILHO – Nº do Voto Vencedor: 2900 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL. ARQUIVAMENTO. MEIO AMBIENTE. FLORA. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. LICENCIAMENTO AMBIENTAL. DESMATAMENTO. ESGOTAMENTO SANITÁRIO. 1. É cabível o arquivamento de inquérito civil público instaurado para apurar notícia de desmatamento em área de preservação permanente, localizada no Bairro Altiplano, em João Pessoa/PB, para implantação de sistema de esgotamento sanitário, tendo em vista o firmamento de termo de compromisso entre a Secretaria de Meio Ambiente de João Pessoa - SEMAN/JP e as investigadas, bem como vistoria realizada pela SUDEMA não tendo sido constatada irregularidades no cumprimento das condicionantes. 2. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 166) PROCURADORIA DA REPUBLICA - PARANA Nº. 1.25.000.003766/2017-78 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) NIVIO DE FREITAS SILVA FILHO – Nº do Voto Vencedor: 2547 – Ementa: Acolhendo os fundamentos invocados pelo(a) Procurador(a) da República oficiante às fls. 31/32, voto pela homologação do arquivamento, nos termos do art. 62, IV, da Lei Complementar nº 75/93. Devolvam-se os autos à origem. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 167) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE C.DE S.AG./PALMARE Nº. 1.26.000.001223/2015-17 - Relatado por: Dr(a) NIVIO DE FREITAS SILVA FILHO – Nº do Voto Vencedor: 2225 – Ementa: Acolhendo os fundamentos invocados pelo(a) Procurador(a) da República oficiante às fls. 129/130, voto pela homologação do arquivamento, nos termos do art. 62, IV, da Lei Complementar nº 75/93. Devolvam-se os autos à origem. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 168) PROCURADORIA DA REPUBLICA - PERNAMBUCO Nº. 1.26.000.001440/2018-50 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) NIVIO DE FREITAS SILVA FILHO – Nº do Voto Vencedor: 3227 – Ementa: O Colegiado da 4ª CCR, conforme orientação nº 2 aprovada em sua 509ª Sessão Ordinária, de 23 de agosto de 2017, deliberou pela aplicação imediata da Resolução nº 174/2017 do CNMP. Desta forma, não será necessário o encaminhamento de notícia de fato e de procedimento administrativo para homologação desta Câmara, com exceção dos casos em que houver interposição de recurso. Ressalte-se, nos casos previstos, há necessidade de cientificação do noticiante da decisão de arquivamento. Assim, voto pelo não conhecimento da promoção de arquivamento no âmbito da 4ª CCR, com retorno dos autos à unidade de origem para cumprimento da referida resolução. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo não conhecimento do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 169) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE GARANHUNS/ARCOV. Nº. 1.26.005.000135/2017-10 - Relatado por: Dr(a) NIVIO DE FREITAS SILVA FILHO – Nº do Voto Vencedor: 3208 – Ementa: O Colegiado da 4ª CCR, conforme orientação nº 2 aprovada em sua 509ª Sessão Ordinária, de 23 de agosto de 2017, deliberou pela aplicação imediata da Resolução nº 174/2017 do CNMP. Desta forma, não será necessário o encaminhamento de notícia de fato e de procedimento administrativo para homologação desta Câmara, com exceção dos casos em que houver interposição de recurso. Ressalte-se, nos casos previstos, há necessidade de cientificação do noticiante da decisão de arquivamento. Assim, voto pelo não conhecimento da promoção de arquivamento no âmbito da 4ª CCR, com retorno dos autos à unidade de origem para cumprimento da referida resolução. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo não conhecimento do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 170) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE SÃO RAIMUN. NONATO Nº. 1.27.004.000045/2018-82 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) NIVIO DE FREITAS SILVA FILHO – Nº do Voto Vencedor: 3247 – Ementa: O Colegiado da 4ª CCR, conforme orientação nº 2 aprovada em sua 509ª Sessão Ordinária, de 23 de agosto de 2017, deliberou pela aplicação imediata da Resolução nº 174/2017 do CNMP. Desta forma, não será necessário o encaminhamento de notícia de fato e de procedimento administrativo para homologação desta Câmara, com exceção dos casos em que houver interposição de recurso. Ressalte-se, nos casos previstos, há necessidade de cientificação do noticiante da decisão de arquivamento. Assim, voto pelo não conhecimento da promoção de arquivamento no âmbito da 4ª CCR, com retorno dos autos à unidade de origem para cumprimento da referida resolução. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo não conhecimento do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 171) PROCURADORIA DA REPUBLICA - RIO GRANDE DO NORTE/CEARÁ-MIRIM Nº. 1.28.000.000695/2017-40 - Relatado por: Dr(a) NIVIO DE FREITAS SILVA FILHO – Nº do Voto Vencedor: 2865 – Ementa: Acolhendo os fundamentos invocados pelo(a) Procurador(a) da República oficiante às fls. 27/28, voto pela homologação do arquivamento, nos termos do art. 62, IV, da Lei Complementar nº 75/93. Devolvam-se os autos à origem. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 172) PROCURADORIA DA REPUBLICA - RIO GRANDE DO NORTE/CEARÁ-MIRIM Nº. 1.28.000.001545/2012-49 - Relatado por: Dr(a) NIVIO DE FREITAS SILVA FILHO – Nº do Voto Vencedor: 2733 – Ementa: Acolhendo os fundamentos invocados pelo(a) Procurador(a) da República oficiante às fls. 245/247, voto pela homologação do arquivamento, nos termos do art. 62, IV, da Lei Complementar nº 75/93. Devolvam-se os autos à origem. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 173) PROCURADORIA DA REPUBLICA - RIO GRANDE DO NORTE/CEARÁ-MIRIM Nº. 1.28.000.001784/2014-61 - Relatado por: Dr(a) NIVIO DE FREITAS SILVA FILHO – Nº do Voto Vencedor: 3024 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL. ARQUIVAMENTO. MEIO AMBIENTE. POLUIÇÃO. LANÇAMENTO IRREGULAR. EFLUENTES. PRAIA DE PIRANGI DO NORTE. 1. É cabível o arquivamento de inquérito civil público instaurado para apurar o lançamento irregular de águas servidas na Praia de Pirangi do Norte e na Praia de Lamartine, ambas localizadas no Município de Parnamirim/RN, cometido, em tese, por condomínio edilício, tendo em vista a constatação que a irregularidade foi devidamente sanada, conforme informado pelo IDEMA/RN. 2. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 174) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE CAXIAS DO SUL-RS Nº. 1.29.002.000299/2016-84 - Relatado por: Dr(a) NIVIO DE FREITAS SILVA FILHO – Nº do Voto Vencedor: 2492 – Ementa: Acolhendo os fundamentos invocados pelo(a) Procurador(a) da República oficiante às fl. 55, voto pela homologação do arquivamento, nos termos do art. 62, IV, da Lei Complementar nº 75/93. Devolvam-se os autos à origem. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 175) PROCURADORIA DA REPUBLICA - RIO DE JANEIRO Nº. 1.30.001.000435/2018-97 - Relatado por: Dr(a)

NIVIO DE FREITAS SILVA FILHO – Nº do Voto Vencedor: 2843 – Ementa: Acolhendo os fundamentos invocados pelo(a) Procurador(a) da República oficiante às fls. 210/212, voto pela homologação do arquivamento, nos termos do art. 62, IV, da Lei Complementar nº 75/93. Devolvam-se os autos à origem. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 176) PROCURADORIA DA REPUBLICA - RIO DE JANEIRO Nº. 1.30.001.000480/2018-41 - Relatado por: Dr(a) NIVIO DE FREITAS SILVA FILHO – Nº do Voto Vencedor: 2404 – Ementa: Acolhendo os fundamentos invocados pelo(a) Procurador(a) da República oficiante às fls. 57/59, voto pela homologação do arquivamento, nos termos do art. 62, IV, da Lei Complementar nº 75/93. Devolvam-se os autos à origem. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 177) PRR/2ª REGIÃO - RIO DE JANEIRO Nº. 1.30.001.001957/2016-44 - Relatado por: Dr(a) NIVIO DE FREITAS SILVA FILHO – Nº do Voto Vencedor: 3200 – Ementa: Acolhendo os fundamentos invocados pelo(a) Procurador(a) da República oficiante à fl. 244, voto pela homologação do arquivamento, nos termos do art. 62, IV, da Lei Complementar nº 75/93. Devolvam-se os autos à origem. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 178) PROCURADORIA DA REPUBLICA - RIO DE JANEIRO Nº. 1.30.001.003922/2016-40 - Relatado por: Dr(a) NIVIO DE FREITAS SILVA FILHO – Nº do Voto Vencedor: 2565 – Ementa: Acolhendo os fundamentos invocados pelo(a) Procurador(a) da República oficiante às fls. 117/119, voto pela homologação do arquivamento, nos termos do art. 62, IV, da Lei Complementar nº 75/93. Devolvam-se os autos à origem. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 179) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE PETROPOLIS/TRES RI Nº. 1.30.007.000358/2011-49 - Relatado por: Dr(a) NIVIO DE FREITAS SILVA FILHO – Nº do Voto Vencedor: 2991 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL. DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÕES. MEIO AMBIENTE. FLORA. UNIDADE DE CONSERVAÇÃO. USO SUSTENTÁVEL. ÁREA DE PROTEÇÃO AMBIENTAL. APA PETRÓPOLIS. 1. Tem atribuição o Ministério Público Estadual para atuar em Inquérito Civil Público instaurado para apurar eventual dano ambiental decorrente do lançamento de esgoto in natura, provenientes de residências localizadas no lado ímpar do córrego Anne Delamare, inserido nos limites da Unidade de Conservação Federal- APA Petrópolis, tendo em vista que: (i) trata-se de intervenção de pequeno porte, localizada em zona menos restritiva da APA Petrópolis, e (ii) o fato de se encontrar no interior da Unidade de Conservação APA- Petrópolis não se revela suficiente a ensejar a atribuição federal no feito, e (iii) não há outros elementos capazes de ensejar a competência federal e, conseqüentemente, falecida necessidade de atuação do MPF. 2. Voto pela homologação do declínio de atribuições. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 180) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE V.REDONDA/B.PIRAÍ Nº. 1.30.010.000169/2014-60 - Relatado por: Dr(a) NIVIO DE FREITAS SILVA FILHO – Nº do Voto Vencedor: 3216 – Ementa: O Colegiado da 4ª CCR, conforme orientação nº 2 aprovada em sua 509ª Sessão Ordinária, de 23 de agosto de 2017, deliberou pela aplicação imediata da Resolução nº 174/2017 do CNMP. Desta forma, não será necessário o encaminhamento de notícia de fato e de procedimento administrativo para homologação desta Câmara, com exceção dos casos em que houver interposição de recurso. Ressalte-se, nos casos previstos, há necessidade de cientificação do noticiante da decisão de arquivamento. Assim, voto pelo não conhecimento da promoção de arquivamento no âmbito da 4ª CCR, com retorno dos autos à unidade de origem para cumprimento da referida resolução. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo não conhecimento do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 181) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE V.REDONDA/B.PIRAÍ Nº. 1.30.010.000348/2015-88 - Relatado por: Dr(a) NIVIO DE FREITAS SILVA FILHO – Nº do Voto Vencedor: 3487 – Ementa: O Colegiado da 4ª CCR, conforme orientação nº 2 aprovada em sua 509ª Sessão Ordinária, de 23 de agosto de 2017, deliberou pela aplicação imediata da Resolução nº 174/2017 do CNMP. Desta forma, não será necessário o encaminhamento de notícia de fato e de procedimento administrativo para homologação desta Câmara, com exceção dos casos em que houver interposição de recurso. Ressalte-se, nos casos previstos, há necessidade de cientificação do noticiante da decisão de arquivamento. Assim, voto pelo não conhecimento da promoção de arquivamento no âmbito da 4ª CCR, com retorno dos autos à unidade de origem para cumprimento da referida resolução. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo não conhecimento do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 182) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE V.REDONDA/B.PIRAÍ Nº. 1.30.910.000389/2010-16 - Relatado por: Dr(a) NIVIO DE FREITAS SILVA FILHO – Nº do Voto Vencedor: 3218 – Ementa: O Colegiado da 4ª CCR, conforme orientação nº 2 aprovada em sua 509ª Sessão Ordinária, de 23 de agosto de 2017, deliberou pela aplicação imediata da Resolução nº 174/2017 do CNMP. Desta forma, não será necessário o encaminhamento de notícia de fato e de procedimento administrativo para homologação desta Câmara, com exceção dos casos em que houver interposição de recurso. Ressalte-se, nos casos previstos, há necessidade de cientificação do noticiante da decisão de arquivamento. Assim, voto pelo não conhecimento da promoção de arquivamento no âmbito da 4ª CCR, com retorno dos autos à unidade de origem para cumprimento da referida resolução. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo não conhecimento do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 183) PROCURADORIA DA REPUBLICA - AMAZONAS Nº. 1.31.000.000693/2018-46 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) NIVIO DE FREITAS SILVA FILHO – Nº do Voto Vencedor: 3484 – Ementa: O Colegiado da 4ª CCR, conforme orientação nº 2 aprovada em sua 509ª Sessão Ordinária, de 23 de agosto de 2017, deliberou pela aplicação imediata da Resolução nº 174/2017 do CNMP. Desta forma, não será necessário o encaminhamento de notícia de fato e de procedimento administrativo para homologação desta Câmara, com exceção dos casos em que houver interposição de recurso. Ressalte-se, nos casos previstos, há necessidade de cientificação do noticiante da decisão de arquivamento. Assim, voto pelo não conhecimento da promoção de arquivamento no âmbito da 4ª CCR, com retorno dos autos à unidade de origem para cumprimento da referida resolução. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo não conhecimento do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 184) PROCURADORIA DA REPUBLICA - SANTA CATARINA Nº. 1.33.000.000657/2016-46 - Relatado por: Dr(a) NIVIO DE FREITAS SILVA FILHO – Nº do Voto Vencedor: 3294 – Ementa: Acolhendo os fundamentos invocados pelo Procurador da República oficiante às fls. 68, voto pela homologação do arquivamento, nos termos do art. 62, IV, da Lei Complementar nº 75/93. Devolvam-se os autos à origem. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 185) PROCURADORIA DA REPUBLICA - SANTA CATARINA Nº. 1.33.000.002077/2017-74 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) NIVIO DE FREITAS SILVA FILHO – Nº do Voto Vencedor: 2483 – Ementa: Acolhendo os fundamentos invocados pelo(a) Procurador(a) da República oficiante às fl. 16, voto pela homologação do arquivamento, nos termos do art. 62, IV, da Lei Complementar nº 75/93. Devolvam-se os autos à origem. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 186) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE CHAPECO-SC Nº. 1.33.002.000360/2017-41 - Relatado por: Dr(a) NIVIO DE FREITAS SILVA FILHO – Nº do Voto Vencedor: 2769 – Ementa: Acolhendo os fundamentos invocados pelo(a) Procurador(a) da República oficiante à fl. 28, voto pela homologação do arquivamento, nos termos do art. 62, IV, da Lei Complementar nº 75/93. Devolvam-se os autos à origem. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 187) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE TUBARAO/LAGUNA Nº. 1.33.007.000258/2017-04 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) NIVIO DE FREITAS SILVA FILHO – Nº do Voto Vencedor: 2351 – Ementa: Acolhendo os fundamentos invocados pelo(a) Procurador(a) da República oficiante às fls. 206/207, voto pela homologação do arquivamento, nos termos do art. 62, IV, da Lei Complementar nº 75/93. Devolvam-se os autos à origem. -

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 188) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE ITAJAI/BRUSQUE Nº. 1.33.008.000376/2014-51 - Relatado por: Dr(a) NIVIO DE FREITAS SILVA FILHO – Nº do Voto Vencedor: 3036 – Ementa: Acolhendo os fundamentos invocados pelo(a) Procurador(a) da República oficiente às fls. 109/111, voto pela homologação do arquivamento, nos termos do art. 62, IV, da Lei Complementar nº 75/93. Devolvam-se os autos à origem. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 189) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE ITAJAI/BRUSQUE Nº. 1.33.008.000410/2016-50 - Relatado por: Dr(a) NIVIO DE FREITAS SILVA FILHO – Nº do Voto Vencedor: 3295 – Ementa: Acolhendo os fundamentos invocados pelo Procurador da República oficiente às fls. 59/62, voto pela homologação do arquivamento, nos termos do art. 62, IV, da Lei Complementar nº 75/93. Devolvam-se os autos à origem. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 190) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SÃO PAULO Nº. 1.34.001.002491/2018-17 - Relatado por: Dr(a) NIVIO DE FREITAS SILVA FILHO – Nº do Voto Vencedor: 3215 – Ementa: O Colegiado da 4ª CCR, conforme orientação nº 2 aprovada em sua 509ª Sessão Ordinária, de 23 de agosto de 2017, deliberou pela aplicação imediata da Resolução nº 174/2017 do CNMP. Desta forma, não será necessário o encaminhamento de notícia de fato e de procedimento administrativo para homologação desta Câmara, com exceção dos casos em que houver interposição de recurso. Ressalte-se, nos casos previstos, há necessidade de cientificação do noticiante da decisão de arquivamento. Assim, voto pelo não conhecimento da promoção de arquivamento no âmbito da 4ª CCR, com retorno dos autos à unidade de origem para cumprimento da referida resolução. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo não conhecimento do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 191) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SÃO PAULO Nº. 1.34.001.003219/2018-54 - Relatado por: Dr(a) NIVIO DE FREITAS SILVA FILHO – Nº do Voto Vencedor: 3212 – Ementa: O Colegiado da 4ª CCR, conforme orientação nº 2 aprovada em sua 509ª Sessão Ordinária, de 23 de agosto de 2017, deliberou pela aplicação imediata da Resolução nº 174/2017 do CNMP. Desta forma, não será necessário o encaminhamento de notícia de fato e de procedimento administrativo para homologação desta Câmara, com exceção dos casos em que houver interposição de recurso. Ressalte-se, nos casos previstos, há necessidade de cientificação do noticiante da decisão de arquivamento. Assim, voto pelo não conhecimento da promoção de arquivamento no âmbito da 4ª CCR, com retorno dos autos à unidade de origem para cumprimento da referida resolução. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo não conhecimento do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 192) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE CAMPINAS-SP Nº. 1.34.004.000217/2017-01 - Relatado por: Dr(a) NIVIO DE FREITAS SILVA FILHO – Nº do Voto Vencedor: 2732 – Ementa: Acolhendo os fundamentos invocados pelo(a) Procurador(a) da República oficiente às fl. 60, voto pela homologação do arquivamento, nos termos do art. 62, IV, da Lei Complementar nº 75/93. Devolvam-se os autos à origem. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 193) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO S.J.DO R.PRETO/CATAND Nº. 1.34.015.000238/2015-27 - Relatado por: Dr(a) NIVIO DE FREITAS SILVA FILHO – Nº do Voto Vencedor: 3363 – Ementa: O Colegiado da 4ª CCR, conforme orientação nº 2 aprovada em sua 509ª Sessão Ordinária, de 23 de agosto de 2017, deliberou pela aplicação imediata da Resolução nº 174/2017 do CNMP. Desta forma, não será necessário o encaminhamento de notícia de fato e de procedimento administrativo para homologação desta Câmara, com exceção dos casos em que houver interposição de recurso. Ressalte-se, nos casos previstos, há necessidade de cientificação do noticiante da decisão de arquivamento. Assim, voto pelo não conhecimento da promoção de arquivamento no âmbito da 4ª CCR, com retorno dos autos à unidade de origem para cumprimento da referida resolução. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo não conhecimento do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 194) PROCURADORIA DA REPUBLICA - SERGIPE/ESTANCIA/ITABAIANA Nº. 1.35.000.000742/2017-11 - Relatado por: Dr(a) NIVIO DE FREITAS SILVA FILHO – Nº do Voto Vencedor: 2927 – Ementa: PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. ARQUIVAMENTO. MEIO AMBIENTE. IBAMA. CADASTRO TÉCNICO FEDERAL. FALSIDADE IDEOLÓGICA. 1. É cabível o arquivamento de procedimento preparatório instaurado a partir do recebimento de comunicação do IBAMA, dando conta da lavratura de auto de infração em decorrência do cometimento de delito consistente na apresentação de informações falsas perante o Cadastro Técnico Federal- CTF, bem como o descumprimento de embargo do IBAMA, quando restar comprovado a instauração do inquérito policial nº 0800820-19.2017.4.05.8502, para apurar o delito de falsidade ideológica cometido no âmbito do cadastro gerido pelo IBAMA. 2. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 195) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE GURUPI-TO Nº. 1.36.002.000223/2017-03 - Relatado por: Dr(a) NIVIO DE FREITAS SILVA FILHO – Nº do Voto Vencedor: 2488 – Ementa: PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO CRIMINAL. ARQUIVAMENTO. MEIO AMBIENTE. MINERAÇÃO. MANGANÊS. AUSÊNCIA DE INDÍCIOS MÍNIMOS DE AUTORIA E MATERIALIDADE. 1. É cabível o arquivamento de procedimento investigatório criminal instaurado, a partir de representação sigilosa, para investigar a possível ocorrência do crime de lavra ilegal de manganês, capitulado no artigo 55 da Lei nº 9.605/98, na localidade da Serra do Mucambo, no Município de Paranã/TO, tendo em vista que a fiscalização realizada pelo Departamento Nacional de Produção Mineral (atual Agência Nacional de Mineração ; ANM) concluiu pela inexistência de prática do crime de lavra ilegal de minério, assim, inexistem nos autos elementos mínimos comprobatórios de autoria e materialidade delitivas. 2. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

FATIMA APARECIDA DE SOUZA BORGHI
Procurador Regional da Republica
Membro Suplente

JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE
Subprocurador-Geral da Republica
Membro Suplente

MARIO JOSE GISI
Subprocurador-Geral da Republica
Membro Titular

NIVIO DE FREITAS SILVA FILHO
Subprocurador-Geral da Republica
Coordenador

##--ÚNICO--##

ATA DA QUINGENTÉSIMA TRIGÉSIMA SESSÃO ORDINÁRIA DE MAIO DE 2018

Aos vinte e três dias do mês de maio do ano de dois mil e dezoito, às 14h30, na sala de reunião da 4ª CCR, teve início a 530ª Sessão Ordinária. Presentes os Membros, Nívio de Freitas Silva Filho, Coordenador, Mario José Gisi, Membro Titular, e Julieta Fajardo Cavalcanti de Albuquerque, Membro Suplente, Subprocuradores-gerais da República. Ausentes justificadamente os Membros, Sandra Verônica Cureau, Membro Titular, Darcy Santana Vitobello, Membro Suplente, Subprocuradoras-gerais da República, e Fátima Aparecida de Souza Borghi, Membro Suplente, Procuradora Regional da República. Secretariados pelo Secretário Executivo Dr. Daniel César Azeredo Avelino, Procurador da República e pela Assessora-chefe de Revisão, Cristiane Almeida, julgaram, nessa sessão, os seguintes procedimentos:

1) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE DIVINÓPOLIS-MG Nº. 1.22.012.000346/2017-11 - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE – Nº do Voto Vencedor: 3446 – Ementa: NOTÍCIA DE FATO. CRIMINAL. DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÕES. MEIO AMBIENTE. CRIME DE FALSIDADE IDEOLÓGICA. INSERÇÃO DE DADOS FALSOS. SISTEMA DE CONTROLE DE PRODUTOS FLORESTAIS. DOCUMENTO DE ORIGEM FLORESTAL (DOF). DOCUMENTO PÚBLICO FEDERAL. AUTARQUIA FEDERAL. ENUNCIADO 57 - 4ª CCR. 1. Tem atribuição o MPF para atuar em notícia de fato autuada para apurar o crime de falsidade ideológica e os crimes previstos nos artigos 46 e 69-A da Lei 9.605/98, por suposta inserção de dados falsos no sistema de controle de produtos florestais via DOF, pois se trata de documento público federal, cujo sistema é mantido, administrado e de responsabilidade do IBAMA, que deve fiscalizar a origem, o fluxo e transporte de produtos florestais, em atribuição própria, conforme lhe impõe o artigo 7º da Lei Complementar 140/2011 e artigos 35 e 36 da Lei 12.651/2012, restando configurada a competência federal, nos termos do artigo 109, IV, da Constituição Federal, estando em consonância com o disposto no Enunciado nº 57 - 4ª CCR. 2. Voto pela não homologação do declínio de atribuições. - Deliberação: Retirado de pauta pelo relator. 2) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICÍPIO DE C.DE S.A.G./PALMARE Nº. 1.26.008.000110/2018-77 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE – Nº do Voto Vencedor: 3572 – Ementa: O Colegiado da 4ª CCR, conforme orientação nº 2 aprovada em sua 509ª Sessão Ordinária, de 23 de agosto de 2017, deliberou pela aplicação imediata da Resolução nº 174/2017 do CNMP. Desta forma, não será necessário o encaminhamento de notícia de fato e de procedimento administrativo para homologação desta Câmara, com exceção dos casos em que houver interposição de recurso. Ressalte-se, nos casos previstos, há necessidade de cientificação do noticiante da decisão de arquivamento. Assim, voto pelo não conhecimento da promoção de arquivamento no âmbito da 4ª CCR, com retorno dos autos à unidade de origem para cumprimento da referida resolução. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo não conhecimento do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 3) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICÍPIO DE BAGE-RS Nº. 1.29.001.000010/2011-22 - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE – Nº do Voto Vencedor: 1342 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL. ARQUIVAMENTO. MEIO AMBIENTE. INSTALAÇÃO DE PEQUENAS USINAS HIDRELÉTRICAS. PCH. RIO CAMAQUÃ. RIO ESTADUAL. LOCAL DO DANO. PREVENÇÃO. 1. É cabível o arquivamento de inquérito civil, instaurado para apurar eventual dano ambiental decorrente da instalação de usinas hidrelétricas no Rio Camaquã, tendo em vista que: (i) passados mais de 5 (cinco) anos desde a instauração do presente feito, vê-se que este apresenta típica natureza de acompanhamento, não se revestindo a presente atuação da natureza de investigação cível ou criminal e inexistindo medidas a serem inteadas pelo MPF, e (ii) que a sede própria para a sua condução é, sem dúvida, o Procedimento Administrativo de Acompanhamento - PA, nos termos do que preconizam a Resolução do Conselho Nacional do Ministério Público ç CNMP Nº63/2010 e o Parecer Técnico nº 03/2013 da Secretaria de Acompanhamento Documental e Processual ç SADP do Ministério Público Federal. 2. Notificado o representante, nos termos do § 1º do art. 17 da Resolução nº 87/2006 do CSMPPF, a fim de lhe dar conhecimento da presente promoção, cientificando-o, inclusive, da previsão inserta no § 3º do artigo 17 da Resolução nº 87/2006 do CSMPPF. 3. Voto pela homologação do arquivamento, com a recomendação de instauração de Procedimento Administrativo para acompanhamento. - Deliberação: Retirado de pauta pelo relator. 4) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE RIO GRANDE-RS Nº. 1.29.006.000360/2016-53 - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE – Nº do Voto Vencedor: 6173 – Ementa: NOTÍCIA DE FATO CÍVEL. ARQUIVAMENTO. MEIO AMBIENTE. FAUNA. PESCA. INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS (IBAMA). PORTARIA 43/2007. PROIBIÇÃO DE CAPTURA DE CORVINA POR EMBARCAÇÕES TRAIQUEIRAS. 1. É cabível o arquivamento de notícia de fato autuada a partir de representação que postula a declaração de nulidade absoluta da Portaria do IBAMA 43/2007, que proíbe a captura de corvina por embarcações traqueiras nas regiões Sudeste e Sul, devido a suposta ilegalidade, pois a problemática já foi objeto de investigação pelo MPF, por meio do IC n.º 1.29.006.000015/2006-48, o qual teve seu arquivamento homologado pela 4ª CCR, sendo que, naqueles autos, restou esclarecido que a Portaria IBAMA 43/2007 tem a finalidade de proteger a espécie em seu período de piracema, visto que tal modalidade de embarcação somente consegue apreender corvinas na sua época de reprodução. 2. Voto pela homologação de arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 5) PROCURADORIA DA REPUBLICA - RIO DE JANEIRO Nº. 1.30.001.004897/2017-01 - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE – Nº do Voto Vencedor: 2742 – Ementa: NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÕES. MEIO AMBIENTE. FAUNA. MAUS TRATOS. MORTE DE GATOS. DEMOLIÇÃO DE IMÓVEL. INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS). 1. Tem atribuição o Ministério Público Estadual para atuar em procedimento instaurado para apurar possível delito consubstanciada na morte de diversos gatos em razão de demolição de imóvel pertencente ao INSS, uma vez que eventual delito de maus tratos a animais domésticos não atrai a atribuição do Ministério Público Federal, ainda que se trate de imóvel utilizado por autarquia federal. 2. Voto pela homologação do declínio de atribuições. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 6) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICÍPIO DE CAMPOS-RJ Nº. 1.30.002.000041/2009-38 - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE – Nº do Voto Vencedor: 2466 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL. ARQUIVAMENTO. MEIO AMBIENTE. MINERAÇÃO. ARGILA. AUSÊNCIA DE LICENCIAMENTO AMBIENTAL. CESSAÇÃO DA ATIVIDADE. REGENERAÇÃO NATURAL DA ÁREA. 1. É cabível o arquivamento de inquérito civil, instaurado, em 29/4/2010, para apurar extração ilegal de argila, realizada sem licenciamento ambiental, em fazenda localizada no Município de Campos dos Goytacazes/RJ, tendo em vista que, após a diligência determinada na 427ª Sessão Ordinária da 4ª Câmara de Coordenação e Revisão, acerca da pertinência da adoção de medidas compensatórias, verificou-se: (i) a partir da manifestação do Instituto Estadual Ambiental (INEA), que a área encontra-se em recuperação avançada, através de processo regenerativo natural; (ii) em razão do longo lapso temporal decorrido, seria impraticável quantificar o prejuízo causado ao meio ambiente pela atividade extrativa, e (iii) a empresa que atuava no local e sua proprietária respondem à ação penal nº 0002600-62.2013.4.02.5103 por extração mineral ilegal, não havendo, portanto, outras providências a serem adotadas no feito. 2. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 7) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICÍPIO DE CAMPOS-RJ Nº. 1.30.002.000071/2017-54 - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO

CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE – Nº do Voto Vencedor: 485 – Ementa: NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÕES. MEIO AMBIENTE. FAUNA. MAUS-TRATOS CONTRA ANIMAIS. ABATE CLANDESTINO. 1. Tem atribuição o Ministério Público Estadual para atuar em notícia de fato criminal originada de representação informando acerca de possível funcionamento clandestino de criatório/abatedouro de suínos e bovinos no Município de Campos de Goytacazes/RJ, pois se verifica dos autos que se trata de suposto maus-tratos e/ou abate de animais de espécies que não se encontram em perigo de extinção, porquanto não constam no rol da Lista Nacional Oficial de Espécies da Fauna Ameaçadas de Extinção (Portaria n. 444, de 17 de dezembro de 2014), inexistindo ofensa a bens, serviços ou interesse direto e específico da União. 2. Voto pela homologação do declínio de atribuições. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 8) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE PETROPOLIS/TRES RI Nº. 1.30.007.000076/2015-75 - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE – Nº do Voto Vencedor: 2341 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL. DESTINAÇÃO DE RODOVIA. NOVO PROJETO. OBRAS EM ESTÁGIO INICIAL. DESNECESSIDADE DE ACOMPANHAMENTO. ARQUIVAMENTO. 1. É cabível o arquivamento de inquérito civil público, instaurado para apurar a destinação da atual rodovia de subida da serra do município de Petrópolis/RJ, após a conclusão das obras do empreendimento denominado Nova Subida da Serra (NSS), tendo em vista que: (i) o acompanhamento do projeto de criação de estrada parque, como condicionante específica para autorização do licenciamento ambiental do empreendimento da NSS, pelo ICMBio, está sendo feito no bojo do IC 1.30.007.000065/2015-95, e (ii) o projeto executivo da NSS, inclusive seu orçamento, ainda está em fase de análise, sem previsão para o término do empreendimento, não havendo necessidade de se apurar, no presente momento, a destinação da atual pista de subida da serra, tendo em vista o longo prazo até o final das obras. 2. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 9) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE RESENDE-RJ Nº. 1.30.008.000123/2015-71 - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE – Nº do Voto Vencedor: 2755 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL. DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÕES. MEIO AMBIENTE. MINERAÇÃO. EXTRAÇÃO IRREGULAR DE MINÉRIO. INSTITUTO ESTADUAL DO AMBIENTE (INEA). 1. Tem atribuição o Ministério Público Estadual para atuar em inquérito civil instaurado para apurar possível extração irregular de minério, no Município de Resende/RJ, tendo em vista que, segundo o INEA, trata-se de atividade de impacto local, em área de domínio estadual, localizada em propriedade particular, no bairro Morada da Colina, em Resende/RJ, não existindo lesão ou ameaça de lesão a bens, serviços ou interesse específico da União no feito. 2. Voto pela homologação do declínio de atribuições. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 10) PRR/2ª REGIÃO - RIO DE JANEIRO Nº. 1.30.008.000166/2013-94 - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE – Nº do Voto Vencedor: 2607 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL. ARQUIVAMENTO. MEIO AMBIENTE. ACOMPANHAMENTO DE PROVIDÊNCIAS A SEREM ADOTADAS PELA MUNICIPALIDADE. PREVENÇÃO DE DESASTRES NATURAIS. MUNICÍPIO DE PORTO REAL/RJ. CRIAÇÃO DO PLANO DE CONTINGÊNCIA E PROTEÇÃO E DEFESA CIVIL. PLANCON. 1. É cabível o arquivamento de Inquérito Civil instaurado com o objetivo de acompanhar as providências adotadas pelo Poder Público Municipal para a prevenção de desastres naturais no Município de Porto Real-RJ, bem como a elaboração de Plano de Contingência de Proteção e Defesa Civil, tendo em vista a informação prestada pela Prefeitura de Porto Real/RJ (fls. 317/321), é possível inferir que todas as medidas no âmbito da competência do Município foram realizadas, com a remoção de famílias que habitavam em áreas de risco para unidades habitacionais, bem como a criação e aprovação do Plano de Contingência e Proteção e Defesa Civil e PLANCON-PORTO REAL/RJ. 2. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 11) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE RESENDE-RJ Nº. 1.30.008.000179/2017-97 - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE – Nº do Voto Vencedor: 1746 – Ementa: PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÕES. MEIO AMBIENTE. UNIDADE DE CONSERVAÇÃO. PARQUE NACIONAL (PARNA) DO ITATIAIA. ZONA DE AMORTECIMENTO. 1. Tem atribuição o MPF para atuar em procedimento preparatório autuado para apurar notícia de que o acesso à Cachoeira do Romeu teria sido fechado à visitação pública, uma vez que informações prestadas pela Secretaria de Meio Ambiente de Itatiaia e pelo ICMBio dão conta de que a mencionada cachoeira está localizada na Zona de Amortecimento (ZA) do PARNÁ Itatiaia, devendo-se destacar que a ZA não escapa aos limites da unidade de conservação, para fins de se assegurar a sua completa proteção, motivo suficiente para atrair a atribuição federal para o feito. 2. Voto pela não homologação do declínio de atribuições. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 12) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE S PEDRO DA ALDEIA Nº. 1.30.009.000281/2014-30 - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE – Nº do Voto Vencedor: 293 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL. ARQUIVAMENTO. MEIO AMBIENTE. SANEAMENTO. EFLUENTE. LIGAÇÃO CLANDESTINA E DESPEJO DE ESGOTO IN NATURA ORIUNDOS DE CONDOMÍNIOS RESIDENCIAIS EM CABO FRIO/RJ. FISCALIZAÇÃO. ENEA/RJ. REGULARIZADOS PELO ÓRGÃO ESTADUAL AMBIENTAL. 1. É cabível o arquivamento de Inquérito Civil instaurado a partir de representação, na qual o manifestante aduz possível crime ambiental, consistente em despejo de esgoto in natura, no canal da Ogiva, Cabo Frio/RJ, perpetrado, em tese, pelos condomínios Star Dust e Fênix, bem como a omissão da Secretaria de Meio Ambiente e Secretaria de Obras do Município de Cabo Frio/RJ, quanto à fiscalização dos agentes poluidores e efetivo cumprimento do contrato de concessão (fls. 02/05, tendo em vista que: (i) os condomínios acima citados estão regularizados no INEA e possuem as respectivas licenças (fls. 88 e fls. 92/93), e (ii) não se verifica nos autos outras razões que enseja atuação da PRM/Cabo Frio/RJ. 2. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 13) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE V. REDONDA/B. PIRAI Nº. 1.30.010.000191/2016-71 - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE – Nº do Voto Vencedor: 2245 – Ementa: PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÕES. MEIO AMBIENTE. DANO AO MEIO AMBIENTE. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. FAIXA MARGINAL DE PROTEÇÃO DO RIO PARAÍBA DO SUL. EMPREENDIMENTO IMOBILIÁRIO DENOMINADO VILLAGE DO SOL CONDOMÍNIO CLUBE. PINHEIRAL/RJ. TAC. ACOMPANHAMENTO. 1. Tem atribuição o Ministério Público Estadual para acompanhar o cumprimento do Termo de Ajustamento de Conduta 02/2014 (fls. 06-08), celebrado pelo Ministério Público Federal, tendo em vista que: (i) conforme atestou a autarquia estadual (IAP/RJ), no certificado de faixa marginal de proteção à fl. 151, que a faixa marginal de proteção do Rio Paraíba do Sul não é alcançada pelo terreno do empreendimento em questão, ao contrário do que se suspeitou inicialmente, e (ii) é necessário a promoção do declínio de atribuições ao Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro, com atribuição para atuar na cidade de Barra do Piraí, para a adoção das providências consideradas cabíveis em relação às questões ambientais remanescentes, que são de cunho local (v. fls. 242-245). 2. Voto pela homologação do declínio de atribuições ao MPE/RJ - Comarca do município de Barra do Piraí/RJ. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 14) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE ANGRA DOS REIS-RJ Nº. 1.30.014.000037/2016-60 - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE – Nº do Voto Vencedor: 2544 – Ementa: PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO CRIMINAL.

ARQUIVAMENTO. MEIO AMBIENTE. FLORA. INSTALAÇÃO IRREGULAR. CAMPING SELVAGEM. ÁREA DE PROTEÇÃO AMBIENTAL (APA) TAMOIOS. AUSÊNCIA DE NOCIVIDADE. INEXPRESSIVA LESÃO. 1. É cabível o arquivamento de procedimento investigatório criminal, instaurado para investigar a prática, em tese, dos crimes previstos nos artigos 48 e 60 da Lei nº 9.605/98, consistentes na instalação irregular de estrutura de camping selvagem no interior da APA Tamoios, em área de preservação permanente, na Praia de Maciéis, no Município de Angra dos Reis/RJ, tendo em vista que: (i) informação prestada pela Secretaria Municipal de Desenvolvimento Urbano e Sustentabilidade atesta que a estrutura foi desmontada, com a devida retirada do camping e das estruturas de apoio, tendo sido recolhidos todos os resíduos produzidos no local e os parâmetros ambientais afetados já retornaram às suas condições originais, e (ii) diante da ínfima lesividade ao meio ambiente, não é necessária a repressão penal da conduta, em face do princípio da intervenção mínima do Direito Penal (ultima ratio) e das medidas administrativas adotadas pela Secretaria de Meio Ambiente de Angra dos Reis, que inclusive aplicou multa no valor de R\$ 1.980,85 (mil, novecentos e oitenta reais e oitenta e cinco centavos), que foram suficientes para a repressão da conduta, devendo ser aplicado ao caso os princípios da fragmentariedade e da intervenção mínima em matéria penal, consoante precedentes do Superior Tribunal de Justiça e a Orientação nº 1 da 4ª CCR. 2. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 15) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE ANGRA DOS REIS-RJ Nº. 1.30.014.000052/2007-17 - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE – Nº do Voto Vencedor: 967 – Ementa: PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO CRIMINAL (PIC). ARQUIVAMENTO. MEIO AMBIENTE. ZONA COSTEIRA. PATRIMÔNIO HISTÓRICO E CULTURAL. INSTITUTO DO PATRIMÔNIO HISTÓRICO E ARTÍSTICO NACIONAL (IPHAN). ILHA DA BEXIGA. EMPREENDIMENTO IMOBILIÁRIO. 1. É cabível o arquivamento de procedimento instaurado para apurar possíveis danos ao meio ambiente e patrimônio histórico devido a projeto de empreendimento imobiliário na Ilha da Bexiga, Município de Angra dos Reis/RJ, tendo em vista que, conforme o IPHAN, o projeto de construção imobiliária foi substituído por projeto de instalação de um cais flutuante para dar subsídio às atividades de marina e de escola do mar, bem como que as intervenções são de baixa magnitude, sendo suficientes os procedimentos realizados para a mitigação dos impactos. 2. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 16) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE ANGRA DOS REIS-RJ Nº. 1.30.014.000165/2005-51 - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE – Nº do Voto Vencedor: 2285 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL (IC). ARQUIVAMENTO. MEIO AMBIENTE. ZONA COSTEIRA. CONSTRUÇÃO IRREGULAR DE MURO. FAIXA DE PRAIA. INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS (IBAMA). INSTITUTO ESTADUAL DO AMBIENTE (INEA). 1. É cabível o arquivamento de IC instaurado para apurar possível construção irregular de um muro em faixa de praia, no Município de Mangaratiba/RJ, tendo em vista que: (i) conforme o IBAMA, a construção irregular restou integralmente demolida do local; (ii) em virtude de informação do INEA no sentido de que, em área próxima à área investigada, existe ocupação irregular, com supressão de vegetação à margem do Rio Garatucaia (rio estadual) foi autuada notícia de fato com posterior encaminhamento ao Ministério Público Estadual, competente no caso. 2. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 17) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO SJMERITI/N.IGUA/D.CAX Nº. 1.30.017.000139/2012-21 - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE – Nº do Voto Vencedor: 886 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL. ARQUIVAMENTO. MEIO AMBIENTE. DANO AMBIENTAL. EXTRAÇÃO DE MINÉRIO. RELATÓRIO DO DNPM. AUSÊNCIA DE LAVRA ILEGAL DE MINERAIS EM CURSO NA ÁREA. ACP Nº 0003733-31.2012.4.02.5118. 1. É cabível o arquivamento de Inquérito Civil instaurado para apurar o funcionamento do Areal H. Murakami Mineradora, em desacordo com o plano diretor municipal, localizado na Estrada do Japonês, 220, Xerém, Duque de Caxias, RJ, tendo em vista que: (i) em relatório de vistoria nº 44/2012/RJ/ACBS, acostado às fls. 54/55, constatou não haver atividade minerária recente em curso na área, por não ter encontrado dragas na cava e o terreno estar coberto por vegetação e, que já houve extração de minério na área, mas não em momento recente, e (ii) existência a Ação Civil Pública buscando responsabilizar o causador do dano na área objeto do procedimento em testilha, com cópia da petição inicial da ACP 0003733-31.2012.4.02.5118 acostada às fls. 83/144. 2. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 18) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO SJMERITI/N.IGUA/D.CAX Nº. 1.30.017.000250/2012-18 - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE – Nº do Voto Vencedor: 3567 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL. DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÕES. MEIO AMBIENTE. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE (APP). CURSO D'ÁGUA LOCAL. MOVIMENTAÇÃO IRREGULAR DE SOLO. SUPERINTENDÊNCIA DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO (SPU). 1. Tem atribuição o Ministério Público Federal para atuar em inquérito civil instaurado para apurar o dano ambiental decorrente de movimentação irregular de solo em APP de curso d'água local, tendo em vista que a área de APP degradada está contida em área titularizada pela União, segundo informou a SPU, havendo, portando, interesse direto e imediato da União no feito, por tratar-se de bem sob sua propriedade, ainda que seja bem dominical da União. 2. Voto pela não homologação do declínio de atribuições. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 19) PROC.DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE N.FRIBURGO/TERESÓPOLIS-RJ Nº. 1.30.019.000076/2007-26 - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE – Nº do Voto Vencedor: 2251 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL. DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÕES. MEIO AMBIENTE. MINERAÇÃO. ÓRGÃO FISCALIZADOR FEPAM E DNPM. LICENCIAMENTO ESTADUAL. QUESTÃO LOCAL. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO DO DNPM. AUSÊNCIA DE INTERESSE DA UNIÃO. 1. Tem atribuição o Ministério Público Estadual para atuar em Inquérito Civil Público instaurado para averiguar a situação da exploração mineral pelo Município de Santo Antônio da Palha/RJ, em propriedade particular, coordenadas geográficas 5466837E 6709312N, localizada, no Município de Santo Antônio da Patrulha, atuado a partir do desdobramento do IC nº 1.29.000.001278/2003-81, que tinha como objeto acompanhar as providências adotadas pelos proprietários de pedreiras, no Município de Santo Antônio da Patrulha, para regularizarem a atividade de extração mineral, adequando-se à legislação ambiental vigente e recuperando áreas eventualmente degradadas, tendo em vista que: (i) a atividade não provocou dano, efetivo ou potencial, a bem de domínio federal ou sob gestão/domínio federal, pois trata-se de de propriedade particular; (ii) não ocorreu segundo os elementos constantes dos autos, omissão dos órgãos federais no dever de fiscalizar, e (iii) o licenciamento ambiental está a cargo de órgão estadual (FEPAM), não evidenciando, portanto, interesse federal, assim, não se amoldando o caso vertente aos ditames do Enunciado nº 7-4ª CCR. 2. Voto pela homologação do declínio de atribuições em prol do MPE. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 20) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE GUAJARÁ-MIRIM-RO Nº. 1.31.002.000029/2014-53 - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE – Nº do Voto Vencedor: 2182 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL. ARQUIVAMENTO. MEIO AMBIENTE. UNIDADE DE CONSERVAÇÃO. RESERVA EXTRATIVISTA BARREIRO DAS ANTAS. ZONA DE AMORTECIMENTO. POPULAÇÃO TRADICIONAL. REMESSA À 6ª CCR. 1. É cabível o arquivamento de inquérito civil, instaurado visando acompanhar a execução do plano de manejo e a fixação da zona de amortecimento na Reserva Extrativista (RESEX) Barreiro das Antas, bem como investigar e adotar providências extrajudiciais e judiciais para combater ameaças de degradação ambiental na Unidade de Conservação (UC), localizada

no Estado de Rondônia, tendo em vista que: (i) foi concluída a elaboração do plano de manejo da UC; (ii) consta do plano de manejo a dispensabilidade da delimitação da zona de amortecimento, uma vez que toda a extensão da UC é cercada por áreas de proteção ambiental, sendo esse um dos critérios adotados pelo ICMBIO para a exclusão de áreas a compor uma zona de amortecimento, e (iii) a RESEX não tem pendência de regularização fundiária, inexistindo conflitos relacionados ao tema, e tampouco sofre pressões com potencial de degradação ambiental, em razão da dificuldade de acesso (fato corroborado pela inexistência de autuações nos anos de 2013 a 2015). 2. Tramitam, na Procuradoria da República no Município de Guajará-Mirim, três inquéritos civis tratando dos projetos de desenvolvimento sustentável para a comunidade tradicional residente na RESEX, que visam promover, acompanhar e adotar medidas para a estruturação da cadeia extrativista, matéria relacionada ao poder revisional da 6ª CCR. 3. Voto pela homologação do arquivamento no âmbito da 4ª CCR, com remessa dos autos à 6ª CCR para o exercício de sua função revisional. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento no âmbito deste Colegiado, remetendo-se os autos à PGR/6A.CAM - 6A.CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO para análise, nos termos do voto do(a) relator(a). 21) PROCURADORIA DA REPUBLICA - RORAIMA Nº. 1.32.000.000086/2010-91 - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE - Nº do Voto Vencedor: 2405 - Ementa: INQUÉRITO CIVIL. EXTRAÇÃO DE MINÉRIO. EXÉRCITO. TERRA INDÍGENA. TERMO DE COMPROMISSO. PRAD. RECUPERAÇÃO PARCIAL. ARQUIVAMENTO. 1. É cabível arquivamento de inquérito civil, instaurado para apurar notícia de extração de minério (cascalho), em ponto localizado na Terra Indígena Raposa do Sol, nas proximidades da Comunidade Camararém, em Roraima, para construção da sede do 6º Batalhão Especial de Fronteira, do Exército Brasileiro, tendo em vista que: (i) o Exército celebrou Termo de Compromisso com o IBAMA e apresentou Plano de Recuperação de Área Degradada (PRAD), atendendo a todas as solicitações do órgão ambiental, evidenciando sua intenção de efetivamente executar o PRAD; (ii) em vistoria efetivada no local pelo MPF, em 2012, constatou-se a recuperação parcial da área objeto do PRAD, e (iii) a área em recuperação possui apenas 0,3509 hectares. 2. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 22) PROCURADORIA DA REPUBLICA - SANTA CATARINA Nº. 1.33.000.000003/2007-21 - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE - Nº do Voto Vencedor: 2617 - Ementa: INQUÉRITO CIVIL. DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÕES. MEIO AMBIENTE. MINERAÇÃO EXTRAÇÃO IRREGULAR DE SAIBRO E PARCELAMENTO IRREGULAR DE SOLO. ÁREA 4 ; PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 940/2012. 1. Tem atribuição o Ministério Público Estadual de Santa Catarina/SC para atuar em inquérito civil instaurado com base em representação encaminhada pelo MPE/SC, noticiando irregularidades na exploração de saibro no Distrito de Cachoeira do Bom Jesus (Cachoeira do Bom Jesus, Vargem Grande, Vargem Pequena), tendo em vista que o único objeto deste IC que restou para ser apurado não mais trata de regularização ambiental, mas sim da solução do parcelamento do solo irregular na área situada na Estrada Cristovão Machado de Campos, em Vargem Grande (ÁREA 04 - Proc. Adm. 940/2012). 2. Voto pela homologação do declínio de atribuições. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 23) PROCURADORIA DA REPUBLICA - SANTA CATARINA Nº. 1.33.000.001305/2014-46 - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE - Nº do Voto Vencedor: 1085 - Ementa: INQUÉRITO CIVIL. ARQUIVAMENTO. MEIO AMBIENTE. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. APA DA BALEIA BRANCA. LICENCIAMENTO DO PROJETO PORTO BALEIA. DANO AMBIENTAL. JUDICIALIZAÇÃO. AJUIZAMENTO DE AÇÃO CIVIL PÚBLICA. MPE. 1. É cabível o arquivamento de inquérito civil objetivando apurar a ocorrência de danos ambientais em área licenciada para a implantação do Projeto Porto Baleia, próximo à Lagoa do Ribeirão, APA da Baleia Branca, Bairro de Gamboinha, no Município de Paulo Lopes/SC, tendo em vista a judicialização do objeto do IC por meio do ajuizamento da Ação Civil Pública nº 0900091-50.2016.8.24.0167 pelo Ministério Público Estadual, tendo sido deferido o pedido de liminar. 2. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 24) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE JOINVILLE-SC Nº. 1.33.005.000040/2008-71 - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE - Nº do Voto Vencedor: 733 - Ementa: PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. ARQUIVAMENTO. MEIO AMBIENTE. ATIVIDADE DE FISCALIZAÇÃO MARÍTIMA. OMISSÃO NA DISPONIBILIZAÇÃO DE INSTALAÇÕES ADEQUADAS. NÚCLEO ESPECIALIZADO DE POLÍCIA MARÍTIMA (NEPOM). MATÉRIA AFETA À 7ª CCR. 1. É cabível o arquivamento de inquérito civil instaurado para apurar omissão na disponibilização de instalações adequadas à atividade de policiamento marítimo, exercida pelo Núcleo Especializado de Polícia Marítima da Polícia Federal (NEPOM) em Joinville/SC, tendo em vista que no decorrer de quase 10 (dez) anos de tramitação deste apuratório se verificou que: (i) as condições para o funcionamento do policiamento marítimo na região foram significativamente melhoradas, especialmente com a aquisição da embarcação SR Cerbeus; (ii) estar em tramitação na Secretaria de Patrimônio da União (SPU) o processo administrativo nº 04972.001303/2007-98, referente à doação do terreno alodial pelo Joinville Iate Clube à União, para uso do Departamento de Polícia Federal de Joinville; e (iii) não ter se verificado, de modo objetivo, o eventual prejuízo no decorrer das atividades do Núcleo Especializado de Polícia Marítima da Polícia Federal (NEPOM) na investigação e repressão de delitos ambientais. 2. Voto pelo homologação da promoção de arquivamento no âmbito da 4ª CCR e remessa dos autos à 7ª CCR. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento no âmbito deste Colegiado, remetendo-se os autos à PGR/7A.CAM - 7A.CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO para análise, nos termos do voto do(a) relator(a). 25) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE ITAJAI/BRUSQUE Nº. 1.33.008.000015/2017-58 - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE - Nº do Voto Vencedor: 2419 - Ementa: PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. MEIO AMBIENTE. DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÕES. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. MARGEM DE RIO. POSSÍVEL INVASÃO DE TERRENO DE MARINHA. RIO ITAJAI-AÇU. MUNICÍPIO DE NAVEGANTES/SC. 1. Não é cabível o declínio de atribuições de procedimento instaurado para apurar possível invasão de terreno de marinha, com construção irregular de uma marina, uma vez que os autos versam sobre a construção irregular de uma marina na APP do Rio Itajaí-Açu, no Município de Navegantes/SC, rio esse que possui foz no oceano Atlântico e Município situado no litoral catarinense, fazendo-se necessário oficiar a SPU a fim de que informe se a área apurada interfere em terreno de marinha, o que, se confirmado, atrairá, por si só, a atribuição do MPF na investigação. 2. Voto pela não homologação do declínio de atribuições. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 26) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE ITAJAI/BRUSQUE Nº. 1.33.008.000580/2014-72 - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE - Nº do Voto Vencedor: 2472 - Ementa: INQUÉRITO CIVIL. DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÕES. MEIO AMBIENTE. MINERAÇÃO. EXTRAÇÃO DE AREIA. RIO ESTADUAL. LICENÇA AMBIENTAL. DEGRADAÇÃO AMBIENTAL. FUNDAÇÃO DO MEIO AMBIENTE (FATMA/SC). AUSÊNCIA DE INTERESSE FEDERAL. 1. Tem atribuição o Ministério Público Estadual para atuar em Inquérito Civil, instaurado na Procuradoria da República no Município de Itajaí/Brusque-RS, a partir de peças de informações do Ministério Público Estadual, para apurar danos ambientais decorrentes da exploração de recursos minerais (areia) pela empresa Porto Açul Extração de Areia Ltda e ME, em desconformidade com licença ambiental, às margens do Rio Itajaí-Mirim, no Município de Itajaí/SC, tendo em vista que: (i) atribuição para o licenciamento ambiental e fiscalização de medidas condicionantes ser de competência do órgão ambiental estadual FATMA/SC; (ii) os fatos não ocorreram em área federal, mas às margens de rio estadual (Itajaí-Mirim), e (iii) não se constata, ainda, a viabilidade de responsabilização do

DNPM por omissão no dever de fiscalização da atividade minerária, nos termos do Enunciado nº 7 da 4ª CCR; não se verificando, portanto, prejuízo a bens, serviços ou interesse direto e específico da União, suas entidades autárquicas ou empresas públicas, nos termos do artigo 109, inciso IV, da Constituição Federal. 2. Voto pela homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 27) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE CAÇADOR-SC Nº. 1.33.009.00005/2017-11 - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE – Nº do Voto Vencedor: 1110 – Ementa: PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. CÍVEL. ARQUIVAMENTO. MEIO AMBIENTE. SANEAMENTO. EFLUENTES PERIGOSOS. UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA CATARINA. AUSÊNCIA DE COMUNICAÇÃO AO REPRESENTANTE. ENUNCIADO Nº 9 ç 4ª CCR. 1. Não é cabível o arquivamento de procedimento preparatório autuado, a partir de representação, para apurar o suposto vazamento de efluentes perigosos em terreno onde funciona a Universidade Federal de Santa Catarina ç Campus Curitibaanos, quando, embora justificável o arquivamento, diante do laudo de inspeção sanitária que atestou que as irregularidades foram sanadas, não mais existindo vazamento de efluentes, além de estar em andamento licitação para a construção da Estação de Tratamento de Esgoto, verificar-se que o representante não foi cientificado, nos termos do Enunciado nº 9 - 4ª CCR. 2. Voto pela não homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 28) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SÃO PAULO Nº. 1.34.001.005077/2017-89 - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE – Nº do Voto Vencedor: 2085 – Ementa: NOTÍCIA DE FATO. DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÕES. MEIO AMBIENTE. INOBSERVÂNCIA DE LEGISLAÇÃO QUE LIMITA A CARGA HORÁRIA. OPERADORES DE RAIOS-X. MINISTÉRIO DO EXÉRCITO. HOSPITAL MILITAR. MATÉRIA TRABALHISTA. ERRO MATERIAL. 1. Tem atribuição o Ministério Público do Trabalho, para atuar em notícia de fato civil, instaurada a partir de representação formulada por particular por meio do qual relata a inobservância, no âmbito do Exército, da legislação que limita a carga horária de trabalho dos operadores de Raios-X (fls. 3/3v). tendo em vista que trata-se de matéria de cunho trabalhista, uma vez que o objeto da presente representação refere-se à carga horária de trabalho dos operadores de Raios-X, no Hospital Militar de área de São Paulo ç HMASP. 2. Voto pela homologação do declínio de atribuições para ser, posteriormente, remetido ao representante do MPT no município de São Paulo/SP. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 29) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE SANTOS-SP Nº. 1.34.012.000278/2012-56 - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE – Nº do Voto Vencedor: 2237 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL. DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÕES. MEIO AMBIENTE. EMPREENDIMENTO IMOBILIÁRIO. SECRETARIA DE PATRIMÔNIO DA UNIÃO. 1. Tem atribuição o Ministério Público Estadual para atuar em inquérito civil, instaurado a partir de representação, para apurar eventuais irregularidades na aprovação de empreendimento imobiliário a ser construído em área de restinga da Mata Atlântica, no Município de Bertiooga/SP, em vista que, segundo as informações prestadas pela SPU, a área na qual será construído o empreendimento imobiliário não envolve terrenos de marinha e seus acrescidos, não se verificando qualquer ofensa a bens, serviços ou interesses da União, autarquia e/ou empresa pública federal. 2. Voto pela homologação do declínio de atribuições, com a recomendação de cientificação do representante. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 30) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE GUARATING/CRUZEIRO Nº. 1.34.029.000124/2015-28 - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE – Nº do Voto Vencedor: 2387 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL. ARQUIVAMENTO. MEIO AMBIENTE. PARQUE NACIONAL DA SERRA DA BOCAINA (PNSB). DANO AMBIENAL PELA INSERÇÃO DE SEMOVENTES. TERRAS PÚBLICAS. REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA. OMISSÃO. INSTITUTO CHICO MENDES DE CONSERVAÇÃO DA BIODIVERSIDADE (ICMBio). 1. É cabível o arquivamento de inquérito civil instaurado para apurar, em tese, a responsabilização por danos ambientais em razão da introdução irregular de semoventes (gado e carneiro), em área situada no interior do Parque Nacional da Serra da Bocaina ç PNSB, no Município de Cunha/SP, bem como possível omissão do ICMBio na ocupação de terras públicas do PNSB por posseiros, tendo em vista (i) a constatação de incorrência de dano ambiental; (ii) arquivamento de IPL referente aos mesmos fatos apurados no inquérito civil, e (iii) ausência de omissão do ICMBio, pois o imóvel está inserido em cronograma de desocupação de terras públicas, tendo sido contratada empresa terceira pela autarquia ambiental, para identificar, georreferenciar e certificar terras públicas da União no local. 2. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 31) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE GUARATING/CRUZEIRO Nº. 1.34.029.000172/2014-35 - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE – Nº do Voto Vencedor: 2077 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL. ARQUIVAMENTO. MEIO AMBIENTE. MINERAÇÃO. EXTRAÇÃO DE QUARTZITO. DEGRADAÇÃO AMBIENTAL. EXISTÊNCIA DE AUTORIZAÇÃO DO DNPM. 1. É cabível o arquivamento de Inquérito Civil instaurado na Procuradoria da República no Município de Guaratinguetá/SP, para apurar à exploração de quartzito, cujas áreas, segundo o representante, estariam inseridas nos limites da APA da Serra da Mantiqueira e a montante de local destinado à captação de água em um córrego denominado Coura, que se destina ao abastecimento público em Piquete/SP, tendo em vista que: (i) a despeito das diligências realizadas, não foi possível lograr a certeza da ocorrência de dano ambiental, seja por força da lavra exercida preteritamente, seja por conta da atividade de pesquisa minerária levada a efeito mais recentemente (CETESB/SP ç fls. 130/132), e (ii) nenhuma providência de ordem criminal há que ser adotada no caso em comento, já que, conforme elementos colhidos no curso do apuratório, a empresa promoveu a pesquisa munida da devida autorização do DNPM (fls. 56/89), e não lhe era exigível, na hipótese, a obtenção de licenciamento ambiental. 2. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 32) PROCURADORIA DA REPUBLICA - SERGIPE/ESTANCIA/ITAIBIANA Nº. 1.35.000.000027/2017-88 - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE – Nº do Voto Vencedor: 2430 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL. ARQUIVAMENTO. MEIO AMBIENTE. AGROTÓXICOS. POSSÍVEL UTILIZAÇÃO INDISCRIMINADA. EMPRESA DE DESENVOLVIMENTO AGROPECUÁRIO DE SERGIPE (EMDAGRO). 1. É cabível o arquivamento de inquérito civil instaurado para apurar possível utilização indiscriminada de agrotóxicos pelos agricultores, no Município de Itaibana/SE, pois: (i) da análise da documentação acostada, verifica-se que a EMDAGRO vem realizando regularmente as fiscalizações sobre o uso de agrotóxicos nas lavouras, bem como vem promovendo ações coordenadas e em conjunto com outros órgãos (MPE, MPT, CREA, Governo do Estado e INMETRO), para o monitoramento e adequada comercialização dos produtos, tendo, inclusive, celebrado Termo de Ajustamento de Conduta com a Promotoria de Justiça em Itaibana, para o monitoramento da qualidade dos hortifrutigranjeiros produzidos no Município, e (ii) a utilização de agrotóxicos em Itaibana e suas consequências já vem sendo tratada pelo MPE, por meio dos inquéritos civis n.º 48.15.01.0052 e n.º 50.15.01.0087. 2. Voto pela homologação da promoção de arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 33) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE EUNÁPOLIS - BA Nº. 81041.000008/96-34 - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE – Nº do Voto Vencedor: 2467 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL. ARQUIVAMENTO. MEIO AMBIENTE. ZONA COSTEIRA. LICENCIAMENTO AMBIENTAL. JUDICIALIZAÇÃO. JUNTADA DAS PETIÇÕES INICIAIS. ENUNCIADO Nº 11 ç 4ª CCR. 1. É cabível o arquivamento de inquérito civil, instaurado

para apurar possíveis danos ambientais decorrentes de ocupação desordenada de barracas/cabanas e da „privatização„ da Orla Norte do Município de Porto Seguro/BA, diante do cumprimento da diligência determinada na 463ª Sessão Ordinária da 4ª Câmara de Coordenação e Revisão, uma vez que foram juntadas aos autos as iniciais das ações civis públicas ajuizadas e que tratam do mesmo tema, restando atendido o disposto no Enunciado nº 11 e 4ª CCR. 2. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 34) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE IRECÊ-BA Nº. JF/JEQ/BA-0004442-52.2016.4.01.3308-INQ - Relatado por: Dr(a) MARIO JOSE GISI – Nº do Voto Vencedor: 982 – Ementa: INQUÉRITO POLICIAL. CONFLITO DE ATRIBUIÇÕES. CRIME AMBIENTAL. FLORA. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. DESMATAMENTO E DESVIO DE CURSO D'ÁGUA. PARQUE NACIONAL DA CHAPADA DA DIAMANTINA (PNCD). AUSÊNCIA DE INTERESSE FEDERAL. 1. Tem atribuição o Ministério Público Estadual para atuar em inquérito policial, instaurado para apurar eventual prática do delito do art. 40 da Lei nº 9.605/98, consistente em supressão de vegetação e desvio de curso d'água em Área de Preservação Permanente, situada fora do PNCD, no Distrito de Caeté-Açu, Vale do Capão, no Município de Palmeiras/BA, tendo em vista que a conduta ilícita foi praticada em APP de área particular, fora do PNCD (Unidade de Conservação Federal), não se podendo inferir dano direto à biota do PNCD, apenas em razão de o curso d'água desaguar em rio que passe pela UC, não se verificando, portanto, lesão a bens, serviços ou interesse direto e específico da União, suas entidades autárquicas ou empresas públicas, nos termos do artigo 109, inciso IV, da Constituição Federal. 2. Voto pela homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 35) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAPÁ Nº. 1.12.000.000414/2013-95 - Relatado por: Dr(a) MARIO JOSE GISI – Nº do Voto Vencedor: 3093 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL. MEIO AMBIENTE. ARQUIVAMENTO. FLORA. SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO. TERRA INDÍGENA. CONSTRUÇÃO DE ESCOLAS. FUNDAÇÃO NACIONAL DO ÍNDIO (FUNAI). INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS (IBAMA). SECRETARIA DE EDUCAÇÃO DO ESTADO DO AMAPÁ (SEED). SECRETARIA DE ESTADO DA INFRAESTRUTURA (SEINF). 1. É cabível o arquivamento de inquérito civil instaurado para apurar a legalidade na extração de madeira em terra indígena situada no Parque do Tumucumaque, no Estado do Amapá, para a construção de escolas nas aldeias, tendo em vista que: (i) segundo a FUNAI, a exploração de madeira na área foi discutida e aprovada no âmbito da SEINF e da SEED, com participação de representantes de Associações Indígenas, FUNAI, Núcleo de Educação Indígena, e demais agentes interessados; (ii) o IBAMA esclareceu que a construção de escolas nas aldeias indígenas é dispensada de licenciamento ambiental, cabendo ao empreendedor informar sobre a obra ao IBAMA; (iii) de acordo com a FUNAI e a SEINF, as comunidades indígenas anuíram com a extração de madeira da própria terra indígena, para construção das escolas indígenas; (iv) expediu-se Recomendação ao empreendedor, orientando que, na execução de contrato com o poder público em terras indígenas, observe todas as determinações legais pertinentes; (v) no tocante à educação indígena na área, foram juntadas cópias ao IC 1.12.000.000486/2013-32, e (vi) quanto à possível irregularidade na execução física e financeira das obras, instaurou-se procedimento específico, no âmbito temático da 5ª CCR. 2. Voto pela homologação do arquivamento no âmbito da 4ª CCR, com remessa dos autos à 6ª CCR. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento no âmbito deste Colegiado, remetendo-se os autos à PGR/6A.CAM - 6A.CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO para análise, nos termos do voto do(a) relator(a). 36) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE CAMPO FORMOSO-BA Nº. 1.14.002.000201/2016-11 - Relatado por: Dr(a) MARIO JOSE GISI – Nº do Voto Vencedor: 3054 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL. BARRAGEM. REJEITOS. MINERAÇÃO. SEGURANÇA. DNPM. FISCALIZAÇÃO. ARQUIVAMENTO. 1. É cabível o arquivamento de inquérito civil, instaurado para acompanhar a implementação da Política Nacional de Barragens, nas barragens de rejeitos sob responsabilidade da empresa Jacobina Mineração e Comércio Ltda., no município de Jacobina/BA, tendo em vista que o DNPM vem executando a contento o seu poder-dever de polícia administrativa em relação a esta barragem, observando as prescrições da Lei nº 12.334/2010 e da Portaria DNPM nº 70.389/2017, não havendo necessidade, no presente momento, de atuação do MPF. 2. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 37) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE SOBRAL-CE Nº. 1.15.003.000412/2015-26 - Relatado por: Dr(a) MARIO JOSE GISI – Nº do Voto Vencedor: 1730 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL. DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÕES. MEIO AMBIENTE. DANO AO MEIO AMBIENTE. CONSTRUÇÃO E FUNCIONAMENTO DA Pousada Zé Patinhas. VILA DE JERICOACOARA/CE. ATIVIDADE POTENCIALMENTE POLUIDORA. LICENÇA DE OPERAÇÃO. ICMBIO. AUSÊNCIA DE DANO A UNIDADE DE CONSERVAÇÃO FEDERAL. ÓRGÃO FISCALIZADOR SEMACE. RESPONSABILIDADE ESTADUAL. 1. Tem atribuição o Ministério Público Estadual para atuar em Inquérito Civil Público instaurado para apurar a irregularidade tratada no Auto de Infração nº M201305152601-AIF, da SEMACE, consistente no funcionamento da Pousada Zé Patinhas, localizada na Vila de Jericoacoara, sem a devida licença ambiental (fl. 38), tendo em vista que: (i) as informações prestadas nos autos pela ICMBio (fls. 61) de que a atividade não provocou dano, efetivo ou potencial, a bem de domínio federal ou sob gestão/domínio federal; (ii) não ocorreu segundo os elementos constantes dos autos, omissão dos órgãos federais no dever de fiscalizar, e (iii) o licenciamento ambiental está a cargo de órgão estadual (SEMACE), ante a inexistência de interesse apto a atrair a competência da Justiça Federal e, conseqüentemente, a legitimidade do MPF para o caso. 2. Voto pela homologação do declínio de atribuições em prol do MPE/CE. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 38) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE BARRA DO GARÇAS-MT Nº. 1.20.004.000199/2016-63 - Relatado por: Dr(a) MARIO JOSE GISI – Nº do Voto Vencedor: 1631 – Ementa: PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO CÍVEL. PESCA EM LOCAL PROIBIDO. PETRECHOS PROIBIDOS. DANOS AMBIENTAIS DE PEQUENA MONTA. ATUAÇÃO NO ÂMBITO CRIMINAL. SUFICIÊNCIA. ARQUIVAMENTO. 1. É cabível o arquivamento de procedimento preparatório de natureza cível instaurado, com base em processo administrativo encaminhado ao MPF pelo IBAMA, para apurar possíveis danos ambientais decorrentes de pesca em local proibido, com utilização de petrechos proibidos, por particulares, no interior e imediações da T.I. Parque Nacional do Xingu e da T.I. Pequizal do Naruvôto, em Mato Grosso, tendo em vista que: (i) verificou-se que os autuados não chegaram a efetivamente pescar ou utilizar os petrechos proibidos; (ii) nenhum pescado fora encontrado em poder dos autuados, e (iii) a atuação no âmbito criminal (NF criminal nº 1.20.004.000084/2017-50) visando a responsabilização dos autores dos fatos, terá o mesmo efeito prático da atuação cível, uma vez que os danos ambientais são potenciais, revelando-se desnecessária a dupla atuação (cível e criminal) na perquirição dos fatos. 2. Voto pela homologação do arquivamento com remessa dos autos à 6ª CCR. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento no âmbito deste Colegiado, remetendo-se os autos à PGR/6A.CAM - 6A.CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO para análise, nos termos do voto do(a) relator(a). 39) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE BARRA DO GARÇAS-MT Nº. 1.20.004.000202/2016-49 - Relatado por: Dr(a) MARIO JOSE GISI – Nº do Voto Vencedor: 1632 – Ementa: PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO CÍVEL. PESCA EM LOCAL PROIBIDO. CAÇA ILEGAL. DANOS AMBIENTAIS DE PEQUENA MONTA. ATUAÇÃO NO ÂMBITO CRIMINAL. SUFICIÊNCIA. ARQUIVAMENTO. 1. É cabível o arquivamento de procedimento preparatório de natureza cível instaurado mediante comunicação do IBAMA, para apurar possíveis ilícitos ambientais decorrentes de caça e pesca ilegal, no interior e imediações da T.I. Parque Nacional do Xingu e da T.I. Pequizal do Naruvôto, no local denominado Rancho Xingu, município de Canarana/MT, tendo em vista que (i) a reparação cível do dano mostra-se inviável, uma vez que a quantidade do produto da caça encontrado foi de

pequena monta (cerca de 6 kg de carne de capivara), e (ii) a atuação no âmbito criminal (NF criminal nº 1.20.004.000086/2017-49), visando à responsabilização dos autores dos fatos, terá o mesmo efeito prático da atuação cível, revelando-se desnecessária a dupla atuação (cível e criminal) na perquirição dos fatos. 2. Voto pela homologação do arquivamento, com remessa dos autos à 6ª CCR. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento no âmbito deste Colegiado, remetendo-se os autos à PGR/6A.CAM - 6A.CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO para análise, nos termos do voto do(a) relator(a). 40) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICÍPIO DE MONTES CLAROS-MG Nº. 1.22.005.000253/2016-96 - Relatado por: Dr(a) MARIO JOSE GISI – Nº do Voto Vencedor: 3153 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL. ARQUIVAMENTO. PATRIMÔNIO HISTÓRICO E CULTURAL. REGULARIZAÇÃO DA TRAMITAÇÃO DE PROCESSOS DE TOMBAMENTO. IPHAN. EXISTÊNCIA DE PROCESSO DE TOMBAMENTO ARQUIVADO. NECESSIDADE DE VERIFICAÇÃO DE INFORMAÇÕES. GT PATRIMÔNIO CULTURAL. AÇÃO COORDENADA. 1. Não é cabível o arquivamento de Inquérito Civil instaurado para apurar supostas irregularidades na tramitação de procedimentos de tombamento a cargo do IPHAN, especificamente quanto ao processo de Tombamento nº 01458.000678/2012-29, referente ao Conjunto Cultural, Histórico, Artístico e Ambiental de Grão Mogol/MG, tendo em vista que a referida autarquia não prestou os esclarecimentos necessários, relativos aos motivos do indeferimento, e consequente arquivamento do processo de tombamento, visto que há necessidade de análise da adequação dos fundamentos invocados, da data na qual se deu a decisão de indeferimento, bem como da verificação sobre a existência de tombamento em nível estadual ou municipal sobre o mesmo bem cultural, nos termos das orientações de atuação proferidas pelo GT Patrimônio Cultural, no âmbito da Ação Coordenada Regularidade dos Processos de Tombamento (Documento PR-RJ-00087423/2017). 2. Voto pela não homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 41) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICÍPIO DE JANAÚBA-MG Nº. 1.22.005.000439/2015-64 - Relatado por: Dr(a) MARIO JOSE GISI – Nº do Voto Vencedor: 3287 – Ementa: INQUÉRITO POLICIAL. MEIO AMBIENTE. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. RESERVATÓRIO ARTIFICIAL. GERAÇÃO DE ENERGIA OU ABASTECIMENTO PÚBLICO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ADI 4903. JULGAMENTO. ARTIGO 62, LEI N. 12.651/2012. CONSTITUCIONALIDADE. 1. É cabível o arquivamento de inquérito civil instaurado para apurar eventual dano ambiental decorrente da intervenção ambiental supostamente sobreposta em área de preservação permanente (APP), às margens da Barragem Bico da Pedra, zona rural do município de Janaúba/MG, tendo em vista que: (i) o Supremo Tribunal Federal - STF, por unanimidade, julgou constitucional o art. 62 do Código Florestal (Lei n. 12.651/2012), que define a Área de Preservação Permanente na distância entre o nível máximo operativo normal e a cota máxima maximorum, para os reservatórios artificiais de água destinados a geração de energia ou abastecimento público que foram registrados ou tiveram seus contratos de concessão ou autorização assinados anteriormente à Medida Provisória no 2.166-67, de 24 de agosto de 2001 (ADI n. 4903); e (ii) o Laudo Técnico n. 019/2018-CNP/SPPEA, lavrado pela Secretaria de Perícia, Pesquisa e Análise do Ministério Público Federal, SPPEA, inferiu não existir edificação no interior da APP do reservatório, pois as construções residenciais estão aproximadamente a 20 (vinte) metros da cota maximorum do reservatório da barragem. 2. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 42) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICÍPIO DE MAFRA-SC Nº. 1.25.000.002531/2016-88 - Relatado por: Dr(a) MARIO JOSE GISI – Nº do Voto Vencedor: 2456 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL. MINÉRIO. LAVRA IRREGULAR. DANO AMBIENTAL. AÇÃO PENAL. PRAD. NÃO DEMONSTRAÇÃO. 1. É cabível arquivamento de inquérito civil, instaurado com o objetivo de verificar se a Advocacia-Geral da União promoveu as ações necessárias para ressarcimento do montante relativo à extração ilegal de recursos minerais (areia), pela empresa ARENORTE EXTRAÇÃO E COMÉRCIO DE AREIAS LTDA, no município de Mafra/SC, tendo em vista que comprovado nos autos que a AGU ingressou com a ação civil pública nº 5000570-42.2017.4.04.7214, em face da empresa, objetivando o ressarcimento ao erário no valor de R\$ 259.206,75, esgotando-se, portanto, o objeto de apuração nestes autos. 2. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 43) PROCURADORIA DA REPUBLICA - PERNAMBUCO Nº. 1.26.000.001484/2013-75 - Relatado por: Dr(a) MARIO JOSE GISI – Nº do Voto Vencedor: 3151 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL. ARQUIVAMENTO. PATRIMÔNIO HISTÓRICO E CULTURAL. REGULARIZAÇÃO DA TRAMITAÇÃO DE PROCESSOS DE TOMBAMENTO. IPHAN. EXISTÊNCIA DE PROCESSO DE TOMBAMENTO ARQUIVADO. SÍTIO GEOLÓGICO E PALEOBIOLÓGICO ARRECIFES E A CALÇADA DO MAR DE RECIFE/PE. NECESSIDADE DE VERIFICAÇÃO DE INFORMAÇÕES. GT PATRIMÔNIO CULTURAL. AÇÃO COORDENADA. 1. Não é cabível o arquivamento de Inquérito Civil instaurado para apurar supostas irregularidades na tramitação de procedimentos de tombamento a cargo do IPHAN, especificamente quanto ao processo de Tombamento, referente ao Sítio Geológico e Paleobiológico Arrecifes e a calçada do Mar de Recife/PE, tendo em vista que a referida autarquia não prestou os esclarecimentos necessários, relativos aos motivos do indeferimento, e consequente arquivamento do processo de tombamento, visto que há necessidade de análise da adequação dos fundamentos invocados, da data na qual se deu a decisão de indeferimento, bem como da verificação sobre a existência de tombamento em nível estadual ou municipal sobre o mesmo bem cultural, nos termos das orientações de atuação proferidas pelo GT Patrimônio Cultural, no âmbito da Ação Coordenada Regularidade dos Processos de Tombamento (Documento PR-RJ-00087423/2017). 2. Voto pela não homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 44) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICÍPIO DE NOVO HAMBURGO-RS Nº. 1.29.003.000552/2015-17 - Relatado por: Dr(a) MARIO JOSE GISI – Nº do Voto Vencedor: 2244 – Ementa: PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÕES. MEIO AMBIENTE. DANO AO MEIO AMBIENTE. EXTRAÇÃO DE MINÉRIO (ARENITO). TAC. ACOMPANHAMENTO. NECESSIDADE DE DILIGÊNCIAS IN LOCO. 1. Não é cabível o declínio de atribuições de Procedimento Administrativo instaurado para acompanhar o cumprimento do Termo de Ajustamento de Conduta 02/2014 (fls. 06-08), celebrado pelo Ministério Público Federal, eis que tendo iniciado as tratativas de mérito para solução da questão, deverá manter-se nela até solução final. Ademais, tendo em vista a insuficiência de informações coletadas nos autos, havendo a necessidade de diligenciar-se junto ao IBAMA e a SPU para informar se foi feita vistoria in loco afim de atestarem se área degradada pertence à União. 2. Voto pela não homologação do declínio de atribuições. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 45) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICÍPIO DE SANTO ANGELO-RS Nº. 1.29.008.000466/2016-37 - Relatado por: Dr(a) MARIO JOSE GISI – Nº do Voto Vencedor: 2470 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL. DANOS AMBIENTAIS. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. OCUPAÇÃO CONSOLIDADA. CADASTRO AMBIENTAL RURAL. REGISTRO. TRANSAÇÃO PENAL. ARQUIVAMENTO. 1. É cabível arquivamento de inquérito civil, instaurado para apurar notícia de danos ambientais em área de preservação permanente, consistente na construção, por particular, de duas casas de madeira, em área menor que 50m², em propriedade de 12 (doze) hectares, localizada a menos de 50 metros do Rio Uruguai, no município de Garruchos/RS, tendo em vista que: (i) comprovou-se nos autos que o ocupante da área em questão encontra-se no local desde 1976, tratando-se de ocupação consolidada; (ii) o ocupante apresentou registro da propriedade no Cadastro Ambiental Rural (CAR), a qual será objeto de oportuna regularização, com mecanismos de controle e acompanhamento da recomposição, recuperação e regeneração ambiental e (iii) o ocupante já foi processado criminalmente pelo fato perante a Justiça Estadual, vindo a aceitar proposta transação penal oferecida pelo MPE. 2. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à

unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 46) PROCURADORIA DA REPUBLICA - RIO DE JANEIRO Nº. 1.30.001.004681/2016-56 - Relatado por: Dr(a) MARIO JOSE GISI – Nº do Voto Vencedor: 3154 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL. ARQUIVAMENTO. PATRIMÔNIO HISTÓRICO E CULTURAL. REGULARIZAÇÃO DA TRAMITAÇÃO DE PROCESSOS DE TOMBAMENTO. IPHAN. EXISTÊNCIA DE PROCESSO DE TOMBAMENTO ARQUIVADO. NECESSIDADE DE VERIFICAÇÃO DE INFORMAÇÕES. GT PATRIMÔNIO CULTURAL. AÇÃO COORDENADA. 1. Não é cabível o arquivamento de Inquérito Civil instaurado para apurar supostas irregularidades na tramitação de procedimentos de tombamento a cargo do IPHAN, especificamente quanto ao processo de Tombamento nº 1034-T-1980, referente ao Pantheon ζ Marechal Floriano ζ Cemitério de São João Batista/RJ, tendo em vista que a referida autarquia não prestou os esclarecimentos necessários, relativos aos motivos do indeferimento, e consequente arquivamento do processo de tombamento, visto que há necessidade de análise da adequação dos fundamentos invocados, da data na qual se deu a decisão de indeferimento, bem como da verificação sobre a existência de tombamento em nível estadual ou municipal sobre o mesmo bem cultural, nos termos das orientações de atuação proferidas pelo GT Patrimônio Cultural, no âmbito da Ação Coordenada Regularidade dos Processos de Tombamento (Documento PR-RJ-00087423/2017). 2. Voto pela não homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 47) PROCURADORIA DA REPUBLICA - RIO DE JANEIRO Nº. 1.30.001.004802/2016-60 - Relatado por: Dr(a) MARIO JOSE GISI – Nº do Voto Vencedor: 2647 – Ementa: PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. ARQUIVAMENTO. PATRIMÔNIO CULTURAL. REGULARIZAÇÃO DA TRAMITAÇÃO DE PROCESSOS DE TOMBAMENTO. IPHAN. EXISTÊNCIA DE PROCESSO DE TOMBAMENTO ARQUIVADO. NECESSIDADE DE VERIFICAÇÃO DOS MOTIVOS DO INDEFERIMENTO E DA POSSÍVEL EXISTÊNCIA DE TOMBAMENTO EM NÍVEL ESTADUAL OU MUNICIPAL SOBRE O BEM. 1. Não é cabível o arquivamento de procedimento preparatório instaurado para apurar supostas irregularidades na tramitação de procedimentos de tombamento a cargo do IPHAN, especificamente quanto ao processo de Tombamento nº 1014/1979, referente ao Lamião existente no Largo da Lapa, ao Relógio no Largo da Carioca e às luminárias nas ruas da Conceição, Senhor dos Passos, Alfândega, Ouvidor e Praça XV de Novembro, inclusive ruas e becos adjacentes, no Município do Rio de Janeiro/RJ, tendo em vista que a referida autarquia não prestou os esclarecimentos necessários, relativos aos motivos do indeferimento, e consequente arquivamento do processo de tombamento, visto que há necessidade de análise da adequação dos fundamentos invocados, bem como da verificação sobre a existência de tombamento em nível estadual ou municipal sobre o mesmo bem cultural, nos termos das orientações de atuação proferidas pelo GT Patrimônio Cultural, no âmbito da Ação Coordenada Regularidade dos Processos de Tombamento (Documento PR-RJ-00087423/2017). 2. Voto pela não homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 48) PROCURADORIA DA REPUBLICA - RIO DE JANEIRO Nº. 1.30.001.004804/2016-59 - Relatado por: Dr(a) MARIO JOSE GISI – Nº do Voto Vencedor: 2586 – Ementa: PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. ARQUIVAMENTO. PATRIMÔNIO CULTURAL. REGULARIZAÇÃO DA TRAMITAÇÃO DE PROCESSOS DE TOMBAMENTO. IPHAN. EXISTÊNCIA DE PROCESSO DE TOMBAMENTO ARQUIVADO. NECESSIDADE DE VERIFICAÇÃO DOS MOTIVOS DO INDEFERIMENTO E DA POSSÍVEL EXISTÊNCIA DE TOMBAMENTO EM NÍVEL ESTADUAL OU MUNICIPAL SOBRE O BEM. 1. Não é cabível o arquivamento de procedimento preparatório instaurado para apurar supostas irregularidades na tramitação de procedimentos de tombamento a cargo do IPHAN, especificamente quanto ao processo de Tombamento nº 1013, referente ao Conjunto Urbano constituído pela Lapa e por Santa Teresa, no Estado do Rio de Janeiro, tendo em vista que a referida autarquia não prestou os esclarecimentos necessários, relativos aos motivos do indeferimento, e consequente arquivamento do processo de tombamento, visto que há necessidade de análise da adequação dos fundamentos invocados, bem como da verificação sobre a existência de tombamento em nível estadual ou municipal sobre o mesmo bem cultural, nos termos das orientações de atuação proferidas pelo GT Patrimônio Cultural, no âmbito da Ação Coordenada Regularidade dos Processos de Tombamento (Documento PR-RJ-00087423/2017). 2. Voto pela não homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 49) PROCURADORIA DA REPUBLICA - RIO DE JANEIRO Nº. 1.30.001.004820/2016-41 - Relatado por: Dr(a) MARIO JOSE GISI – Nº do Voto Vencedor: 3149 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL. ARQUIVAMENTO. PATRIMÔNIO HISTÓRICO E CULTURAL. REGULARIZAÇÃO DA TRAMITAÇÃO DE PROCESSOS DE TOMBAMENTO. IPHAN. EXISTÊNCIA DE PROCESSO DE TOMBAMENTO ARQUIVADO. PLATAFORMAS DE EMBARQUE DA ESTAÇÃO BARÃO DE MAUÁ E DA ESTAÇÃO E OFICINAS DA PRAIA FORMOSA. RIO DE JANEIRO. NECESSIDADE DE VERIFICAÇÃO DE INFORMAÇÕES. GT PATRIMÔNIO CULTURAL. AÇÃO COORDENADA. 1. Não é cabível o arquivamento de Inquérito Civil instaurado para apurar supostas irregularidades na tramitação de procedimentos de tombamento a cargo do IPHAN, especificamente quanto ao processo de Tombamento nº 1643-T-2012 referente a Plataformas de Embarque da Estação Barão de Mauá e da Estação e Oficinas da Praia Formosa, localizada no Estado do Rio de Janeiro/RJ, tendo em vista que a referida autarquia não prestou os esclarecimentos necessários, relativos aos motivos do indeferimento, e consequente arquivamento do processo de tombamento, visto que há necessidade de análise da adequação dos fundamentos invocados, da data na qual se deu a decisão de indeferimento, bem como da verificação sobre a existência de tombamento em nível estadual ou municipal sobre o mesmo bem cultural, nos termos das orientações de atuação proferidas pelo GT Patrimônio Cultural, no âmbito da Ação Coordenada Regularidade dos Processos de Tombamento (Documento PR-RJ-00087423/2017). 2. Voto pela não homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 50) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICÍPIO DE CAMPOS-RJ Nº. 1.30.002.000330/2014-02 - Relatado por: Dr(a) MARIO JOSE GISI – Nº do Voto Vencedor: 2952 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL. ARQUIVAMENTO. MEIO AMBIENTE. UNIDADE DE CONSERVAÇÃO. PARQUE NACIONAL RESTINGA DE JURUBATIBA. QUISSAMÃ/RJ. REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA. RECOMENDAÇÃO. NECESSIDADE DE ACOMPANHAMENTO. 1. É cabível o arquivamento de inquérito civil instaurado a partir do recebimento do Ofício Circular nº 3/2014 da 4ª CCR, que trata da ação coordenada ζO MPF em defesa das Unidades de Conservaçãoζ, tendo por objeto o acompanhamento do processo de regularização fundiária do Parque Nacional da Restinga de Jurubatiba, no município de Quissamã/RJ, tendo em vista que o PARNA Jurubatiba apresentou nota técnica informando que o ICM-BIO contratou a empresa TOPOSAT AMBIENTAL LTDA ζ EPP para a execução de serviços técnicos especializados de regularização fundiária em diversas unidades de conservação federais, dentre elas o Parque Nacional de Jurubatiba (fls. 33/35). 2. Voto pela homologação do arquivamento, recomendando-se a instauração de Procedimento Administrativo de Acompanhamento para o fim de acompanhar cumprimento do contrato firmado pela ICMBio e a empresa contratada, cujo objeto é a regularização fundiária do Parque Nacional da Restinga de Jurubatiba, no município de Quissamã/RJ. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 51) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICÍPIO DE PETROPOLIS/TRES RI Nº. 1.30.007.000317/2016-67 - Relatado por: Dr(a) MARIO JOSE GISI – Nº do Voto Vencedor: 2768 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL. ARQUIVAMENTO. PATRIMÔNIO CULTURAL. IPHAN. REGULARIZAÇÃO DA TRAMITAÇÃO DE PROCESSOS DE TOMBAMENTO. PROCESSO EM CURSO. NECESSIDADE DE ACOMPANHAMENTO. 1. Não é cabível o arquivamento de inquérito civil instaurado para apurar supostas irregularidades na tramitação do processo de tombamento nº 1422-T-1998, referente ao acervo de documentos e objetos de estudo do Imperador D. Pedro II, cargo do IPHAN, tendo em vista que, o processo encontra-se em curso,

e o escopo principal deste feito é o acompanhamento do mencionado processo até sua conclusão, nos termos das orientações de atuação proferidas pelo GT Patrimônio Cultural, no âmbito da Ação Coordenada Regularidade dos Processos de Tombamento (Documento PR-RJ-00087423/2017). 2. Voto pela não homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 52) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE S PEDRO DA ALDEIA Nº. 1.30.009.000186/2017-89 - Relatado por: Dr(a) MARIO JOSE GISI – Nº do Voto Vencedor: 2986 – Ementa: NOTÍCIA DE FATO CÍVEL. CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÕES. DECLÍNIO. MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL. LICENCIAMENTO AMBIENTAL. OUTORGA. ÁGUA BRUTA SUBTERRÂNEA. POÇOS ARTESIANOS. CAMINHÕES PIPA. 1. Tem atribuição o Ministério Público Estadual para atuar em procedimento instaurado com o objetivo de apurar suposta extração de água bruta subterrânea (poços artesianos) para o abastecimento de caminhões pipas, sem outorga da autoridade ambiental competente, uma vez que as águas subterrâneas constituem bens de dominialidade dos Estados, nos termos do artigo 26, I, da Constituição Federal de 1988, de forma que, considerando que a intervenção ocorreu em área de dominialidade estadual (Estrada da Represa, Município de Saquarema/RJ), a exploração de águas subterrâneas por meio de poços artesianos prescinde da outorga do órgão ambiental estadual (INEA), ficando afastada, portanto, a atribuição do Ministério Público Federal no feito. 2. Voto pela homologação do declínio de atribuições ao MPE, com remessa dos autos à Exma. Sra. Procuradora-Geral da República, a quem compete dirimir o conflito de atribuições instaurado. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 53) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE TUBARAO/LAGUNA Nº. 1.33.007.000238/2015-63 - Relatado por: Dr(a) MARIO JOSE GISI – Nº do Voto Vencedor: 2589 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL. ARQUIVAMENTO. MEIO AMBIENTE. FAUNA. UNIDADE DE CONSERVAÇÃO. 1. É cabível o arquivamento de inquérito civil instaurado para apurar suposto molestamento de baleias na Área de Proteção Ambiental da Baleia Franca, por meio de helicópteros e voos turísticos, tendo em vista que: (i) não foi possível comprovar que a conduta se amoldou ao tipo legal, vez que não se pode comprovar que o sobrevoos se deu em altitude inferior a 100 metros; (ii) a ausência de provas culminou na anulação dos autos de infrações, e (iii) o órgão ambiental informou que não possui norma específica referente ao molestamento de cetáceos por voos turísticos e desconhece estudo sobre o impacto desta atividade. 2. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 54) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE ITAJAI/BRUSQUE Nº. 1.33.008.000367/2012-07 - Relatado por: Dr(a) MARIO JOSE GISI – Nº do Voto Vencedor: 2959 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL. ARQUIVAMENTO. MEIO AMBIENTE. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. CONSTRUÇÕES. ÁREA ANTROPIZADA. 1. É cabível o arquivamento de inquérito civil instaurado para apurar suposta degradação ambiental em razão de obra localizada na Avenida Aroeira, esquina com a Rua Algodoeiro, na praia do Mariscal, bairro do Canto Grande, município de Bombinhas, pois a edificação estaria invadindo área de restinga, bem como teria excesso de altura e de número de pavimentos, tendo em vista que se trata de área com alta intervenção humana, quase integralmente urbanizada e visualmente desprovida de áreas verdes significativas, bem como a prefeitura municipal de Bombinhas/SC informou que: (i) a obra foi aprovada de acordo com a legislação municipal vigente e conta com o Alvará de Construção Civil nº 4623/2011 (Parecer Técnico nº 281/2009) e respectiva consulta de viabilidade (fls. 21/33); e (ii) o recuo exigido para as áreas de marinha na orla de Mariscal foi estabelecido através da Ação Civil Pública n. 2000.720.08.001723.5 proposta pelo MPF, no montante de 20 (vinte) metros a partir da linha preamar média de 1831. 2. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 55) PROCURADORIA GERAL DA REPUBLICA Nº. 1.00.000.009633/2018-65 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) NIVIO DE FREITAS SILVA FILHO – Nº do Voto Vencedor: 3315 – Ementa: FORÇA-TAREFA ç MEIO AMBIENTE PARA TODOSç. VIABILIDADE. CRIMINALIDADE ORGANIZADA AMBIENTAL. ATUAÇÃO PREVENTIVA/RESOLUTIVA. DESMATAMENTO. MINERAÇÃO. TRÁFICO DE ANIMAIS SILVESTRES. PR/AM. ENCAMINHAMENTO. DELIBERAÇÃO. 1. Refere-se à documentação enviada para a 4ª CCR, sobre a viabilidade da criação da Força-Tarefa ç Meio Ambiente para Todosç, cujo objetivo é o combate à criminalidade organizada ambiental e a atuação preventiva/resolutiva, envolvendo o desmatamento (exploração madeireira ilegal), a mineração (comércio de ouro oriundo de garimpos ilegais) e o tráfico de animais silvestres (comercialização da fauna brasileira), encaminhada pela PR/AM, tendo em vista que (i) tal proposta tem mais caráter de projeto finalístico do que de Força-Tarefa, que é previsto no Processo de Modernização do MPF, iniciado com o Planejamento Estratégico Institucional 2011-2020, o qual engloba a gestão dos projetos e o acompanhamento da transparência do Parquet federal, (ii) foi publicado o edital nº 50, de 08/03/18, que estabeleceu as regras do processo de avaliação e priorização de propostas de projetos e de solicitações de mudança no âmbito do MPF. Citado normativo já se encontra na fase de seleção, findado o período de inscrição para novos projetos, como o que ora está sendo deliberado, uma vez que demanda recursos e possui critérios de priorização para a escolha dos projetos. 2. Propõe-se aguardar a publicação de novo edital para a inserção de projetos ou solicitações de mudanças no âmbito do Ministério Público Federal. 3. Encaminhe-se ao membro solicitante, sugerindo a apresentação do presente requerimento como projeto finalístico. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela conhecimento da consulta, nos termos do voto do(a) relator(a). 56) PROCURADORIA DA REPUBLICA - CEARÁ/MARACANAÚ Nº. 1.15.000.002824/2017-92 - Relatado por: Dr(a) NIVIO DE FREITAS SILVA FILHO – Nº do Voto Vencedor: 3146 – Ementa: NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. ARQUIVAMENTO. MEIO AMBIENTE. IRREGULARIDADE NO CADASTRO TÉCNICO FEDERAL (CTF). 1. É cabível o arquivamento de notícia de fato criminal destinada a apurar a atuação realizada em virtude de irregularidade cadastral junto ao Cadastro Técnico Federal - CTF/APP, consistente em apresentação de informação falsa, referente ao porte econômico da empresa, tendo em vista que: (i) se trata de irregularidade formal, caracterizada como infração administrativa, nos termos dos arts. 70, §1º, e 72, II, da Lei 9.605/98, bem como dos arts. 3º, II e 81, caput, ambos do Decreto nº 6.514/08; (ii) a conduta em análise foi coibida administrativamente por autarquia ambiental federal; e (iii) não há notícia de dano ambiental em decorrência da infração cometida. 2. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 57) PROCURADORIA DA REPUBLICA - ESPÍRITO SANTO/SERRA Nº. 1.17.000.000986/2013-98 - Relatado por: Dr(a) NIVIO DE FREITAS SILVA FILHO – Nº do Voto Vencedor: 3052 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL. ARQUIVAMENTO. MEIO AMBIENTE. LICENCIAMENTO. MINERAÇÃO. EXTRAÇÃO DE AREIA. INSTITUTO ESTADUAL DE MEIO AMBIENTE- IEMA. DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUÇÃO MINERAL- DNPM. 1. É cabível o arquivamento de inquérito civil público instaurado para apurar notícia da ocorrência de irregularidades na extração irregular de areia e argila, tendo em vista que a investigada não procedeu de forma indevida quando da realização da atividade, conforme as informações prestadas pelo Departamento Nacional de Produção Mineral- DNPM e pelo IEMA, informando que a representada operou amparada em licença ambiental expedida pelo Instituto Estadual de Meio Ambiente e Recursos Hídricos- IEMA. 2. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 58) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE JUÍNA-MT Nº. 1.20.006.000003/2018-82 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) NIVIO DE FREITAS SILVA FILHO – Nº do Voto Vencedor: 3129 – Ementa: PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO CRIMINAL. ARQUIVAMENTO. MEIO AMBIENTE. IRREGULARIDADE NO CADASTRO TÉCNICO FEDERAL (CTF). 1. É cabível o arquivamento de procedimento investigatório criminal destinado a apurar a atuação realizada em virtude de irregularidade cadastral junto ao Cadastro Técnico Federal - CTF/APP, consistente em apresentação de informação falsa, referente ao porte econômico da empresa, tendo em vista que: (i) se trata de irregularidade

formal, caracterizada como infração administrativa, nos termos dos arts. 70, §1º, e 72, II, da Lei 9.605/98, bem como dos arts. 3º, II e 81, caput, ambos do Decreto nº 6.514/08; (ii) a conduta em análise foi coibida administrativamente por autarquia ambiental federal; e (iii) não há notícia de dano ambiental em decorrência da infração cometida. 2. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 59) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE JUÍNA-MT Nº. 1.20.006.000005/2018-71 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) NIVIO DE FREITAS SILVA FILHO – Nº do Voto Vencedor: 3009 – Ementa: NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. ARQUIVAMENTO. MEIO AMBIENTE. FLORA. CADASTRO TÉCNICO FEDERAL (CTF). INSTITUTO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS (IBAMA). ORIENTAÇÃO Nº 01. 1. É cabível o arquivamento de notícia de fato criminal autuada apurar possível prática do delito previsto no art. 69 da Lei nº 9.605/98, consistente em obstar ou dificultar atividade fiscalizatória por órgão ambiental competente, mediante a apresentação de informação falsa ao sistema de controle oficial, especialmente no que pertine ao porte da empresa, e, desse modo causando prejuízo ao Cadastro Técnico Federal- CTF, tendo em vista que o índice de desvalor da ação e de desvalor do resultado, bem como as informações prestadas aos autos, resta demonstrada a suficiência das medidas adotadas pelo órgão ambiental, com a aplicação de multa administrativa no valor de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), de modo que alcançados o caráter retributivo e a finalidade de prevenção geral, dirigidos a todos os destinatários da norma penal, não se impondo a responsabilização pelo crime e a aplicação do princípio da obrigatoriedade da ação penal, nos termos da Orientação nº 01/2017 da 4ª CCR. 2. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 60) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE JUÍNA-MT Nº. 1.20.006.000153/2017-13 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) NIVIO DE FREITAS SILVA FILHO – Nº do Voto Vencedor: 3130 – Ementa: PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO CRIMINAL. ARQUIVAMENTO. MEIO AMBIENTE. IRREGULARIDADE NO CADASTRO TÉCNICO FEDERAL (CTF). 1. É cabível o arquivamento de procedimento investigatório criminal destinado a apurar a atuação realizada em virtude de irregularidade cadastral junto ao Cadastro Técnico Federal - CTF/APP, consistente em apresentação de informação falsa, referente ao porte econômico da empresa, tendo em vista que: (i) se trata de irregularidade formal, caracterizada como infração administrativa, nos termos dos arts. 70, §1º, e 72, II, da Lei 9.605/98, bem como dos arts. 3º, II e 81, caput, ambos do Decreto nº 6.514/08; (ii) a conduta em análise foi coibida administrativamente por autarquia ambiental federal; e (iii) não há notícia de dano ambiental em decorrência da infração cometida. 2. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 61) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE CORUMBA-MS Nº. 1.21.004.000021/2009-56 - Relatado por: Dr(a) NIVIO DE FREITAS SILVA FILHO – Nº do Voto Vencedor: 3050 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL. ARQUIVAMENTO. MEIO AMBIENTE. LICENCIAMENTO. PORTO GERAL DE CORUMBÁ. RIO PARAGUAI. ASSOREAMENTO. 1. É cabível o arquivamento de inquérito civil instaurado para apurar notícia de ocorrência de processo avançado de assoreamento no atracadouro do Porto Geral de Corumbá/MS, às margens do Rio Paraguai, causado pela galeria de coleta de águas pluviais, tendo em vista a tramitação do inquérito civil 1.21.004.000153/2017-98, visando apurar eventual poluição e assoreamento do Rio Paraguai, no entorno da orla portuária de Corumbá/MS, revelando desnecessária a manutenção de dois procedimentos para apurar o mesmo fato. 2. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 62) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE PASSOS/S.S.PARAISO Nº. 1.22.004.000066/2015-31 - Relatado por: Dr(a) NIVIO DE FREITAS SILVA FILHO – Nº do Voto Vencedor: 3064 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL. ARQUIVAMENTO. FLORA. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. CONSTRUÇÃO IRREGULAR. USINA HIDRELÉTRICA. ESCARPAS DO LAGO. 1. É cabível o arquivamento de inquérito civil público instaurado para apurar eventual intervenção irregular em área de preservação permanente, consistente na construção de uma casa de alvenaria de quatro andares e a realização de terraplanagem na faixa marginal de 30 (trinta) metros na represa da Usina Hidrelétrica de Furnas, especificamente no Condomínio Escarpas do Lago, tendo em vista: (i) o ajuizamento da ação civil pública 1631-23.2015.4.01.3804, objetivando obrigar os ocupantes a retirar todas as construções existentes na área de preservação permanente do imóvel; (ii) o pagamento de indenização quantificada em perícia ou por arbitramento judicial tendo por base o prejuízo causado ao meio ambiente, (iii) a instauração do inquérito policial 00222/2015, visando a responsabilização dos proprietários causadores dos ambientais causados e (iv) a instauração do inquérito policial nº 00263/2016/DPF/DVS/MG, instaurado para apurar o delito de desobediência tendo em vista o descumprimento de determinação judicial. 2. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 63) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE PASSOS/S.S.PARAISO Nº. 1.22.004.000163/2017-96 - Relatado por: Dr(a) NIVIO DE FREITAS SILVA FILHO – Nº do Voto Vencedor: 165 – Ementa: NOTÍCIA DE FATO. DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÕES. MEIO AMBIENTE. RECURSOS HÍDRICOS. FAUNA. PESCA. PETRECHOS PROIBIDOS. REPRESA DE PEIXOTOS. RIO GRANDE. 1. Tem atribuição o MPF para atuar em notícia de fato criminal instaurada para apurar eventual prática do crime tipificado no art. 34 da Lei nº 9.605/98, consistente na prática de pesca em período de defeso em rio interestadual, por aplicação do Enunciado nº 46 e 4ª CCR, e tendo em vista que não deve ser adotado o entendimento da recente decisão do STJ, que definiu que, para caracterizar interesse federal nos crimes de pesca em rio interestadual, é necessário que atinja mais de um Estado da Federação, uma vez que, caracterizado o dano ambiental em corpo hídrico de domínio federal, a competência para a apuração da infração penal pertence ao ente que tem o domínio sobre o bem, independentemente da extensão do dano. 2. Voto pela não homologação do declínio de atribuições. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 64) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUN DE SÃO JOÃO DEL REI/LAVRAS Nº. 1.22.014.000071/2011-00 - Relatado por: Dr(a) NIVIO DE FREITAS SILVA FILHO – Nº do Voto Vencedor: 2505 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL. ARQUIVAMENTO. MEIO AMBIENTE. RECURSOS HÍDRICOS. ÁGUAS SUPERFICIAIS. POLUIÇÃO. POLUIÇÃO HÍDRICA. INFESTAÇÃO EM SISTEMA HÍDRICO. 1. É cabível o arquivamento de inquérito civil público instaurado para apurar eventual infestação da espécie de molusco *Limnoperna fortunei* (mexilhão dourado) nos sistemas hídricos localizados no âmbito de atribuição da PRM- São João Del Rei/Lavras, causando poluição nos cursos d'água localizados no estado de Minas Gerais, tendo vista as informações acostadas aos autos de que a CEMIG tem empreendido esforços para prevenir e combater a proliferação do molusco nos sistemas hídricos do Estado, realizando monitoramento e campanhas socioambientais, visando evitar a chegada no mexilhão nos mananciais mineiros, não restando outras providências a serem adotadas para o deslinde da questão e, conseqüentemente, não restando motivos para a manutenção do presente procedimento administrativo. 2. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 65) PROCURADORIA DA REPUBLICA - PARA/CASTANHAL Nº. 1.23.000.000026/2018-35 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) NIVIO DE FREITAS SILVA FILHO – Nº do Voto Vencedor: 2996 – Ementa: NOTÍCIA DE FATO. DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÕES. CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. FAUNA. MAUS-TRATOS. ESPÉCIE NÃO AMEAÇADA DE EXTINÇÃO. 1. Tem atribuição o Ministério Público Estadual para atuar em notícia de fato criminal instaurada para apurar eventual mau-tratos a 128 (cento e vinte e oito) peixes da espécie *Peckoltia braueri*, tendo em vista a inexistência de prejuízo direto ou indireto a interesse da União, suas autarquias e empresas públicas federais, pois não se trata de espécime ameaçada de extinção, tampouco há nos autos provas de que o delito se deu em unidade de conservação federal ou outro local de domínio federal. 2. Voto pela homologação do declínio de atribuições. -

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 66) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE REDENÇÃO-PA Nº. 1.23.005.000386/2017-14 - Relatado por: Dr(a) NIVIO DE FREITAS SILVA FILHO – Nº do Voto Vencedor: 2491 – Ementa: NOTÍCIA DE FATO. ARQUIVAMENTO. DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÕES. MEIO AMBIENTE. FLORA. IMPEDIR REGENERAÇÃO NATURAL. ENUNCIADO 49. DESOBEDIÊNCIA. ATIPIDADE DA CONDUTA. 1. É cabível o arquivamento de notícia de fato atuada para apurar eventual delito do art. 330 do Código Penal, consistente no descumprimento de embargo imposto pelo IBAMA, tendo em vista que a conduta se revela atípica, pois em nenhum momento restou comprovado que o atuado agiu com vontade livre e consciente em descumprir as determinações impostas pelo IBAMA. 2. É competente o Ministério Público Estadual para atuar em notícia de fato atuada para apurar eventual delito ambiental tipificado no art. 48 da Lei 9.605/98, consistente em impedir a regeneração natural de 1.619,91 (mil seiscentos e dezenove vírgula noventa e um) hectares de vegetação em propriedade privada (Fazenda Bannach), tendo em vista que não há nos autos informações que comprovem que o delito ambiental foi cometido no interior de Unidade de Conservação Federal, Área de Preservação Permanente de rio Federal ou terra indígena, não ensejando a competência federal no feito. 3. Voto pela homologação do arquivamento, bem como voto pela homologação do declínio de atribuições. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 67) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE REDENÇÃO-PA Nº. 1.23.005.000408/2017-38 - Relatado por: Dr(a) NIVIO DE FREITAS SILVA FILHO – Nº do Voto Vencedor: 3183 – Ementa: PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO CRIMINAL. DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÕES. MEIO AMBIENTE. SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO. SIGEO (SISTEMA DE INFORMAÇÕES GEORREFERENCIADAS). 1. Não é cabível o declínio de atribuições de notícia de fato criminal, para apurar eventual crime ambiental, consistente no descumprimento de embargo imposto pelo IBAMA (TEI nº 570890-C), por destruir 724,05 (setecentos e vinte e quatro hectares e cinco ares) de floresta na Amazônia Legal, sem autorização do órgão ambiental competente, na Fazenda Maceió, situada no município de Cumaru do Norte/PA, tendo em vista a insuficiência das informações coletadas no sistema de informações georreferenciadas - SIGEO, e a necessidade de diligenciar o Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade - ICMBio, o Instituto Nacional de Reforma Agrária - INCRA e a Secretaria de Patrimônio da União - SPU, para verificar se o local onde ocorreu o dano ambiental está situado em área federal, nos moldes do Enunciado nº 49-4ª CCR. 2. Voto pela não homologação do declínio de atribuições. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 68) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE TUCURUI-PA Nº. 1.23.007.000120/2017-43 - Relatado por: Dr(a) NIVIO DE FREITAS SILVA FILHO – Nº do Voto Vencedor: 2803 – Ementa: PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO CRIMINAL. ARQUIVAMENTO. FLORA. SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO. AUSÊNCIA DE AUTORIZAÇÃO. PROJETO DE ASSENTAMENTO. INCRA. ORIENTAÇÃO Nº 01. 1. É cabível o arquivamento de procedimento investigatório criminal instaurado para apurar a suposta ocorrência do crime do artigo 50-A da Lei nº 9.605/1998, consistente no desmatamento de 4,29 (quatro vírgula vinte e nove) hectares de floresta nativa na região amazônica, sem autorização do órgão ambiental competente, no Projeto de Assentamento Rio do Sol, no município de Pacajá/PA, uma vez que, considerando-se a dimensão da área envolvida, o índice de desvalor da ação e de desvalor do resultado, bem como as informações prestadas, resta demonstrada a suficiência das medidas adotadas pelo órgão ambiental, com a aplicação de multa administrativa, de modo que alcançados o caráter retributivo e a finalidade de prevenção geral, dirigidos a todos os destinatários da norma penal, não se impond a responsabilização pelo crime e a aplicação do princípio da obrigatoriedade da ação penal, nos termos da Orientação nº 01/2017 da 4ª CCR. 2. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 69) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE TUCURUI-PA Nº. 1.23.007.000171/2016-94 - Relatado por: Dr(a) NIVIO DE FREITAS SILVA FILHO – Nº do Voto Vencedor: 2804 – Ementa: PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO CRIMINAL. ARQUIVAMENTO. FLORA. SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO. AUSÊNCIA DE LICENÇA AMBIENTAL. PROJETO DE ASSENTAMENTO. INCRA. ORIENTAÇÃO Nº 01. 1. É cabível o arquivamento de procedimento investigatório criminal instaurado para apurar a suposta ocorrência do crime do artigo 50-A da Lei nº 9.605/1998, consistente no desmatamento de 1,52 (um vírgula cinquenta e dois) hectares de floresta nativa na região amazônica, sem autorização do órgão ambiental competente, no Projeto de Assentamento Tuerê, no município de Novo Repartimento/PA, uma vez que, considerando-se a dimensão da área envolvida, o índice de desvalor da ação e de desvalor do resultado, bem como as informações prestadas, resta demonstrada a suficiência das medidas adotadas pelo órgão ambiental, com a aplicação de multa administrativa, de modo que alcançados o caráter retributivo e a finalidade de prevenção geral, dirigidos a todos os destinatários da norma penal, não se impond a responsabilização pelo crime e a aplicação do princípio da obrigatoriedade da ação penal, nos termos da Orientação nº 01/2017 da 4ª CCR. 2. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 70) PROCURADORIA DA REPUBLICA - PARANA Nº. 1.25.000.001293/2016-93 - Relatado por: Dr(a) NIVIO DE FREITAS SILVA FILHO – Nº do Voto Vencedor: 2995 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL. DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÕES. MEIO AMBIENTE. MINERAÇÃO. EXTRAÇÃO DE AREIA. ENUNCIADO N 07. 1. Tem atribuição o Ministério Público Estadual para atuar em inquérito civil destinado a apurar notícia de lavra irregular de areia em área de preservação permanente e lançamento de resíduos em corpo hídrico, tendo em vista a ausência de motivos que ensejem a atuação federal no feito, diante da inexistência de lesão a bens, serviços ou interesses da União, suas autarquias ou empresas públicas federais (Enunciado 7). 2. Voto pela homologação do declínio. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 71) PROCURADORIA DA REPUBLICA - RIO GRANDE DO SUL Nº. 1.29.000.003009/2016-74 - Relatado por: Dr(a) NIVIO DE FREITAS SILVA FILHO – Nº do Voto Vencedor: 3037 – Ementa: PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. ARQUIVAMENTO. MEIO AMBIENTE. FLORA. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. RESTINGA. AUSÊNCIA DE NOTIFICAÇÃO DO REPRESENTANTE. 1. Não é cabível o arquivamento de procedimento preparatório instaurado para averiguar eventual acumulação de lixo nas dunas da Praia do Quintão, área de preservação permanente, restinga, localizada no Município de Palmares do Sul, tendo em vista a constatação de que o representante não foi notificado da decisão de arquivamento, nos termos do Enunciado nº 9 - 4ª CCR. 2. Voto pela não homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 72) PROCURADORIA DA REPUBLICA - RIO DE JANEIRO Nº. 1.30.001.004738/2016-17 - Relatado por: Dr(a) NIVIO DE FREITAS SILVA FILHO – Nº do Voto Vencedor: 2602 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL. ARQUIVAMENTO. PATRIMÔNIO CULTURAL. IPHAN. REGULARIZAÇÃO DA TRAMITAÇÃO DE PROCESSOS DE TOMBAMENTO. PROCESSO ARQUIVADO. NECESSIDADE DE VERIFICAÇÃO DE INFORMAÇÕES. 1. Não é cabível o arquivamento de inquérito civil instaurado para apurar supostas irregularidades na tramitação do processo de tombamento nº 962/1977, referente à Casa Boa Vista, Rio de Janeiro/RJ, a cargo do IPHAN, tendo em vista que a referida autarquia não prestou informações necessárias, relativas à data na qual se deu a decisão de indeferimento, aos motivos que embasaram tal decisão e sobre existência de tombamento em nível estadual ou municipal sobre o mesmo bem cultural, nos termos das orientações de atuação proferidas pelo GT Patrimônio Cultural, no âmbito da Ação Coordenada Regularidade dos Processos de Tombamento (Documento PR-RJ-00087423/2017). 2. Voto pela não homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 73) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE BLUMENAU-SC Nº. 1.33.001.000556/2016-65 - Relatado por: Dr(a) NIVIO DE FREITAS SILVA FILHO – Nº

do Voto Vencedor: 2849 – Ementa: PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO CRIMINAL. ARQUIVAMENTO. MEIO AMBIENTE. FLORA. EXTRAÇÃO ILEGAL DE PALMITO. 1. É cabível o arquivamento de procedimento investigatório criminal instaurado para apurar suposto delito ambiental do art. 40, §2º da Lei 9.605/98, consistente na extração ilegal de palmito (*Euterpe Edulis*) nas proximidades do Mirante Sapo, localizada no Parque Nacional da Serra do Itajaí, configurando, em tese, o crime previsto no art. 40, §2º da Lei 9.605/98, tendo em vista o relatório elaborado após vistoria in loco realizada pela Polícia Militar Ambiental, que concluiu pela ausência de irregularidades na região, afastando com isso a tipicidade da conduta delitativa. 2. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 74) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE CONCORDIA-SC Nº. 1.33.010.000127/2016-89 - Relatado por: Dr(a) NIVIO DE FREITAS SILVA FILHO – Nº do Voto Vencedor: 932 – Ementa: PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO CRIMINAL. ARQUIVAMENTO. MEIO AMBIENTE. FLORA. DESTRUIÇÃO DE FLORESTA NATIVA. SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO. AUSÊNCIA DE INTERESSE FEDERAL. 1. É cabível o arquivamento de Procedimento Preparatório instaurado para readequação das condições decorrentes de suspensão condicional da ação penal nº 5002528-74.2014.404.7212, visando que os comparecimentos em juízo restantes fossem substituídos por acompanhamento do acusado em diligências na região para fins de verificação de eventuais ilícitos contra o meio ambiente, tendo em vista que: (i) a readequação da suspensão condicional do processo restou prejudicada com o não comparecimento do réu para as diligências acordadas; (ii) a verificação de eventuais ilícitos contra o meio ambiente na Linha São José foi devidamente cumprida com a fiscalização realizada pela Polícia Militar Ambiental. 2. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Outras Deliberações: 1)PGR-00231561/2018 - PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL. DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÕES. AUTONOMIA INSTITUCIONAL. INDEPENDÊNCIA FUNCIONAL. SUPOSTA VIOLAÇÃO.

MINERAÇÃO. RESPONSABILIZAÇÃO DA UNIÃO. DNP/ANM. ENUNCIADO 7º-4ªCCR. ROL EXEMPLIFICATIVO. OMISSÃO DO ENTE FEDERAL.

TEORIA DA ASSERÇÃO. ANÁLISE DE INTERESSE FEDERAL. DEMORA. NÃO APLICABILIDADE. COMPETÊNCIA FEDERAL ABSOLUTA. PROCEDIMENTOS INVESTIGATÓRIOS. PRESCINDIBILIDADE. FUNÇÃO CORREICIONAL. CORREGEDORIA DO MPF. –

JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE
Subprocurador-Geral da Republica
Membro Suplente

MARIO JOSE GISI
Subprocurador-Geral da Republica
Membro Titular

NIVIO DE FREITAS SILVA FILHO
Subprocurador-Geral da Republica
Coordenador

6ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO

##--ÚNICO--##

PORTARIA Nº 29, DE 29 DE JUNHO DE 2018

A 6ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO, do Ministério Público Federal, nos termos do art. 5º, inciso III, letra e, da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993;

Considerando que o art. 38, I, da Lei Complementar nº 75/93 atribui ao MPF a competência para instaurar inquérito civil e outros procedimentos administrativos correlatos e que a Resolução CNMP nº 174, de 4 de julho de 2017 regulamenta a instauração de procedimento administrativo no âmbito do Ministério Público;

Considerando o expediente encaminhado pela Defensoria Pública Federal em Dourados/MS (PGR-00349879/2018), por meio do qual solicita-se o agendamento de reunião com a FUNAI, PFDC, 6ªCCR, MRE e MDH, para tratar de tema relacionado à criação de Grupo Interdisciplinar de Especialistas Independentes para os direitos humanos dos povos indígenas no Brasil;

Considerando a necessidade de acompanhamento da questão;

RESOLVE:

1º) Instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, com a seguinte ementa:

Reunião para tratar de tema relacionado à criação de Grupo Interdisciplinar de Especialistas Independentes para os direitos humanos dos povos indígenas no Brasil.

2º) Publique-se.

GUSTAVO KENNER ALCÂNTARA
Procurador da República
Secretário Executivo da 6ªCCR

PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

##--ÚNICO--##

ATA DE JULGAMENTO 73ª SESSÃO - DIA 14/06/2018

Aos 14 (quatorze) dias do mês de maio de 2018, às 14 horas, reuniram-se na sala de reuniões do NAOP4, situada no 4º andar do prédio da Procuradoria Regional da República da 4ª Região, localizada na Rua Otávio Francisco Caruso da Rocha, 800, Bairro Praia de Belas, em Porto Alegre/RS, os Procuradores Regionais da República integrantes do Núcleo de Apoio Operacional da Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão da

PRR/4ª Região (NAOP-PFDC/4ª Região): Alexandre Amaral Gavronski, Marcelo Veiga Beckhausen e Vitor Hugo Gomes da Cunha (Coordenador Substituto em exercício). Ausente, justificadamente, os Procuradores Regionais da República Claudio Dutra Fontella, Paulo Gilberto Cogo Leivas e Maurício Pessutto (Coordenador). O Coordenador-Substituto do NAOP4 em exercício, PRR Vitor Hugo Gomes da Cunha, abriu a 73ª sessão, anunciando haver 36 (trinta e seis) procedimentos extrajudiciais pautados para análise na presente sessão. Na pauta administrativa, foi discutido um único ponto de pauta: 1) calendário de sessões 2º semestre 2018 (quadro apresentado); sugerido que a secretaria do NAOP verifique os eventos institucionais da PRR4 para evitar colisão de datas; aprovado o calendário; 2) videoconferência com PFDC e NAOPs para discutir a revisão dos e/ou inclusão de novos enunciados da PFDC; ficou determinado que a secretária enviaria uma minuta com proposta de novo enunciado sobre a criação de juízo de retratação quando houver recurso de suas decisões à PFDC; 3) proposta de limitação de 1 (um) procedimento por PRR pautado em mesa; foi ressalvado pelo PRR Alexandre o pedido de poder trazer 3 (três) procedimentos em mesa; o ponto ficou adiado para julho, quando ser possível um quórum mais completo do Colegiado; 4) notícia sobre a deliberação do voto # 7252, relator Claudio Frontella, que foi incluído posteriormente na pauta de julgamento do mês passado, tendo em vista solicitação da primeira instância e inclusão no Sistema Único para movimentação; o Colegiado tomou ciência da remessa dos autos por despacho assinado pelo relator; 5) convite para apresentação do NAOP para novos estagiários da PRR4; ficou determinado que a secretaria do NAOP remeterá e-mail a todos os Membros do NAOP lembrando a data do evento, a fim viabilizar a participação dos interessados. Iniciado o julgamento dos expedientes pautados e não havendo nenhum destaque automático, passou-se aos destaques trazidos pelo PRR Vitor Hugo (pauta # 11, 16 e 32 – relacionado com o pauta # 34); O PRR Marcelo Beckhausen solicitou autodestaque para o pauta #32 de sua relatoria; a seguir, foram analisados os destaques trazidos pelo PRR Alexandre Gavronski (pauta # 30, 33, 35 e 36); após, foi analisada a proposta do PRR Vitor Hugo de inclusão no Banco de Boas Práticas do NAOP4 do pauta # 16, tendo o Colegiado deliberado pela não inclusão. Os demais procedimentos pautados foram deliberados nos termos das deliberações a seguir apresentadas.

PAUTADOS PRR ALEXANDRE AMARAL GAVRONSKI

Índice Geral: 1 Índice do procurador: 1

Relator: Dr(a) ALEXANDRE AMARAL GAVRONSKI Voto nº: 7541/2018/

Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO GRANDE DO SUL

Número: 1.29.000.003409/2017-61 - Eletrônico

SAÚDE. NOTÍCIA DE FATO INSTAURADA APÓS RECEBIMENTO DE OFÍCIO DO CREMERS SOBRE VISTORIA REALIZADA NA UNIDADE DE SAÚDE DE QUINTÃO NO MUNICÍPIO DE PALMARES DO SUL/RS. AUSÊNCIA DE INTERESSE FEDERAL. UNIDADE DE SAÚDE VINCULADA À PREFEITURA MUNICIPAL SEM ENVOLVIMENTO DE ENTE FEDERAL. ATRIBUIÇÃO DO MPE. VOTO PELA HOMOLOGAÇÃO DO DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO AO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL.

Decisão do Colegiado: Por unanimidade, pela homologação da promoção de declínio de atribuição, nos termos do voto do Relator.

Índice Geral: 2 Índice do procurador: 2

Relator: Dr(a) ALEXANDRE AMARAL GAVRONSKI Voto nº: 7777/2018/

Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO GRANDE DO SUL

Número: 1.29.012.000034/2016-67

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) ENRICO RODRIGUES DE FREITAS

ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA AOS NECESSITADOS. INQUÉRITO CIVIL INSTAURADO DE OFÍCIO, PARA APURAR AS RAZÕES PELAS QUAIS A DPE-RS NÃO VEM PRESTANDO ASSISTÊNCIA AOS NECESSITADOS DURANTE A LAVRATURA DE PRISÕES EM FLAGRANTE. AUSÊNCIA DE INTERESSE FEDERAL, POR TRATAR-SE DE ÓRGÃO ESTADUAL. ATRIBUIÇÃO DO MPE. VOTO PELA HOMOLOGAÇÃO DO DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO AO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL.

Decisão do Colegiado: Por unanimidade, pela homologação da promoção de declínio de atribuição, nos termos do voto do Relator.

Índice Geral: 3 Índice do procurador: 3

Relator: Dr(a) ALEXANDRE AMARAL GAVRONSKI Voto nº: 7206/2018/

Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE JOINVILLE-SC

Número: 1.33.005.000700/2017-12 - Eletrônico

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) FLAVIO PAVLOV DA SILVEIRA

SAÚDE. TEMPO DE ESPERA EXCESSIVO PARA REALIZAÇÃO DE CIRURGIA ORTOPÉDICA DEVIDO À FALTA DE PRÓTESES NO HOSPITAL SÃO JOSÉ EM JOINVILLE/SC. DIREITO INDIVIDUAL COM POSSIBILIDADE DE ATUAÇÃO SOB PERSPECTIVA COLETIVA. HOSPITAL MUNICIPAL. INEXISTÊNCIA DE INTERESSE FEDERAL. REMESSA DE CÓPIAS DO PROCEDIMENTO À DEFENSORIA PÚBLICA DE JOINVILLE PARA TUTELA DO DIREITO INDIVIDUAL NOTICIADO. PRÉ-EXISTÊNCIA DE ACP AJUIZADA PELO MP ESTADUAL DE SANTA CATARINA VERSANDO SOBRE A QUESTÃO SOB PERSPECTIVA COLETIVA. VOTO PELA HOMOLOGAÇÃO DO DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO AO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL DE JOINVILLE/SC.

Decisão do Colegiado: Por unanimidade, pela homologação da promoção de declínio de atribuição, nos termos do voto do Relator.

Índice Geral: 4 Índice do procurador: 4

Relator: Dr(a) ALEXANDRE AMARAL GAVRONSKI Voto nº: 5946/2018/

Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO GRANDE DO SUL

Número: 1.04.004.000034/2016-35

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) ESTEVAN GAVIOLI DA SILVA

SAÚDE. POSSÍVEIS IRREGULARIDADES NA DISPONIBILIZAÇÃO DE HEMODERIVADOS NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL. COINCIDÊNCIA DE OBJETO COM INQUÉRITO CIVIL JÁ ARQUIVADO, POR CORREÇÃO DA IRREGULARIDADE, E HOMOLOGADO PELO NAOP. VOTO PELA HOMOLOGAÇÃO DA PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO.

Decisão do Colegiado: Por unanimidade, pela homologação da promoção de arquivamento, nos termos do voto do Relator.

Índice Geral: 5 Índice do procurador: 5

Relator: Dr(a) ALEXANDRE AMARAL GAVRONSKI Voto nº: 7552/2018/

Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARANA

Número: 1.25.000.001065/2016-13

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) JOÃO VICENTE BERALDO ROMAO

SAÚDE. REPRESENTAÇÃO NOTICIANDO A FALTA DOS MEDICAMENTOS DA CLATASVIR 60 MG E SOFOSBUVIR 400 MG PARA TRATAMENTO DE HEPATITE C. FÁRMACOS PADRONIZADOS NO SUS, QUE SÃO ADQUIRIDOS PELO MINISTÉRIO DA SAÚDE E DEPOIS DISTRIBUÍDOS AOS ESTADOS, QUE FICAM RESPONSÁVEIS PELO FORNECIMENTO AOS CIDADÃOS. APURAÇÃO

INDICADORA DE QUE A FALHA NA DISPONIBILIZAÇÃO FOI TEMPORÁRIA E QUE JÁ ESTÁ REGULARIZADA. IRREGULARIDADE CORRIGIDA. VOTO PELA HOMOLOGAÇÃO DA PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO.

Decisão do Colegiado: Por unanimidade, pela homologação da promoção de arquivamento, nos termos do voto do Relator.

Índice Geral: 6 Índice do procurador: 6

Relator: Dr(a) ALEXANDRE AMARAL GAVRONSKI Voto nº: 7502/2018/

Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARANA

Número: 1.25.000.001097/2016-19

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) JOÃO VICENTE BERALDO ROMAO

SAÚDE. REPRESENTAÇÕES INDICANDO SUCESSIVOS REAGENDAMENTOS DE CIRURGIAS NA SOCIEDADE HOSPITALAR ANGELINA CARON NO PARANÁ. JUSTIFICATIVA DO HOSPITAL DE QUE, POR SE TRATAR DE CIRURGIAS DE CARÁTER NÃO URGENTE, É POSSÍVEL A OCORRÊNCIA DE ADIAMENTOS EM RAZÃO DA ALTA DEMANDA NO SUS. APURAÇÃO INDICADORA DE QUE OS PROCEDIMENTOS CIRÚRGICOS FORAM REALIZADOS. VOTO PELA HOMOLOGAÇÃO DA PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO.

Decisão do Colegiado: Por unanimidade, pela homologação da promoção de arquivamento, nos termos do voto do Relator.

Índice Geral: 7 Índice do procurador: 7

Relator: Dr(a) ALEXANDRE AMARAL GAVRONSKI Voto nº: 7770/2018/

Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARANA

Número: 1.25.000.003160/2017-32 - Eletrônico

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) JOÃO VICENTE BERALDO ROMAO

PREVIDÊNCIA SOCIAL. SUPOSTO DESCUMPRIMENTO DO ATENDIMENTO PREFERENCIAL A IDOSOS EM AGÊNCIA DO INSS EM CURITIBA/PR. APURAÇÃO INDICADORA DE QUE A AGÊNCIA ADOTOU PROVIDÊNCIAS CABÍVEIS PARA REGULARIZAR A SITUAÇÃO. ORIENTAÇÃO DE SERVIDORES EFETUADA E COLOCAÇÃO DE CARTAZES DISPONDO SOBRE A NECESSIDADE DE OBSERVAÇÃO DA PRIORIDADE. ATUAÇÃO RESOLUTIVA DO MPF. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. POSSIBILIDADE DE ATENDIMENTO E AGENDAMENTO POR TELEFONE E POR E-MAIL DO INSS. INÉRCIA DO REPRESENTANTE QUANDO CONTATADO PELO MPF PARA PRESTAR INFORMAÇÕES. VOTO PELA HOMOLOGAÇÃO DA PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO.

Decisão do Colegiado: Por unanimidade, pela homologação da promoção de arquivamento, nos termos do voto do Relator.

Índice Geral: 8 Índice do procurador: 8

Relator: Dr(a) ALEXANDRE AMARAL GAVRONSKI Voto nº: 7544/2018/

Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO GRANDE DO SUL

Número: 1.29.000.001362/2017-09

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) SUZETE BRAGAGNOLO

DIREITO À MORADIA. PROGRAMA MINHA CASA MINHA VIDA. NOTÍCIAS DE DIVERSAS POSSÍVEIS IRREGULARIDADES NO RESIDENCIAL REPOUSO DO GUERREIRO. IRREGULARIDADES CORRIGIDAS OU JÁ ENCAMINHADAS PARA APURAÇÃO. VENDA E ALUGUEL IRREGULARES DOS IMÓVEIS JÁ TRATADA EM OUTRO EXPEDIENTE. VÍCIOS CONSTRUTIVOS E DE EXECUÇÃO DAS OBRAS DEVEM SER INVESTIGADOS PELO NÚCLEO DO CONSUMIDOR E DA ORDEM ECONÔMICA, AO QUAL JÁ FOI ENVIADA CÓPIA DA REPRESENTAÇÃO. MÁ GESTÃO PELA CEF JÁ É OBJETO DE AÇÃO JUDICIAL PROPOSTA PELO CONDOMÍNIO. INSATISFAÇÃO COM O TRABALHO REALIZADO PELA EMPRESA CONTRATADA PARA FAZER ESTUDO TÉCNICO SOCIAL DO EMPREENDIMENTO QUE NÃO COMPORTA MAIS PROVIDÊNCIAS, PORQUE O PROJETO JÁ FOI CONCLUÍDO. INCONSISTENTE IRRESIGNAÇÃO ACERCA DA COBRANÇA DE IPTU PELA MUNICIPALIDADE, PORQUE A LC MUNICIPAL Nº 636/10 DISPÕE SOBRE REFERIDA ISENÇÃO, BASTANDO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO POR PARTE DOS MORADORES. Infundada alegação de DESCUMPRIMENTO DA RESERVA DE 10% DAS VAGAS DAS UNIDADES HABITACIONAIS AOS SERVIDORES ATIVOS DE ÓRGÃOS DA SEGURANÇA PÚBLICA, porque estes recebem subsídio que supera o TETO PARA POSSIBILIDADE DE RESIDIR NO CONDOMÍNIO REPOUSO DO GUERREIRO. FALTA DE SEGURANÇA NOS EMPREENDIMENTOS: QUESTÃO AFETA À ATRIBUIÇÃO DA POLÍCIA CIVIL E DA BRIGADA MILITAR, ÓRGÃOS ESTADUAIS. VOTO PELA HOMOLOGAÇÃO DA PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO.

Decisão do Colegiado: Por unanimidade, pela homologação da promoção de arquivamento, nos termos do voto do Relator.

Índice Geral: 9 Índice do procurador: 9

Relator: Dr(a) ALEXANDRE AMARAL GAVRONSKI Voto nº: 7478/2018/

Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO GRANDE DO SUL

Número: 1.29.000.003770/2017-97 - Eletrônico

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) ANA PAULA CARVALHO DE MEDEIROS

SAÚDE. TEMPO DE ESPERA EXCESSIVAMENTE LONGO PARA REALIZAÇÃO DE CIRURGIA ONCOLÓGICA NO HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO/RS. DIREITO INDIVIDUAL COM POSSIBILIDADE DE APURAÇÃO SOB A PERSPECTIVA COLETIVA. CIRURGIA AGENDADA PARA O REPRESENTANTE. EXISTÊNCIA DE EXPEDIENTE INSTAURADO NA PR/RS PARA APURAR O CUMPRIMENTO DO PRAZO DE 60 DIAS DE QUE DISPÕE O SUS PARA INÍCIO DO TRATAMENTO EM PACIENTES COM CÂNCER (ART. 2º, LEI 12.732/2013). VOTO PELA HOMOLOGAÇÃO DA PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO.

Decisão do Colegiado: Por unanimidade, pela homologação da promoção de arquivamento, nos termos do voto do Relator.

Índice Geral: 10 Índice do procurador: 10

Relator: Dr(a) ALEXANDRE AMARAL GAVRONSKI Voto nº: 7636/2018/

Origem: PROCURADORIA GERAL DA REPÚBLICA

Número: 1.29.003.000113/2017-68

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) PAULA MARTINS COSTA SCHIRMER

DIREITO À IGUALDADE. COTAS RACIAIS. CONCURSO PÚBLICO. SUPOSTA IRREGULARIDADE NA COMPOSIÇÃO DE COMISSÃO INSTITUÍDA PARA AFERIÇÃO DA AUTODECLARAÇÃO RACIAL EM CONCURSO DA ANVISA. EDITAL QUE PREVIA QUE A COMISSÃO DEVERIA TER SEUS INTEGRANTES DISTRIBUÍDOS POR GÊNERO, COR E, PREFERENCIALMENTE, NATURALIDADE. CONSTATAÇÃO DE QUE TODOS OS AVALIADORES ERAM BRASILIENSES E DE COR PRETA. AÇÃO AJUIZADA PELO REPRESENTANTE QUE ABRANGE O OBJETO DA APURAÇÃO SOB A PERSPECTIVA INDIVIDUAL. DESNECESSIDADE DE ANÁLISE DA QUESTÃO SOB PERSPECTIVA COLETIVA PARA EVENTUAL ANULAÇÃO DO CONCURSO, PORQUE O FATO DE A

TOTALIDADE DOS AVALIADORES TER PELE PRETA GUARDA ADEQUAÇÃO À FINALIDADE DA AVALIAÇÃO. UNIFORMIDADE QUANTO À NATURALIDADE DOS AVALIADORES NÃO É SUFICIENTE, POR SI SÓ, PARA JUSTIFICAR ATUAÇÃO DESTINADA A INVALIDAR O CERTAME, INCLUSIVE PORQUE O EDITAL ESTABELECE A DISTRIBUIÇÃO PREFERENCIAL DE NATURALIDADE. VOTO PELA HOMOLOGAÇÃO DA PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO.

Decisão do Colegiado: Por unanimidade, pela homologação da promoção de arquivamento, nos termos do voto do Relator.

Índice Geral: 11 Índice do procurador: 11

Relator: Dr(a) ALEXANDRE AMARAL GAVRONSKI Voto nº: 7690/2018/

Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE NOVO HAMBURGO-RS

Número: 1.29.003.000372/2017-99 - Eletrônico

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) BRUNO ALEXANDRE GUTSCHOW

PREVIDÊNCIA SOCIAL. DIREITO DE PETIÇÃO. SUPOSTO MAU ATENDIMENTO EM AGÊNCIA DO INSS DE NOVO HAMBURGO/RS PELA NECESSIDADE DE PRÉVIO AGENDAMENTO DE HORÁRIO VIA INTERNET OU POR TELEFONE PARA OBTENÇÃO DE CÓPIA DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. APURAÇÃO INDICADORA DE QUE O INSS DISPONIBILIZOU OS DOCUMENTOS SOLICITADOS PELO REQUERENTE. INÉRCIA DO REPRESENTANTE QUANDO CONTATADO PELO MPF PARA PRESTAR INFORMAÇÕES. EXISTÊNCIA DE EXPEDIENTE NA PRM NOVO HAMBURGO PARA APURAR O TEMPO MÉDIO DE ESPERA DE ATENDIMENTO AGENDADO E A FALTA DE SERVIDORES NAS AGÊNCIAS DO INSS DE NOVO HAMBURGO/RS. VOTO PELA HOMOLOGAÇÃO DA PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO.

Decisão do Colegiado: Por maioria, pela homologação da promoção de arquivamento, nos termos do voto do Relator, vencido o PRR Vitor Hugo que votou pelo não conhecimento com remessa dos autos à 1ª CCR. O Relator solicitou, ainda, o acréscimo da expressão “direito de petição” na ementa do voto.

Índice Geral: 12 Índice do procurador: 12

Relator: Dr(a) ALEXANDRE AMARAL GAVRONSKI Voto nº: 7587/2018/

Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SANTA CATARINA

Número: 1.33.000.000213/2014-49

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) CLAUDIO VALENTIM CRISTANI

SAÚDE. VIGILÂNCIA SANITÁRIA. POSSÍVEL RISCO SANITÁRIO NO REPROCESSAMENTO DE CATETERES USADOS EM SERVIÇOS DE HEMODINÂMICA. RECOMENDAÇÃO EXPEDIDA PELO MPF PARA QUE ANVISA/SC ADOTE MEDIDAS GARANTIDORAS DE TRANSPARÊNCIA À PRÁTICA. RECOMENDAÇÃO ACATADA. EXPEDIÇÃO DE INSTRUÇÃO NORMATIVA PELA ANVISA/SC, DETERMINANDO A ADOÇÃO DE PRÁTICAS PARA GARANTIR A RASTREABILIDADE DOS CATETERES REPROCESSADOS E A CIENTIFICAÇÃO DOS PACIENTES, MEDIANTE INCLUSÃO DA PRÁTICA NOS TERMOS DE CONSENTIMENTO INFORMADO. ATUAÇÃO RESOLUTIVA DO MPF. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. VOTO PELA HOMOLOGAÇÃO DA PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO.

Decisão do Colegiado: Por unanimidade, pela homologação da promoção de arquivamento, nos termos do voto do Relator.

Índice Geral: 13 Índice do procurador: 13

Relator: Dr(a) ALEXANDRE AMARAL GAVRONSKI Voto nº: 7534/2018/

Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE JOINVILLE-SC

Número: 1.33.000.001285/2017-56

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) FLAVIO PAVLOV DA SILVEIRA

SAÚDE. TRATAMENTO DE MOLÉSTIA GRAVE E RARA QUE ACOMETE MENOR IMPÚBERE. REPRESENTAÇÃO GENÉRICA. TENTATIVA DE CONTATO COM A REPRESENTANTE, QUE RESTOU INERTE. INFORMAÇÕES INSUFICIENTES A ENSEJAR A ATUAÇÃO DO MPF. CONSTITUIÇÃO DE ADVOGADO PARTICULAR PELA GENITORA DO MENOR, QUE REFERIU QUE A REPRESENTANTE NÃO SE RECORDAVA DE TER REPRESENTADO AO MPF. JUDICIALIZAÇÃO DO FEITO PELO PARTICULAR. VOTO PELA HOMOLOGAÇÃO DA PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO.

Decisão do Colegiado: Por unanimidade, pela homologação da promoção de arquivamento, nos termos do voto do Relator.

Índice Geral: 14 Índice do procurador: 14

Relator: Dr(a) ALEXANDRE AMARAL GAVRONSKI Voto nº: 7835/2018/

Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SANTA CATARINA

Número: 1.33.000.001497/2017-33

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) MARCELO DA MOTA

MORADIA ADEQUADA. ALEGADAS CONDIÇÕES INSALUBRES NO MÓDULO I DA MORADIA ESTUDANTIL DA UFSC. INFORMAÇÃO PRESTADA PELA UFSC DE QUE HÁ PRETENSÃO DE DESATIVAR O MÓDULO I, TENDO-SE REALOCADO OS ANTIGOS MORADORES PARA OUTROS MAIS RECENTES E QUE OS ESTUDANTES ALI RESIDENTES RECUSARAM-SE À MUDANÇA. REALIZAÇÃO DE PERÍCIA POR ESPECIALISTA EM ENGENHARIA CIVIL PARA APURAR A SITUAÇÃO. CONSTATAÇÃO DE QUE A EDIFICAÇÃO ESTÁ EM BOAS CONDIÇÕES ESTRUTURAIS, SEM SINAIS DE INFILTRAÇÃO E COM A REDE ELÉTRICA EM PLENO FUNCIONAMENTO. INDICAÇÃO DE QUE ALGUNS ELETRODOMÉSTICOS NÃO FUNCIONAM E DE QUE HÁ UM QUARTO COM ENTULHOS A SEREM REORGANIZADOS. COMPROMETIMENTO DA UNIVERSIDADE NA ADOÇÃO DAS PROVIDÊNCIAS RECOMENDADAS PELO PERITO. VOTO PELA HOMOLOGAÇÃO DA PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO.

Decisão do Colegiado: Por unanimidade, pela homologação da promoção de arquivamento, nos termos do voto do Relator.

Índice Geral: 15 Índice do procurador: 15

Relator: Dr(a) ALEXANDRE AMARAL GAVRONSKI Voto nº: 7603/2018/

Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SANTA CATARINA

Número: 1.33.000.001989/2017-29 - Eletrônico

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) MARCELO DA MOTA

EDUCAÇÃO. PROUNI. REPRESENTAÇÃO NOTICIANDO CANCELAMENTO DA BOLSA ESTUDANTIL. REPRESENTAÇÃO PERMEADA DE PECULIARIDADES APLICÁVEIS APENAS AO CASO CONCRETO. DIREITO INDIVIDUAL SEM POSSIBILIDADE DE TRATAMENTO SOB PERSPECTIVA COLETIVA. APURAÇÃO INDICADORA DE QUE A ESTUDANTE GOZOU DO

BENEFÍCIO POR DEZ ANOS, PRAZO MÁXIMO INDICADO NA NOTA TÉCNICA Nº 28/2018 DO MEC, TORNANDO CABÍVEL A CESSAÇÃO DA BOLSA. VOTO PELA HOMOLOGAÇÃO DA PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO.

Decisão do Colegiado: Por unanimidade, pela homologação da promoção de arquivamento, nos termos do voto do Relator.

Índice Geral: 16 Índice do procurador: 16

Relator: Dr(a) ALEXANDRE AMARAL GAVRONSKI Voto nº: 7824/2018/

Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE CRICIUMA-SC

Número: 1.33.003.000143/2016-61

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) FÁBIO DE OLIVEIRA

SAÚDE. TEMPO DE ESPERA EXCESSIVAMENTE LONGO PARA REALIZAÇÃO DE CIRURGIA DE OFTALMOLÓGICA. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO EFETUADA POR ENTENDER O PROCURADOR DA REPÚBLICA OFICIANTE QUE A QUESTÃO CORRESPONDIA A DIREITO INDIVIDUAL. HOMOLOGAÇÃO PARCIAL DO ARQUIVAMENTO PELO NAOP, PARA CONTINUIDADE DA INVESTIGAÇÃO SOB A PERSPECTIVA COLETIVA. OCORRÊNCIA DE FATOS NOVOS AO LONGO DA APURAÇÃO. PUBLICIDADE DAS LISTAS DE ESPERA DE CIRURGIAS EM WEBSITES, CONFORME DETERMINA A LEI Nº 17.066/2017. REALIZAÇÃO DE MUTIRÃO DE CIRURGIAS OFTALMOLÓGICAS. DISPONIBILIZAÇÃO DE 335 PROCEDIMENTOS PARA A REGIÃO DO EXTREMO SUL DE SANTA CATARINA. VOTO PELA HOMOLOGAÇÃO DA PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO.

Decisão do Colegiado: Por unanimidade, pela homologação da promoção de arquivamento, nos termos do voto do Relator.

Índice Geral: 17 Índice do procurador: 17

Relator: Dr(a) ALEXANDRE AMARAL GAVRONSKI Voto nº: 6998/2018/

Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE JOINVILLE-SC

Número: 1.33.005.000262/2011-99

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) TIAGO ALZUGUIR GUTIERREZ

SAÚDE. REQUERIMENTO PELO FORNECIMENTO DE RANIBIZUMABE PARA TRATAMENTO DE DEGENERAÇÃO MACULAR RELACIONADA À IDADE. AJUIZAMENTO DE ACP PARA A QUESTÃO INDIVIDUAL. OFÍCIO DO MINISTÉRIO DA SAÚDE INDICANDO QUE A INCORPORAÇÃO DE RANIBIZUMABE AO SUS NÃO É RECOMENDADA, PORQUE A DOENÇA PODE SER TRATADA COM FÁRMACO MAIS BARATO E COM IGUAL EFICÁCIA CLÍNICA: BEVACIZUMABE. ARQUIVAMENTO PROMOVIDO SOB O FUNDAMENTO DE QUE A ANVISA AUTORIZOU O REGISTRO DE BEVACIZUMABE. CONQUANTO O ARQUIVAMENTO SEJA PRECIPITADO ANTES DA INCORPORAÇÃO DO BEVACIZUMABE AOS PROTOCOLOS DO SUS, A EXISTÊNCIA DE PROCEDIMENTO NA PR-RS TENDO POR OBJETO A INCORPORAÇÃO AO SUS DE BEVACIZUMABE TORNAM CABÍVEL A HOMOLOGAÇÃO. VOTO PELA HOMOLOGAÇÃO DA PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO, MAS COM ENCAMINHAMENTO DOS AUTOS À PRRS, PARA APENSAMENTO OU EXTRAÇÃO DE CÓPIAS, COMUNICANDO-SE A PRM-JOINVILLE DESSA HOMOLOGAÇÃO POR OFÍCIO PARA OS DEVIDOS REGISTROS.

Decisão do Colegiado: Por unanimidade, pela homologação da promoção de arquivamento, nos termos do voto do Relator.

Índice Geral: 18 Índice do procurador: 18

Relator: Dr(a) ALEXANDRE AMARAL GAVRONSKI Voto nº: 7588/2018/

Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SANTA CATARINA

Número: 1.33.007.000289/2016-76

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) CLAUDIO VALENTIM CRISTANI

IDOSO. REPRESENTAÇÃO NOTICIANDO SUPOSTO DESCUMPRIMENTO DO ART. 40 DA LEI 10.741/2003 POR PARTE DE CONCESSIONÁRIAS DE TRANSPORTE COLETIVO INTERESTADUAL. DISPONIBILIZAÇÃO DE PASSAGENS GRATUITAS E COM DESCONTO A IDOSOS ECONOMICAMENTE HIPOSSUFICIENTES APENAS AOS SÁBADOS, E NÃO TODOS EM OS DIAS. ACP AJUIZADA PELA PRDC PARA DECLARAR A ILEGALIDADE DE RESOLUÇÕES DA ANTT QUE AUTORIZAM A DISPONIBILIZAÇÃO DAS PASSAGENS GRATUITAS E COM DESCONTO SOMENTE EM ALGUNS DIAS DA SEMANA. QUESTÃO JUDICIALIZADA. VOTO PELA HOMOLOGAÇÃO DA PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO.

Decisão do Colegiado: Por unanimidade, pela homologação da promoção de arquivamento, nos termos do voto do Relator.

Índice Geral: 19 Índice do procurador: 19

Relator: Dr(a) ALEXANDRE AMARAL GAVRONSKI Voto nº: 7635/2018/

Origem: PROCURADORIA GERAL DA REPÚBLICA

Número: 1.33.010.000131/2017-28 - Eletrônico

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) LUCAS AGUILAR SETTE

EDUCAÇÃO. RECOMENDAÇÃO EXPEDIDA AO INSTITUTO FEDERAL CATARINENSE PARA QUE CRIE COMISSÃO DE AVALIAÇÃO DAS AUTODECLARAÇÕES EM TODOS OS CAMPI. RECOMENDAÇÃO ACATADA. APURAÇÃO INDICADORA DE QUE OS EDITAIS DE 2017 CONTEMPLARAM A HETEROCLASSIFICAÇÃO COMO MÉTODO COMPLEMENTAR À AUTODECLARAÇÃO. ATUAÇÃO RESOLUTIVA DO MPF. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. VOTO PELA HOMOLOGAÇÃO DA PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO.

Decisão do Colegiado: Por unanimidade, pela homologação da promoção de arquivamento, nos termos do voto do Relator.

Índice Geral: 20 Índice do procurador: 20

Relator: Dr(a) ALEXANDRE AMARAL GAVRONSKI Voto nº: 7493/2018/

Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE CHAPECÓ-SC

Número: 1.33.012.000219/2016-49

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) RENATO DE REZENDE GOMES

DIREITO DE PETIÇÃO. REPRESENTAÇÃO NOTICIANDO FALTA DE RESPOSTA DO INCRA À SOLICITAÇÃO DE INFORMAÇÕES POR CIDADÃO SOBRE ASSENTAMENTO LOCALIZADO EM SANTA CATARINA. REALIZAÇÃO DE DIVERSAS TENTATIVAS DE CONTATO COM O REPRESENTANTE, PARA QUE INDICASSE EXATAMENTE QUAIS AS INFORMAÇÕES SOLICITADAS, QUE RESTOU INERTE. INFORMAÇÕES INSUFICIENTES PARA ENSEJAR A ATUAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. VOTO PELA HOMOLOGAÇÃO DA PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO.

Decisão do Colegiado: Por unanimidade, pela homologação da promoção de arquivamento, nos termos do voto do Relator.

PAUTADOS PRR VITOR HUGO GOMES DA CUNHA

Índice Geral: 21 Índice do procurador: 1

Relator: Dr(a) VITOR HUGO GOMES DA CUNHA Voto nº: 7845/2018/

Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE LONDRINA-PR

Número: 1.25.005.000233/2018-75 - Eletrônico

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) LUIZ ANTONIO XIMENES CIBIN

SAÚDE. APURAR SUPOSTA MOROSIDADE NA REALIZAÇÃO DE TRATAMENTO CIRÚRGICO ATRAVÉS DO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE. HOSPITAL UNIVERSITÁRIO REGIONAL DO NORTE DO PARANÁ. CIRURGIA PARA TRATAMENTO DE MENINGIOMA DE FORAME MAGNO (CID D32), TUMOR COM EFEITO COMPRESSIVO SOBRE A MEDULA ESPINHAL. EXPEDIDOS OFÍCIOS A 17ª REGIONAL DE SAÚDE DE LONDRINA E AO HOSPITAL UNIVERSITÁRIO REGIONAL NORTE DO PARANÁ. COMUNICAÇÃO DO REPRESENTANTE CONFIRMANDO A REALIZAÇÃO DO PROCEDIMENTO CIRÚRGICO. AUSÊNCIA DE MOROSIDADE OU IRREGULARIDADES SOB O PONTO DE VISTA COLETIVO, HAJA VISTA QUE AS CIRURGIAS ESTÃO SENDO REALIZADAS NA REGIÃO DENTRO DE UM PRAZO RAZOÁVEL, NA MEDIDA EM QUE A CIRURGIA NO CASO PARTICULAR EM QUESTÃO FOI ADIADA UMA VEZ EM VIRTUDE DE FATO EPISÓDICO (TROCA DE EQUIPAMENTO DO BLOCO CIRÚRGICO - MICROSCÓPIO). VOTO PELA HOMOLOGAÇÃO DA PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO.

Decisão do Colegiado: Por unanimidade, pela homologação da promoção de arquivamento, nos termos do voto do Relator.

Índice Geral: 22 Índice do procurador: 2

Relator: Dr(a) VITOR HUGO GOMES DA CUNHA Voto nº: 7759/2018/

Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO GRANDE DO SUL

Número: 1.29.000.001168/2017-15

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) ENRICO RODRIGUES DE FREITAS

DIVULGAÇÃO DE DADOS PESSOAIS DE PROCESSOS TRABALHISTAS EM SITE BUSCA NA INTERNET - SITE DENOMINADO -BUSCAOFICIAL-. PESQUISA PELA ASSPA - ASSESSORIA DE ANÁLISE E PESQUISA - DA PRRS. CONSULTA AO SITE INFORMA A MENSAGEM -SERVIDOR NÃO ENCONTRADO-. EXAURIMENTO DO OBJETO. SITE DESATIVADO CESSANDO COM ISSO A EXPOSIÇÃO DOS DADOS DOS CIDADÃOS RELACIONADOS. VOTO PELA HOMOLOGAÇÃO DA PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO.

Decisão do Colegiado: Por unanimidade, pela homologação da promoção de arquivamento, nos termos do voto do Relator.

Índice Geral: 23 Índice do procurador: 3

Relator: Dr(a) VITOR HUGO GOMES DA CUNHA Voto nº: 7791/2018/

Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE CAXIAS DO SUL-RS

Número: 1.29.000.001436/2017-07

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) FABIANO DE MORAES

ACESSO À INFORMAÇÃO. PESSOAS PORTADORAS DE DEFICIÊNCIA VISUAL. REPRESENTAÇÃO NOTICIANDO A FALTA DE ACESSIBILIDADE DE SITE DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL - TRE/RS. APÓS A REALIZAÇÃO DE DILIGÊNCIAS NO ÂMBITO DO ICP FOI FEITA NOVA ANÁLISE NO SITE DO TRIBUNAL ONDE FICOU COMPROVADA QUE AS NORMAS DE ACESSIBILIDADE PASSARAM A SER ATENDIDAS EM GRAU -EXCELENTE- (ÍNDICE 94,8%), CONFORME AVALIAÇÃO FEITA PELO PORTAL ASES - AVALIADOR E SIMULADOR DE ACESSIBILIDADE DE SÍTIOS. EXAURIMENTO DO OBJETO. VOTO PELA HOMOLOGAÇÃO DA PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO.

Decisão do Colegiado: Por unanimidade, pela homologação da promoção de arquivamento, nos termos do voto do Relator.

Índice Geral: 24 Índice do procurador: 4

Relator: Dr(a) VITOR HUGO GOMES DA CUNHA Voto nº: 7652/2018/

Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE P.FUNDO/CARAZINHO

Número: 1.29.004.000705/2017-70 - Eletrônico

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) RICARDO GRALHA MASSIA

EDUCAÇÃO. ENSINO SUPERIOR. APURAR SUPOSTAS IRREGULARIDADES NA COBRANÇA DE TAXAS PELA UNIVERSIDADE DE PASSO FUNDO/RS - UPF NA EXPEDIÇÃO DO CERTIFICADO DE CONCLUSÃO DE CURSO. INSTITUIÇÃO PRIVADA DE ENSINO SUPERIOR. AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADES. INSTITUIÇÃO NÃO COBRA A EMISSÃO DO DIPLOMA OU DO CERTIFICADO DE CONCLUSÃO DE CURSO, MAS APENAS TAXA PELA EMISSÃO DE SEGUNDA VIA. VOTO PELA HOMOLOGAÇÃO DA PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO.

Decisão do Colegiado: Por unanimidade, pela homologação da promoção de arquivamento, nos termos do voto do Relator.

Índice Geral: 25 Índice do procurador: 5

Relator: Dr(a) VITOR HUGO GOMES DA CUNHA Voto nº: 7803/2018/

Origem: PROCURADORIA GERAL DA REPÚBLICA

Número: 1.29.017.000062/2016-34

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) PEDRO NICOLAU MOURA SACCO

INCLUSÃO DE PESSOAS COM DEFICIÊNCIA. APURAR FALTA DE CONTRATAÇÃO DE INTÉRPRETE DE LIBRAS PARA ATENDER ÀS NECESSIDADES DE ALUNOS COM DEFICIÊNCIA AUDITIVA NO ACOMPANHAMENTO DAS AULAS NO INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO RIO GRANDE DO SUL - CAMPUS CANOAS - IF/RS. APÓS A REALIZAÇÃO DE DILIGÊNCIA NESTE PROCEDIMENTO (ADMINISTRATIVO) PREPARATÓRIO A INSTITUIÇÃO FEDERAL DE ENSINO CONTRATOU PROFISSIONAL EM LIBRAS POR MEIO DE SERVIÇO TERCEIRIZADO. EXAURIMENTO DO OBJETO. VOTO PELA HOMOLOGAÇÃO DA PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO.

Decisão do Colegiado: Por unanimidade, pela homologação da promoção de arquivamento, nos termos do voto do Relator.

Índice Geral: 26 Índice do procurador: 6

Relator: Dr(a) VITOR HUGO GOMES DA CUNHA Voto nº: 7750/2018/

Origem: PROCURADORIA GERAL DA REPÚBLICA

Número: 1.33.002.000440/2014-54

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) RENATO DE REZENDE GOMES

PESSOAS ATINGIDAS POR BARRAGENS. PROCEDIMENTO INSTAURADO PARA APURAR EVENTUAL DESCUMPRIMENTO DE ACORDO DE REASSENTAMENTO FORMALIZADO COM O REPRESENTANTE PELA USINA HIDRELÉTRICA

FOZ DO CHAPECÓ. REPRESENTANTE DEVIDAMENTE ASSENTADO NA NOVA ÁREA, QUE NO ENTANTO AINDA NÃO SE ENCONTRA DEVIDAMENTE REGISTRADA NO REGISTRO IMOBILIÁRIO. HIDRELÉTRICA FOZ DO CHAPECÓ ESTÁ REGULARIZANDO O REGISTRO DA NOVA ÁREA PERANTE O CARTÓRIO DO REGISTRO DE IMÓVEIS DE CHAPECÓ/SC, SENDO QUE O PROCESSO SEGUE SEU TRÂMITE BUROCRÁTICO. QUESTÃO DE DIREITO INDIVIDUAL JÁ DEVIDAMENTE ENCAMINHADA, SENDO QUE O REPRESENTANTE JÁ SE ENCONTRA ASSENTADO E DE POSSE DA NOVA ÁREA. AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADES NO VIÉS COLETIVO. VOTO PELA HOMOLOGAÇÃO DE ARQUIVAMENTO.

Decisão do Colegiado: Por unanimidade, pela homologação da promoção de arquivamento, nos termos do voto do Relator.

Índice Geral: 27 Índice do procurador: 7

Relator: Dr(a) VITOR HUGO GOMES DA CUNHA Voto nº: 7686/2018/

Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE JOINVILLE-SC

Número: 1.33.005.000831/2017-91 - Eletrônico

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) MÁRIO SERGIO GHANNAGE BARBOSA

SAÚDE. PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO INSTAURADO PARA APURAR A DESCONTINUIDADE NO FORNECIMENTO DE INSUMOS NECESSÁRIOS AO TRATAMENTO DE DIABETES NA REGIÃO DE JOINVILLE, SC. DILIGÊNCIAS TOMADAS PELO MPF NO PROCEDIMENTO SE MOSTRARAM INFRUTÍFERAS PARA A SOLUÇÃO DO PROBLEMA. AJUIZAMENTO DA AÇÃO CIVIL PÚBLICA Nº 5000899-93.2017.4.04.7201/SC. ESGOTAMENTO DO OBJETO DO PROCEDIMENTO. VOTO PELA HOMOLOGAÇÃO DA PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO.

Decisão do Colegiado: Por unanimidade, pela homologação da promoção de arquivamento, nos termos do voto do Relator.

Índice Geral: 28 Índice do procurador: 8

Relator: Dr(a) VITOR HUGO GOMES DA CUNHA Voto nº: 7842/2018/2017/59

Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE JOINVILLE-SC

Número: 1.33.005.000973/2017-59 - Eletrônico

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) MÁRIO SERGIO GHANNAGE BARBOSA

SAÚDE. PROCEDIMENTO INSTAURADO PARA AVERIGUAR A FALTA DO MATERIAL -STENT FARMACOLÓGICO-, NECESSÁRIO À REALIZAÇÃO DO PROCEDIMENTO DE ANGIOPLASTIA, NO HOSPITAL MUNICIPAL SÃO JOSÉ, EM JOINVILLE/SC. NO QUE TANGE AO DIREITO INDIVIDUAL DO REPRESENTANTE, ENCAMINHARAM-SE OS AUTOS À DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO. QUANTO AO VIÉS COLETIVO, FICOU COMPROVADA PELO HOSPITAL A REGULARIZAÇÃO DO ESTOQUE DO REFERIDO MATERIAL. INEXISTÊNCIA DE IRREGULARIDADES. PERDA DO OBJETO. VOTO PELA HOMOLOGAÇÃO DA PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO.

Decisão do Colegiado: Por unanimidade, pela homologação da promoção de arquivamento, nos termos do voto do Relator.

PAUTADOS PRR MARCELO VEIGA BECKHAUSEN

Índice Geral: 29 Índice do procurador: 1

Relator: Dr(a) MARCELO VEIGA BECKHAUSEN Voto nº: 7732/2018/

Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARANA

Número: 1.25.000.000481/2017-85

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) JOÃO VICENTE BERALDO ROMAO

SAÚDE. DENÚNCIA DE SUPOSTA DEMORA NA ENTREGA DE RECEITUÁRIO MÉDICO PARA O FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS DE USO CONTÍNUO NO HOSPITAL DE CLÍNICAS DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ - CHC-UFPR EM CURITIBA/PR. INSTADO A MANIFESTAR-SE O CHC-UFPR INFORMA QUE ADOTOU MEDIDAS SANANDO AS IRREGULARIDADES NARRADAS. TENTATIVA DE CONTATO COM A REPRESENTANTE PARA A CONFIRMAÇÃO DAS INFORMAÇÕES DO NOSOCÔMIO. AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO DA PACIENTE. EXAURIMENTO DO OBJETO. AUSÊNCIA DE MOTIVOS PARA A ATUAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. VOTO PELA HOMOLOGAÇÃO DA PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO.

Decisão do Colegiado: Por unanimidade, pela homologação da promoção de arquivamento, nos termos do voto do Relator.

Índice Geral: 30 Índice do procurador: 2

Relator: Dr(a) MARCELO VEIGA BECKHAUSEN Voto nº: 7727/2018/

Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE LONDRINA-PR

Número: 1.25.005.000604/2012-23

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) LUIZ ANTONIO XIMENES CIBIN

ALIMENTAÇÃO ADEQUADA. PROCEDIMENTO INSTAURADO DE OFÍCIO NA PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM LONDRINA/PR PARA APURAR A EXECUÇÃO DO PROGRAMA DE ALIMENTAÇÃO ESCOLAR NA REDE DE ENSINO BÁSICO DE JATAIZINHO/PR. MANIFESTARAM-SE O CONSELHO REGIONAL DE NUTRIÇÃO-CRN, A PREFEITURA DE JATAIZINHO/PR E O CONSELHO DE ALIMENTAÇÃO ESCOLAR-CAE. INFORMARAM A ADOÇÃO DE DIVERSAS MEDIDAS. FIRMADO TERMO DE MÚTUA COOPERAÇÃO TÉCNICA. DETERMINADO O ARQUIVAMENTO E O DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO AO PARQUET ESTADUAL FUNDADO NA AUSÊNCIA DE ATRIBUIÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL-MPF NO FEITO. EM SESSÃO ORDINÁRIA DE JULGAMENTO NO NAOP4, O COLEGIADO DECIDIU PELA NÃO HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO E DO DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO. PROCURADOR DA REPÚBLICA OFICIANTE INTERPÔS RECURSO ADMINISTRATIVO JUNTO A PROCURADORIA FEDERAL DOS DIREITOS DO CIDADÃO-PFDC. NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO. MANTIDA A DECISÃO DO NAOP4. REALIZADAS DILIGÊNCIAS. VERIFICADA A ADOÇÃO DE MEDIDAS SATISFATÓRIAS. IRREGULARIDADES SANADAS. EXAURIMENTO DO OBJETO. AUSÊNCIA DE MOTIVOS PARA A ATUAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. VOTO PELA HOMOLOGAÇÃO DA PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO.

Decisão do Colegiado: Por unanimidade, pela homologação da promoção de arquivamento, nos termos do voto do Relator.

Índice Geral: 31 Índice do procurador: 3

Relator: Dr(a) MARCELO VEIGA BECKHAUSEN Voto nº: 7702/2018/

Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE MARINGÁ-PR

Número: 1.25.006.000363/2017-17

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) DANIELLE DIAS CURVELO

PESSOA IDOSA. INQUÉRITO CIVIL INSTAURADO PARA APURAR SUPOSTAS IRREGULARIDADES NA CONCESSÃO DE GRATUIDADES/E OU DESCONTOS NO TRANSPORTE COLETIVO INTERESTADUAL PARA PESSOAS IDOSAS EM MARINGÁ/PR. INSTADA A MANIFESTAR-SE A AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT INFORMA RECEBIMENTO DE

RECLAMAÇÕES EM FACE DO EXPRESSO MARINGÁ LTDA. JUNTADOS RELATÓRIOS DE FISCALIZAÇÃO, MÍDIA DIGITAL E AUTOS DE INFRAÇÃO. O EXPRESSO MARINGÁ INFORMA QUE DISPONIBILIZA BENEFÍCIOS CONFORME DISPOSITIVOS LEGAIS. IRREGULARIDADES SANADAS. EXAURIMENTO DO OBJETO. AUSÊNCIA DE MOTIVOS PARA A ATUAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. VOTO PELA HOMOLOGAÇÃO DA PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO.

Decisão do Colegiado: Por unanimidade, pela homologação da promoção de arquivamento, nos termos do voto do Relator.

Índice Geral: 32 Índice do procurador: 4

Relator: Dr(a) MARCELO VEIGA BECKHAUSEN Voto nº: 7745/2018/

Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE CAXIAS DO SUL-RS

Número: 1.29.002.000254/2015-29

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) FABIANO DE MORAES

INCLUSÃO DE PESSOA COM DEFICIÊNCIA. INQUÉRITO CIVIL INSTAURADO PARA APURAR IRREGULARIDADES REFERENTE À ACESSIBILIDADE DE PESSOAS COM DEFICIÊNCIA NA JUSTIÇA ELEITORAL DE SÃO FRANCISCO DE PAULA/RS. INSTADO A MANIFESTAR-SE, O TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL/RS INFORMOU A REGULARIZAÇÃO DA MAIORIA DAS INADEQUAÇÕES RESTANDO PEDENTE DE CONCLUSÃO A ADAPTAÇÃO DOS SANITÁRIOS. PROVÁVEL TÉRMINO EM JUNHO/2017. PREVISÃO DE RECURSOS ORÇAMENTÁRIOS DE 2018 PARA TRANSFERÊNCIA DO LOCAL DA SEDE. CAPACIDADE FÍSICA ESGOTADA. DIFICULDADES DE ADAPTAÇÕES À ACESSIBILIDADE DAS PPDs. EXAURIMENTO DO OBJETO. AUSÊNCIA DE MOTIVOS PARA A ATUAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. VOTO PELA HOMOLOGAÇÃO DA PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO.

Decisão do Colegiado: Por maioria, vencido o Relator, o Colegiado votou pela não homologação da promoção de arquivamento, para conversão do feito em diligência, nos termos do voto do Revisor para acórdão, PRR Vitor Hugo, conforme dos temas da gravação da sessão de julgamento.

Índice Geral: 33 Índice do procurador: 5

Relator: Dr(a) MARCELO VEIGA BECKHAUSEN Voto nº: 7722/2018/

Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE P.FUNDO/CARAZINHO

Número: 1.29.004.000067/2017-97

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) RICARDO GRALHA MASSIA

INCLUSÃO DE PESSOAS COM DEFICIÊNCIA. DENÚNCIA SIGILOSA SOBRE SUPOSTA AUSÊNCIA DE RESERVA DE VAGAS PARA PESSOAS PORTADORAS DE DEFICIÊNCIA-PPD EM CURSOS DE GRADUAÇÃO DA UNIVERSIDADE FEDERAL DA FRONTEIRA SUL-UFFS - CAMPUS DE PASSO FUNDO/RS. INSTADA A MANIFESTAR-SE A UFFS INFORMA QUE O EDITAL PARA O PRIMEIRO SEMESTRE/2017 FOI PUBLICADO EM DATA ANTERIOR A VIGÊNCIA DA LEI PARA RESERVA DE VAGAS PARA PPDs. RESERVAS PREVISTAS PARA O EDITAL DO SEGUNDO SEMESTRE/2017. VERIFICADA A AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADES/ILEGALIDADES. EXAURIMENTO DO OBJETO. AUSÊNCIA DE MOTIVOS PARA A ATUAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. VOTO PELA HOMOLOGAÇÃO DA PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO.

Decisão do Colegiado: Por unanimidade, pela homologação da promoção de arquivamento, nos termos do voto do Relator.

Índice Geral: 34 Índice do procurador: 6

Relator: Dr(a) MARCELO VEIGA BECKHAUSEN Voto nº: 7761/2018/

Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE CANOAS-RS

Número: 1.29.017.000128/2017-77 - Eletrônico

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) CLÁUDIO TERRE DO AMARAL

INCLUSÃO DE PESSOAS COM DEFICIÊNCIA. PROCEDIMENTO INSTAURADO PARA APURAR A SUPOSTA FALTA DE PLATAFORMA ELEVATÓRIA NECESSÁRIA À PESSOAS COM DEFICIÊNCIA EM AGÊNCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS EM CANOAS/RS. INSTADO A MANIFESTAR-SE O INSS/RS INFORMA AS LIMITAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS. ATRASO NA CONCLUSÃO DO PROJETO. PLATAFORMA INSTALADA COM ÊXITO EM PLENO FUNCIONAMENTO. EXAURIMENTO DO OBJETO. AUSÊNCIA DE MOTIVOS PARA A ATUAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. VOTO PELA HOMOLOGAÇÃO DA PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO.

Decisão do Colegiado: Por unanimidade, pela homologação da promoção de arquivamento, nos termos do voto do Relator.

Índice Geral: 35 Índice do procurador: 7

Relator: Dr(a) MARCELO VEIGA BECKHAUSEN Voto nº: 7734/2018/

Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SANTA CATARINA

Número: 1.33.000.001115/2017-71

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) ANDRE TAVARES COUTINHO

ESTRANGEIROS. INQUÉRITO CIVIL INSTAURADO A PARTIR DE COMUNICAÇÃO DA 7ª VARA FEDERAL DE FLORIANÓPOLIS/SC PARA APURAR A SUPOSTA NEGATIVA DE FORNECIMENTO DE IDENTIDADE À CIDADÃ ESTRANGEIRA EM RAZÃO DE ESTAR CUMPRINDO PENA RESTRITIVA DE DIREITOS, ALÉM DA COBRANÇA DE TAXA ELEVADA PELA POLÍCIA FEDERAL-PF. INSTADA A MANIFESTAR-SE A PF/SC INFORMA QUE NÃO HÁ REGISTRO DE ATENDIMENTO À INTERESSADA. NEGATIVA DA COBRANÇA DE TAXA. OBSERVÂNCIA OS DISPOSITIVOS LEGAIS. POSSIBILIDADE DE CONCESSÃO DE DOCUMENTOS PROVISÓRIOS VINCULADOS AO CUMPRIMENTO DE PENA NO BRASIL OBEDECENDO OS TRÂMITES LEGAIS. TENTATIVA DE CONTATO COM A INTERESSADA. AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO. EXAURIMENTO DO OBJETO. AUSÊNCIA DE MOTIVOS PARA A ATUAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. VOTO PELA HOMOLOGAÇÃO DA PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO.

Decisão do Colegiado: Por unanimidade, pela homologação da promoção de arquivamento, nos termos do voto do Relator.

Índice Geral: 36 Índice do procurador: 8

Relator: Dr(a) MARCELO VEIGA BECKHAUSEN Voto nº: 7699/2018/

Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SANTA CATARINA

Número: 1.33.000.001558/2014-10

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) CLAUDIO VALENTIM CRISTANI

SAÚDE. INQUÉRITO CIVIL INSTAURADO PARA APURAR A AUSÊNCIA DO FORNECIMENTO DO MEDICAMENTO MICOFENOLATO DE MOFETILA 500 INDICADO PARA O TRATAMENTO DE NEFRITE LÚPICA EM FLORIANÓPOLIS/SC. A SECRETARIA DE ATENÇÃO À SAÚDE-SAS/MINISTÉRIO DA SAÚDE - MS E A SECRETARIA ESTADUAL DE SAÚDE-SES/SC INFORMARAM QUE O

FÁRMACO NÃO É INDICADO PARA REFERIDO TRATAMENTO E NÃO INTEGRA O PROTOCOLO CLÍNICO DO SUS-CONITEC, HAVENDO OUTROS MEDICAMENTOS DISPONÍVEIS. A ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA SUPERANDO O LÚPUS E A SOCIEDADE BRASILEIRA DE NEFROLOGIA INFORMARAM QUE O MEDICAMENTO REQUERIDO APRESENTA RESULTADOS POSITIVOS E SUPERIORES AOS DEMAIS FÁRMACOS DISPONÍVEIS NO SUS. EXPEDIDA A RECOMENDAÇÃO/MPF Nº 65/2017 AO MS PARA VIABILIZAR A INCORPORAÇÃO NO PROTOCOLO DA CONITEC. ACATADA A RECOMENDAÇÃO. REALIZADA CONSULTA PÚBLICA. EXAURIMENTO DO OBJETO. AUSÊNCIA DE MOTIVOS PARA A ATUAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. VOTO PELA HOMOLOGAÇÃO DA PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO.

Decisão do Colegiado: Após o voto do Relator, pela homologação da promoção de arquivamento, pediu vista o PRR Alexandre Gavronski.

FIM DOS PROCEDIMENTOS APRECIADOS

Nada mais havendo a deliberar, a sessão foi encerrada às 15 horas e 45 minutos, sendo lavrada a presente Ata de Julgamento, que vai assinada pelos Membros do NAOP-PFDC/4ª Região presentes.

VITOR HUGO GOMES DA CUNHA
Procurador Regional da República
Coordenador-Substituto do NAOP4

MARCELO VEIGA BECKHAUSEN
Procurador Regional da República

ALEXANDRE AMARAL GAVRONSKI
Procurador Regional da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO AMAPÁ

##-ÚNICO-##

RECOMENDAÇÃO Nº 91, DE 18 DE JUNHO DE 2018

Recomenda aos Proprietários de Postos de Combustível do Estado do Amapá e o Sindicato dos Postos do Amapá

A PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO ESTADO DO AMAPÁ, por intermédio da Procuradora Regional Eleitoral e do Procurador Regional Eleitoral Substituto, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, notadamente as previstas nos artigos 127 e 129 da Constituição Federal de 1988, no artigo 77 da Lei Complementar n.º 75, de 20 de maio de 1993, bem como à luz do artigo 24, inciso VIII, c/c artigo 27, § 3º, ambos do Código Eleitoral, resolvem expedir a presente RECOMENDAÇÃO nos seguintes termos:

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica e do regime democrático (art. 127, caput, da Constituição Federal);

CONSIDERANDO que é atribuição do Ministério Público velar pelo estrito cumprimento das disposições legais que visem à proteção da probidade administrativa e da moralidade no exercício do mandato eletivo;

CONSIDERANDO que é atribuição do Ministério Público atuar preventivamente, com a finalidade de evitar violações à Lei e danos ao interesse público;

CONSIDERANDO que é atribuição do Ministério Público expedir Recomendações (art. 6º, XX, da Lei Complementar nº 75/93);

CONSIDERANDO que é atribuição do Ministério Público Federal exercer, no que couber, junto à Justiça Eleitoral, as funções do Ministério Público, atuando em todas as fases e instâncias do processo eleitoral, inclusive com a propositura de ações judiciais que visem à proteção da normalidade e da legitimidade das eleições (art. 72 da Lei Complementar nº 75/93);

CONSIDERANDO que compete ao Procurador Regional Eleitoral exercer as funções do Ministério Público nas causas de competência do Tribunal Regional Eleitoral respectivo (art. 77 da Lei Complementar nº 75/93);

CONSIDERANDO que aos Promotores Eleitorais compete auxiliar ao Procurador Regional Eleitoral na fiscalização dos ilícitos eleitorais;

CONSIDERANDO que a lei civil, no artigo 315 e seguintes do Código Civil, impõe o curso forçado da moeda nacional;

CONSIDERANDO que a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral (TSE) assentou a possibilidade de entrega de combustível aos cabos eleitorais, pessoas que mantêm um vínculo jurídico estável com os candidatos e que não se confundem com simples eleitores (Recurso Ordinário nº 778, Relator(a) Min. Humberto Gomes de Barros);

CONSIDERANDO que tal entrega de combustível deve ser realizada com o intuito de que estes participem de ato lícito de campanha, tais como a promoção de carreatas (quantidade de litros de combustível proporcional e indispensável ao trajeto em quilômetros a ser efetuado) e locomoção para a realização de comícios, encontros do partido ou visita do candidato a diferentes bairros do município (Agravo Regimental no RCED 726, Rei. Min. Ricardo Lewandowski, DJe de 3.11.2009);

CONSIDERANDO que a distribuição gratuita e desmedida de bens ou valores, em período eleitoral, poderá configurar crime de compra de votos (art. 299 do Código Eleitoral), dando ensejo, ainda, à representação específica por captação ilícita de sufrágio, conforme dispõe o art. 41-A da Lei 9.504/97, podendo levar, inclusive, à cassação do registro ou do diploma do candidato envolvido e à aplicação de multa de 1.000 (mil) a 50.000 (cinquenta mil) UFIR;

CONSIDERANDO que a Lei Eleitoral expressamente proíbe a realização de gastos de campanha atinentes à distribuição de quaisquer outros bens ou materiais que possam proporcionar vantagem ao eleitor, a teor do disposto no art. 39, § 6º, da Lei nº 9.504/97 (“é vedada na campanha eleitoral a confecção, utilização, distribuição por comitê, candidato, ou com a sua autorização, de camisetas, chaveiros, bonés, canetas, brindes, cestas básicas ou quaisquer outros bens ou materiais que possam proporcionar vantagem ao eleitor”);

CONSIDERANDO que a Lei nº 9.504/97, em seu art. 37, § 8º, impõe que a declaração de apoio do eleitor a determinada candidatura seja inequivocamente realizada em decorrência da livre manifestação do pensamento e de forma “espontânea e gratuita, sendo vedado qualquer tipo de

pagamento em troca de espaço para essa finalidade”. Ao teor do disposto no art. 241 do Código Eleitoral, todos os atos de divulgação de campanha serão realizados sob a responsabilidade dos partidos, “imputando-lhes solidariedade nos excessos praticados pelos seus candidatos e adeptos”;

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 37, § 8º, da Lei 9.504/97, a veiculação de propaganda eleitoral em bens particulares deve ser espontânea e gratuita, sendo vedado qualquer tipo de pagamento em troca de espaço para esta finalidade; logo, proibida a distribuição de combustível em troca da veiculação de propaganda em automóveis e em outros bens particulares;

CONSIDERANDO que o descumprimento das normas eleitorais mencionadas acima poderá ser utilizado como fundamento para a propositura de Ação Eleitoral específica, com base no art. 30-A da Lei 9.504/97 (representação por captação e/ou gasto ilícito de recursos para fins eleitorais), ou conduta vedada aos agentes em campanhas eleitorais (art. 73, inciso II, da Lei nº 9.504/97), com a cominação de cassação do registro ou diploma e aplicação de multa no valor de cinco a cem mil UFIR, passível de ser duplicada e sujeita à responsabilidade pela prática de ato de improbidade administrativa (art. 11 da Lei nº 8.429/92);

CONSIDERANDO que a situação narrada também poderá configurar abuso de poder político e/ou econômico, a ser repreendido e sancionado por via de Ação de Investigação Judicial Eleitoral, implicando, inclusive, a cassação do registro ou do diploma do candidato que houver efetuado o gasto irregular, e ainda a decretação de sua inelegibilidade pelo prazo de 08 (oito) anos;

CONSIDERANDO que apesar de permitido o apoio individual e a ausência de necessidade de registro de pagamentos na forma do artigo 27 da Lei nº 9.504, tal dispositivo deve ser analisado em conjunto com o limite legalmente imposto para doação de pessoa física, a ser verificado pelo Ministério Público Eleitoral;

CONSIDERANDO que, de acordo com o § 2º do art. 46 da Resolução nº 23.553/2017 do Tribunal Superior Eleitoral, bens e serviços entregues ou prestados ao candidato não representam os gastos de que trata o art. 27 da Lei nº 9.504 e caracterizam doação de bens e/ou serviços estimáveis em dinheiro, devendo, portanto, constituir produto do serviço do próprio doador, ou de suas atividades econômicas e, no caso dos bens, devem integrar seu patrimônio;

CONSIDERANDO a ocorrência de venda irregular de combustível nos Postos de Gasolina neste Estado em eleições anteriores;

CONSIDERANDO que a distribuição de combustíveis por candidatos já gerou prejuízos à população do estado, que com o aumento da demanda teve seu abastecimento prejudicado e gerou o aumento excessivo nos preços;

CONSIDERANDO que constitui infração à ordem econômica (Lei nº 8.884/94) o aumento injustificado de preços de bens ou serviços, além de ser obrigatória a emissão de Nota Fiscal correspondente à venda do combustível;

CONSIDERANDO as sugestões de medidas de identificação de venda de combustível para uso nas Eleições 2018 apresentadas pelo Sindicato dos Postos de Combustíveis do Amapá - SINDPOSTOS/AP;

A PROCURADORA REGIONAL ELEITORAL NO AMAPÁ e o PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL SUBSTITUTO, com fundamento no art. 6º, inciso XX, da Lei Complementar nº 75/93, RECOMENDAM AOS POSTOS DE COMBUSTÍVEIS DO ESTADO DO AMAPÁ que, em atenção ao disposto na Lei 9.504/97:

a) a venda de combustível a candidatos e doadores “in natura” para uso nas Eleições 2018 deverá ser formalizada através de contrato com o posto revendedor;

b) a distribuição do combustível mencionado no item “a” poderá ser realizada através de tickets, vales, requisições ou similares, contanto que estes meios sejam identificados com numeração ou outra forma de controle que possibilite identificar o contrato ao qual o bilhete se encontra vinculado;

c) o contrato deverá ficar à disposição do Ministério Público Eleitoral, que poderá requisitar à empresa o encaminhamento do instrumento contratual sempre que for solicitado, contados a partir de emissão da presente recomendação até a realização do segundo turno das Eleições de 2018, para fins de acompanhamento;

d) se abstenham de emitir tickets, vales, requisições ou similares para pessoas físicas ou jurídicas, sem a existência de contrato escrito e prévio;

e) em caso de abastecimento para fins de carreatas, eventos de campanha, ou qualquer outro tipo de abastecimento em grupo não formalizados através de contrato prévio e escrito, que seja emitido o cupom fiscal para cada um dos abastecimentos realizados, identificando a respectiva placa do veículo que está realizando o abastecimento, e ao final que seja emitida a Nota Fiscal com nome e CPF do responsável pelo pagamento, sendo que tais documentos devem ficar à disposição da PRE para fins de informação;

f) se abstenham de preterir eleitores no abastecimento, no dia das eleições.

Destaque-se que o MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL acompanhará e verificará o estrito cumprimento das disposições legais referidas e que o não atendimento desta Recomendação ensejará a adoção das medidas judiciais cabíveis no âmbito cível e criminal.

Dê-se ampla publicidade aos termos da presente recomendação à sociedade, por meio de rádio, televisão e jornal, a fim de garantir a efetiva observância da Constituição Federal, da Lei Complementar nº 64/90 e da Lei 9.504/97.

Dê-se ampla divulgação ainda no Diário Eletrônico do Ministério Público Federal e com remessa de cópia ao Exmo Vice Procurador-Geral Eleitoral, aos Promotores Eleitorais com atuação no Estado, ao Tribunal Regional Eleitoral do Amapá, à Polícia Federal na figura do Superintendente e do Delegado responsável pela DELINST, à Receita Estadual e à Receita Federal.

Notifique-se pessoalmente aos Partidos.

NATHÁLIA MARIEL FERREIRA DE SOUZA PEREIRA
Procuradora Regional Eleitoral

JOAQUIM CABRAL DA COSTA NETO
Procurador Regional Eleitoral Substituto

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO AMAZONAS

##--ÚNICO--##

PORTARIA Nº 16, DE 4 DE JULHO DE 2018

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República signatário, com fundamento nas disposições constitucionais e legais,

Considerando que compete ao Ministério Público a defesa dos interesses difusos e coletivos, em especial do patrimônio público (art. 129, III, da CF e art. 1.º, IV, da Lei nº 7.347/1985);

Considerando que é função institucional do Ministério Público promover o Inquérito Civil Público e a Ação Civil Pública para a defesa de interesses difusos e coletivos, dentre os quais o patrimônio público, conforme expressamente previsto na Lei Orgânica do Ministério Público da União (art. 6º, VII, “b”, da LC nº 75/93);

Considerando que é função institucional do Ministério Público expedir notificações nos procedimentos administrativos de sua competência, requisitando informações e documentos para instruí-los (art. 129, VI, CF; art. 8.º, II, LC nº 75/93);

Considerando a implantação do Núcleo de Combate à Corrupção na Procuradoria da República no Amazonas;

RESOLVE converter o PP 1.13.000.002340/2017-18 em INQUÉRITO CIVIL com a finalidade de “Apurar possíveis irregularidades nos procedimentos adotados no pregão nº 035/2017 realizado pela Amazonas Distribuidora de Energia S.A., especialmente em relação à desobediência de decisão judicial que determinou a suspensão do certame, à exclusão da vencedora da licitação Atem Distribuidora de Petróleo S.A. e à realização de procedimento de contratação emergencial da BR Distribuidora S.A. ”.

Para isso, DETERMINA-SE:

1. à COJUD, para adoção das providências pertinentes.

Cumpra-se.

THIAGO AUGUSTO BUENO
Procurador da República

##-ÚNICO-##

PORTARIA Nº 33, DE 30 DE JUNHO DE 2018

Notícia de Fato n.º 1.13.000.001217/2018-61

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatária, no exercício de suas atribuições conferidas pelo art. 129, III, da Constituição da República e pelos arts. 6º, VII, 7º, I, e 38, I, da Lei Complementar n.º 75/1993 e pelas Resoluções nas Resoluções de n.º 23/2007, do Conselho Nacional do Ministério Público, e de n.º 87/2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal:

Considerando que o Ministério Público Federal é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, conforme o art. 127 da Constituição da República e o art. 1º da Lei Complementar n.º 75/1993;

Considerando que é função institucional do Ministério Público Federal promover o inquérito civil, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, na forma do art. 129, III, da Constituição da República e no art. 6º, VII, e 7º, I, da Lei Complementar n.º 75/1993;

Considerando que todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações, como prevê o art. 225 da Constituição da República;

Considerando ser o meio ambiente cultural uma das espécies sob as quais se manifesta a ideia de “meio ambiente ecologicamente equilibrado” trazida pelo artigo 225 da Constituição Federal;

Considerando que, segundo o artigo 216 da Constituição da República, “Constituem patrimônio cultural brasileiro os bens de natureza material e imaterial, tomados individualmente ou em conjunto, portadores de referência à identidade, à ação, à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade brasileira, nos quais se incluem: I - as formas de expressão; II - os modos de criar, fazer e viver; III - as criações científicas, artísticas e tecnológicas; IV - as obras, objetos, documentos, edificações e demais espaços destinados às manifestações artístico-culturais; V - os conjuntos urbanos e sítios de valor histórico, paisagístico, artístico, arqueológico, paleontológico, ecológico e científico”;

Considerando, em especial, serem tombados por força de dispositivo constitucional todos os documentos e os sítios detentores de reminiscências históricas dos antigos quilombos (art. 216, §5º, CF);

Considerando a notícia de que, no fim de maio de 2018, foi demolida a Casa de Mestre Horácio, edificação representativa da história do Quilombo do Barranco e da Festa de São Benedito, trazida pelos negros maranhenses para o Amazonas há 128 anos;

Considerando a invisibilidade da contribuição das comunidades negras para a construção da história manauara;

Considerando, a despeito dessa invisibilidade, a relevância das comunidades negras na construção e organização urbana da cidade, bem como na formação da cultura popular manauara;

Considerando que, nas apurações preliminares, averiguou-se a necessidade de identificarem-se e protegerem-se os espaços, edificações e manifestações próprios das comunidades negras que formaram a sociedade manauara, em especial a partir do final do Século XIX, por influência do Governador Eduardo Ribeiro;

Determino a conversão da presente Notícia de Fato em Inquérito Civil tendo por objeto a “apuração das medidas tomadas pelos Poderes Públicos para identificação e proteção do patrimônio material e imaterial representativo da história das comunidades negras de Manaus/AM – Patrimônio e Memória Negra em Manaus, em especial da Casa de Mestre Horácio, associada à história do Quilombo do Barranco e à Festa de São Benedito”.

Desde já, DETERMINO:

1. Encaminhe-se à coordenadoria jurídica e de documentação (COJUD) para registro no âmbito da PR/AM;
2. Comunique-se a instauração à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão, para ciência, por meio do sistema único, inclusive com cadastramento da íntegra desta portaria;
3. O cumprimento das diligências indicadas no despacho anexo;
4. Proceda à secretaria de gabinete com a identificação dos dados essenciais para fins de autuação, conforme artigo 20, §2º, da portaria PGR n.º 350/2017.

ANA CAROLINA HALIUC BRAGANÇA
Procuradora da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DA CEARÁ

##--ÚNICO--##

PORTARIA Nº 40, DE 7 DE JUNHO DE 2018

NOTÍCIA DE FATO nº 1.15.002.000251/2018-23

A Dra. Lívia Maria de Sousa, Procuradora da República atuante na PRM Polo Juazeiro do Norte/Iguatu, no uso de suas atribuições institucionais e legais, com esteio no art. 129, III, da Constituição Federal, e Art. 5º da resolução n.º 87 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, de 06 de abril de 2010,

RESOLVE

Converter a presente Notícia de Fato em Inquérito Civil (IC), tendo por finalidade o prosseguimento das investigações referentes ao abandono das obras de construção do Sistema de Abastecimento de Água do Sítio Fortuna, em Caririaçu/CE, objeto do Convênio 00995/2008 (SIAFI 700630), celebrado com o Ministério da Integração Nacional, com valor estimado de R\$ 140.000,00 (cento e quarenta mil reais).

Assim, determino, de imediato, as seguintes providências:

I – comunique-se por meio eletrônico à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF, em observância ao art. 6º da Resolução nº 87/2010 do CSMFP, remetendo-lhe cópia desta portaria, a fim de que lhe seja dada a devida publicidade;

II – efetuem-se os devidos registros no Sistema Único, para fins de controle de prazo de tramitação deste procedimento.

III – cumpram-se as diligências apontadas no despacho que ofereço em apartado.

LÍVIA MARIA DE SOUSA

Procurador da República

##--ÚNICO--##

PORTARIA Nº 83, DE 26 DE JUNHO DE 2018

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, CONSIDERANDO

a) o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;

b) as atribuições elencadas no art. 8º, da Lei Complementar nº 75/93;

c) que o objeto do presente procedimento se insere no rol de atribuições do MPF;

c) considerando o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público; e

e) o trâmite do procedimento extrajudicial com os seguintes dados:

“Notícia de Fato nº 1.15.003.000185/2018-81

Objeto: A Promotoria de Tianguá encaminha cópia dos autos do ICP 2018/515080, objetivando apurar irregularidades no procedimento licitatório CP 12.22.01/2014, que resultou na contratação da empresa SERRANA CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA (CNPJ 05.507.772/0001-38), para construção de quadras cobertas em diversas escolas do município.

RESOLVE:

Instaurar Inquérito Civil, com o objetivo de delimitar, em toda a sua extensão, os fatos narrados na representação, determinando-se de imediato a adoção das seguintes providências:

1) preliminarmente, retifique-se o nº da licitação no assunto do presente feito, fazendo constar o acima registrado;

1) juntar o resultado das eleições municipais, abrangendo a imediatamente anterior aos fatos e todas as posteriores, caso haja indícios de participação de prefeito;

2) juntar as informações disponíveis: 2.1) no site do TCE sobre as despesas (empenhos, liquidação e pagamento) às empresas contratadas, e sobre os respectivos ordenadores do período de vigência do contrato); 2.2) no site do Concedente (FNDE, SICONV, etc.), relacionadas à execução do programa/fundo/convênio;

3) oficiar ao ente Concedente, requisitando cópia integral (em mídia) dos processos de análise de contas dos convênios/programas/fundos, no estado em que se encontrarem, bem como informações sobre a atual situação e eventuais irregularidades já detectadas;

4) uma vez detectadas as contas de onde partiram os pagamentos, oficiar ao banco responsável, requisitando a remessa, em mídia, do seguinte: documentos cadastrais (inclusive cartões de autógrafo) das contas públicas encontradas, indicando as pessoas com poder de movimentá-las durante o período correspondente à vigência do convênio ou ao ano do programa/fundo; extratos do período; cópia dos documentos de débito (cheques, transferências eletrônicas, etc.) relacionados a todos os pagamentos identificados nos empenhos presentes no SIM, bem como das fitas de caixa relativas a essas mesmas despesas públicas; cópia dos documentos dos demais débitos superiores a R\$ 5.000,00 que ocorreram no período;

4) ofício à Junta Comercial competente, requisitando os contratos sociais e aditivos referentes às empresas contratadas;

5) oficiar à Prefeitura Municipal de Tianguá para que esta proceda ao envio de cópia integral da licitação, preferencialmente, em mídia.

A documentação remetida deve constituir anexos.

Promova a Secretaria as medidas de praxe, inclusive quanto à publicação e informação à Câmara de Coordenação e Revisão.

Cumpra-se.

JOSÉ MILTON NOGUEIRA JÚNIOR

Procurador da República

##--ÚNICO--##

PORTARIA Nº 84, DE 26 DE JUNHO DE 2018

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, CONSIDERANDO

a) o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;

b) as atribuições elencadas no art. 8º, da Lei Complementar nº 75/93;

c) que o objeto do presente procedimento se insere no rol de atribuições do MPF;

c) considerando o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público; e
e) o trâmite do procedimento extrajudicial com os seguintes dados:
“Notícia de Fato nº 1.15.003.000198/2018-51

Objeto: Apurar possíveis irregularidades no Convênio TC/PAC 0390/07 (SIAFI 631599), firmado entre a FUNASA e o Município de Marco/CE, objetivando a execução de melhorias sanitárias domiciliares.

RESOLVE:

Instaurar Inquérito Civil, com o objetivo de delimitar, em toda a sua extensão, os fatos narrados na representação, determinando-se de imediato a adoção das seguintes providências:

1) correção no Assunto deste procedimento tendo em vista que o ano do convênio indicado inicialmente foi 2017, quando, na verdade, a data do convênio é do ano de 2007;

2) juntar o resultado das eleições municipais, abrangendo a imediatamente anterior aos fatos e todas as posteriores, caso haja indícios de participação de prefeito;

3) juntar as informações disponíveis: 2.1) no site do TCE sobre as despesas (empenhos, liquidação e pagamento) à empresa contratada, e sobre os respectivos ordenadores do período de vigência do contrato); 2.2) no site do Concedente (FNDE, SICONV, etc.), relacionadas à execução do programa/fundo/convênio;

4) oficiar ao ente Concedente, requisitando cópia integral (em mídia) do processo de análise de contas do convênio/programa/fundo, no estado em que se encontrar, bem como informações sobre a atual situação e eventuais irregularidades já detectadas;

5) uma vez detectadas as contas de onde partiram os pagamentos, oficiar ao banco responsável, requisitando a remessa, em mídia, do seguinte: documentos cadastrais (inclusive cartões de autógrafa) da(s) conta(s) pública(s) encontrada(s), indicando as pessoas com poder de movimentá-la(s) durante o período correspondente à vigência do convênio ou ao ano do programa/fundo; extratos do período; cópia de todos os documentos relativos aos créditos (depósitos) e débitos (cheques, transferências eletrônicas, etc.) registrados na conta específica no período;

6) ofício à Junta Comercial competente, requisitando os contratos sociais e aditivos referentes à empresa contratada.

A documentação remetida deve constituir anexos.

Promova a Secretaria as medidas de praxe, inclusive quanto à publicação e informação à Câmara de Coordenação e Revisão.

Cumpra-se.

JOSÉ MILTON NOGUEIRA JÚNIOR
Procurador da República

##-ÚNICO-##

PORTARIA Nº 136, DE 22 DE MAIO DE 2018

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República que esta subscreve, com lastro nos arts. 127 caput e 129 da Constituição da República de 1988, bem como no art. 6º, VII, da Lei Complementar 75/93;

CONSIDERANDO o disposto na Resolução nº 87/2010 do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

CONSIDERANDO o disposto na Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público;

CONSIDERANDO que o Ministério Público Federal instaurou o PP nº 1.15.000.000034/2017-72 denúncia acerca de possível favorecimento pessoal do Prefeito Municipal de Pacatuba/CE, sr. Alexandre Magno Medeiros Alencar, envolvendo o programa Minha Casa, Minha Vida – MCMV.

CONSIDERANDO que, de acordo com as normas de regência, o prazo para encerramento da citada Notícia de Fato já expirou;

CONSIDERANDO a necessidade de dar seguimento às investigações, DETERMINA:

1. Converter o PP em Inquérito Civil, mantendo-se sua ementa e número de autuação.

2. Comunicar o fato à Câmara de Coordenação e Revisão respectiva.

3. A publicação em meio eletrônico e na imprensa oficial, considerando o disposto nos artigos 4º, VI, parte final, e 7º, §2º, I, da Resolução nº 23 do CNMP, assim como no artigo 16, §1º, I, da Resolução nº 87, de 06 de abril de 2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal.

RICARDO MAGALHÃES DE MENDONÇA
Procurador da República

##-ÚNICO-##

PORTARIA Nº 170, DE 28 DE JUNHO DE 2018

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por meio do procurador da República signatário, com base no que preceitua o art. 129, III, da Constituição Federal, o art. 6º, VII, alíneas “a” a “d”, da Lei Complementar nº 75/93, o art. 5º da Resolução CSMPF nº 87/2006, de 03 de agosto de 2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, bem como o art. 4º da Resolução CNPM nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público e

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público instaurar inquérito civil para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, nos termos da legislação acima apontada;

CONSIDERANDO que os elementos de prova até então colhidos apontam a necessidade de adoção de outras diligências;

RESOLVE converter o Procedimento Preparatório nº 1.15.000.002872/2017-81 em inquérito civil, determinando:

1. Registro e autuação, pelo Núcleo da Tutela Coletiva (NTC), da presente Portaria juntamente com o referido Procedimento Preparatório, assinalando como ementa do Inquérito Civil: "Ofício 320/2017/3CCR - Encaminha para providências que entender cabíveis, o Ofício nº 1132/2017/GAB/DECON/CE, expedido pelo Ministério Público do Estado do Ceará, acerca de cobranças indevidas e à má prestação de serviços pela distribuidora de energia elétrica no estado no Ceará. Reclamações contra a Enel, antiga COLCE.".

2. Comunicação à respectiva Câmara de Coordenação e Revisão da instauração do presente Inquérito Civil, bem como sua publicação em meio eletrônico e na imprensa oficial;

3. Após, voltem conclusos para deliberações.

FERNANDO ANTÔNIO NEGREIROS LIMA
Procurador da República

##--ÚNICO--##

PORTARIA Nº 171, DE 29 DE JUNHO DE 2018

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por meio do procurador da República signatário, com base no que preceitua o art. 129, III, da Constituição Federal, o art. 6º, VII, alíneas “a” a “d”, da Lei Complementar nº 75/93, o art. 5º da Resolução CSMPF nº 87/2006, de 03 de agosto de 2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, bem como o art. 4º da Resolução CNPM nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público e

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público instaurar inquérito civil para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, nos termos da legislação acima apontada;

CONSIDERANDO que os elementos de prova até então colhidos apontam a necessidade de adoção de outras diligências;

RESOLVE converter o Procedimento Preparatório nº 1.15.000.001932/2017-48 em inquérito civil, determinando:

1. Registro e autuação, pelo Núcleo da Tutela Coletiva (NTC), da presente Portaria juntamente com o referido Procedimento Preparatório, assinalando como ementa do Inquérito Civil: "Denúncia acerca da legalidade do Curso de Mestrado oferecido pela Instituição Anne Sullivan University, localizada no município de Pacajus-ce."

2. Comunicação à respectiva Câmara de Coordenação e Revisão da instauração do presente Inquérito Civil, bem como sua publicação em meio eletrônico e na imprensa oficial;

3. Após, voltem conclusos para deliberações.

FERNANDO ANTÔNIO NEGREIROS LIMA
Procurador da República

##--ÚNICO--##

PORTARIA Nº 172, DE 29 DE JUNHO DE 2018

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por meio do procurador da República signatário, com base no que preceitua o art. 129, III, da Constituição Federal, o art. 6º, VII, alíneas “a” a “d”, da Lei Complementar nº 75/93, o art. 5º da Resolução CSMPF nº 87/2006, de 03 de agosto de 2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, bem como o art. 4º da Resolução CNPM nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público e

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público instaurar inquérito civil para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, nos termos da legislação acima apontada;

CONSIDERANDO que os elementos de prova até então colhidos apontam a necessidade de adoção de outras diligências;

RESOLVE converter a notícia de fato nº 1.15.000.002832/2017-39 em inquérito civil, determinando:

1. Registro e autuação, pelo Núcleo da Tutela Coletiva (NTC), da presente Portaria juntamente com o referido Procedimento Preparatório, assinalando como ementa do Inquérito Civil: "Relata que a Sra. Maria Aurilene de Oliveira Sousa estaria invadindo residências do Programa Minha Casa, Minha Vida, localizadas na Comunidade da Babilônia, no Bairro Barroso, em Fortaleza/CE, e se apropriando irregularmente dos imóveis."

2. Comunicação à respectiva Câmara de Coordenação e Revisão da instauração do presente Inquérito Civil, bem como sua publicação em meio eletrônico e na imprensa oficial;

3. Após, voltem conclusos para deliberações.

FERNANDO ANTÔNIO NEGREIROS LIMA
Procurador da República

##--ÚNICO--##

PORTARIA Nº 174, DE 29 DE JUNHO DE 2018

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por meio do procurador da República signatário, com base no que preceitua o art. 129, III, da Constituição Federal, o art. 6º, VII, alíneas “a” a “d”, da Lei Complementar nº 75/93, o art. 5º da Resolução CSMPF nº 87/2006, de 03 de agosto de 2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, bem como o art. 4º da Resolução CNPM nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público e

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público instaurar inquérito civil para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, nos termos da legislação acima apontada;

CONSIDERANDO a instauração do procedimento preparatório nº 1.15.000.001902/2017-31, na data de 6 de julho de 2017;

CONSIDERANDO a necessidade de melhor apuração dos fatos apresentados na referida portaria para adoção de qualquer das medidas previstas nos incisos I a VI do art. 4º da Resolução CSMPF nº 87/2006;

RESOLVE converter o Procedimento Preparatório nº 1.15.000.001902/2017-31 em Inquérito Civil, determinando:

1. Registro e autuação, pelo Núcleo da Tutela Coletiva (NTC), da presente Portaria acompanhada da referida Notícia de Fato, assinalando como ementa do Inquérito Civil: "Mãe de uma bebê com microcefalia. Suspeita principal de infecção congênita por zika vírus. Realizou exame chamado Amniocentese na MEAC, Maternidade Escola Assis Chateaubriand e nunca recebeu o resultado. Um ano depois descobriu que o exame não foi realizado por falta de reagente. Solicita medidas urgentes para que o material coletado apareça e o exame seja realizado pois é a única forma de confirmar a causa da microcefalia da filha."

2. Comunicação à respectiva Câmara de Coordenação e Revisão da instauração do presente Inquérito Civil, bem como sua publicação em meio eletrônico e na imprensa oficial;

3. Após, voltem conclusos para deliberações.

FERNANDO ANTÔNIO NEGREIROS LIMA
Procurador da República

##--ÚNICO--##

PORTARIA Nº 352, DE 27 DE NOVEMBRO DE 2017

Procedimento Preparatório nº 1.15.000.000995/2017-87. Assunto: Cópia do Acórdão 521/2017 - TCU - Plenário. Fiscalização, na modalidade Acompanhamento (ACOM) encaminhando compartilhamento de informações com o MPF, referentes ao quadro societário da empresa MAXXIMU'S SERVIÇOS e às licitações das quais participou, além dos contratos decorrentes, entre os exercícios de 2013 e 2016.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República signatário, oficiante junto ao 13º Ofício desta Procuradoria da República no Estado do Ceará, com fundamento no art. 129, III, da Constituição Federal, no art. 5º, II “d”, da Lei Complementar nº 75/93, no art. 25, IV, “a”, da Lei 8.625/93, no art. 8º, § 1º da Lei 7.345/85, e nos termos do artigo 2º, inciso I, da Resolução nº 87 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, de 03 de agosto de 2006; e do artigo 2º, inciso I, e art. 4º, da Resolução nº 23, do Conselho Nacional do Ministério Público, de 17 de dezembro de 2007, e ainda

CONSIDERANDO o vencimento definitivo do prazo para a conclusão do presente Procedimento Preparatório, e que a sua conclusão depende da efetivação de providências ainda pendentes;

RESOLVE CONVERTER, nos termos do art. 2º, §6º, da Resolução nº 23/2007 CNMP, o presente procedimento preparatório em INQUÉRITO CIVIL, determinando-se:

1. Registro e autuação da presente Portaria, juntamente com as peças informativas do Inquérito Civil nº 1.15.000.000995/2017-87, pelo Núcleo de Combate à Corrupção (NCC), nos sistemas de informação adotados pelo Ministério Público Federal, como “Inquérito Civil”, vinculado à 5ª CCR, registrando-se como seu objeto: “Cópia do Acórdão 521/2017 - TCU - Plenário. Fiscalização, na modalidade Acompanhamento (ACOM) encaminhando compartilhamento de informações com o MPF, referentes ao quadro societário da empresa MAXXIMU'S SERVIÇOS e às licitações das quais participou, além dos contratos decorrentes, entre os exercícios de 2013 e 2016. ”.

2. Remessa de cópia da presente portaria ao NCC, para publicação, nos termos do art. 4º, VI, Resolução nº 23 CNMP e art. 16, §1º, I, Resolução nº 87 CSMPPF.

3. Cumpra-se.

LUIZ CARLOS OLIVEIRA JÚNIOR
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO MATO GROSSO

##--ÚNICO--##

PORTARIA Nº 44, DE 2 DE JULHO DE 2018

A PROCURADORA REGIONAL ELEITORAL NO ESTADO DE MATO GROSSO, no uso de sus atribuições legais conferidas pelo art. 77 da Lei complementar nº 75, de 20/05/93, assim como pelo inciso VIII do artigo 24 c/c parágrafo 3º do artigo 27, ambos do Código Eleitoral,

Considerando os termos do Ofício nº 057/2018, de 29/06/18, firmado pelo Excelentíssimo Subprocurador-Geral de Justiça Administrativo, Helio Fredolino Faust,

RESOLVE:

Art. 1º Retificar o art. 6º da PORTARIA/PRE/MT/Nº 41, de 27 de Junho de 2018, o qual passa a ter a seguinte redação:

Designar o(a) Promotor(a) de Justiça Marcelo Lucindo Araújo para exercer a função de Promotor Eleitoral perante a 20ª Zona Eleitoral - Várzea Grande, no período de 03 a 06/07/2018, em substituição à(ao) titular, Promotor(a) de Justiça Deosdete Cruz Junior, por motivo de compensação de plantão.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data da sua assinatura.

Registre-se. Publique-se. Cumpra-se.

CRISTINA NASCIMENTO DE MELO
Procura Regional Eleitoral

##--ÚNICO--##

PORTARIA Nº 45, DE 3 DE JULHO DE 2018

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição Federal:

CONSIDERANDO o teor dos elementos constantes nos autos do Procedimento Preparatório nº 1.20.001.000242/2017-00;

CONSIDERANDO o vencimento do prazo previsto no art. 4º, § 1º, da Resolução CSMPPF nº 87/2006, e a necessidade da continuidade das investigações; e

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público Federal promover o inquérito civil e ação civil para defesa dos interesses difusos e coletivos, nos termos do art. 129, III, da CF, e do art. 5º, III, 'b', da Lei Complementar nº 75/1993,

Resolve converter o Procedimento Preparatório nº 1.20.001.00024/2017-00 em INQUÉRITO CIVIL, instaurado para apurar o recebimento de verbas complementares do FUNDEF pelo Município de Pontes e Lacerda/MT, em decorrência de condenação judicial da União em ação civil pública.

Autue-se a presente portaria e as cópias que a acompanham, nos termos do art. 5º, da Resolução CSMPF nº 87/2006.
Oficie-se conforme despacho em anexo.
Após os registros de praxe, comunique-se à 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal.

FELIPE ANTONIO ABREU MASCARELLI
Procurador da República

##-ÚNICO-##

PORTARIA Nº 46, DE 3 DE JULHO DE 2018

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição Federal:

CONSIDERANDO o teor dos elementos constantes nos autos do Procedimento Preparatório nº 1.20.001.000239/2017-88;

CONSIDERANDO o vencimento do prazo previsto no art. 4º, § 1º, da Resolução CSMPF nº 87/2006, e a necessidade da continuidade das investigações; e

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público Federal promover o inquérito civil e ação civil para defesa dos interesses difusos e coletivos, nos termos do art. 129, III, da CF, e do art. 5º, III, 'b', da Lei Complementar nº 75/1993,

Resolve converter o Procedimento Preparatório nº 1.20.001.000239/2017-88 em INQUÉRITO CIVIL, instaurado para apurar o recebimento de verbas complementares do FUNDEF pelo Município de Lambari d'Oeste/MT, em decorrência de condenação judicial da União em ação civil pública.

Autue-se a presente portaria e as cópias que a acompanham, nos termos do art. 5º, da Resolução CSMPF nº 87/2006.

Oficie-se conforme despacho em anexo.

Após os registros de praxe, comunique-se à 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal.

FELIPE ANTONIO ABREU MASCARELLI
Procurador da República

##-ÚNICO-##

PORTARIA Nº 51, DE 5 DE JUNHO DE 2018

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, apresentado pelo Procurador da República que esta subscreve, com fundamento nos artigos 127 e 129, incisos III e VI, ambos da Constituição da República Federativa do Brasil, e artigos 5º, incisos I e III, 6º, incisos VII, alínea "b", e XIV, alínea "g", e 7º, inciso I, todos da Lei Complementar nº 75/1993 (Lei Orgânica do Ministério Público da União), e

CONSIDERANDO incumbir ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, conforme preceitua o artigo 127 da Constituição da República;

CONSIDERANDO ser função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos constitucionalmente assegurados, assim como promover inquérito civil e ação civil pública para a proteção dos direitos difusos e coletivos, tal como determina o artigo 129 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública, para proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (art. 129, inciso III, da Constituição Federal);

CONSIDERANDO a necessidade de maiores informações acerca dos fatos, permitindo uma atuação ministerial prudente em defesa de interesses indisponíveis;

R E S O L V E converter o Procedimento Preparatório – PP nº 1.20.002.000159/2015-51 em INQUÉRITO CIVIL – IC para apurar supostas irregularidades na concessão de lotes da reforma agrária pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária – INCRA a beneficiários que não preencheriam os requisitos para tanto, no Projeto de Assentamento Quatá, no Município de Lucas do Rio Verde/MT.

Comunique-se à Egrégia 5ª Câmara, nos termos do inciso I do artigo 62 da Lei Complementar nº 75/1993 e do artigo 6º da Resolução nº 87/2006 do colendo Conselho Superior do Ministério Público Federal.

Registre-se. Autue-se. Publique-se, conforme determinação do inciso VI do artigo 4º da Resolução nº 23/2007 do egrégio Conselho Nacional do Ministério Público e do inciso I do §1º do artigo 16 da Resolução nº 87/2006 do colendo Conselho Superior do Ministério Público Federal.

LEANDRO MUSA DE ALMEIDA
Procurador da República

##-ÚNICO-##

PORTARIA Nº 53, DE 2 DE JULHO DE 2018

Procedimento Preparatório nº 1.20.004.000403/2017-27

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

Considerando o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da CF/88;

Considerando a incumbência prevista no art. 6º, inciso VII, e art. 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/93;

Considerando que o objeto do presente procedimento insere-se no rol de atribuições do Ministério Público Federal;

Considerando o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público e o disposto na Resolução nº 87, de 6 de abril de 2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal; e

Considerando a fundamentação contida no despacho nº 705/2018;

Resolve determinar a conversão da presente notícia de fato em Inquérito Civil vinculado à 1ª Câmara de Coordenação e Revisão, tendo por objeto "1ª CCR. FUNDEF. VALORES ATRASADOS. SENTENÇA FAVORÁVEL. Ação coordenada da 1ª CCR para o fim de promover a otimização dos valores de repasse do FUNDEF obtidos por sentença favorável, a fim de se evitar o descumprimento da finalidade educação e, também, que haja despesas desnecessárias com honorários advocatícios".

Cumpra-se as providências determinadas no despacho nº 705/2018.
Após os registros de praxe, publique-se.

GUILHERME FERNANDES FERREIRA TAVARES
Procurador da República
Titular do 2º Ofício

##--ÚNICO--##

TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA Nº 1, DE 20 DE JUNHO DE 2018

O DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUÇÃO MINERAL, Autarquia Federal vinculada ao Ministério de Minas e Energia, representada neste ato pelo Superintendente do DNPM de Mato Grosso SERAFIM CARVALHO MELO; o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, representado pelo Procurador da República - RAUL BATISTA LEITE, doravante denominados COMPROMITENTES; e PARAISO DAS ÁGUAS, representada por AREDSO ESTEVAM MIRANDA, CPF 173 899 091-53, Rua Jacira, 930, Bairro Centro, Jaciara-MT, CEP 78.820-000, (66) 98132-5797/9, guamineraldovalde@hotmail.com; KLD EMPREENDIMENTOS TURÍSTICOS LTDA, CNPJ 36.937.118/0001-98, Av. Boróros, nº 183, Bairro Centro, Jaciara/MT, representada por KELLY DE VIEGHER MARTELLI, CPF 890.904.971-53, Rua Guarany, nº 1041, Centro, Jaciara (MT), kellydevieghermartelli@hotmail.com; BALNEÁRIO ROCHA, CNPJ:00.695.680/0001-05, Estrada Cachoeira da Fumaça, S/N – Km 06, Zona Rural; Jaciara/MT; CEP: 78.820-000, representada por ANTONIO ROCHA SANTOS, CPF: 138.231.751-49, audynei.rocha@hotmail.com, (66)9 9912-0102; OASIS THERMAS HOTEL LTDA, CPNJ 001.897/0001-42, BR 364, Km 160, Santa Elvira, Juscimeira- MT, representada por DIOGO WOBETO, CPF nº 927.853.871-04, Rua Presidente Washington Luiz, nº 152, Ed. Park Elegance, apartamento 172, Bairro Morada do Sol, Cuiabá/MT, diogocamilotti@hotmail.com; THERMAS HOTEL MARIHÁ, representada por JOÃO DAVI CALLAI BARASUOL, CPF 331.579.100-78; Avenida Senador Atilio Fontana - 327, Jardim Campo Verde I, 840000 - Campo Verde/MT; SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO – SESC, representada por HERMES MARTINS DA CUNHA, CPF: 002.172.471-72; Rua Lima nº.39, Bairro Jardim das Américas, CEP 78060-581, Cuiabá-MT, (65) 3648-1402, hermesmcunha@hotmail.com; HOTEL ÁGUAS QUENTES ALFAVILLE, representada por REGILÂNDIA DA SILVA TAVARES PESSANHA, CPF 9968 650 401-04, Chácara Alfa, zona rural do Município e Comarca de Juscimeira; BALNEÁRIO TROPICAL, representada por CARLOS JOSÉ FERNANDES, CPF 618.537.801-97, Rua dos Gaviões, Quadra 28, Casa 13 - Condomínio Belvedere, Jardim Imperial, 78075879 - Cuiabá/MT, carlosjfer@yahoo.com.br, (65) 9972-5201); BALNEÁRIO E POUSADA BH CNPJ: 05.946.067/0001-37, ROD. MT 457, S/N - KM 02, Estancia Geroli - Zona Rural; Jaciara/MT; CEP: 78.820-000, representada por QUEZIA RODRIGUES GEROLI GARCIA, CPF: 999.138.951-20, fernandesgeovana36@gmail.com, (66) 99956-8378; denominadas COMPROMISSÁRIAS; e a SECRETARIA DE ESTADO DE MEIO AMBIENTE – SEMA – representada por ANDRÉ LUIS TORRES BABY, como INTERVENIENTE ANUENTE firmam o presente TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA , nos termos do art. 5º, & 6º, da Lei 7.347/85 e Lei 13.575/2017.

Considerando que as jazidas, em lavra ou não, e demais recursos minerais constituem propriedade distinta da do solo, para efeito de exploração e aproveitamento, e pertencem à União ((art. 20, inciso IX, da Constituição Federal);

Considerando que a pesquisa e a lavra dos recursos minerais somente poderão ser efetuadas mediante autorização ou concessão da União, no interesse nacional (art. 176, § 1º, da Constituição Federal);

Considerando que o DNPM tem a finalidade de promover a gestão dos recursos minerais da União, bem como a regulação e a fiscalização das atividades para o aproveitamento dos recursos minerais no País;

Considerando que compete ao DNPM gerir os direitos e os títulos minerários para fins de aproveitamento de recursos minerais;

Considerando que compete ao DNPM estabelecer os requisitos técnicos, jurídicos, financeiros e econômicos a serem atendidos pelos interessados na obtenção de títulos minerários;

Considerando que compete ao DNPM regulamentar os processos administrativos sob sua competência, notadamente os relacionados com a outorga de títulos minerários, com a fiscalização de atividades de mineração e aplicação de sanções;

Considerando que compete ao DNPM fiscalizar a atividade de mineração, podendo realizar vistorias, notificar, autuar infratores, adotar medidas acautelatórias como de interdição e paralisação, impor as sanções cabíveis, firmar termo de ajustamento de conduta, constituir e cobrar os créditos delas decorrentes, bem como comunicar aos órgãos competentes a eventual ocorrência de infração, quando for o caso;

Considerando que compete ao DNPM mediar, conciliar e decidir os conflitos entre os agentes da atividade de mineração;

Considerando que compete ao DNPM decidir sobre direitos minerários e outros requerimentos em procedimentos administrativos de outorga ou de fiscalização da atividade de mineração, de expedir os títulos minerários e os demais atos referentes à execução da legislação minerária, respeitada a competência do Ministério de Minas e Energia;

Considerando que compete ao DNPM julgar o processo administrativo instaurado em função de suas decisões;

Considerando que compete ao DNPM estabelecer normas e exercer fiscalização, em caráter complementar, sobre controle ambiental, higiene e segurança das atividades de mineração, atuando em articulação com os demais órgãos responsáveis pelo meio ambiente e pela higiene, segurança e saúde ocupacional dos trabalhadores;

Considerando que compete ao DNPM normatizar e reprimir as infrações à legislação e aplicar as sanções cabíveis, observado o disposto na Lei 13.575/2017;

Considerando que se deve entender por água subterrânea todas as águas de sub superfície nos solos ou nas rochas; e que a pesquisa e lavra de água subterrânea destinada a fins balneários, far-se-á pelos Regimes de Autorização de Pesquisa e de Concessão de Lavra, conforme previstos no Código de Mineração, bem como no Código de Águas Minerárias, respectivos regulamentos e legislações correlatas complementares;

Considerando que compete privativamente ao DNPM e ao Ministério de Minas e Energia, expedir, respectivamente, a competente autorização e concessão para água subterrânea para fins balneários;

Considerando que não há estudos hidrológicos na região que possibilite o estabelecimento de controle de extração em poços tubulares artesianos ou não, da capacidade de recarga do aquífero, da redução de pressão nos poços tubulares e nas fontes naturais;

Considerando que o citado aquífero ou fonte, apesar do caráter renovável, é limitado, vulnerável à ação humana, e ainda não teve seu potencial devidamente avaliado;

Considerando o risco de contaminação do aquífero, em virtude da inexistência de áreas de proteção das fontes naturais ou não; a perfuração indiscriminada de poços tubulares e o acentuado nível de exploração que poderá afetar o aquífero;

Considerando o consenso quanto à necessidade de se estabelecer uma política de gerenciamento, disciplinamento e monitoramento do uso da água subterrânea no referido aquífero;

Considerando a oportunidade de um melhor conhecimento do aquífero em pauta que só será oferecido com a devida pesquisa com estudo hidro geológico circunstanciado e as definições de área de proteção para todos os poços, fontes, aquíferos envolvidos nos municípios de Jaciara, Juscemeira e São Pedro da Cipa;

Considerando que a regularização, principalmente de água subterrânea, mineral ou termal, não se dá a curto prazo, pela necessidade de realização de diversas análises químicas, físico-química e microbiológicas, construção de proteção de captação, dentre outras exigências necessárias diante das especificações técnicas e características especiais para o aproveitamento das águas;

Considerando a importância turística, econômica, e social dos empreendimentos na região com a geração de emprego e renda, que colaboram com o crescimento e desenvolvimento do Estado de Mato Grosso;

Considerando que a exploração de água subterrânea termal usada pelos Balneários tem ocorrido de forma ilegal, acarretando prejuízos a União, ao Estado, ao Município e risco de danos à saúde pública e ao próprio aquífero;

Considerando as recomendações do Ministério Público Federal a este órgão para agir, controlar e fiscalizar com o máximo rigor; por envolver bens da União e saúde pública;

Considerando, principalmente, a necessidade premente de regularização, tendo em vista que lavra clandestina constitui crime contra o patrimônio da União, RESOLVEM, em comum acordo celebrar, com força de título executivo extrajudicial, o presente Termo de Ajustamento de Conduta, que será regido pelas seguintes cláusulas e condições:

OBJETIVO

CLÁUSULA PRIMEIRA – O presente Termo de Ajustamento de Conduta, em nome do interesse público, tendo em vista a importância da mineração e do meio ambiente para a sociedade, e da importância econômica e social dos empreendimentos balneários na região, tem como objetivo regularizar, sob a supervisão do DNPM, da SEMA e do MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, a atividade da exploração de água subterrânea nos municípios de Jaciara, Juscemeira e São Pedro da Cipa, bem como obter das COMPROMISSÁRIAS o compromisso de providenciarem nos termos e prazos estabelecidos neste ajustamento a imediata regularização da exploração de água subterrânea utilizada nos balneários e de assumir toda e qualquer responsabilidade em relação aos danos ambientais e a terceiros, para que não restem prejuízos ao poder público.

INTERVENIENTE ANUENTE

SEMA

CLÁUSULA SEGUNDA – A SEMA se propõe a conferir a devida celeridade às análises das licenças ambientais assim que as compromissárias entregarem as documentações conforme dispõe as normativas inerentes ao órgão, bem como se responsabiliza em fiscalizar as atividades exercidas nas áreas e os compromissos com a recuperação de eventuais áreas degradadas.

COMPROMITENTES

DNPM

CLÁUSULA TERCEIRA – O DNPM dará prioridade nas análises dos requerimentos de autorizações de pesquisa e de toda documentação protocolizada na Superintendência do DNPM/MT, com o objetivo de tramitar o mais rápido possível os procedimentos em relação as compromissárias, bem como acompanhar, fiscalizar e orientar as medidas previstas neste Termo.

COMPROMISSÁRIAS

CLÁUSULA QUARTA - As compromissárias se comprometem a protocolizar na Superintendência do DNPM-MT, no prazo de 30 dias, contados da assinatura deste termo, os documentos e prova das providências adotadas, conforme estabelecido para cada empresa na relação que segue anexa a este termo, sem prejuízo da Autarquia realizar novas exigências para melhor instrução dos processos, caso sejam necessárias.

CLÁUSULA QUINTA – No mesmo prazo de 30 dias se não for possível protocolizar o documento exigido ou prova das providências adotadas, deverá ser apresentado o comprovante do protocolo do pedido no órgão competente ou justificativa do não cumprimento.

PARÁGRAFO ÚNICO - O DNPM terá 10 dias para analisar a(s) justificativa(s), devendo remeter a cópia da decisão ao Ministério Público Federal.

CLÁUSULA SEXTA - As Compromissárias se declaram responsáveis pelo licenciamento ambiental, a partir da publicação do alvará de pesquisa, assumindo, desde já, em caráter irretratável e irrevogável, a responsabilidade pela recuperação ambiental da área autorizada, cumprindo todas as condicionantes impostas pelo órgão ambiental e demais legislações aplicáveis.

CLÁUSULA SÉTIMA - As Compromissárias assumem, também, em caráter irretratável e irrevogável, que serão as responsáveis por quaisquer indenizações decorrentes de dano ambiental que por ventura vierem a ser cobradas pelos órgãos da Administração Pública Federal, Estadual e/ou Municipal.

SANÇÕES

CLÁUSULA OITAVA – No caso de descumprimento de quaisquer das cláusulas deste Termo de Ajustamento de Conduta, com fundamento no anexo II da Portaria nº 155/2016 e art. 31, §2º, I do Código de Águas Minerais, fica estipulada a MULTA no valor de R\$ 45.510,39 (quarenta e cinco mil, quinhentos e dez reais e trinta e nove centavos), que será cobrada em dobro no caso de reincidência.

Parágrafo único - Os valores das multas previstas nesta cláusula constituem receita do DNPM, e serão corrigidos monetariamente pelo INPC, ou por outro índice que vier a substituí-lo.

CLÁUSULA NONA - A multa prevista na Cláusula Oitava não têm caráter compensatório, assim, o seu pagamento não eximirá as COMPROMISSÁRIAS da responsabilidade por perdas e danos decorrentes de infrações a este Termo ou à legislação mineral e ambiental;

CLÁUSULA DÉCIMA – No caso de descumprimento de quaisquer das cláusulas, ou de indeferimento em qualquer das fases de regularização, e a critério dos COMPROMITENTES poderá ser determinada a retomada dos efeitos da paralisação das atividades, inclusive mediante a expedição de recomendação pelo Ministério Público Federal.

DISPOSIÇÕES GERAIS

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - O presente compromisso de ajustamento não obsta, por parte dos órgãos públicos competentes, as ações de controle, fiscalização e monitoramento, nem limita ou impede o exercício de suas prerrogativas legais e regulamentares, o que deverá ser constantemente realizado, a fim de resguardar o direito público.

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA – A existência e atuação da fiscalização em nada restringem a responsabilidade única, integral e exclusiva das COMPROMISSÁRIAS, no que concerne às obrigações ajustadas e suas consequências e implicações próximas ou remotas.

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA – O descumprimento dos prazos e obrigações fixados no presente Termo, sujeitará as Compromissárias às penas descritas nas cláusulas acima.

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA - Este termo produzirá efeitos legais a partir de sua celebração, tendo as COMPROMISSÁRIAS o prazo de 30 (trinta) dias para cumprirem a cláusulas quarta e quinta perante o DNPM, SEMA e demais órgãos necessários, sempre observando o que rege a legislação concernente ao regime de autorização e concessão de direitos minerários e licenciamento ambiental.

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA – os prazos poderão ser prorrogados a critério do DNPM, sempre justificados, por no máximo 20 dias, a cada prorrogação, desde que o requerimento esteja devidamente justificado e o protocolo feito dentro do prazo para o cumprimento das exigências.

PARÁGRAFO ÚNICO - As prorrogações devem ser imediatamente comunicadas ao Ministério Público Federal para acompanhamento por meio de procedimento administrativo.

CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA - Quando a ANM - Agência Nacional de Mineração suceder o DNPM em direitos e obrigações, os atos praticados considerar-se-ão convalidados, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.784/99.

CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA - O prazo de vigência do presente Termo é de 24 (vinte e quatro) meses, a contar da data da sua assinatura, e poderá ser renovado por igual período, desde que por escrito e com nova aderência dos signatários, caso perdure a impossibilidade das COMPROMITENTES em concluir o procedimento de regularização das atividades, o que será analisado em momento oportuno.

CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA - Este Termo somente poderá ser alterado por escrito, mediante a celebração de Termo Aditivo, obedecendo-se às formalidades da celebração inicial.

CLÁUSULA DÉCIMA NONA – Para possibilitar a agilidade dos procedimentos as compromissárias ficam cientes que serão consideradas devidamente intimadas e notificadas dos atos comunicados via e-mail.

CLÁUSULA VIGÉSIMA - Dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contados da data de sua assinatura, deverá o extrato do presente Termo ser publicado no Diário Oficial União e no Diário do Estado de Mato Grosso, correndo os respectivos encargos, respectivamente por conta da ANM/DNPM e SEMA.

CLÁUSULA VIGÉSIMA PRIMEIRA - Fica eleito o foro da Justiça Federal Subseção Judiciária de Rondonópolis para dirimir questões envolvendo o presente Termo, com expressa renúncia de qualquer outro, por mais especial que seja.

Nada mais havendo a ajustar, encerra-se o presente TERMO assinado pelos celebrantes e referendado pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, em (___) vias de igual teor, para que surtam os efeitos legais.

SERAFIM CARVALHO MELO
Superintendente DNPM/MT

RAUL BATISTA LEITE
Procurador da República

SECRETARIA DO MEIO AMBIENTE - SEMA
André Luís Torres Baby

COMPROMISSÁRIAS

PARAISO DAS ÁGUAS,
Aredson Estevam Miranda

KLD EMPREENDIMENTOS TURÍSTICOS LTDA,
Kelly de Vlieger Martelli,

BALNEÁRIO ROCHA,
Antônio Rocha Santos,

OASIS THERMAS HOTEL LTDA,
Diogo Wobeto, CPF nº 927.853.871-04
THERMAS HOTEL MARIHÁ,
João Davi Callai Barasuol

SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO – SESC,
Hermes Martins da Cunha,

HOTEL ÁGUAS QUENTES ALFAVILLE,
Regilândia da Silva Tavares Pessanha,

BALNEÁRIO TROPICAL,
Carlos José Fernandes,

BALNEÁRIO E Pousada BH
Quézia Rodrigues Geroli Garcia,

ANEXO TAC 01/2018

AUTO DE PARALISAÇÃO Nº 001/2018

Processo ADM DNPM 966.359/2018
Motivo: Extração Mineral sem Título Autorizativo de Lavra

Titular: PARAÍSO DAS ÁGUAS (Aredson Estevam Miranda)
Município: Jaciara
15° 59' 31,3" - S/055° 00' 51,3" -W (Poço Tubular Jorrante)
866.036/2005 – Água Mineral do Vale Epp – 49 ha Conc. Lavra

ORIENTAÇÕES PARA REGULARIZAÇÃO DO BALNEÁRIO:

nº 374/2009; Adequar as condições da captação e do balneário às exigências da Norma Técnica nº 001/2009 – Portaria do Diretor-Geral do DNPM

Iniciar a reavaliação de reserva mineral (realizar os estudos e análises necessárias);

Após conclusão da avaliação de reserva apresentar o relatório e aguardar o resultado;

Ambiente – SEMA/MT e apresentar o comprovante no DNPM-MT;

Apresentar novo Plano de Aproveitamento Econômico, incluindo o novo balneário, e requerer o aditamento da nova substância mineral (água termal) e do novo uso (balneoterapia).

OBSERVAÇÕES:

As orientações contidas nos itens 1 a 5 devem ser cumpridas em sua totalidade para que o balneário em questão esteja regularizado e possa funcionar normalmente.

AUTO DE PARALISAÇÃO Nº 002/2018

Auto de Paralisação nº 002/2018 – Processo ADM DNPM 966.360/2018

Motivo: Extração Mineral sem Título Autorizativo de Lavra

Titular: K.L.D. EMPREENDIMENTOS TURÍSTICOS LTDA. (BALNEÁRIO THERMAS)

Município: Jaciara

POÇO 01: 15°58'42,920" S / 55°00'32,000" W (Poço Tubular Jorrante) Profundidade: 200m. Vazão estimada: 93m³/h.

866.266/2015 – K. L. D. Empreendimentos Turísticos Ltda – Alvará com vigência até 31/08/2019

GU e Análise do LAMIN - Solicitada em 21/03/2018

ORIENTAÇÕES PARA REGULARIZAÇÃO DO BALNEÁRIO:

nº 374/2009; Adequar as condições da captação e do balneário às exigências da Norma Técnica nº 001/2009 – Portaria do Diretor-Geral do DNPM

Providenciar a realização de análise, junto ao LAMIN/CPRM, da água;

Providenciar a obtenção de Licença Ambiental de Operação – LOP junto à Secretaria de Estado de Meio Ambiente – SEMA/MT;

Providenciar a elaboração, por profissional legalmente habilitado, de projeto e requerimento de Guia de Utilização;

Concluir a pesquisa e definição da reserva mineral (realizar os estudos e análises necessárias);

Apresentar Relatório de Final de Pesquisa mineral e aguardar o resultado;

balneário; Apresentar Requerimento de Lavra, acompanhado do respectivo Plano de Aproveitamento Econômico e demais projetos do

Providenciar a obtenção de Licença Ambiental de Instalação - LI ou Licença Ambiental de Instalação – LO, junto à Secretaria de Estado de Meio Ambiente – SEMA/MT, e apresentar a documentação ou comprovante no DNPM-MT;

Aguardar a publicação da respectiva Concessão de Lavra e, eventualmente, atender, no prazo próprio, as exigências formuladas para melhor instrução do pedido.

OBSERVAÇÕES:

As orientações contidas nos itens 1 a 4 devem ser cumpridas objetivando a regularização mais imediata do balneário, com a expedição de um título precário de exploração (Guia de Utilização). Para regularização definitiva, deve completar todo ciclo descrito nos itens 1 a 9.

AUTO DE PARALISAÇÃO Nº 003/2018

Auto de Paralisação nº 003/2018 – Processo ADM DNPM 966.361/2018

Motivo: Extração Mineral sem Título Autorizativo de Lavra

Titular: BALNEÁRIO ROCHA (Antônio Rocha Santos)

Município: Jaciara

POÇO 01: 15°58'42,460" S / 54°59'51,530" W (Poço Tubular Jorrante).

Processo Minerário DNPM: nº 866.360/2018

ORIENTAÇÕES PARA REGULARIZAÇÃO DO BALNEÁRIO:

nº 374/2009; Adequar as condições da captação e do balneário às exigências da Norma Técnica nº 001/2009 – Portaria do Diretor-Geral do DNPM

Providenciar a realização de análise, junto ao LAMIN/CPRM, da água;

Providenciar a obtenção de Licença Ambiental de Operação – LOP junto à Secretaria de Estado de Meio Ambiente – SEMA/MT;

Providenciar a elaboração, por profissional legalmente habilitado, de projeto e requerimento de Guia de Utilização, no prazo de 30 dias contado da publicação do alvará;

Concluir a pesquisa e definição da reserva mineral (realizar os estudos e análises necessárias);

Apresentar Relatório de Final de Pesquisa mineral e aguardar o resultado;

balneário; Apresentar Requerimento de Lavra, acompanhado do respectivo Plano de Aproveitamento Econômico e demais projetos do

Providenciar a obtenção de Licença Ambiental de Instalação - LI ou Licença Ambiental de Instalação – LO, junto à Secretaria de Estado de Meio Ambiente – SEMA/MT, e apresentar a documentação no DNPM/MT;

Aguardar a publicação da respectiva Concessão de Lavra e, eventualmente, atender, no prazo próprio, as exigências formuladas para melhor instrução do pedido.

OBSERVAÇÕES:

As orientações contidas nos itens 1 a 5 devem ser cumpridas objetivando a regularização mais imediata do balneário, com a expedição de um título precário de exploração (Guia de Utilização). Para regularização definitiva, deve completar todo ciclo descrito nos itens 1 a 9.

AUTO DE PARALISAÇÃO Nº 004/2018

Auto de Paralisação nº 004/2018 – Processo ADM DNPM 966.362/2018

Motivo: Extração Mineral sem Título Autorizativo de Lavra

Titular: OASIS THERMAS HOTEL LTDA. (Hotel Tropical).

Município: Juscimeira.

16° 09' 35,1"- S/054° 47' 59,1"-W (Poço Tubular Jorrante)

Processo Minerário DNPM: nº 866.238/2018 Alvará Publicado em 04/06/2018

ORIENTAÇÕES PARA REGULARIZAÇÃO DO BALNEÁRIO:

Adequar as condições da captação e do balneário às exigências da Norma Técnica nº 001/2009 – Portaria do Diretor-Geral do DNPM nº 374/2009;

Providenciar a realização de análise, junto ao LAMIN/CPRM, da água;

Providenciar a obtenção de Licença Ambiental de Operação – LOP junto à Secretaria de Estado de Meio Ambiente – SEMA/MT;

Providenciar a elaboração, por profissional legalmente habilitado, de projeto e requerimento de Guia de Utilização;

Concluir a pesquisa e definição da reserva mineral (realizar os estudos e análises necessárias);

Apresentar Relatório de Final de Pesquisa mineral e aguardar o resultado;

Apresentar Requerimento de Lavra, acompanhado do respectivo Plano de Aproveitamento Econômico e demais projetos do

balneário;

Providenciar a obtenção de Licença Ambiental de Instalação - LI ou Licença Ambiental de Instalação – LO, junto à Secretaria de Estado de Meio Ambiente – SEMA/MT, e apresentar a documentação no DNPM/MT;

Aguardar a publicação da respectiva Concessão de Lavra e, eventualmente, atender, no prazo próprio, as exigências formuladas para melhor instrução do pedido.

OBSERVAÇÕES:

As orientações contidas nos itens 1 a 5 devem ser cumpridas objetivando a regularização mais imediata do balneário, com a expedição de um título precário de exploração (Guia de Utilização). Para regularização definitiva, deve completar todo ciclo descrito nos itens 1 a 9.

AUTO DE PARALISAÇÃO Nº 005/2018

Auto de Paralisação nº 005/2018 – Processo ADM DNPM 966.367/2018

Motivo: Extração Mineral sem Título Autorizativo de Lavra

Titular: THERMAS HOTEL MARIHÁ.

Município: Juscimeira.

POÇO 01 - 16° 02' 11,2"- S/054° 53' 05,1"-W (Poço Tubular Jorrante)

POÇO 02 - 16° 02' 16,5"- S/054° 53' 07,0"-W (Poço Tubular Jorrante)

Processo Minerário DNPM: nº 866.948/2016 – Titular João Davi Callai Barasuol

Alvará vigente até 21/10/2019

ORIENTAÇÕES PARA REGULARIZAÇÃO DO BALNEÁRIO:

Adequar as condições da captação e do balneário às exigências da Norma Técnica nº 001/2009 – Portaria do Diretor-Geral do DNPM nº 374/2009;

Providenciar a realização de análise, junto ao LAMIN/CPRM, da água;

Providenciar a obtenção de Licença Ambiental de Operação – LO junto à Secretaria de Estado de Meio Ambiente – SEMA/MT;

Providenciar a elaboração, por profissional legalmente habilitado, de projeto e requerimento de Guia de Utilização;

Concluir a pesquisa e definição da reserva mineral (realizar os estudos e análises necessárias);

Apresentar Relatório de Final de Pesquisa mineral e aguardar o resultado;

Apresentar Requerimento de Lavra, acompanhado do respectivo Plano de Aproveitamento Econômico e demais projetos do

balneário;

Providenciar a obtenção de Licença Ambiental de Instalação - LI ou Licença Ambiental de Instalação – LO, junto à Secretaria de Estado de Meio Ambiente – SEMA/MT, e apresentar a documentação no DNPM/MT;

Aguardar a publicação da respectiva Concessão de Lavra e, eventualmente, atender, no prazo próprio, as exigências formuladas para melhor instrução do pedido.

OBSERVAÇÕES:

As orientações contidas nos itens 1 a 4 devem ser cumpridas objetivando a regularização mais imediata do balneário, com a expedição de um título precário de exploração (Guia de Utilização). Para regularização definitiva, deve completar todo ciclo descrito nos itens 1 a 9.

AUTO DE PARALISAÇÃO Nº 006/2018

Auto de Paralisação nº 006/2018 – Processo ADM DNPM 966.488/2016

Motivo: Extração Mineral sem Título Autorizativo de Lavra

Titular: SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO – SESC.

Município: Juscimeira.

- 16° 03' 20,6"- S/054° 52' 54,9"-W (Poço Tubular 01 – Não Jorrante);

- 16° 03' 23,7"- S/054° 52' 53,1"-W (Poço Tubular 02 – Não Jorrante);

- 16° 03' 17,0"- S/054° 52' 50,9"-W (Poço Tubular 03 – Sem Utilização - Lacrado)

Processo Minerário DNPM: nº 866.551/2017 – Alvará vigente até 21/10/2019

ORIENTAÇÕES PARA REGULARIZAÇÃO DO BALNEÁRIO:

Adequar as condições da captação e do balneário às exigências da Norma Técnica nº 001/2009 – Portaria do Diretor-Geral do DNPM nº 374/2009;

Providenciar a realização de análise, junto ao LAMIN/CPRM, da água;

Providenciar a obtenção de Licença Ambiental de Operação – LOP junto à Secretaria de Estado de Meio Ambiente – SEMA/MT;

- Providenciar a elaboração, por profissional legalmente habilitado, de projeto e requerimento de Guia de Utilização;
Concluir a pesquisa e definição da reserva mineral (realizar os estudos e análises necessárias);
Apresentar Relatório de Final de Pesquisa mineral e aguardar o resultado;
Apresentar Requerimento de Lavra, acompanhado do respectivo Plano de Aproveitamento Econômico e demais projetos do balneário;
- Providenciar a obtenção de Licença Ambiental de Instalação - LI ou Licença Ambiental de Instalação – LO, junto à Secretaria de Estado de Meio Ambiente – SEMA/MT, e apresentar a documentação no DNPM/MT;
Aguardar a publicação da respectiva Concessão de Lavra e, eventualmente, atender, no prazo próprio, as exigências formuladas para melhor instrução do pedido.
- OBSERVAÇÕES:**
As orientações contidas nos itens 1 a 4 devem ser cumpridas objetivando a regularização mais imediata do balneário, com a expedição de um título precário de exploração (Guia de Utilização). Para regularização definitiva, deve completar todo ciclo descrito nos itens 1 a 9.
- AUTO DE PARALISAÇÃO Nº 008/2018**
Auto de Paralisação nº 008/2018 – Processo ADM DNPM 966.364/2018
Motivo: Extração Mineral sem Título Autorizativo de Lavra
Titular: HOTEL ÁGUAS QUENTES ALFA (Thermas Alphaville).
Município: Juscimeira.
15° 02' 36,9" - S/054° 52' 48,1" -W (Poço Tubular Jorrante) – Área Livre
- ORIENTAÇÕES PARA REGULARIZAÇÃO DO BALNEÁRIO:**
Requerer Autorização de Pesquisa de acordo com a legislação mineral, em especial o art. 16 do Código de Mineração;
Adequar as condições da captação e do balneário às exigências da Norma Técnica nº 001/2009 – Portaria do Diretor-Geral do DNPM
- nº 374/2009;
- Providenciar a realização de análise, junto ao LAMIN/CPRM, da água;
Providenciar a obtenção de Licença Ambiental de Operação – LOP junto à Secretaria de Estado de Meio Ambiente – SEMA/MT;
Providenciar a elaboração, por profissional legalmente habilitado, de projeto e requerimento de Guia de Utilização, no prazo de 30 dias contado da publicação do alvará;
Concluir a pesquisa e definição da reserva mineral (realizar os estudos e análises necessárias);
Apresentar Relatório de Final de Pesquisa mineral e aguardar o resultado;
Apresentar Requerimento de Lavra, acompanhado do respectivo Plano de Aproveitamento Econômico e demais projetos do balneário;
- Providenciar a obtenção de Licença Ambiental de Instalação - LI ou Licença Ambiental de Instalação – LO, junto à Secretaria de Estado de Meio Ambiente – SEMA/MT, e apresentar a documentação no DNPM/MT;
Aguardar a publicação da respectiva Concessão de Lavra e, eventualmente, atender, no prazo próprio, as exigências formuladas para melhor instrução do pedido.
- OBSERVAÇÕES:**
As orientações contidas nos itens 1 a 5 devem ser cumpridas objetivando a regularização mais imediata do balneário, com a expedição de um título precário de exploração (Guia de Utilização). Para regularização definitiva, deve completar todo ciclo descrito nos itens 1 a 9.
- AUTO DE PARALISAÇÃO Nº 009/2018**
Auto de Paralisação nº 009/2018 – Processo ADM DNPM 966.365/2018
Motivo: Extração Mineral sem Título Autorizativo de Lavra
Titular: BALNEÁRIO TROPICAL (Adileno Mendes Barbosa).
Município: São Pedro da Cipa.
15° 50' 57,1" - S/054° 55' 05,7" -W (Poço Tubular Jorrante)
866.447/2017 – Requerimento de Pesquisa – Em 27/10/2017 solicita prazo para cumprimento de Exigência – Opção 2 áreas.
- ORIENTAÇÕES PARA REGULARIZAÇÃO DO BALNEÁRIO:**
Adequar as condições da captação e do balneário às exigências da Norma Técnica nº 001/2009 – Portaria do Diretor-Geral do DNPM
- nº 374/2009;
- Providenciar a realização de análise, junto ao LAMIN/CPRM, da água;
Providenciar a obtenção de Licença Ambiental de Operação – LOP junto à Secretaria de Estado de Meio Ambiente – SEMA/MT;
Providenciar a elaboração, por profissional legalmente habilitado, de projeto e requerimento de Guia de Utilização, no prazo de 30 dias contado da publicação do alvará;
Concluir a pesquisa e definição da reserva mineral (realizar os estudos e análises necessárias);
Apresentar Relatório de Final de Pesquisa mineral e aguardar o resultado;
Apresentar Requerimento de Lavra, acompanhado do respectivo Plano de Aproveitamento Econômico e demais projetos do balneário;
- Providenciar a obtenção de Licença Ambiental de Instalação - LI ou Licença Ambiental de Instalação – LO, junto à Secretaria de Estado de Meio Ambiente – SEMA/MT, e apresentar tal documentação ao DNPM;
Aguardar a publicação da respectiva Concessão de Lavra e, eventualmente, atender, no prazo próprio, as exigências formuladas para melhor instrução do pedido.
- OBSERVAÇÕES:**
As orientações contidas nos itens 1 a 5 devem ser cumpridas objetivando a regularização mais imediata do balneário, com a expedição de um título precário de exploração (Guia de Utilização). Para regularização definitiva, deve completar todo ciclo descrito nos itens 1 a 9.
- AUTO DE PARALISAÇÃO Nº 010/2018**
Auto de Paralisação nº 010/2018 – Processo ADM DNPM 966.366/2018
Motivo: Extração Mineral sem Título Autorizativo de Lavra
Titular: BALNEÁRIO E Pousada BH (Quêzia R. G. Garcia).
Município: Jaciara.

15° 59' 3,19" - S/054° 57' 19,82" -W (Poço Tubular Jorrante)

Processo Minerário DNPM: nº 866.398/2018 – Requerimento de Pesquisa em Nome de Quézia R.G. Garcia. Protocolo de 21/05/2018
ORIENTAÇÕES PARA REGULARIZAÇÃO DO BALNEÁRIO:

Adequar as condições da captação e do balneário às exigências da Norma Técnica nº 001/2009 – Portaria do Diretor-Geral do DNPM nº 374/2009;

Providenciar a realização de análise, junto ao LAMIN/CPRM, da água;

Providenciar a obtenção de Licença Ambiental de Operação – LO junto à Secretaria de Estado de Meio Ambiente – SEMA/MT;

Providenciar a elaboração, por profissional legalmente habilitado, de projeto e requerimento de Guia de Utilização, no prazo de 30 dias contados da publicação do alvará;

Concluir a pesquisa e definição da reserva mineral (realizar os estudos e análises necessárias);

Apresentar Relatório de Final de Pesquisa mineral e aguardar o resultado;

Apresentar Requerimento de Lavra, acompanhado do respectivo Plano de Aproveitamento Econômico e demais projetos do balneário;

Providenciar a obtenção de Licença Ambiental de Instalação - LI ou Licença Ambiental de Instalação – LO, junto à Secretaria de Estado de Meio Ambiente – SEMA/MT, e apresentar tal documentação ao DNPM;

Aguardar a publicação da respectiva Concessão de Lavra e, eventualmente, atender, no prazo próprio, as exigências formuladas para melhor instrução do pedido.

OBSERVAÇÕES:

As orientações contidas nos itens 1 a 5 devem ser cumpridas objetivando a regularização mais imediata do balneário, com a expedição de um título precário de exploração (Guia de Utilização). Para regularização definitiva, deve completar todo ciclo descrito nos itens 1 a 9.

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE MINAS GERAIS

###-ÚNICO-###

PORTARIA Nº 4, DE 29 DE JUNHO DE 2018

INSTAURAÇÃO DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais e legais, com arrimo no art. 127 e art. 129, II, VI, IX, CR/88 e nos artigos 5º e 6º, da Lei Complementar nº 75/93;

CONSIDERANDO as tratativas de conciliação com o DNIT, nos autos da Ação Civil Pública nº 4340-20.2014.4.01.3819, cujo objeto é a contratação de empresa responsável pela execução de projeto de adequação da capacidade do segmento da BR-116 compreendido no trecho da travessia urbana de Caratinga-MG.

RESOLVE instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, na forma do Art. 8º, II, da Resolução nº 174/2017 do CNMP1, tendo como objeto acompanhar cumprimento da obrigação de fazer pela União e Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes no curso da Ação Civil Pública nº 4340-20.2014.4.01.3819;

Como consequência da instauração e para assegurar a devida publicidade e regularidade da instrução, DETERMINO:

I – a autuação, o registro e a publicação, conforme inciso VI do artigo 4º da Resolução nº 23/2007 e artigo 9º da Resolução nº 174/2017, ambas do Egrégio Conselho Nacional do Ministério Público;

II – A extração de cópia integral da ACP para formação de anexo ao PA;

Cumpridas as diligências, façam-me os autos Conclusos.

THIAGO CUNHA DE ALMEIDA

Procurador da República

###-ÚNICO-###

PORTARIA Nº 5, DE 4 DE JULHO DE 2018

INSTAURAÇÃO DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais e legais, com arrimo no art. 127 e art. 129, II, VI, IX, CR/88 e nos artigos 5º e 6º, da Lei Complementar nº 75/93;

CONSIDERANDO que nos autos da Ação Civil Pública nº 1517-05.2016.4.01.3819, este órgão ministerial pleiteia, em face da União, do Estado de Minas Gerais e do Município de Caratinga/MG, o fornecimento de duas próteses (placas de Poréx) necessárias à reconstrução crânio facial de ROBERTO DANIEL RODRIGUES DE MELO e imprescindíveis para realização de cirurgia de retirada de tumor ósseo no teto da órbita e no osso frontal à direita de seu crânio (craniectomia);

CONSIDERANDO a urgência e a gravidade do estado de saúde do menor e a necessidade de acompanhamento do cumprimento integral da sentença;

RESOLVE instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, nos termos da Resolução nº 174/2017 do CNMP1, tendo como objeto acompanhar cumprimento da obrigação de fazer, pela União, Estado de Minas Gerais e Município de Caratinga/MG, consistente em fornecer duas “placas de poréx” indispensáveis para a cirurgia de retirada de tumor craniofacial de Roberto Daniel Rodrigues de Melo;

Como consequência da instauração e para assegurar a devida publicidade e regularidade da instrução, DETERMINO:

I – a autuação, o registro e a publicação, conforme inciso VI do artigo 4º da Resolução nº 23/2007 e artigo 9º da Resolução nº 174/2017, ambas do Egrégio Conselho Nacional do Ministério Público;

II – o cumprimento do despacho inicial.

Cumpridas as diligências, façam-me os autos Conclusos.

THIAGO CUNHA DE ALMEIDA
Procurador da República

##--ÚNICO--##

PORTARIA Nº 234, DE 3 DE JULHO DE 2018

Autos nº 1.22.005.000040/2017-45

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

- a) considerando o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;
 - b) considerando a incumbência prevista nos arts. 6º, VII, "b" e "d" e art. 7º, inciso I, da mesma Lei Complementar Nº 75/93;
 - c) considerando que o objeto do presente procedimento se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;
 - d) considerando o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;
 - e) considerando que o presente procedimento tem por objeto apurar possíveis irregularidades no transporte de carga com excesso de peso na Rodovia BR-365 pela transportadora Empresa Chimba Transportes Ltda., CNPJ 90.924.267/0001-68;
 - f) considerando que, por força da Resolução nº 87/2006 do CSMMPF, em especial do contido nos seus artigos 4º, II, § 1º, e 5º, o procedimento administrativo serve unicamente ao propósito de realização de diligências breves tendentes a subsidiar a adoção de alguma das providências listadas no artigo 4º, incisos I a VI, da Resolução; sendo que, no presente caso, é necessário o aprofundamento das investigações;
 - g) considerando a possibilidade de que tenha havido lesão ao patrimônio público;
 - h) considerando o disposto no artigo 28 da Resolução nº 87/2006 do CSMMPF, o disposto nos artigos 2º, § 7º, e 16 da Resolução nº 23/2007 do CNMP, e, mais, os elementos de convicção constantes dos autos que indicam a necessidade de apuração de eventual irregularidade no transporte de carga com excesso de peso na Rodovia BR-365 pela transportadora Empresa Chimba Transportes Ltda., CNPJ 90.924.267/0001-68;
 - i) considerando o disposto no artigo 28 da Resolução nº 87/2006 do CSMMPF, o disposto nos artigos 2º, § 7º, e 16 da Resolução nº 23/2007 do CNMP, e, mais, os elementos de convicção constantes dos autos que indicam a necessidade de apuração;
- RESOLVE converter este procedimento em Inquérito Civil, determinando, em consequência, que seja observado o disposto no artigo 6º da Resolução nº 87/2006 do CSMMPF.
- Determina-se, ainda, a adoção das seguintes providências:
- a) autuação desta Portaria como peça inicial do inquérito civil em epígrafe, numerando a presente com o mesmo número da primeira folha dos autos, acrescido das letras "A" e "B", evitando-se, desse modo, a renumeração das folhas;
 - b) registro no sistema informatizado desta PRMG da presente conversão, para efeito de controle do prazo previsto no artigo 15 da Resolução nº 87 do CSMMPF;
 - c) comunicação à 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal do presente Inquérito Civil, nos termos do art. 6º, da Resolução nº 87 do CSMMPF, por meio eletrônico;
 - d) cumprimento do despacho de f. 42.
- Designo para secretariar neste feito os servidores lotados neste gabinete, nos termos do art. 4º, da Resolução nº 23/2007 – CNMP e art. 5º, V, da Resolução n. 87/2006 do CSMMPF.

GIOVANNI MORATO FONSECA
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PARÁ

##--ÚNICO--##

PORTARIA Nº 25, DE 4 DE JULHO DE 2018

Procedimento nº 1.23.007.000086/2018-98

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais e legais, com fundamento nos arts. 127 e 129, ambos da Constituição Federal, bem como nas disposições da Lei Complementar n.75/93 e da Resolução-CSMMPF n. 87/2006, alterada pela Resolução-CSMMPF n. 106/2010 e;

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público Federal zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos Serviços de Relevância Pública aos direitos assegurados na Constituição Federal, promovendo as medidas necessárias à sua garantia, bem como promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses individuais indisponíveis, homogêneos, sociais, difusos e coletivos (art. 129, II e III, da Constituição Federal e art. 6º, VII, "a", "b" e "d", da Lei Complementar nº 75/93);

CONSIDERANDO que, objeto apurar possível prática de crime ambiental, em área de assentamento federal, denominado Calmaria II, por parte do cidadão conhecido como "Boi Branco".

RESOLVE instaurar, no âmbito da 4ª Câmara de Coordenação e Revisão, INQUÉRITO CIVIL com o objeto: "apurar possível prática de crime ambiental, em área de assentamento federal, denominado Calmaria II", determinando sejam realizadas as seguintes diligências:

1- Reitere-se os ofícios pendentes de reposta.

Após autuação e registros de praxe, proceda-se à publicação e à comunicação desta instauração à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão para os fins previstos nos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução n. 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público.

Cumpra-se.

HUGO ELIAS SILVA CHARCHAR
Procurador da República

##-ÚNICO-##

PORTARIA Nº 29, DE 3 DE JULHO DE 2018

Ementa: determina conversão em Inquérito Civil.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatária, no uso de suas atribuições legais, com base no art. 129 da Constituição Federal, no art. 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/1993 e nas Resoluções nº 77/2005 e nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, e considerando sua função institucional de defesa do patrimônio público e social e de outros interesses difusos e coletivos, em âmbito preventivo e repressivo, cabendo-lhe promover o inquérito civil e a ação civil pública, consoante dispõem o art. 129, inciso III, da Constituição Federal e o art. 5º, inciso II, alínea d, e inciso III, alínea b, da Lei Complementar nº 75/93;

Considerando os fatos constantes nos autos da Notícia de Fato – NF nº 1.23.002.000336/2018-30, instaurada a partir do IC 1.23.002.000245/2018-02 para apurar se o INCRA SR 30-Oeste do Pará está concedendo CCUs (Contrato de Concessão de Uso) individuais em modalidades de assentamento que os títulos devem ser coletivos;

Ante o iminente término do prazo de finalização deste procedimento e a necessidade de promover diligências, determino a conversão desta NF em INQUÉRITO CIVIL, nos termos do art. 4, II, da Resolução 08/2006/CSMPF, com prazo de 1 (um) ano, vinculado à 1ª CCR, com o seguinte objeto "apurar possíveis irregularidades no âmbito do INCRA-SR30 no que tange à concessão de CCUs (Contrato de Concessão de Uso) individuais em modalidades de assentamentos coletivos, no quais os títulos devem ser coletivos".

Determina-se:

I – Autue-se a portaria de instauração do Inquérito Civil;

II – Dê-se conhecimento da instauração deste IC à 1ª Câmara de Coordenação e Revisão - CCR do Ministério Público Federal (art. 6º da Resolução nº 87/2006, do CSMPF), mediante publicação no Diário Oficial, conforme disposto no art. 16 da Resolução nº 87/2006, do CSMPF;

III – Em seguida, determino a reiteração do ofício 426/2018, a ser entregue pessoalmente ao gestor responsável daquele órgão.

LUIZA ASTARITA SANGOI
Procuradora da República

##-ÚNICO-##

PORTARIA Nº 258, DE 29 DE JUNHO DE 2018

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República ao final assinado, no uso de suas atribuições legais, com base no art. 129 da Constituição Federal, no art. 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/93, de 20.5.1993, na Resolução nº 87, de 3.8.2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, e na Resolução nº 23/07, do Conselho Nacional do Ministério Público;

Considerando sua função institucional de defesa do patrimônio público e social e de outros interesses difusos e coletivos, em âmbito preventivo e repressivo, cabendo-lhe promover o Inquérito civil e a Ação civil pública, consoante dispõe o art. 129, inciso III, da Constituição Federal e o art. 5º, inciso II, alínea d, e inciso III, alínea b, da Lei Complementar nº 75/93;

Considerando que a legislação infraconstitucional, especificamente os dispositivos do art. 6º, incisos VII, "b" e XIV, "g", da Lei Complementar 75/93, conferem ao Ministério Público a legitimidade para atuar na defesa do meio ambiente e de outros interesses sociais, difusos e coletivos;

Considerando o recebimento de representação do Município de Oeiras do Pará noticiando supostas irregularidades praticadas pelo ex-prefeito do município na aplicação de verbas do Ministério da Saúde para a construção de Unidades Básicas de Saúde daquele Município;

Considerando que há indícios de improbidade administrativa, bem como há necessidade de realização de diligências para melhor avaliar as irregularidades apontadas;

Resolve converter em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO estes autos, tendo por objeto apurar os fatos relativos às UBS Aracaeru, Caracuru e Morujucá.

Determina-se inicialmente:

Autue-se a presente portaria e a Notícia de Fato que a acompanha como inquérito civil;

Após os registros de praxe, publique-se e comunique-se esta instauração à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para os fins previstos nos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público.

BRUNO ARAÚJO SOARES VALENTE
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PARÁ

##-ÚNICO-##

PORTARIA Nº 139, DE 19 DE JUNHO DE 2018

REF.: PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO Nº 1.24.000.000082/2018-32

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por meio do Procurador da República signatário, no uso da atribuição estabelecida no art. 129, incs. II e III, da Constituição Federal; no art. 5º, III, "b" e "d", bem como no art. 6º, VII, "a" e "b", da Lei Complementar nº 75/93; nos arts. 1º, I e VIII, 5º e 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/85; e nos termos da Resolução CSMPF nº 87/2006, de 03/08/2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal; bem como da Resolução CNMP nº 23, de 17/09/2007, do Conselho Nacional do Ministério Público; e:

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (art. 129, III, CF), bem como a ação de improbidade administrativa, nos termos da Lei nº 8.429/92;

CONSIDERANDO que foi autuado o procedimento preparatório em epígrafe a partir de representação colhida pela Sala de Atendimento ao Cidadão, relatando diversas invasões de áreas públicas nos loteamentos Praia do Sol e Barra de Gramame.

CONSIDERANDO que foi elaborada Informação Técnica pelo IBAMA após vistoria no local, em que foram identificadas algumas áreas cercadas e constatou-se que houve corte de vegetação em uma área de aproximadamente 1500 m², mas não foi possível identificar o responsável;
CONSIDERANDO a necessidade de se apurar de forma mais detalhada os eventuais ilícitos praticados;
CONSIDERANDO a proximidade do esgotamento do prazo deste procedimento;
RESOLVE converter o Procedimento Preparatório em epígrafe em Inquérito Civil – IC.
Registre-se e autue-se esta portaria.
Publique-se.

WERTON MAGALHÃES COSTA
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PARANÁ

##--ÚNICO--##

PORTARIA Nº 2, DE 28 DE JUNHO DE 2018

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, com fundamento nas disposições constitucionais e legais;

Considerando que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, nos termos do art. 127 da Constituição Federal;

Considerando que, nos termos do art. 9º da Resolução nº 174, de 4 de julho de 2017, do Conselho Nacional do Ministério Público, o procedimento administrativo será instaurado por portaria sucinta, com delimitação de seu objeto, aplicando-se, no que couber, o princípio da publicidade dos atos, previsto para o inquérito civil;

Considerando que, nos termos do art. 8º da mencionada resolução, o procedimento administrativo é o instrumento próprio da atividade-fim destinado a:

- I – acompanhar o cumprimento das cláusulas de termo de ajustamento de conduta celebrado;
- II – acompanhar e fiscalizar, de forma continuada, políticas públicas ou instituições;
- III – apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis;
- IV – embasar outras atividades não sujeitas a inquérito civil.

Considerando a determinação de desmembramento a partir dos autos do Inquérito Civil nº 1.25.007.000129/2013-56 e de seu apenso, o Inquérito Civil nº 1.25.007.000192/2016-35;

Considerando que o fato em questão enseja o acompanhamento e a fiscalização, de forma continuada, de políticas públicas;
RESOLVE:

I) instaurar Procedimento Administrativo, vinculando-o à 6ª CCR, com o seguinte objeto: “acompanhar a construção de uma unidade de saúde básica na comunidade indígena Cerco Grande, em Guaraqueçaba/PR”.

II) determinar a digitalização integral dos dois volumes do Inquérito Civil nº 1.25.007.000129/2013-56 e também dos dois volumes apensos do Inquérito Civil nº 1.25.007.000192/2016-35 para que os arquivos digitalizados sejam juntados ao procedimento administrativo instaurado, tendo em vista que os referidos inquéritos tramitaram em meio físico e que é obrigatória a autuação e tramitação eletrônica de novos procedimentos extrajudiciais no Sistema Único, conforme a Portaria nº 473, de 21 de junho de 2017, da Procuradoria da República do Estado do Paraná;

III) a autuação e o registro desta Portaria, bem como a sua juntada, por meio do Sistema Único, no novo procedimento administrativo instaurado, conforme art. 3º, § 3º, da Instrução Normativa SG/MPF nº 11, de 15 de junho de 2016, que estabelece que o despacho ou portaria de autuação será o primeiro documento juntado aos autos;

IV) a publicação desta Portaria, aplicando-se no que couber os termos do art. 16, § 1º, I, da Resolução CSMPPF nº 87/2010 e art. 7º, §2º, II, da Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público Federal, as quais regulamentam o Inquérito Civil.

SÉRGIO VALLADÃO FERRAZ
Procurador da República

##--ÚNICO--##

DESPACHO DE 29 DE JUNHO DE 2018

Referência: Inquérito Civil nº 1.25.007.000243/2015-48

Trata-se de inquérito civil que visa apurar questões relacionadas à manutenção e fiscalização da rodovia BR-277, no percurso entre a entrada de Paranaguá até o porto da mesma cidade.

Considerando o vencimento do prazo deste procedimento e a imprescindibilidade da conclusão de diligências, qual seja a pendência de resposta aos termos do Ofício nº 92/2018/2ºOF/PRMPGUA, determino a prorrogação deste inquérito civil por mais 1 (um) ano, nos termos do art. 15 da Resolução nº 87, de 6 de abril de 2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal.

Ainda nos termos do art. 15, §1º, da mencionada resolução, determino que se dê ciência à competente Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal e que se dê publicidade da prorrogação, via sistema Único.

SÉRGIO VALLADÃO FERRAZ
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE PERNAMBUCO

##--ÚNICO--##

PORTARIA Nº 99, DE 30 DE MAIO DE 2018

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo procurador da República signatário, no exercício das funções institucionais estabelecidas no art. 129, II e III, da Constituição;

CONSIDERANDO o disposto na Resolução n.º 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP) e na Resolução n.º 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal (CSMPF);

CONSIDERANDO o que consta do documento em epígrafe, originado a partir de cópia de peças do Inquérito Policial nº 0000060-11.2014.4.05.8308 (IPL 150/2013), que apura possível desvio de verbas federais.

CONSIDERANDO que, numa análise preliminar, o objeto do presente procedimento insere-se no rol de atribuições do Ministério Público Federal, em razão de afetar verbas públicas e convênios federais;

RESOLVE instaurar Inquérito Civil para apurar os fatos noticiados, com o seguinte objeto: "Apurar a prática de atos de improbidade administrativa pelos agentes públicos municipais de Araripina-PE, que foram objeto de notícia crime nos autos do Inquérito Policial n. 0000060-11.2014.4.05.8308 (IPL 150/2013), que consistiram no possível desvio de verbas federais, em razão do fornecimento de material de construção, entre os quais supostamente para entrega de brita, por empresa diversa daquela contratada pela prefeitura, após processo licitatório."

Após os registros de praxe, publique-se, reatue-se o presente feito como Inquérito Civil, atualizando-se a descrição do objeto no Sistema Único e na capa dos autos conforme o texto entre aspas acima, e comunique-se a instauração à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, nos termos dos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução n.º 23/2007 do CNMP e dos arts. 6º e 16 da Resolução n.º 87/2006 do CSMPF.

Ficam os servidores lotados no Setor Jurídico ou neste Ofício de Ouricuri, desta Procuradoria, autorizados a juntar diretamente aos autos os documentos produzidos pelo presidente do feito ou por sua determinação, certidões, relatórios da situação do feito, extratos de consulta a dados públicos sobre os fatos apurados ou sobre pessoas possivelmente envolvidas, bem como aqueles recebidos em resposta a requisições. Sempre que houver o cumprimento integral das diligências já determinadas, o vencimento do prazo de conclusão de feito ou quando advierem questões para imediata apreciação do procurador da República, os autos deverão ser feitos conclusos.

ANTONIO MARCOS DA SILVA DE JESUS
Procurador da República

##--ÚNICO--##

PORTARIA Nº 100, DE 30 DE MAIO DE 2018

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo procurador da República signatário, no exercício das funções institucionais estabelecidas no art. 129, II e III, da Constituição;

CONSIDERANDO o disposto na Resolução n.º 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP) e na Resolução n.º 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal (CSMPF);

CONSIDERANDO o que consta do documento em epígrafe, originado a partir de cópia de peças do Inquérito Policial nº 0000060-11.2014.4.05.8308 (IPL 150/2013), que apura possível desvio de verbas federais.

CONSIDERANDO que, numa análise preliminar, o objeto do presente procedimento insere-se no rol de atribuições do Ministério Público Federal, em razão de afetar verbas públicas e convênios federais;

RESOLVE instaurar Inquérito Civil para apurar os fatos noticiados, com o seguinte objeto: "Apurar a prática de atos de improbidade administrativa pelos agentes públicos municipais de Araripina-PE, que foram objeto de notícia crime nos autos do Inquérito Policial n. 0000060-11.2014.4.05.8308 (IPL 150/2013), que consistiram no possível desvio de verbas federais, em razão da contratação de serviços de aluguel de caminhões, pela secretaria de educação, onde não foram respeitados os ditames legais, que possivelmente ensejaram enriquecimento ilícito aos servidores públicos da referida secretaria e aos particulares contratados."

Após os registros de praxe, publique-se, reatue-se o presente feito como Inquérito Civil, atualizando-se a descrição do objeto no Sistema Único e na capa dos autos conforme o texto entre aspas acima, e comunique-se a instauração à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, nos termos dos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução n.º 23/2007 do CNMP e dos arts. 6º e 16 da Resolução n.º 87/2006 do CSMPF.

Ficam os servidores lotados no Setor Jurídico ou neste Ofício de Ouricuri, desta Procuradoria, autorizados a juntar diretamente aos autos os documentos produzidos pelo presidente do feito ou por sua determinação, certidões, relatórios da situação do feito, extratos de consulta a dados públicos sobre os fatos apurados ou sobre pessoas possivelmente envolvidas, bem como aqueles recebidos em resposta a requisições. Sempre que houver o cumprimento integral das diligências já determinadas, o vencimento do prazo de conclusão de feito ou quando advierem questões para imediata apreciação do procurador da República, os autos deverão ser feitos conclusos.

ANTONIO MARCOS DA SILVA DE JESUS
Procurador da República

##--ÚNICO--##

PORTARIA Nº 101, DE 30 DE MAIO DE 2018

DOCUMENTO n.º PRM-SGO-PE-00002971/2018

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo procurador da República signatário, no exercício das funções institucionais estabelecidas no art. 129, II e III, da Constituição;

CONSIDERANDO o disposto na Resolução n.º 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP) e na Resolução n.º 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal (CSMPF);

CONSIDERANDO o que consta do documento em epígrafe, originado a partir de cópia de peças do Inquérito Policial nº 0000060-11.2014.4.05.8308 (IPL 150/2013), que apura possível desvio de verbas federais.

CONSIDERANDO que, numa análise preliminar, o objeto do presente procedimento insere-se no rol de atribuições do Ministério Público Federal, em razão de afetar verbas públicas e convênios federais;

RESOLVE instaurar Inquérito Civil para apurar os fatos noticiados, com o seguinte objeto: "Apurar a prática de atos de improbidade administrativa pelos agentes públicos municipais de Araripina-PE, que foram objeto de notícia crime nos autos do Inquérito Policial n. 0000060-11.2014.4.05.8308 (IPL 150/2013), que consistiram no possível desvio de verbas federais, em razão da realização de curso de capacitação, com notas fiscais fraudadas, e não prestação dos serviços contratados, além da empresa estar irregular, haja vista o estabelecimento comercial ser inexistente, possivelmente havendo, além do desvio de recursos, o enriquecimento ilícito dos agentes públicos e dos particulares contratados."

Após os registros de praxe, publique-se, reatue-se o presente feito como Inquérito Civil, atualizando-se a descrição do objeto no Sistema Único e na capa dos autos conforme o texto entre aspas acima, e comunique-se a instauração à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, nos termos dos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução n.º 23/2007 do CNMP e dos arts. 6º e 16 da Resolução n.º 87/2006 do CSMPF.

Ficam os servidores lotados no Setor Jurídico ou neste Ofício de Ouricuri, desta Procuradoria, autorizados a juntar diretamente aos autos os documentos produzidos pelo presidente do feito ou por sua determinação, certidões, relatórios da situação do feito, extratos de consulta a dados públicos sobre os fatos apurados ou sobre pessoas possivelmente envolvidas, bem como aqueles recebidos em resposta a requisições. Sempre que houver o cumprimento integral das diligências já determinadas, o vencimento do prazo de conclusão de feito ou quando advierem questões para imediata apreciação do procurador da República, os autos deverão ser feitos conclusos.

ANTONIO MARCOS DA SILVA DE JESUS
Procurador da República

##--ÚNICO--##

PORTARIA Nº 102, DE 30 DE MAIO DE 2018

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo procurador da República signatário, no exercício das funções institucionais estabelecidas no art. 129, II e III, da Constituição;

CONSIDERANDO o disposto na Resolução n.º 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP) e na Resolução n.º 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal (CSMPF);

CONSIDERANDO o que consta do documento em epígrafe, originado a partir de cópia de peças do Inquérito Policial nº 0000060-11.2014.4.05.8308 (IPL 150/2013), que apura possível desvio de verbas federais.

CONSIDERANDO que, numa análise preliminar, o objeto do presente procedimento insere-se no rol de atribuições do Ministério Público Federal, em razão de afetar verbas públicas e convênios federais;

RESOLVE instaurar Inquérito Civil para apurar os fatos noticiados, com o seguinte objeto: "Apurar a prática de atos de improbidade administrativa pelos agentes públicos municipais de Araripina-PE, que foram objeto de notícia crime nos autos do Inquérito Policial n. 0000060-11.2014.4.05.8308 (IPL 150/2013), que consistiram no possível desvio de verbas federais, em razão da aquisição de material de limpeza com preços superfaturados, com relatos de venda dos mesmos produtos, pelo mesmo fornecedor, a preços inferiores aos adquiridos pela municipalidade a Faculdade URCA no Crato-CE e aos praticados no mercado."

Após os registros de praxe, publique-se, reatue-se o presente feito como Inquérito Civil, atualizando-se a descrição do objeto no Sistema Único e na capa dos autos conforme o texto entre aspas acima, e comunique-se a instauração à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, nos termos dos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução n.º 23/2007 do CNMP e dos arts. 6º e 16 da Resolução n.º 87/2006 do CSMPF.

Ficam os servidores lotados no Setor Jurídico ou neste Ofício de Ouricuri, desta Procuradoria, autorizados a juntar diretamente aos autos os documentos produzidos pelo presidente do feito ou por sua determinação, certidões, relatórios da situação do feito, extratos de consulta a dados públicos sobre os fatos apurados ou sobre pessoas possivelmente envolvidas, bem como aqueles recebidos em resposta a requisições. Sempre que houver o cumprimento integral das diligências já determinadas, o vencimento do prazo de conclusão de feito ou quando advierem questões para imediata apreciação do procurador da República, os autos deverão ser feitos conclusos.

ANTONIO MARCOS DA SILVA DE JESUS
Procurador da República

##--ÚNICO--##

PORTARIA Nº 130, DE 3 DE JULHO DE 2018

Procedimento Preparatório n.º 1.26.004.000138/2017-63

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo procurador da República signatário, no exercício das funções institucionais estabelecidas no art. 129, II e III, da Constituição;

CONSIDERANDO que, nos termos dos arts. 6º e 38 da Lei Complementar n.º 75/1993, compete ao Ministério Público Federal, dentre outras incumbências, em defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, promover o inquérito civil, a ação civil pública e outras ações necessárias ao exercício de suas funções institucionais, para a proteção dos direitos constitucionais, do patrimônio público e social, da probidade administrativa, dos interesses relativos à família, à criança, ao adolescente, ao idoso, dentre outros;

CONSIDERANDO o disposto na Resolução n.º 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP) e na Resolução n.º 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal (CSMPF);

CONSIDERANDO o que consta dos autos em epígrafe, originados a partir de informações prestadas por servidor do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), e que "apura o significativo número de fraudes previdenciárias decorrentes da falta de critérios seguros para a expedição de declaração de atividade rural por parte dos sindicatos que compreendem a área de atribuição do Ofício de Salgueiro";

CONSIDERANDO que, numa análise preliminar, o objeto do presente procedimento insere-se no rol de atribuições do Ministério Público Federal, em razão de afetar autarquia federal;

RESOLVE instaurar Inquérito Civil para apurar os fatos noticiados.

Após os registros de praxe, publique-se, reatue-se o presente feito como Inquérito Civil, atualizando-se a descrição do objeto no Sistema Único e na capa dos autos conforme o texto entre aspas acima, e comunique-se a instauração à 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, nos termos dos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução n.º 23/2007 do CNMP e dos arts. 6º e 16 da Resolução n.º 87/2006 do CSMPF.

Ficam os servidores lotados no Setor Jurídico ou neste Ofício de Salgueiro, desta Procuradoria, autorizados a juntar diretamente aos autos os documentos produzidos pelo presidente do feito ou por sua determinação, certidões, relatórios da situação do feito, extratos de consulta a dados públicos sobre os fatos apurados ou sobre pessoas possivelmente envolvidas, bem como aqueles recebidos em resposta a requisições. Sempre que houver o cumprimento integral das diligências já determinadas, o vencimento do prazo de conclusão de feito ou quando advierem questões para imediata apreciação do procurador da República, os autos deverão ser feitos conclusos.

Cumpram-se as diligências determinadas no despacho já lançado ao final dos autos.

ANDRE ESTIMA DE SOUZA LEITE
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
GABINETE DO PROCURADOR-CHEFE

##--ÚNICO--##

PORTARIA Nº 688, DE 29 DE JUNHO DE 2018

Dispõe sobre férias do Procurador da República STANLEY VALERIANO DA SILVA no período de 09 a 15 de julho de 2018.

O PROCURADOR-CHEFE DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, no uso de suas atribuições legais, considerando que o Procurador da República STANLEY VALERIANO DA SILVA solicitou fruição de férias no período de 09 a 15 de julho de 2018, resolve:

Art. 1º Excluir o Procurador da República STANLEY VALERIANO DA SILVA, no período de 09 a 15 de julho de 2018, da distribuição de todos os feitos e audiências que lhe são vinculados.

Art. 2º Publique-se, registre-se e cumpra-se.

RAFAEL ANTÔNIO BARRETO DOS SANTOS

##--ÚNICO--##

PORTARIA Nº 344, DE 3 DE JUNHO DE 2018

Procedimento Preparatório nº 1.30.001.002795/2017-42

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, com fundamento no art. 129, III, da Constituição da República e no art. 7º, Inciso I, da Lei Complementar nº 75/93, e

CONSIDERANDO que o inquérito civil é procedimento investigatório, destinado a apurar a ocorrência de fatos que digam respeito ou acarretem danos efetivos ou potenciais a interesses cuja defesa incumba ao Ministério Público;

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público Federal a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, considerados, dentre outros, os princípios da legalidade, impessoalidade e moralidade, nos termos do art. 127 da Constituição da República e do art. 5º, I, da Lei Complementar nº 75/93;

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público Federal promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público federal, bem como promover outras ações necessárias ao exercício de suas funções institucionais, em defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que o presente Procedimento foi instaurado a partir de cópia do Acórdão nº 3.068/2017, proferido pela 2ª Câmara do TCU no Processo TC 015.209/2013-0, que trata de Tomada de Contas Especial instaurada pelo Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome – MDS em desfavor do Sr. Paulo Henrique Lima, na condição de Secretário-Executivo da Rede de Informações para o Terceiro Setor – RITS.

CONSIDERANDO que é necessária a arrematação de um conjunto probatório mais contundente sobre os fatos em apuração, em especial a obtenção de informações junto ao Tribunal de Contas da União acerca do julgamento do Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. Paulo Henrique Lima e pela empresa Rede de Informações para o Terceiro Setor contra o Acórdão nº 3.068/2017;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 4º, §1º da Resolução nº 87/2006 do CSMPE e 2º, §6º da Resolução 23/2007 do CNMP sobre o prazo de tramitação dos procedimentos administrativos;

CONVERTE o presente Procedimento Preparatório em Inquérito Civil. De início, adotem-se as seguintes providências:

a) Registrar e publicar a presente portaria;

b) Oficiar ao Tribunal de Contas da União solicitando que informe, no prazo de 30 (trinta) dias úteis, se o Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. Paulo Henrique Lima e pela empresa Rede de Informações para o Terceiro Setor contra o Acórdão nº 3.068/2017, proferido pela 2ª Câmara do TCU no Processo TC 015.209/2013-0, foi julgado, devendo ser encaminhada, em caso positivo, cópia da respectiva decisão.

c) Após, acautelar os autos na DICIVE por 60 (sessenta) dias. Esgotado o prazo, ou sendo encaminhada resposta ao ofício supracitado, voltem-me conclusos.

JESSÉ AMBROSIO DOS SANTOS JÚNIOR
Procurador da República

##--ÚNICO--##

ADITAMENTO DE PORTARIA DE 4 DE JULHO DE 2018

ADITAMENTO DA PORTARIA/IC nº 23/2018

01. O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatária, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 129, III, da Constituição Federal e pelo art. 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/93, regulamentada pela Resolução nº 77/2004 do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

02. CONSIDERANDO o despacho exarado às fls. 171, dos autos deste Inquérito Civil nº 1.30.007.000114/2018-32;

03. RESOLVE retificar a Portaria/IC nº 23/2018, para que passe a constar no item 5 a seguinte redação:

“Considerando o declínio de atribuição promovido pelo MPE/RJ, nos autos do IPL nº 108/00961/2017, no qual consta a necessidade de apurar grande quantidade de famílias potencialmente fora do perfil de renda para recebimento do benefício do Programa Bolsa Família;”

04. Comunique-se à e. 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal.

MONIQUE CHEKER
Procuradora Da República

##-ÚNICO-##

EXTRATO DE TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA

INQUÉRITO CIVIL nº 1.30.002.000033-2008-19, referente a construção de barragem e aterramento em um braço do Rio Pomba, na localidade do Sítio Serraria, distrito de Três Irmãos, em Cambuci/RJ. PARTES: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, neste ato representado pelo Procurador da República Bruno de Almeida Ferraz, JOSEHIL VELLASCO, com endereço à Rua Prudente Belo Ribeiro, casa 5, Centro, Cambuci-RJ, CEP: 28.430-000, portador da cédula de identidade RG nº 09875819-6 IFP/RJ, CPF nº. 094.182.027-00, PREFEITURA DE CAMBUCCI, representada pelo Procurador Geral do Município de Cambuci-RJ, Alex Correa Lopes Bitencourt, e pelo Secretário de Meio Ambiente de Cambuci-RJ, Luiz Silvério Robaina Defanti. OBJETO: JOSEHIL VELLASCO se comprometeu a efetuar a demolição, por completo, das barragens erigidas no braço do Rio Pomba, na localidade do Sítio Serraria, distrito de Três Irmãos, em Cambuci/RJ, acompanhado pela Secretaria de Meio Ambiente do Município de Cambuci/RJ, a qual deverá ser previamente tratada pelo compromissário com o objetivo de agendar data e horário da diligência; e a retirada do gado existente na referida ilha fluvial, bem como a não fazer uso desta área como pasto para atividades de pecuária e também a não locar a área para atividades de pecuária por parte de terceiros. A Prefeitura de Cambuci, através da Secretaria Municipal de Meio Ambiente, se comprometeu, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da diligência de demolição em referência, a enviar ao MPF-Campos/RJ o Relatório da Diligência de demolição, instruído com fotografias que comprovem o efetivo cumprimento da referida obrigação. VIGÊNCIA: 60 dias. DATA DA ASSINATURA: 15.06.2018. ASSINATURAS: Bruno de Almeida Ferraz, Josehil Vellasco, Alex Correa Lopes Bitencourt, Luiz Silvério Robaina Defanti.

Campos dos Goytacazes/RJ, 28 de junho de 2018.

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
GABINETE DO PROCURADOR-CHEFE SUBSTITUTO

##-ÚNICO-##

PORTARIA Nº 111, DE 3 DE JULHO DE 2018

O PROCURADOR-CHEFE SUBSTITUTO DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE, no exercício das atribuições legais que foram conferidas pela Portaria SG/MPF nº 382, de 05 de maio de 2015, RESOLVE:

Art. 1º - Designar o Procurador da República FERNANDO ROCHA DE ANDRADE para atuar, no período de 03/07/2018 a 06/07/2018, junto à Vara da Justiça Federal em Assu/RN.

Art. 2º – Esta Portaria entra em vigor na data de assinatura.

Dê-se ciência, publique-se e cumpra-se.

RONALDO SÉRGIO CHAVES FERNANDES
Procurador-Chefe Substituto

##-ÚNICO-##

PORTARIA Nº 112, DE 3 DE JULHO DE 2018

O PROCURADOR-CHEFE SUBSTITUTO DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE, no exercício das atribuições legais que foram conferidas pela Portaria SG/MPF nº 382, de 05 de maio de 2015, RESOLVE:

Art. 1º - Designar o Procurador da República RONALDO SÉRGIO CHAVES FERNANDES para atuar, no período de 03/07/2018 a 06/07/2018, junto à Vara da Justiça Federal em Assu/RN.

Art. 2º – Esta Portaria entra em vigor na data de assinatura.

Dê-se ciência, publique-se e cumpra-se.

RONALDO SÉRGIO CHAVES FERNANDES
Procurador-Chefe Substituto

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

##-ÚNICO-##

PORTARIA Nº 17, DE 3 DE JULHO DE 2018

Determina a conversão da Notícia de Fato nº 1.29.002.000296/2018-11 em Procedimento Administrativo

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no uso de suas atribuições constitucionais, legais e regulamentares, e

CONSIDERANDO o teor da Notícia de Fato em epígrafe, instaurada a partir de cópia de documentos extraídas do Inquérito Civil nº 1.34.001.002338/2015-47, noticiando que o Termo de Ajustamento de Conduta a ser firmado entre a Anatel e o Grupo Telefônica passou pela avaliação do Tribunal de Contas da União (TCU) e da Procuradoria Especializada (PFE) da Anatel e atualmente segue os ritos processuais definidos no Regulamento de Celebração e Acompanhamento de Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta (RTAC), aprovado pela Resolução nº 629/2013;

CONSIDERANDO a necessidade de acompanhar as negociações até a efetiva assinatura do referido Termo de Ajustamento de Conduta;

CONSIDERANDO que o procedimento administrativo é o instrumento próprio da atividade-fim destinado a acompanhar e fiscalizar, de forma continuada, políticas públicas ou instituições;

RESOLVE converter a Notícia de Fato nº 1.29.002.000296/2018-11 em PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, nos termos do art. 8º, II, da Resolução nº 174/2017 do CNMP. Encaminhem-se os autos à Subcoordenadoria Jurídica da PRM Caxias do Sul para as seguintes providências iniciais:

I - Registre-se e autue-se a presente portaria juntamente com a referida Notícia de Fato, tendo por objeto: Acompanhar as providências em relação ao Termo de Ajustamento de Conduta, a ser firmado entre a Anatel e o Grupo Teleônica;

II - Publique-se a presente Portaria, conforme previsto no art. 9º da Resolução nº 174/2017 do CNMP.

FABIANO DE MORAES
Procurador da República

###-ÚNICO-###

PORTARIA Nº 111, DE 25 DE JUNHO DE 2018

Ref.: Procedimento Preparatório n.º 1.29.000.003110/2016-25

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República signatário, com base em suas atribuições constitucionais (artigo 129, inciso III, da Constituição Federal), legais (artigo 8.º, § 1.º, da Lei n.º 7.347/1985; e, artigos 1.º; 5.º; 6.º; 7.º, inciso I; e, 38, inciso I; da Lei Complementar - LC n.º 75/1993) e regulamentares (artigo 1.º e s. da Resolução CSMPF n.º 87/2010; e,

CONSIDERANDO que o Procedimento Preparatório – PP n.º 1.29.000.003110/2016-25 – instaurado para "apurar suposta prática de conduta negligente por parte dos servidores da Superintendência de Infraestrutura do Departamento de TI da UFRGS, quando da prestação de serviços de manutenção junto às Casas Estudantis da Universidade" ainda não se encontra instruído com dados suficientes a permitir a adoção imediata de quaisquer das medidas judiciais ou extrajudiciais cabíveis, sendo necessária a realização de novas diligências, como a requisição de informações e/ou de documentos;

CONSIDERANDO que o procedimento preparatório, nos termos dos §§ 1.º e 4.º do artigo 4.º da Resolução CSMPF n.º 87/2010, deverá perdurar pelo prazo de 90 (noventa) dias (prorrogável por igual prazo, uma única vez, em caso de motivo justificável), findo o qual, caso não tenha sido arquivado ou dado ensejo ao ajuizamento de ação civil pública, deverá ser convertido em inquérito civil;

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público Federal a promoção do inquérito civil e da ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social (artigo 129, inciso III, da Constituição Federal e artigo 5.º, inciso III, alínea "b", da LC n.º 75/1993); e,

CONSIDERANDO que também são funções institucionais do Ministério Público Federal a defesa da ordem jurídica, do regime democrático, dos interesses sociais e dos interesses individuais indisponíveis, considerados, dentre outros, os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade e da publicidade, relativas à administração pública direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos Poderes da União (artigo 5.º, inciso I, alínea "h", da LC n.º 75/1993), assim como zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos da União e dos serviços de relevância pública quanto aos princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade e da publicidade (artigo 5.º, inciso V, alínea "b", da LC n.º 75/1993);

RESOLVE, em face do disposto no inciso II do artigo 4.º da Resolução CSMPF n.º 87/2010, instaurar inquérito civil, razão pela qual deverá a Secretaria do Núcleo Cível Extrajudicial da PR/RS:

1. registrar e atuar a presente Portaria com os autos do procedimento preparatório findo, mantendo-se a numeração deste; e, registrar, na capa dos autos e no sistema Único, como objeto do inquérito civil, o seguinte: "Apurar suposta prática de conduta negligente por parte dos servidores da Superintendência de Infraestrutura do Departamento de TI da UFRGS, quando da prestação de serviços de manutenção junto às Casas Estudantis da Universidade"; e,

2. comunicar a 1.ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal acerca da instauração do inquérito civil, sobretudo para fins de publicação da presente Portaria no Diário Oficial da União, conforme estabelecido nos artigos 6.º e 16, § 1.º, inciso I, da Resolução CSMPF n.º 87/2010.

RODRIGO VALDEZ DE OLIVEIRA
Procurador da República

###-ÚNICO-###

PORTARIA Nº 114, DE 26 DE JUNHO DE 2018

Ref.: Procedimento Preparatório n.º 1.29.000.001926/2017-03

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República signatário, com base em suas atribuições constitucionais (artigo 129, inciso III, da Constituição Federal), legais (artigo 8.º, § 1.º, da Lei n.º 7.347/1985; e, artigos 1.º; 5.º; 6.º; 7.º, inciso I; e, 38, inciso I; da Lei Complementar - LC n.º 75/1993) e regulamentares (artigo 1.º e s. da Resolução CSMPF n.º 87/2010; e,

CONSIDERANDO que o presente Procedimento Preparatório – PP n.º 1.29.000.001926/2017-03 – ainda não se encontra instruído com dados suficientes a permitir a adoção imediata de quaisquer das medidas judiciais ou extrajudiciais cabíveis, sendo necessária a realização de novas diligências, como a requisição de informações e/ou de documentos;

CONSIDERANDO que o procedimento preparatório, nos termos dos §§ 1.º e 4.º do artigo 4.º da Resolução CSMPF n.º 87/2010, deverá perdurar pelo prazo de 90 (noventa) dias (prorrogável por igual prazo, uma única vez, em caso de motivo justificável), findo o qual, caso não tenha sido arquivado ou dado ensejo ao ajuizamento de ação civil pública, deverá ser convertido em inquérito civil;

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público Federal a promoção do inquérito civil e da ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social (artigo 129, inciso III, da Constituição Federal e artigo 5.º, inciso III, alínea "b", da LC n.º 75/1993); e,

CONSIDERANDO que também são funções institucionais do Ministério Público Federal a defesa da ordem jurídica, do regime democrático, dos interesses sociais e dos interesses individuais indisponíveis, considerados, dentre outros, os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade e da publicidade, relativas à administração pública direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos Poderes da União (artigo 5.º, inciso I, alínea "h", da LC n.º 75/1993), assim como zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos da União e dos serviços de relevância pública quanto aos princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade e da publicidade (artigo 5.º, inciso V, alínea "b", da LC n.º 75/1993);

RESOLVE, em face do disposto no inciso II do artigo 4.º da Resolução CSMPF n.º 87/2010, instaurar inquérito civil, razão pela qual deverá a Secretaria do Núcleo Cível Extrajudicial da PR/RS:

1. registrar e autuar a presente Portaria com os autos do procedimento preparatório findo, mantendo-se a numeração deste; e, registrar, na capa dos autos e no sistema Único, como objeto do inquérito civil, o seguinte: “Apurar, dentre outras supostas irregularidades, a redução do período diário de funcionamento da Creche Francesca Zacaro Faraco, instituição de assistência pré-escolar vinculada à UFRGS”; e,

2. comunicar a 1.ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal acerca da instauração do inquérito civil, sobretudo para fins de publicação da presente Portaria no Diário Oficial da União, conforme estabelecido nos artigos 6.º e 16, § 1.º, inciso I, da Resolução CSMFP n.º 87/2010.

Para continuidade da apuração determino seja observado o despacho de fls. 78-79 (aguardar-se resposta da UFRGS ao Ofício n.º 3044/2018/NCA/PR-RS, de 19 de junho de 2018, fl. 80-81).

RODRIGO VALDEZ DE OLIVEIRA
Procurador da República

##--ÚNICO--##

PORTARIA Nº 115, DE 25 DE JUNHO DE 2018

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, titular do 22º Ofício desta PR/RS, no exercício de suas atribuições institucionais previstas na Constituição Federal, na Lei Complementar nº 75/93 e;

considerando que o Ministério Público Federal é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado e incumbe-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático, dos interesses sociais e dos interesses individuais indisponíveis (art. 127 da CF/88 e art. 1º da Lei Complementar nº 75/93);

considerando que é função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição Federal, promovendo as medidas necessárias a sua garantia (art. 129, II, da CF/88);

considerando que é atribuição do Ministério Público Federal instaurar inquéritos civis públicos e procedimentos administrativos correlatos (art. 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/93);

considerando que compete ao Ministério Público Federal promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente, dos bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico (art. 6º, VII, alínea “b”, da Lei Complementar nº 75/93);

considerando que todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida (art. 225 da CF/88);

considerando os termos da Manifestação nº 200180036756, protocolada via Sistema Cidadão - Serviço de Atendimento ao Cidadão - sob a etiqueta PR-RS-00013042/2018, bem como a necessidade de elucidação dos fatos nela contidos em vista de possível crime contra a fauna previsto no artigo 32 da Lei nº 9.605/1998, ocorrido em bem pertencente à Entidade Autárquica da União;

RESOLVE:

Nos termos da Resolução do CSMFP nº 87/2010, instaurar Inquérito Civil com o seguinte objeto: “Apurar possível ilícito ambiental praticado por servidor do Centro de Reabilitação do INSS, localizado na Avenida Bento Gonçalves, 867, em Porto Alegre/RS”.

DETERMINA:

I. Converta-se o Procedimento Preparatório nº 1.29.000.001175/2017-17 em Inquérito Civil;

II. Cumpram-se as determinações entabuladas no despacho da fl. 60.

JÚLIO CARLOS SCHWONKE DE CASTRO JÚNIOR,
Procurador da República.

##--ÚNICO--##

PORTARIA Nº 116, DE 27 DE JUNHO DE 2018

Instaura o Inquérito Civil n. 1.29.000.004178/2017-11

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatária, no exercício das atribuições conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e;

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção de direitos constitucionais e de interesses difusos e coletivos (artigo 129, inciso III e VI, da Constituição Federal; artigos 6º, inciso VII, alíneas “a”, “c” e “d”, 7º, inciso I, 8º, incisos I, II, IV, V, VII e VIII, da Lei Complementar nº 75/93);

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia (artigo 129, inciso II, da CF; e artigo 5º, inciso V, alíneas “a” e “b”, da Lei Complementar nº 75/93);

CONSIDERANDO que a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação (art. 196 da Constituição Federal; art. 2º, caput e § 1º, da Lei 8.080/90);

CONSIDERANDO a Auditoria n. 17.323 do Departamento Nacional de Auditoria do SUS (DENASUS), realizada na Central Estadual de Regulação de Urgência e Emergência do Serviço de atendimento Móvel de Urgência - SAMU 192, por meio da qual se constataram irregularidades sem acatamento total da justificativa;

CONSIDERANDO que pende de complementação a resposta do Departamento de Regulação Estadual acerca das providências adotadas em relação à constatação 474456 do referido Relatório de Auditoria;

CONVERTE o Procedimento Preparatório nº 1.29.000.004178/2017-11 em INQUÉRITO CIVIL, objetivando apurar as irregularidades apontadas nas constatações nº 474454 e 474456 do Relatório nº 17.323 em auditoria realizada pelo DENASUS na Central de Regulação de Urgência e Emergência do Serviço de atendimento Móvel de Urgência - SAMU 192 da Secretaria de Estado de Saúde do Rio Grande do Sul.

Expeça-se novo ofício ao Departamento de Regulação Estadual, com cópia dos documentos de fls. 7/11, 19/20, 80/81 e 95/103, solicitando que, diante da ausência de resposta acerca do item 2 do Of. 584/2018, informe as providências adotadas em relação à constatação 474456 do Relatório de Auditoria do DENASUS nº 17.323.

SUZETE BRAGAGNOLO
Procuradora da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE RONDÔNIA

##--ÚNICO--##

PORTARIA Nº 12, DE 29 DE JUNHO DE 2018

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República signatário, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 129, incisos VI, VIII e IX, da Constituição da República Federativa do Brasil, considerando as informações contidas no Procedimento Preparatório nº 1.31.003.000167/2017-75.

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO, ainda, que é função institucional do Ministério Público Federal, dentre outras, promover o inquérito civil e a ação civil pública para proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos;

CONSIDERANDO a necessidade de se apurar inexistência de entrega domiciliar de correspondências no bairro Residencial União, localizado em Vilhena/RO, pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (ECT);

CONSIDERANDO que foi expedida a Recomendação nº 18/2017 GABPRM1 para que Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (ECT) realize imediatamente as entregas externas a domicílio no Bairro Residencial União, localizado no município de Vilhena-RO;

CONSIDERANDO a informação dos CORREIOS, por meio do ofício nº 29/2018 – SE-RO, de que foi estabelecido cronograma para implantação no município de Vilhena, da chamada Distribuição Domiciliária Alternada (DDA), criada pela Portaria nº 1.203/2018 do Ministério da Ciência e Tecnologia, que é um modelo operacional que reorganiza os processos internos e externos da ECT que realizam a entrega domiciliar externa;

CONSIDERANDO que está previsto para 30 de novembro de 2018 a implantação em Vilhena da Distribuição Domiciliária Alternada e para o primeiro semestre de 2019 a efetiva entrega domiciliar no bairro Residencial União;

CONSIDERANDO o vencimento do prazo para a conclusão do presente Procedimento Preparatório, nos termos da Resolução CSM PF Nº 87, de 03/08/2006, e diante da necessidade de conclusão das providências remanescentes, imprescindíveis a uma segura tomada de posicionamento quanto aos fatos sobre que versa o feito;

RESOLVE:

CONVERTER o Procedimento Preparatório nº 1.31.003.000167/2017-75 em INQUÉRITO CIVIL para “Apurar inexistência de entrega domiciliar de correspondências no bairro Residencial União, localizado em Vilhena/RO, pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (ECT)”.

DESIGNAR o servidor Jaime Leal Brito lotado deste gabinete para funcionar como secretário encarregado de acompanhar o trâmite do presente procedimento.

DETERMINAR, como providências as diligências a seguir relacionadas:

1. Comunique-se à 1ª Câmara de Coordenação e Revisão a instauração do presente Inquérito Civil;
2. Remeta-se cópia desta Portaria para publicação nos termos do art. 5º, VI da Resolução 87 do CSM PF;
3. Após, retornem os autos conclusos para análise acerca do manejo de eventual medida judicial cabível;

DANIEL AZEVEDO LÔBO
Procurador da República

##--ÚNICO--##

PORTARIA Nº 21, DE 18 DE JUNHO DE 2018

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129, da Constituição da República - CF, e:

CONSIDERANDO que o Ministério Público Federal é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO a incumbência prevista no art. 6º, VII, b e art. 7º, I, da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993;

CONSIDERANDO o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público - CNMP, e na Resolução nº 87, de 6 de abril de 2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal - CSM PF;

CONSIDERANDO que ainda restam diligências a serem empreendidas, haja vista a insuficiência de elementos que permitam, com a segurança necessária, a adoção de qualquer das providências referidas no art. 4º, da Resolução nº 87, de 6 de abril de 2010, e a impossibilidade de continuar a apuração dos fatos e resolução do caso em sede de procedimento preparatório, pois, decorreu o prazo máximo de 180 dias para a tramitação deste;

RESOLVE:

INSTAURAR INQUÉRITO CIVIL - IC a partir do Procedimento Preparatório nº 1.31.000.001054/2017-17 com vistas a apurar supostas irregularidades em serviços de segurança e vigilância patrimonial prestados pela empresa COLUMBIA SEGURANÇA em favor da Companhia de Pesquisa de Recursos Minerais - CPRM em Rondônia.

Nomeie os servidores lotados neste 7º Ofício para secretariar o IC, dispensado o compromisso por pertencerem aos quadros efetivos do Ministério Público da União - MPU.

Comunique-se a presente instauração à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal - 5ª CCR dentro do prazo de 10 dias.

Retornem os autos para análise 30 dias antes do vencimento do prazo de tramitação do procedimento.
Cumpra-se.

JOÃO GUSTAVO DE ALMEIDA SEIXAS
Procurador da República

##--ÚNICO--##

RECOMENDAÇÃO Nº 13, DE 29 DE JUNHO DE 2018

PA n. 1.31.000.001856/2018-16

CONSIDERANDO que o Ministério Público Federal é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, nos termos do artigo 127 da Carta Magna de 1988;

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público “expedir recomendações, visando à melhoria dos serviços públicos e de relevância pública, bem como ao respeito, aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover, fixando prazo para a adoção das providências cabíveis”, consoante artigo 6º, XX, da Lei Complementar nº 75/93;

CONSIDERANDO ainda que a política de desenvolvimento urbano, executada pelo Poder Público municipal, conforme diretrizes gerais fixadas em lei, tem por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e garantir o bem-estar de seus habitantes (art. 182, da Constituição Federal);

CONSIDERANDO o Procedimento de Acompanhamento nº 1.31.000.001856/2018-16, instaurado no âmbito desta Procuradoria, cuja finalidade é acompanhar o adimplemento das medidas compensatórias ambientais devidas pela UHE Santo Antônio- SAE, com ênfase na assinatura do Termo de Cumprimento de Compensação Ambiental (TCCA) relacionado às Unidades de Conservação Federais;

CONSIDERANDO, ainda, que a construção da Usina Hidrelétrica de Santo Antônio acarretaram diversas alterações sociais, ambientais e econômicas que precisaram ser monitoradas, a fim de permitir que as medidas mitigadoras ou compensatórias pudessem ser implementadas;

CONSIDERANDO o teor do ofício nº 645/2018/DCOMP/DILIC-IBAMA, informando que a compensação ambiental devida pela SAE foi fixada em R\$ 56.159.373,44 (cinquenta e seis milhões cento e cinquenta e nove mil trezentos e setenta e três reais e quarenta e quatro centavos) destinados pelo CCAF para aplicação em unidades de conservação estaduais de Rondônia, UCS federais e UC Municipal de Porto Velho.

CONSIDERANDO o noticiado pelo IBAMA, de que até o presente momento ainda não foi assinado o Termo de Compromisso para o Cumprimento de Compensação Ambiental quanto a aplicação destinada às UC Federais e Ucs Estaduais, por parte da Usina Hidrelétrica de Santo Antônio e que até o presente momento não há informação sobre a execução da compensação;

CONSIDERANDO que os recursos financeiros oriundos de compensação ambiental são recursos públicos decorrentes de contraprestação pelo uso de recursos naturais, materializando, por isso, a aplicação do princípio usuário-pagador previsto no art.4º, VII da Lei Nº 6.938/1981 e no art.36 da Lei nº9.985/2000;

CONSIDERANDO que a imposição da obrigação de compensação ambiental resulta, necessária e exclusivamente, do licenciamento ambiental das atividades causadoras de significativo impacto ambiental;

CONSIDERANDO que, pela análise dos autos administrativos (documentos neles juntados) percebe-se uma injustificada demora por parte do ente empreendedor e dos órgãos ambientais envolvidos, em promover a assinatura o termo de compromisso;

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República in fine assinada, no exercício de suas funções constitucionais e legais, com fundamento nos artigos 127 e 129, III, da Constituição da República Federativa do Brasil, artigo 6º, XX, da Lei Complementar 75/1993 (Lei Orgânica do Ministério Público da União), visando o respeito aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover, resolve:

RECOMENDAR

à Usina Hidrelétrica de Santo Antônio, ao IBAMA e ao Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade - ICMBio, por intermédio de seu representante legal, para que providenciem a assinatura do Termo de Cumprimento de Compensação Ambiental ou agende prazo improrrogável para a assinatura, bem como dê início a execução dos créditos compensatórios devidos, a serem direcionados às Unidades de Conservação Ambientais Federais que estejam inseridas no Estado de Rondônia.

PRAZO: Esta Procuradoria da República fixa, nos termos do art. 23, §1º, da Resolução n. 87/2010, do Conselho Superior do MPF, o dia 30/08/2018 como prazo final, e improrrogável, para o cumprimento da presente Recomendação (assinatura do Termo de Compromisso), devendo este Órgão Ministerial ser informado sobre seu acatamento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de adoção de todas as providências judiciais ou extrajudiciais cabíveis, em caso de desatendimento.

A omissão na remessa de resposta no prazo acima estabelecido será considerada como recusa ao cumprimento desta recomendação, ensejando adoção das providências cabíveis.

Além do seu escopo pedagógico e preventivo, a presente recomendação presta-se a alertar seu destinatário para o modo adequado de proceder quanto às matérias aqui tratadas, bem como acerca das consequências legais em caso de sua eventual inobservância.

Em caso de descumprimento injustificado desta recomendação, não se poderá alegar desconhecimento do que aqui foi abordado em processos administrativos ou judiciais futuros.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por meio de seus PROCURADORES DA REPÚBLICA, atuará na rápida responsabilização dos infratores, com a promoção das ações penais e de improbidade administrativa cabíveis, sem prejuízo da provocação de outros órgãos federais ou estaduais, como a Controladoria-Geral da União, o Tribunal de Contas da União, a Receita Federal, o Ministério Público Estadual e Contas ao Tribunal de Contas do Estado.

Na certeza do pronto acatamento da presente recomendação, colhemos o ensejo para render votos de elevada estima e distinta consideração.

Oficie-se aos recomendados, concedendo prazo de 10 (dez) dias para manifestação quanto ao acatamento da presente recomendação.
Publique-se.

GISELE DIAS DE OLIVEIRA BLEGGI CUNHA
Procuradora da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE RORAIMA

##--ÚNICO--##

PORTARIA Nº 45, DE 13 DE ABRIL DE 2018

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República ora signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelos artigos 127 e 129 da Constituição da República, e:

a) CONSIDERANDO os elementos de informação constantes nos autos do PP nº 1.32.000.001053/2017-35, que tem por objeto apurar as ações de assistência e as causas de fluxos de grupos indígenas que se estabelecem provisoriamente em área urbana em acampamentos, sob condições degradantes;

b) CONSIDERANDO o disposto na Resolução nº 87, de 03 de agosto de 2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, com as modificações das Resoluções CSMPF nº 106, de 06/04/2010, 108, de 04/05/2010, e 121, de 01/12/2011, bem como na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;

c) CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público Federal garantir o efetivo respeito dos Poderes Públicos da União e dos serviços de relevância pública quanto aos direitos assegurados na Constituição Federal (LC 75/93, art. 2º);

d) CONSIDERANDO ser função institucional do Ministério Público o zelo pela observância dos princípios constitucionais fundamentais (art. 5º da Lei Complementar n. 75/1993), cabendo ao Ministério Público Federal a defesa dos direitos fundamentais previstos na Carta Magna, bem assim dos constantes de tratados internacionais de que o País é signatário;

e) CONSIDERANDO ser também função institucional do Ministério Público da União a defesa dos direitos e interesses das comunidades indígenas (LC75/93, art. 5º, inciso III, alínea “e”);

f) CONSIDERANDO que a adoção de medidas instrutórias, como a expedição de notificações e requisição de documentos e/ou informações, pressupõe a existência de um procedimento preparatório e/ou inquérito civil formal e regularmente instaurado, consoante dispõe o artigo 129, inciso VI, da Constituição Federal, bem como o artigo 8º, caput, da Lei Complementar nº 75/93 e o artigo 1º, parágrafo único da Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público c/c artigo 1º, parágrafo único da Resolução nº 87, de 6 de abril de 2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

RESOLVE converter o Procedimento Preparatório nº 1.32.000.001053/2017-35 em INQUÉRITO CIVIL, com base nas razões e fundamentos expressos na presente portaria, para a regular e legal coleta de elementos objetivando subsidiar eventuais ações judiciais ou providências extrajudiciais que se revelarem necessárias, nos termos da lei.

DESIGNO os servidores lotados neste Ofício para atuar como Secretários no presente.

Autue-se a presente portaria e os documentos que a acompanham como inquérito civil, mantendo-se o atual resumo.

Aos ofícios expedidos no bojo deste Inquérito Civil deve ser informado o link para acesso a esta Portaria.

Com os registros de praxe, publique-se e comunique-se esta instauração à 6ª Câmara de Coordenação e Revisão, para os fins previstos nos arts. 4º, VI e 7º da Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público, bem como arts. 5º, VII, 6º e 16 da Resolução nº 87/2010 do Conselho Superior do Ministério Público Federal.

Considerando que (1) não houve notícia de novos acampamentos no último quadrimestre e (2) as informações prestadas pela Caixa Econômica Federal de que o acesso ao cadastro e saque de benefícios sociais está disponível nas agências do interior, determino à Assessoria deste 7º Ofício que entre em contato com o coordenador da Frente de Proteção Etnoambiental Yanomami e Yekuana (FPEYY), por telefone, para que busque informações atualizadas sobre os fluxos verificados em 2017 e suas causas. Certifique-se. Após, façam-se conclusos imediatamente.

RODRIGO MARK FREITAS
Procurador da República em substituição

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE SANTA CATARINA

##--ÚNICO--##

PORTARIA Nº 2, DE 29 DE MAIO DE 2018

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por meio do Procurador da República signatário, com base no que preceitua o art. 129, II, da Constituição Federal, o art. 6º, VII, alíneas “a” a “d”, da Lei Complementar nº 75/93, o art. 5º da Resolução CSMPF nº 87/2006, de 03 de agosto de 2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, bem como o art. 4º da Resolução CNPM nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público e

CONSIDERANDO ser função institucional do Ministério Público, dentre outras, zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública, bem como efetivar os direitos assegurados na Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia (CF/88, art. 129, II);

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público a instauração de inquérito civil, nos termos do arts. 1º da Lei 7.347/1985, para a proteção do patrimônio público e social, e de qualquer interesse difuso ou coletivo;

CONSIDERANDO a necessidade de coleta de mais elementos para a instrução deste caderno apurador (consoante despacho próprio) a fim de viabilizar uma prudente atuação ministerial;

E, ainda, o esgotamento do prazo, bem como a necessidade de adequação procedimental aos ditames da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público (artigo 4º da Resolução Nº 23/2007 do CNMP) e da Resolução nº 87/2010 do Conselho Superior do Ministério Público Federal (art. 5º e seguintes da Resolução Nº 87/2010 do CSMPF).

RESOLVE converter o Procedimento Preparatório nº 1.33.016.000100/2017-17 em INQUÉRITO CIVIL, determinando:

1. A realização dos registros de praxe no sistema Único, publicando-se esta portaria e comunicando a instauração deste procedimento à 5ª CCR, para os fins previstos nos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público;

2. Oficie-se ao Município de Rio do Sul, instruindo o expediente com fotocópia da Análise Técnica do Plano de Trabalho (p.157/165), para que no prazo de 10 (dez) dias úteis, esclareça e comprove se a obra identificada no item 1 do Plano de trabalho foi realizada, caso positivo, qual a distância entre as pontes discriminadas nos itens 1 e 2 do Plano de Trabalho; se é possível atingir a residência dos moradores servidos pela ponte referida no item 2 pela ponte mencionada no item 1 e o que motivou a construção de duas pontes na mesma localidade.

3. Oficie-se ao FNDE, instruindo o expediente com fotocópia do presente Despacho, bem como Ofício nº 139/2017 (p. 203/209), para que no prazo de 10 (dez) dias úteis, informe e comprove localização do empreendimento abarcado pelo Termo de Compromisso FNDE nº 7604/2013.
4. Conclusos com a juntada das respostas, ou transcorrido in albis o prazo entabulado, para novas deliberações.

ALISSON NELICIO CIRILO CAMPOS
Procurador da Republica

##--ÚNICO--##

PORTARIA Nº 3, DE 28 DE JUNHO DE 2018

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por meio do Procurador da República signatário, com base no que preceitua o art. 129, II, da Constituição Federal, o art. 6º, VII, alíneas “a” a “d”, da Lei Complementar nº 75/93, o art. 5º da Resolução CSMPF nº 87/2006, de 03 de agosto de 2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, bem como o art. 4º da Resolução CNPM nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público e

CONSIDERANDO ser função institucional do Ministério Público, dentre outras, zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública, bem como efetivar os direitos assegurados na Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia (CF/88, art. 129, II);

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público a instauração de inquérito civil, nos termos do arts. 1º da Lei 7.347/1985, para a proteção do patrimônio público e social, e de qualquer interesse difuso ou coletivo.

E, ainda, o esgotamento do prazo, bem como a necessidade de adequação procedimental aos ditames da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público (artigo 4º da Resolução Nº 23/2007 do CNMP) e da Resolução nº 87/2010 do Conselho Superior do Ministério Público Federal (art. 5º e seguintes da Resolução Nº 87/2010 do CSMPF).

RESOLVE converter o Procedimento Preparatório nº 1.33.016.000087/2017-04 em INQUÉRITO CIVIL, determinando:

1. A realização dos registros de praxe no sistema Único, publicando-se esta portaria e comunicando a instauração deste procedimento à 5ª CCR, para os fins previstos nos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público;
2. A expedição de Ofício à Superintendência Regional da Caixa Econômica Federal em Blumenau/SC, fazendo-se referência aos termos Memorando nº 362/2017, da Prefeitura Municipal de Rio do Sul/SC, solicitando-se informações acerca da regularidade na execução da obra de pavimentação da Rua Rondônia, no município de Rio do Sul/SC, qual a data prevista para sua conclusão, bem como se existem pendências de alguma das partes envolvidas. Prazo: 10 (dez) dias úteis.
3. Conclusos com a juntada da resposta, ou transcorrido in albis o prazo entabulado, para novas deliberações.

ALISSON NELICIO CIRILO CAMPOS
Procurador da Republica

##--ÚNICO--##

PORTARIA Nº 4, DE 2 DE JULHO DE 2018

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por meio do Procurador da República signatário, com base no que preceitua o art. 129, II, da Constituição Federal, o art. 6º, VII, alíneas “a” a “d”, da Lei Complementar nº 75/93, o art. 5º da Resolução CSMPF nº 87/2006, de 03 de agosto de 2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, bem como o art. 4º da Resolução CNPM nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público e

CONSIDERANDO ser função institucional do Ministério Público, dentre outras, zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública, bem como efetivar os direitos assegurados na Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia (CF/88, art. 129, II);

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público a instauração de inquérito civil, nos termos do arts. 1º da Lei 7.347/1985, para a proteção do patrimônio público e social e de qualquer interesse difuso ou coletivo.

E, ainda, o esgotamento do prazo, bem como a necessidade de adequação procedimental aos ditames da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público (artigo 4º da Resolução Nº 23/2007 do CNMP) e da Resolução nº 87/2010 do Conselho Superior do Ministério Público Federal (art. 5º e seguintes da Resolução Nº 87/2010 do CSMPF).

RESOLVE converter o Procedimento Preparatório nº 1.33.016.000112/2017-41 em INQUÉRITO CIVIL, determinando:

1. A realização dos registros de praxe no sistema Único, publicando-se esta portaria e comunicando a instauração deste procedimento ao NAOP/PFDC/4ª Região, para os fins previstos nos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público;
2. Reitere-se os termos do Ofício nº 161/2018 - GAB/PRM/RIODOSUL/SC. Prazo: 10 (dez) dias.
3. Conclusos com a juntada da resposta, ou transcorrido in albis o prazo entabulado, para novas deliberações.

ALISSON NELICIO CIRILO CAMPOS
Procurador da Republica

##--ÚNICO--##

PORTARIA Nº 6, DE 28 DE JUNHO DE 2018

1.33.011.000087/2018-27

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

- a) considerando que o objeto do presente documento/procedimento se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;
- b) considerando o disposto na Resolução n. 174, de 4 de julho de 2017, do Conselho Nacional do Ministério Público;

Instaura procedimento administrativo de acompanhamento, tendo por objeto acompanhar o pedido de troca da prótese feito pelo Sr. Paulo Sérgio Zabel na esfera local (município) e reunir elementos para subsidiar possível autuação da Procuradoria Regional da República, eis que os autos de nº 2003.72.09.001197-8 já encontram-se em fase de cumprimento de sentença mas localizados no TRF4.

Autor da representação: Paulo Sérgio Zabel.

Determina que sejam realizados os registros de estilo junto ao sistema de cadastramento informático.
Publique-se.

RUI MAURICIO RIBAS RUCINSKI
Procurador da Republica

###-ÚNICO-###

PORTARIA Nº 452, DE 3 DE JULHO DE 2018

O Procurador Regional Eleitoral, no uso das atribuições que lhe confere o parágrafo único do artigo 79 da Lei Complementar nº 75, de 02 de maio de 1993 / Lei Orgânica do Ministério Público da União, de acordo com a Resolução n.º 001/2017/PJ/PRE, de 06 de novembro de 2017, e com as indicações constantes das Portarias PGJ nº 2759, 2760, 2762 e 2763, RESOLVE:

FAZER CESSAR os efeitos da designação no que respeita aos Promotores Eleitorais e períodos a seguir referidos:

ZONA ELEITORAL	PROMOTOR ELEITORAL
34ª/Urussanga	Diana da Costa Chierighini (2 a 6 de julho)
14ª/Ibirama	Matheus Azevedo Ferreira (2 e 3 de julho)

DESIGNAR os Membros do Ministério Público abaixo relacionados para atuar perante a Zona Eleitoral e períodos a seguir discriminados:

ZONA ELEITORAL	PROMOTOR ELEITORAL
34ª/Urussanga	Jadson Javel Teixeira (2 a 6 de julho)
14ª/Ibirama	Guilherme Brodbeck (2 e 3 de julho)

MARCELO DA MOTA
Procurador Regional Eleitoral

###-ÚNICO-###

PORTARIA Nº 454, DE 4 DE JULHO DE 2018

O PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL, no uso das atribuições que lhe confere o parágrafo único do artigo 79 da Lei Complementar nº 75, de 02 de maio de 1993 / Lei Orgânica do Ministério Público da União, de acordo com a Resolução n.º 001/2017/PJ/PRE, de 06 de novembro de 2017, e com as indicações constantes das Portarias PGJ nº 2.795, 2.794, 2.783e 2.782, RESOLVE:

FAZER CESSAR os efeitos da designação no que respeita aos Promotores Eleitorais e períodos a seguir referidos:

ZONA ELEITORAL	PROMOTOR ELEITORAL
23ª/Orleans	Larissa Zomer Loli (6 de julho)
92ª/ Criciúma	Larissa Mayumi Karazawa Takashima Ouriques (de 3 a 8 de julho)

DESIGNAR os Membros do Ministério Público abaixo relacionados para atuar perante a Zona Eleitoral e períodos a seguir discriminados:

ZONA ELEITORAL	PROMOTOR ELEITORAL
23ª/Orleans	Fernando Guilherme de Brito Ramos (6 de julho)
92ª/ Criciúma	Caroline Cristine Eller (3 de julho)
92ª/ Criciúma	Marcelo Sebastião Netto de Campos (de 4 a 8 de julho)

MARCELO DA MOTA
Procurador Regional Eleitoral

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE SÃO PAULO

###-ÚNICO-###

PORTARIA Nº 14, DE 26 DE JUNHO DE 2018

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por meio do Procurador da República signatário, considerando o disposto no artigo 129, inciso III, da Constituição da República, e artigo 8º, § 1º, da Lei Federal nº 7.347/85, bem como no disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de

2007, do Conselho Nacional do Ministério Público (CSMP) e na Resolução nº 87, de 03 de agosto de 2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal (CSMPF), DETERMINA a instauração de PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO tendo por objeto acompanhar e fiscalizar as providências tomadas pela Secretaria Municipal de Saúde de Caraguatatuba/SP para regularização no fornecimento de medicamentos não constantes no REMUME na Rede Pública de Caraguatatuba/SP. Determina-se, ainda, a realização das seguintes providências: a) registro e autuação da presente portaria; b) solicitação de publicação desta portaria no Diário Oficial, por meio do Sistema Único, para fins do disposto no artigo 16, § 1º, inciso I, da Resolução nº 87/06 do CSMPF e artigo 7º, § 2º, inciso I, da Resolução nº 23 do CNMP e e artigo 9º da RESOLUÇÃO Nº 174, DE 4 DE JULHO DE 2017.

RICARDO BALDANI OQUENDO
Procurador da República em substituição

##-ÚNICO-##

PORTARIA Nº 19, DE 26 DE JUNHO DE 2018

Ref.: Procedimento Preparatório nº 1.34.011.000107/2018-22

O Procurador da República no Município de São Bernardo do Campo STEVEN SHUNITI ZWICKER, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com fundamento nos artigos 127, caput e 129, incisos II e VI da Constituição Federal de 1988, na Lei Complementar nº 75/1993, no artigo 8º, parágrafo 1º da Lei nº 7.347/1985 e no disposto na Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público, e ainda;

CONSIDERANDO ser função institucional do Ministério Público Federal promover o Inquérito Civil e a Ação Civil Pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, conforme inteligência do artigo 129, inciso III, da Constituição Federal de 1988;

CONSIDERANDO que é prerrogativa do Ministério Público Federal a instauração de inquérito civil público para a apuração de fatos, nos termos da Resolução CNMP nº 23/2007 e da Resolução CSMPF nº 87/2006;

CONSIDERANDO a existência do Procedimento Preparatório nº 1.34.011.000107/2018-22, instaurado após documento encaminhado pelo Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo (CREMESP) sobre a vistoria realizada na Agência da Previdência Social em Ribeirão Pires com o objetivo de verificar as condições de trabalho dos médicos peritos;

CONSIDERANDO que se faz necessário verificar algumas pendências no procedimento do CREMESP que foi arquivado no âmbito do Conselho;

RESOLVE instaurar INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO com o objetivo de apurar eventuais irregularidades.

Sejam adotadas, por ora, as seguintes providências:

I – Converta-se o Procedimento Preparatório nº 1.34.011.000107.2018-22 em Inquérito Civil Público;

II- Oficie o Instituto Nacional do Seguro Social, Seção de Saúde do Trabalhador, conforme consta na resposta da Gerência Executiva do INSS de Ribeirão Pires nos moldes do ofício anterior;

III – Comunique-se à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão da instauração do presente inquérito civil, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, a teor do preconizado pelo artigo 6º da Resolução nº 87/06 do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

IV – Publique-se o teor da presente portaria no Diário Oficial da União e no portal do Ministério Público Federal, nos moldes do determinado pelo artigo 16, parágrafo 1º, inciso I, da Resolução nº 87/06 do Conselho Superior do Ministério Público Federal.

Para o eficaz andamento deste inquérito civil, nomeio a Sra. ADRIANA VIEIRA e o Sr. KLEBER EDUARDO MANTOVANI, servidores deste Ministério Público Federal, para o cumprimento das diligências que se fizerem necessárias.

Cumpra-se.

STEVEN SHUNITI ZWICKER
Procurador da República

##-ÚNICO-##

PORTARIA Nº 22, DE 2 DE JULHO DE 2018

Ref. Procedimento Preparatório Cível (ELETRÔNICO) nº
1.34.011.000614/2017-85

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República no Município de São Bernardo do Campo infra-assinada, no uso de suas atribuições legais e constitucionais, com fundamento nos artigos 127, caput e 129, inciso III, da Constituição Federal, no art. 6º, inciso VII, alínea “b”, da Lei Complementar nº 75/1993, no art. 8º, § 1º, da Lei Nº 7.347/1985 e no disposto na Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público e, ainda:

CONSIDERANDO ser função institucional do Ministério Público Federal promover o Inquérito Civil e a Ação Civil Pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, conforme inteligência do art. 129, inciso III, da Constituição Federal;

Considerando que o art. 17 da Lei nº 8.429/1992, atribui legitimidade ativa ao Ministério Público para a propositura da ação diante da prática de atos de improbidade administrativa;

Considerando que a ação de ressarcimento ao erário, por atos praticados por qualquer agente, servidor ou não, é imprescritível (CF/88, art. 37, § 5º, e RE 669.069);

CONSIDERANDO o convênio MTE/SPPE/CODEFAT nº 15/2008 (SICONV nº 701.178/2008):

Convênio	Nº 00015/08 (p. 98-111)
SICONV	Nº 701.178/2008
Concedente	Secretaria de Políticas Públicas de Emprego – SPPE do MTE
Interveniente	Conselho Deliberativo do Fundo de Amparo ao Trabalhador – CODEFAT

Convenente	Instituto Educacional Carvalho – IEC
Processo MTE	Nº 46069.004312/2008-64
Objeto	Cooperação técnica e financeira mútua para a execução das ações de qualificação social e profissional do Plano Setorial de Qualificação - PlanSeQ Nacional da Construção Civil, no âmbito do Plano Nacional de Qualificação - PNQ
Montante total do convênio	R\$ 1.723.780,00 em 2 (duas) parcelas
Valor concedente	R\$ 1.654.828,80, sendo R\$ 827.414,40 para o exercício de 2008, conforme nota de empenho 2008NE900336
Valor convenente	Contrapartida de R\$ 68.951,20 para execução das atividades estabelecidas no Plano de Trabalho

Conta específica do convênio	Banco do Brasil, agência 0681-5, conta nº 54.230-X
Vigência	29/12/2008 a 29/12/2009
Data da assinatura	29/12/2008
Assinatura	Ezequiel Sousa do Nascimento (SPPE) Sirlei Lopes de Carvalho (IEC/SP) Luiz Fernando de Souza Emediato (CODEFAT)

CONSIDERANDO a omissão no dever de prestar contas segundo Relatório Preliminar de Tomada de Contas Especial da SPPE/MTE:

Processo original	46069.004312/2008-64
Instrumento original	Convênio MTE/SPPE/CODEFAT nº 00015/2008 – Instituto Carvalho/SP
Objeto	Cooperação técnica e financeira mútua para a execução das ações de qualificação social e profissional do Plano Setorial de Qualificação – PlanSeQ Nacional da Construção Civil, no âmbito do Plano Nacional de Qualificação - PNQ
Vigência do convênio	29/12/2008 a 30/9/2011
Concedente	Secretaria de Políticas Públicas de Emprego do Ministério do Trabalho e Emprego
Convenente	Instituto Educacional Carvalho – IEC/SP
Valor a cargo do concedente	R\$ 1.654.828,80
Contrapartida do convenente	R\$ 68.951,20
Ordens bancárias	09OB800662 – 10/6/2009 – R\$ 827.414,40 11OB800123 – 10/2/2011 – R\$ 827.414,40
Responsável	Sirlei Lopes de Carvalho – 005.922.308-13
Motivo	Omissão do dever de prestar contas
Origem débito	Omissão no dever de prestar contas
Valor original (R\$)	827.414,40 (2 parcelas)
Dano ao erário	100% dos recursos repassados, o que corresponde ao valor original de R\$ 1.654.828,80
Atribuição de responsabilidade	Sra. Sirlei Lopes de Carvalho, Presidente da entidade convenente
Conclusão	Dano ao erário foi de R\$ 1.654.828,80 sob responsabilidade da Sra. Sirlei Lopes de Carvalho, Presidente da entidade convenente, solidariamente com o Instituto Educacional Carvalho – IEC/SP, entidade convenente
Data	3/5/2013

CONSIDERANDO o Acórdão 6833/2017-TCU-1ª Câmara:

Convênio MTE/SPPE	Nº 15/2008
Concedente	União
Convenente	Instituto Educacional Carvalho – IEC/SP
Data assinatura	29/12/2008
Recursos federais	R\$ 1.654.828,00 (2 parcelas de R\$ 827.414,40)
Contrapartida	R\$ 68.951,20 (2 parcelas de R\$ 34.475,60)
Conta específica do convênio	Banco do Brasil, agência 681, conta corrente nº 54.230-X
Ordem bancária	2009OB800662 de 14/6/2009 no valor de R\$ 827.414,40 2011OB800123 de 14/2/2011 no valor de R\$ 827.414,40

Depósito da contrapartida	9/6/2009 no valor de R\$ 34.475,60 1/10/2010 no valor de R\$ 34.475,60
Relatório de Supervisão 40/2009-CGCC/SPPE/MTE	Vistoria in loco em 16/11/2009 constatou algumas irregularidades
Relatório de Supervisão Física Ano 2011 – COMSUP/SPPE/MTE	Vistoria in loco em 14/10/2011 constatou irregularidades nos cursos de Auxiliar de Escritório – código 3204 – Santo André; Auxiliar de Escritório – código 2024 – São Bernardo do Campo (Associação Comunitária DER); e Auxiliar de Escritório – código 4010 – Mauá (Associação Amigos do Ingá)
Nota Informativa CGCC/SPPE/MTE 2006 de 15/8/2012	Sugeriu a instauração da Tomada de Contas Especial diante da omissão no dever de prestar contas no prazo de 30 dias após o término da vigência do convênio
Análise da documentação original	O Concedente, no período de 28/10 a 29/11/2013, analisou documentos da entidade, com base no projeto/plano de trabalho e os remanejamentos autorizados pelo concedente de mudança dos locais dos cursos, no qual o convenente se comprometeu a qualificar 2.182 trabalhadores de baixa renda em vulnerabilidade social, com idade entre 18 a 60 anos, beneficiados do Programa Nacional Bolsa Família, nos municípios de Diadema/SP – 300 educandos; Mauá/SP – 347 educandos; Santo André/SP – 752 educandos; e São Bernardo do Campo/SP – 783 educandos, com objetivo de inserção no mercado de construção civil
Relatório de Tomada de Contas Especial-GETCE nº 5/2014, de 7/4/2014	Concluiu que os fatos apurados no processo indicam a ocorrência de dano ao erário oriundo da omissão no dever de prestar contas, representando 100% dos recursos repassados, que corresponde ao valor original de R\$ 1.654.828,80
Irregularidades encontradas na TCE	<p>a) comprovação de pagamentos a pessoas físicas por meio de RPAs (recibo de pagamento autônomo) que não discriminam o tipo de serviço prestado, mês de referência do pagamento e a comprovação da realização da prestação dos serviços, havendo, inclusive, muitos recibos sem data e/ou assinatura do prestador;</p> <p>b) despesas com multas e juros em recolhimentos de encargos sociais;</p> <p>c) despesas sem especificação dos produtos ou serviços e/ou relação com o objeto do convênio;</p> <p>c) despesas sem identificação da entidade convenente ou em nome de terceiros;</p> <p>e) despesas com aquisição de bens ou serviços sem realização de cotação prévia de preços;</p> <p>f) despesas com pessoas físicas e jurídicas sem a celebração de contrato e sem comprovação da prestação de serviços ou de fornecimento dos produtos;</p> <p>g) pagamentos de despesas sem comprovação de crédito na conta bancária de titularidade dos fornecedores ou prestadores de serviços, conforme estipula o art. 50, § 2º, inciso II, da Portaria nº 127/2008;</p> <p>h) despesas com taxas bancárias;</p> <p>i) movimentação irregular na conta do convênio, impedindo o vínculo entre os recursos do convênio e as despesas efetuadas, além de despesas liquidadas com recursos de contas correntes não vinculadas ao convênio, oriundas de outros bancos;</p> <p>j) utilização de recursos em finalidade diversa da estabelecida no plano de trabalho com os seguintes gastos (planilha – peça 2, p. 43-101):</p> <ol style="list-style-type: none"> 1) pagamentos de benefícios a funcionários; 2) assessoria e consultoria; 3) despesas de contabilidade; 4) despesas com combustível; 5) despesas com fretes e transportes; 6) lanches e refeições administrativas; 7) material de escritório e telefone residencial.
Outras irregularidades	Recursos públicos vinculados ao convênio transferidos para outras contas mantidas pela entidade no mesmo banco e agência da conta do convênio
Outras irregularidades	Despesas efetuadas e liquidadas com recursos de contas correntes não vinculadas ao convênio, ou seja, Banco Itaú, conta 3.361-9, agência 7413-6; Banco Bradesco, conta 014760-5, agência 2229-9; Banco do Brasil, contas 45.650-0 e 54.324-1, agência 0681-5 (planilha – peça 2, p. 102-106)
Relatório de Auditoria nº 2139/2014 da Secretaria Federal de Controle Interno	Anuiu ao Relatório de TCE, opinando pela irregularidade das contas
Débito apurado	Recursos repassados: R\$ 1.654.828,80 (prejuízo ao erário) Contrapartida: R\$ 68.951,20 (não há débito)
Citação dos envolvidos	A unidade técnica (Secex/SP) procedeu a citação da Sra. Sirlei Lopes de Carvalho e Instituto Educacional Carvalho – IEC/SP em 25/1/2016
Conclusão	Diante da revelia do Instituto Educacional Carvalho - IEC/SP e da Sra. Sirlei Lopes de Carvalho e inexistindo nos autos elementos que permitam concluir pela ocorrência de

boa-fé ou de outras excludentes de culpabilidade em suas condutas, propõe-se que suas contas sejam julgadas irregulares e que esses responsáveis sejam, solidariamente, condenados em débito.

RESOLVE:

CONVERTER o Procedimento Preparatório nº 1.34.011.000614/2017-85 em INQUÉRITO CIVIL, nos termos do art. 2º, §§ 5º e 7º, da Resolução CNMP nº 23/2007, para apurar a suposta prática de ato de improbidade administrativa que causa prejuízo ao erário (Lei nº 8.429/1992, art. 10) e que atenta contra os princípios da Administração Pública (Lei nº 8.429/1992, art. 11, inciso VI) em relação aos fatos narrados.

Para tanto, determino as seguintes providências preliminares:

I – Registre-se a presente portaria e junte-se aos autos em ordem cronológica e sequencial, com numeração contínua de peças, segundo § 4º do art. 3º da Instrução Normativa SG/MPF nº 11/2016;

II – Comunique-se, via Sistema Único, a 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal da conversão do feito, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, a teor do preconizado pelo art. 6º da Resolução CSMPF nº 87/2006;

III - Publique-se o inteiro teor da presente portaria no Diário Oficial da União e no Portal do Ministério Público Federal, nos moldes do determinado pelo art. 16, § 1º, inciso I, da Resolução CSMPF nº 87/2006, e art. 7º, § 2º, inciso I, da Resolução CNMP nº 23/2007;

Para o eficaz andamento do presente Inquérito Civil, NOMEIO Sandro Francischini Felipe, servidor deste Ministério Público Federal, para o cumprimento das diligências que se fizerem necessárias.

Cumpra-se.

RAQUEL CRISTINA REZENDE SILVESTRE
Procuradora da República
(Em substituição de titularidade)

##--ÚNICO--##

PORTARIA Nº 31, DE 14 DE JUNHO DE 2018

COMBATE A CORRUPÇÃO – IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. Instaura inquérito civil visando apurar irregularidades na contratação e condução das obras de construção da Unidade Básica de Saúde (UBS) no município de Gália/SP.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pela Constituição da República, e:

CONSIDERANDO que o art. 129, inciso III, da Constituição Federal estabelece ser função institucional do Ministério Público “promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos”;

CONSIDERANDO que o art. 6º, inciso VII, da Lei Complementar nº 75/93 estabelece competir ao Ministério Público da União “promover o inquérito civil e a ação civil pública, para proteção: i) dos direitos constitucionais; ii) do patrimônio público e social, do meio ambiente, dos bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico; iii) dos interesses individuais indisponíveis, difusos e coletivos, relativos às comunidades indígenas, à família, à criança, ao adolescente, ao idoso, às minorias étnicas e ao consumidor; e v) outros interesses individuais indisponíveis, homogêneos, sociais, difusos e coletivos”;

CONSIDERANDO que o Procedimento Preparatório nº 1.34.007.000201/2017-60 tem por objeto apurar eventuais irregularidades relacionadas à desvio/apropriação de verbas do Ministério da Saúde, Programa de Aceleração do Crescimento -PAC2 – 2º ciclo, com a consequente paralisação do empreendimento custeado (construção de Unidade Básica de Saúde), na cidade de Gália/SP;

RESOLVE, com base no art. 6º, inciso VII, alínea “d”, da Lei Complementar nº 75/93, e no exercício de suas funções institucionais, INSTAURAR, através da presente PORTARIA, diante do que preceituam os arts. 4º e 12º, da Resolução nº 23, do Conselho Nacional do Ministério Público, INQUÉRITO CIVIL (IC), tendo por objeto a apuração de eventuais atos de improbidade administrativa do(s) gestor(es) responsável(is) pela contratação, condução, paralisação e não retomada das obras da Unidade Básica de Saúde, bem como de servidores e terceiros, envolvidos nas práticas ilícitas;

FICA DETERMINADO, ainda:

a) sejam providenciadas as anotações pertinentes, notadamente no Sistema Único, em razão do quanto deliberado na presente Portaria;

b) a comunicação, pelo Sistema Único, à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para os fins dos arts. 6º e 16, § 1º, inciso I, da Resolução CSMPF nº 87/2006, acerca da presente instauração deste Inquérito Civil;

c) a designação dos servidores Adriana Sanchez Ricci Tâmega, William Mitsuo Tsuda, Analistas do MPU e Daniel Colombo Pereira dos Santos, Técnico do MPU, como Secretários, para fins de auxiliar na instrução do presente IC;

d) como medida inicial, determino o envio de solicitação eletrônica à Secretaria de Assistência à Saúde – Ministério da Saúde acompanhada de cópias de fls. 135 e 136, e da presente Portaria, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, adote as medidas que viabilizem o atendimento ministerial formalizado no Ofício n.º 107/2018/GAB/PRM/1OF/LAPF.

Publique-se também na forma do que preceitua o art. 4º, inciso VI e art. 7º, § 2º, incisos I e II, da Resolução nº 23, de 17 setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público.

Registre-se.

JEFFERSON APARECIDO DIAS
Procurador da República

##--ÚNICO--##

PORTARIA Nº 33, DE 2 DE JULHO DE 2018

DIREITOS SOCIAIS E ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. Instaura inquérito civil visando apurar possível ilicitude perpetrada pela empresa Azul Linhas Aéreas Brasileiras S/A, consistente em frequentes cancelamentos, atrasos e remarcações de voos, em detrimento dos usuários do sistema aeroviário.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pela Constituição da República, e:

CONSIDERANDO que o art. 129, inciso III, da Constituição Federal estabelece ser função institucional do Ministério Público “promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos”;

CONSIDERANDO que o art. 6º, inciso VII, da Lei Complementar nº 75/93 estabelece competir ao Ministério Público da União “promover o inquérito civil e a ação civil pública, para proteção: i) dos direitos constitucionais; ii) do patrimônio público e social, do meio ambiente, dos bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico; iii) dos interesses individuais indisponíveis, difusos e coletivos, relativos às comunidades indígenas, à família, à criança, ao adolescente, ao idoso, às minorias étnicas e ao consumidor; e v) outros interesses individuais indisponíveis, homogêneos, sociais, difusos e coletivos”;

CONSIDERANDO que o procedimento preparatório nº 1.34.007.000463/2017-24 foi instaurado com o objetivo de apurar possível ilicitude perpetrada pela empresa Azul Linhas Aéreas Brasileiras S/A, consistente em frequentes cancelamentos, atrasos e remarcações de voos, em detrimento dos usuários do sistema aeroviário;

RESOLVE, com base no art. 6º, inciso VII, alínea “d”, da Lei Complementar nº 75/93, e no exercício de suas funções institucionais, INSTAURAR, através da presente PORTARIA, diante do que preceituam os arts. 4º e 12º, da Resolução nº 23, do Conselho Nacional do Ministério Público, INQUÉRITO CIVIL (IC), tendo por objetivo apurar possível ilicitude perpetrada pela empresa Azul Linhas Aéreas Brasileiras S/A, consistente em frequentes cancelamentos, atrasos e remarcações de voos, em detrimento dos usuários do sistema aeroviário.

FICA DETERMINADO, ainda:

a) sejam providenciadas as anotações pertinentes, notadamente no Sistema Único, em razão do quanto deliberado na presente Portaria;

b) a comunicação, pelo Sistema Único, à 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para os fins dos arts. 6º e 16, § 1º, inciso I, da Resolução CSMPPF nº 87/2006, acerca da presente instauração deste Inquérito Civil;

c) a designação dos servidores Bruno Quiquinato Ribeiro, Maurício M. Narazaki, Analistas do MPU, André Luís T. S. de Castro, Patrícia de Araújo Moreira, Técnicos do MPU, como Secretários, para fins de auxiliar na instrução do presente IC;

d) seja aguardada resposta a ofício expedido à ANAC.

Publique-se também na forma do que preceitua o art. 4º, inciso VI e art. 7º, § 2º, incisos I e II, da Resolução nº 23, de 17 setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público.

Registre-se.

JEFFERSON APARECIDO DIAS
Procurador da República

##--ÚNICO--##

ADITAMENTO PORTARIA Nº 5, DE 20 DE JUNHO DE 2018

Acrescenta ao objeto do Inquérito Civil Público em epígrafe a apuração de eventuais irregularidades na inexecução das obras do Programa Nacional de Habitação Rural – PNHR, projetos Guapiara Assalariados III, Ribeirão Grande IX, Ribeirão Branco V e Ribeirão Grande VIII, cuja entidade organizadora – EO é a Cooperativa de Habitação dos Agricultores Familiares – COOPERHAF. IC n. 1.34.038.000044/2018-14

O Ministério Público Federal, pelo Procurador da República titular do 1º Ofício da Procuradoria da República no Município de Itapeva, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, RESOLVE, em face do disposto no artigo 5º, par. único, da Resolução CSMPPF n.º 87/2006 e no artigo 4º, par. único, da Resolução CNMP n.º 23/2007, aditar a Portaria de Instauração de INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO n. 02/2018, o que o faz nos seguintes termos.

Trata-se de novas representações ofertadas pela GIHAB/CEF de Sorocaba, dando conta de que obras do Programa Nacional de Habitação Rural, projetos de responsabilidade da Cooperativa de Habitação dos Agricultores Familiares – COOPERHAF, estariam paralisadas.

Projeto Guapiara Assalariados III: cuja entidade organizadora – EO é a Cooperativa de Habitação dos Agricultores Familiares – COOPERHAF, firmado em 05/05/2016, com previsão de conclusão das obras para 30/03/2018, cujo objeto é a construção de 26 moradias, está com as obras paralisadas em 66,79%, sendo que já foram liberados 60,24% dos recursos, R\$ 491.016,24, do total de R\$ 815.100,00.

Projeto Ribeirão Grande IX: cuja entidade organizadora – EO é a Cooperativa de Habitação dos Agricultores Familiares – COOPERHAF, firmado em 05/05/2016, com previsão de conclusão das obras para 31/03/2018, cujo objeto é a construção de 14 moradias, está com as obras paralisadas em 90,27%, sendo que já foram liberados 94,00% dos recursos, R\$ 412.566,00, do total de R\$ 438.900,00.

Projeto Ribeirão Branco V: cuja entidade organizadora – EO é a Cooperativa de Habitação dos Agricultores Familiares – COOPERHAF, firmado em 05/05/2016, com previsão de conclusão das obras para 31/03/2018, cujo objeto é a construção de 25 moradias, está com as obras paralisadas em 90,46%, sendo que já foram liberados 94,13% dos recursos, R\$ 737.743,88, do total de R\$ 783.750,00.

Projeto Ribeirão Grande VIII: cuja entidade organizadora – EO é a Cooperativa de Habitação dos Agricultores Familiares – COOPERHAF, firmado em 05/05/2016, com previsão de conclusão das obras para 31/03/2018, cujo objeto é a construção de 14 moradias, está com as obras paralisadas em 91,61%, sendo que já foram liberados 94,00% dos recursos, R\$ 825.132,00, do total de R\$ 877.800,00.

Por todo o exposto, o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, RESOLVE, em face do disposto no artigo 5º, par. único, da Resolução CSMFP n.º 87/2006 e no artigo 4º, par. único, da Resolução CNMP n.º 23/2007, aditar a Portaria de Instauração de INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO n. 02/2018, razão pela qual determina:

a) registre-se e autue-se a presente Portaria;

b) registre-se, na capa dos autos, como objeto do inquérito civil: Apurar eventuais irregularidades na inexecução das obras do Programa Nacional de Habitação Rural – PNHR, projetos Bom Sucesso de Itararé IV, Itararé IV, Taquarivaí III, Bom Sucesso de Itararé III, Apiáí II, Itaóca I, Campina do Monte Alegre I, Itapeva IX, Guapiara Assalariados III, Ribeirão Grande IX, Ribeirão Branco V e Ribeirão Grande VIII, cuja entidade organizadora – EO é a Cooperativa de Habitação dos Agricultores Familiares – COOPERHAF.

c) solicitem-se as providências necessárias à publicação da presente Portaria no Diário Oficial e no portal do Ministério Público Federal (art. 16, § 1º, I, da Resolução n.º 87/2006, do CSMFP); bem como providencie-se a comunicação à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão/MPF.

Pois bem. As justificativas e encaminhamentos apresentados pela COOPERHAF durante a audiência realizada em 18/06/2018, nesta Procuradoria da República, já são aptas a sanear também essas novas inconformidades noticiada.

Isso porque, segundo informaram, as obras não estão paralisadas, apenas sua evolução não está sendo informada à CEF em razão de a engenheira responsável por essa atividade ter sido desligada da Cooperativa após movimento grevista. Corrobora essa informação o fato de o percentual de obras executado estar bem próximo ao de recursos liberados. No projeto Guapiara Assalariados III inclusive já executou-se mais do que foi pago.

A Cooperativa já está adotando providências concretas para regularizar seu quadro técnico, reprogramar as obras junto à GIHAB e levar a evolução das obras até percentual correspondente aos dos recursos liberados, independentemente de novos repasses da CEF.

Desse modo, pelas informações que temos até o momento, não há malversação de recursos públicos, mas mero e discreto atraso nas obras, que já está sendo satisfatoriamente equacionado e, ainda que não fosse a contento, desdobrar-se-ia em mero inadimplemento contratual a ser sancionado na via administrativa pelo Poder Concedente, não atingido as esferas criminais ou de improbidade administrativa.

Assim, o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL determina apenas a juntada dos novos documentos e a manutenção do sobrestamento do feito determinado na ata de audiência de 18/06/2018.

RICARDO TADEU SAMPAIO
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE SERGIPE

##-ÚNICO-##

PORTARIA Nº 21, DE 25 DE JUNHO DE 2018

Notícia de Fato nº 1.35.000.000752/2018-37. Assunto: acompanhar as constatações referentes ao Convênio nº 70737/2011 (SIAFI 765777), firmado pela Fundação de Beneficência Hospital de Cirurgia com o Ministério da Saúde para aquisição de equipamento e material permanente para unidade de atenção especializada em saúde.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República signatário, oficiante junto ao 2º Ofício do Combate à Corrupção da Procuradoria da República no Estado de Sergipe, com fundamento no art. 129, III, da Constituição Federal, no art. 6º, VII “d”, da Lei Complementar nº 75/93, no art. 25, IV, “a”, da Lei 8.625/93, e nos termos do artigo 2º, inciso I, da Resolução nº 87 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, de 03 de agosto de 2006; e do artigo 2º, inciso I, da Resolução nº 23, do Conselho Nacional do Ministério Público, de 17 de dezembro de 2007:

Considerando que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, nos termos do art. 127, caput, da Constituição da República Federativa do Brasil;

Considerando que a Lei Complementar nº 75/1993 (Estatuto do Ministério Público da União), em seu artigo 6º, inciso VII, ‘d’, dispõe ser função institucional do Órgão Ministerial da União promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção de interesses individuais indisponíveis, homogêneos, sociais, difusos e coletivos;

Considerando que legalidade, moralidade e eficiência foram elevados à condição de princípios da Administração Pública pelo caput do art. 37 da Constituição Federal;

Considerando que a Lei 8.429/92 dispõe ser ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública qualquer ação ou omissão que viole os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade, e lealdade às instituições;

Considerando as informações contidas na Notícia de Fato nº 1.35.000.000752/2018-37, autuada a partir de relatório de auditoria conjunta realizada na área de oncologia no Estado de Sergipe;

Considerando que as informações colacionadas até o momento são suficientes à instauração de inquérito civil, nos termos do art. 2º, inciso II e §4º, da Resolução nº 23/2007 CNMP, e do art. 4º, inciso II e §1º, da Resolução nº 87/2006 do CSMFP (com redação dada pela Resolução nº 106 do CSMFP, de 06/04/2010);

RESOLVE instaurar o presente INQUÉRITO CIVIL, determinando-se:

Registro e autuação da presente Portaria junto com a Notícia de Fato nº 1.35.000.000752/2018-37 pelo Setor Extrajudicial (SEEXTJ), nos sistemas de informação adotados pelo Ministério Público Federal, como Inquérito Civil vinculado à 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF, registrando-se como seu objeto "acompanhar as constatações referentes ao Convênio nº 70737/2011 (SIAFI 765777), firmado pela Fundação de Beneficência Hospital de Cirurgia com o Ministério da Saúde para aquisição de equipamento e material permanente para unidade de atenção especializada em saúde";

Nomeação do servidor Alessandra Cavalcante Vasconcellos, ocupante do cargo de Técnico do MPU/Administração, nos termos do art. 4º, da Resolução nº 23/2007 – CNMP e do art. 5º, V, da Resolução nº 87/2006 do CSMFP (com redação dada pela Resolução nº 106 do CSMFP, de

06/04/2010), para funcionar como Secretária, a qual será substituída em suas ausências pelos demais servidores em exercício no 2º Ofício do Combate à Corrupção, sendo desnecessária a colheita de termo de compromisso;

Remessa, no prazo de 10 (dez) dias, de cópia da presente portaria à Divisão de Veiculação de Atos Oficiais por meio do Sistema Único, nos termos do art. 6º, da Resolução nº 87 do CSMPPF, solicitando-lhe a sua publicação (art. 4º, VI, Resolução nº 23 CNMP e art. 16, §1º, I, Resolução nº 87 CSMPPF).

A fixação da presente portaria, pelo prazo de 15 (quinze) dias, no quadro de avisos da recepção da Procuradoria da República no Estado de Sergipe (art. 4º, VI, Resolução nº 23 CNMP).

A fim de serem observados o art. 9º da Resolução nº 23 do CNMP e o art. 15 da Resolução nº 87 do CSMPPF, deve o Setor Extrajudicial (SEEXTJ) realizar o acompanhamento de prazo inicial de 01 (um) ano para conclusão do presente inquérito civil, mediante certidão nos autos após o seu transcurso.

LEONARDO CERVINO MARTINELLI
Procurador da República

##--ÚNICO--##

EDITAL DE CONVOCAÇÃO DE AUDIÊNCIA PÚBLICA Nº 6, DE 4 DE JULHO DE 2018

Ministério Público pela Educação – MPEduc em Nossa Senhora da Glória/SE;
Canindé de São Francisco/SE, Poço Redondo/SE, Monte Alegre de Sergipe/SE,
Feira Nova/SE - debates e compromissos

O Ministério Público Federal e o Ministério Público do Estado de Sergipe, pelo Procurador da República Ramiro Rockenbach da Silva Matos Teixeira de Almeida e pelo Promotor de Justiça Alexandre Sampaio Santana, no exercício de suas atribuições legais e constitucionais, no âmbito do Inquérito Civil nº 1.35.000.000053/2018-97, instaurado com a finalidade de garantir o cumprimento dos objetivos do Projeto “Ministério Público pela Educação” (MPEduc) em todos os municípios sergipanos (periodicidade anual – janeiro/2018 a dezembro/2018), convocam Audiência Pública a realizar-se no dia 23/07/2018, às 08 h, na Escola Estadual Padre Leon Gregório, Avenida Oeste, nº 590, Bairro Novo Horizonte, Nossa Senhora da Glória/SE

O objetivo principal da audiência pública é fazer com que os gestores municipais e o gestor estadual prestem contas sobre o que fizeram, estão fazendo e ainda pretendem fazer como cumprimento do pacto pela educação sergipana (firmado com os Ministérios Públicos), bem como ouvir a comunidade escolar e a população em geral.

A pactuação, firmada no final de 2015 e início de 2016, teve a adesão de todos municípios e do Estado de Sergipe. Eles se comprometeram a adotar medidas efetivas para assegurar educação de qualidade aos alunos e alunas da rede pública, abordando os oito aspectos do Projeto MPEduc: estrutura física, pedagógico, inclusão, alimentação escolar, transporte escolar, programas do governo federal e funcionamento dos dois principais conselhos sociais que atuam na análise de prestação de contas de verbas direcionadas para a educação.

A agenda da audiência pública será a seguinte:

I – Abertura Oficial às 08 horas, na data e local referidos, sob a coordenação do Ministério Público Federal e do Ministério Público do Estado de Sergipe.

Os trabalhos observarão a cronologia a seguir:

a. Abertura dos trabalhos: 10 minutos;

b. Manifestação das secretarias municipais e secretaria estadual de educação para prestar contas do que realizaram para cumprir o “pacto pela educação sergipana” firmado com ambos os Ministérios Públicos (MPF e MP/SE): 15 minutos para cada;

c. Manifestação da comunidade escolar (alunos/alunas, pais/mães ou responsáveis, professores/professoras) e demais cidadãos e cidadãs: 1 hora e 30 minutos; o tempo de cada fala será obtido, na ocasião, após a verificação do número de inscrições e deliberação conjunta entre os presentes, visando divisão equilibrada;

d. Encerramento dos trabalhos com a avaliação geral das contribuições obtidas na audiência pública e encaminhamentos finais: 30 minutos.

II – Os períodos acima estabelecidos poderão ser adequados, durante o evento, de acordo com a dinâmica dos debates envolvidos no decorrer da audiência pública, cujo horário de término está previsto para as 12:00 horas.

III – A presença na audiência pública será garantida mediante comparecimento e por ordem de chegada, de acordo com a capacidade física do local;

IV – O espaço para manifestação dos presentes ocorrerá conforme a cronologia dos trabalhos estabelecida no presente edital;

V – A audiência pública será gravada em áudio e/ou áudio e vídeo e será lavrada, em até 30 (trinta) dias após sua realização, ata sucinta dos trabalhos, nos termos da Resolução 159/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público - CNMP;

VI – Divulgue-se na forma do artigo 3º., da Resolução nº. 159, de 14 de fevereiro de 2017, do Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP.

RAMIRO ROCKENBACH DA SILVA MATOS TEIXEIRA DE ALMEIDA
Procurador da República
Procurador Regional dos Direitos do Cidadão e da Cidadã (MPF/SE)

ALEXANDRO SAMPAIO SANTANA
Promotor de Justiça
Coordenador do Centro de Apoio Operacional/Educação (MP/SE)

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO TOCANTINS

##-ÚNICO-##

PORTARIA Nº 14, DE 4 DE JULHO DE 2018

Instaura inquérito civil para “Apurar possíveis irregularidades no fornecimento de merenda escolar no município de Formoso do Araguaia”. INSTAURAÇÃO DE INQUÉRITO CIVIL

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, em especial o art. 129, II, III e VI da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses individuais indisponíveis, conforme preceitua o art. 127, da Constituição;

CONSIDERANDO o teor do Procedimento Preparatório 1.36.002.000269/2017-14, instruído a partir de representação sigilosa noticiando supostas irregularidades perpetradas pela Secretaria Municipal de Educação de Formoso do Araguaia/TO

CONSIDERANDO que, em tese, os fatos narrados apontam, a princípio, para o cometimento de atos de improbidade administrativa;

RESOLVE:

Converter o presente expediente em inquérito civil público, com o seguinte objeto: “Apurar possíveis irregularidades no fornecimento de merenda escolar no Município de Formoso do Araguaia, relativo ano de 2017”.

Para isso, DETERMINA-SE:

I – Promovam-se os registros necessários no Sistema Único;

II – Fixe-se o prazo de 1 (um) ano para conclusão do IC, prorrogável se necessário, conforme disposição do art. 15, da Resolução CSMFP n. 87/2006, com redação dada pela Resolução CSMFP n. 106, de 06/04/2010;

III – Sobreste-se o feito por 60 dias;

IV- determine o sigilo dos autos, a fim de resguardar a eficácia da persecução penal;

IV – Dê-se ciência à 5ª CCR da presente medida.

HUMBERTO DE AGUIAR JÚNIOR

Procurador da República

##-ÚNICO-##

DESPACHO DE ARQUIVAMENTO Nº 164, DE 5 DE JUNHO DE 2018

Procedimento Preparatório n.º 1.36.000.000947/2017-69

Trata-se de notícia de fato autuada a partir de representação sigilosa, que aponta suposta irregularidade no Processo Seletivo para contratação de estagiários do Instituto Federal do Tocantins – IFTO (edital n.º 24/2017/REI/IFTO).

De acordo com a manifestação, destinou-se 10% (dez por cento) das vagas a pessoas com deficiência e, quando da divulgação do resultado do processo seletivo, classificou-se em primeiro lugar para a vaga destinada a estudantes de engenharia civil candidata inscrita na referida cota, cuja pontuação final, segundo o edital que divulgou o resultado, foi inferior às notas dos primeiros colocados inscritos nas vagas de ampla concorrência (fl. 17).

Questionou-se, na representação, os critérios adotados pela Diretoria de Gestão do IFTO, que conduziu o processo seletivo, postulando-se, assim, caso comprovada a irregularidade, sejam convocados os candidatos que obtiveram maior pontuação no certame.

Visando à instrução dos autos, não obstante aparentar estar correto o procedimento da instituição, oficiou-se à Reitoria do IFTO, solicitando informações a respeito da manifestação de fl. 02.

Em resposta, foi encaminhada cópia do procedimento instaurado no âmbito do IFTO, a fim de apresentar esclarecimentos quanto às supostas irregularidades mencionadas na peça inicial (fls. 36/78).

Segundo o Despacho n.º 052/201/-DGP/REI/IFTO (fls. 73/76), não há irregularidade no tocante à aprovação da candidata Fernanda Oliveira de Souza para a vaga de estágio no setor “Pró-Reitoria de Desenvolvimento Institucional”, na condição de pessoa com deficiência, ainda que sua nota tenha sido inferior às notas de candidatos inscritos em ampla concorrência.

Na oportunidade, salientou que o percentual de 10% (dez por cento) das vagas destinado a pessoas com deficiência decorre de exigência legal, a saber, a Lei n.º 11.788 de 2008. Acrescentou que, no total, foram oferecidas dez vagas para estagiários de nível superior, para atuação em diversos setores da Reitoria. Logo, aplicando-se o percentual acima mencionado, tem-se uma vaga a ser preenchida por pessoa com deficiência. Asseverou, ademais, que o percentual foi estabelecido sobre o total de vagas de nível superior, independentemente do setor em que seria exercido o estágio, em observância ao regramento da Orientação Normativa SEGRT n.º 2/2016 (SEI0264055). Por fim, informou que Fernanda Oliveira de Souza foi a única candidata a concorrer ao certame nas vagas destinadas a pessoas com deficiência, razão pela qual, mediante sua classificação nas provas, foi-lhe assegurada a aprovação, no setor “Pró-reitoria de Desenvolvimento Institucional”.

É o relatório do essencial.

O caso é de arquivamento.

As ações afirmativas voltadas à inserção de pessoas com deficiência no mercado de trabalho têm como fundamento diversos dispositivos legais, tais como o artigo 37, inc. VII da Constituição Federal, artigo 35 da Lei n.º 13.146/2015, artigo 2º, parágrafo único, inciso III, alínea d da Lei n.º 7853/89, artigo 27, 1, alínea g do Decreto n.º 6.949/2009, artigo 37, §§ 1º e 2º do Decreto n.º 3.298/1999, artigo 5º, §2º da lei n.º 8.112/90.

Especificamente no que diz respeito ao estágio de estudantes, a Lei n.º 11.788/2008 assim determina:

Art. 17, § 5º: Fica assegurado às pessoas portadoras de deficiência o percentual de 10% (dez por cento) das vagas oferecidas pela parte concedente do estágio.

Nesse contexto, da análise dos autos, verifica-se que não há irregularidade a ser apurada, tendo em vista que a seleção promovida pelo IFTO se deu em conformidade com arcabouço normativo relacionado à reserva de vagas a candidatos com deficiência.

Com efeito, havendo previsão editalícia de dez vagas para estudantes de nível superior, uma destas deve ser reservada a candidato com deficiência. Tendo em vista que a estudante Fernanda Oliveira de Souza foi classificada no certame, sua aprovação não se reveste de qualquer ilegalidade.

Ressalte-se que o procedimento adotado pelo IFTO está em consonância com a Recomendação n.º 8/2017/PRTO/PRDC, expedida nos autos do Inquérito Civil n.º 1.36.000.000267/2014-01, segundo a qual, com o intuito de garantir o direito de participação de pessoas com deficiência nos concursos para provimento de vagas da UFT, orientou-se que a destinação do percentual de reserva de vagas às pessoas com deficiência seja calculada sobre o número total de vagas do concurso, e não por cargo específico.

Por tais razões, a notícia de fato deverá ser arquivada, com fulcro no art. 4º, da Resolução nº 174 de 07 de julho de 2017, do Conselho Nacional do Ministério Público, in verbis:

Art. 4º A Notícia de Fato será arquivada quando:

I – o fato narrado não configurar lesão ou ameaça de lesão aos interesses ou direitos tutelados pelo Ministério Público;

II – o fato narrado já tiver sido objeto de investigação ou de ação judicial ou já se encontrar solucionado;

III – a lesão ao bem jurídico tutelado for manifestamente insignificante, nos termos de jurisprudência consolidada ou orientação do Conselho Superior ou de Câmara de Coordenação e Revisão;

IV – for desprovida de elementos de prova ou de informações mínimos para o início de uma apuração, e o noticiante não atender à intimação para complementá-la;

V – for incompreensível.

(Destaques acrescidos)

Os autos serão encaminhados à PFDC, tendo em vista que o prazo de apreciação da Notícia de Fato, previsto na Resolução n.º 174/2017 foi expirado.

Encaminhe-se ao representante, por ofício, com os cuidados que o sigilo requer, cópia da presente promoção de arquivamento, em atenção ao art. 17, § 1º, da Resolução n.º 87, de 03 de agosto de 2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, informando-lhe que, até que seja homologada ou rejeitada a promoção de arquivamento pelo Núcleo de Apoio Operacional à PFDC na Procuradoria Regional da República da 1ª Região (Naop - 1ª Região), poderão ser apresentadas razões escritas ou documentos, que serão juntados aos autos para apreciação, nos termos do art. 9º, § 2º, da Lei n.º 7347/85.

Art. 17 - Se o órgão do Ministério Público, esgotadas todas as diligências, se convencer da inexistência de fundamento para a adoção das medidas previstas no artigo 4º, I, III e IV, promoverá o arquivamento dos autos do inquérito civil ou do procedimento administrativo, fazendo-o fundamentadamente.

§ 1º - Nos casos em que a abertura do inquérito civil se der por representação, em havendo promoção de arquivamento, o presidente do inquérito oficiará ao interessado, a fim de lhe dar conhecimento, cientificando-o, inclusive, da previsão inserta no § 3º, deste artigo.

(...)

§ 3º - Até que seja homologada ou rejeitada a promoção de arquivamento pela Câmara de Coordenação e Revisão ou pela Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão, poderão as associações civis legitimadas ou quaisquer interessados apresentar razões escritas ou documentos, que serão juntadas aos autos para apreciação, nos termos do art. 9º, § 2º, da Lei n.º 7347/85.

Se o representante não for localizado, proceda-se de acordo com o disposto no art. 10, §1º, da Resolução n.º 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público, afixando-se aviso neste órgão e lavrando-se o respectivo termo.

Art. 10. Esgotadas todas as possibilidades de diligências, o membro do Ministério Público, caso se convença da inexistência de fundamento para a propositura de ação civil pública, promoverá, fundamentadamente, o arquivamento do inquérito civil ou do procedimento preparatório.

§ 1º Os autos do inquérito civil ou do procedimento preparatório, juntamente com a promoção de arquivamento, deverão ser remetidos ao órgão de revisão competente, no prazo de três dias, contado da comprovação da efetiva cientificação pessoal dos interessados, através de publicação na imprensa oficial ou da lavratura de termo de afixação de aviso no órgão do Ministério Público, quando não localizados os que devem ser cientificados.

Finalmente, após a comprovação da efetiva cientificação pessoal, remetam-se os autos ao Naop - 1ª Região, para o necessário exame desta promoção, na forma do art. 3º, I, da Portaria PGR/MPF n.º 653/2012.

De qualquer forma, deverá ser providenciada a publicação da presente promoção de arquivamento no portal do Ministério Público Federal, conforme determinado no art. 16, § 1º, I, da Resolução CSMPF n.º 87/06:

Art. 16 - Os atos e peças do inquérito civil são públicos, nos termos desta regulamentação, salvo disposição legal em contrário ou decretação de sigilo, devidamente fundamentada.

§ 1º - A publicidade consistirá:

I - na publicação, no Diário Oficial, da portaria de instauração do Inquérito Civil, do extrato do compromisso de ajustamento de conduta e no portal do Ministério Público Federal, aqueles atos bem como as promoções de arquivamento e outros atos que o presidente de Inquérito entender cabível.

Cumpra-se, dando-se baixa na distribuição desta Procuradoria assim que os autos forem encaminhados ao Naop - 1ª Região.

CAROLINA AUGUSTA DA ROCHA ROSADO

Procuradora da República

Procuradora Regional dos Direitos do Cidadão

EXPEDIENTE**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
SECRETARIA GERAL
SECRETARIA JURÍDICA E DE DOCUMENTAÇÃO**

Diário do Ministério Público Federal - Eletrônico Nº 125/2018
Divulgação: quarta-feira, 4 de julho de 2018 - Publicação: quinta-feira, 5 de julho de 2018

SAF/SUL QUADRA 04 LOTE 03
CEP: 70050-900 – Brasília/DF

Telefone: (61) 3105.5913
E-mail: pgr-publica@ mpf.mp.br

Responsáveis:

Fernanda Rosa de Vasconcelos Oliveira
Subsecretária de Gestão Documental

Renata Barros Cassas
Chefe da Divisão de Editoração e Publicação